FERNANDA STINCHI PASCALE LEONARDI

Tutela civil da voz

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito Civil sob orientação da Professora Titular Silmara Juny de Abreu Chinellato.

São Paulo – 2010

Ao meu marido Marcel, com amor e gratidão por sua compreensão e seu inestimável apoio.

Aos meus filhos Talita e Bruno, com muito carinho.

Aos meus pais e aos meus sogros que distraíram os netos em diversos domingos.

À Cláudia e à Cristina que mantiveram a ordem da casa e a rotina das crianças.

"E o dono foi perdendo a voz

E o dono foi perdendo a linha – que tinha

E foi perdendo a luz e além

E disse: minha voz, se vós não sereis minha, vós não sereis de mais ninguém."

A voz do dono e o dono da voz - Chico Buarque [1]

[1] Trecho final da música "*A voz do dono e o dono da voz*" composta por Chico Buarque para retratar o episódio por ele vivido ao trocar de gravadora: a nova gravadora foi comprada pela antiga gravadora e Chico se viu novamente preso ao "dono da voz", daí a criação da canção. Cf. Wagner Homem. *Histórias de Canções - Chico Buarque.* São Paulo: Leya, 2009, p.202.

RESUMO

O objetivo do estudo é demonstrar a possibilidade e a necessidade de proteção jurídica da voz. Para tanto, o estudo analisa se a voz de uma pessoa é única e se conseguimos diferenciar uma pessoa de outra com base em sua voz, enfocando, principalmente, a dublagem de obras audiovisuais, o uso (ou imitação) da voz de celebridades para fins humorísticos, em campanhas publicitárias, institucionais ou políticas, sem autorização ou para fins diversos e/ou após o período autorizado, bem como a divulgação de entrevistas de pessoas comuns sem que a voz do entrevistado seja descaracterizada e o uso da voz de pessoas comuns para fins diversos do combinado, entre outras hipóteses. Na primeira parte do trabalho, verifica-se que a voz é um som vivo e que existe substancial influência do corpo e dos estados psicológicos na voz, e vice-versa. Assim, afirma-se que a voz é um meio pelo qual a pessoa expressa sua personalidade. A segunda parte do trabalho apresenta a evolução histórica da tutela da voz, enquanto que a terceira parte do trabalho traz um panorama da tutela da voz no direito estrangeiro. Na quarta parte do trabalho, apresenta-se a voz como meio de expressão de idéias, como instrumento para interpretação artística e como instrumento de trabalho, e verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a voz como um bem jurídico a ser protegido sob diversos enfoques. Em seguida, analisam-se os possíveis fundamentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção da voz, e constata-se que não há legislação sistematizada sobre o tema. Demonstra-se que muitos autores brasileiros reconhecem na voz um atributo da personalidade, mas não reconhecem a autonomia da voz em relação a outros atributos. Assim, apresentam-se as justificativas para o reconhecimento do direito à voz como um direito da personalidade autônomo, indicando sua natureza jurídica, seu conteúdo, suas características especiais e sua extensão. Aponta-se, ainda, a interrelação do direito à voz com outros direitos da personalidade, sua eventual colisão com direitos de terceiros e possíveis maneiras de solucionar situações fáticas de aparente conflito. Nesse contexto, analisa-se a questão das imitações vocais. Finalmente, é analisada a responsabilidade civil por violação ao direito à voz no Brasil. A quinta parte do trabalho traz propostas para ampliar a efetividade da tutela jurídica da voz no Brasil. O estudo conclui que a voz é um bem jurídico a ser protegido, que essa proteção se dá por meio do direito à voz, direito da personalidade autônomo, cuja extensão deve abranger todas as pessoas, não se podendo mais defender que a tutela da voz limita-se ao âmbito dos direitos conexos ao direito de autor ou a um direito do trabalhador dos meios de comunicação.

ABSTRACT

The goal of this study is to demonstrate the possibility and necessity of legal protection of the human voice. The study assesses whether a person's voice is unique and whether we can distinguish one person from another individual based on their voices. The study focuses mainly on the dubbing of audiovisual works, the use (or imitation) of the voice of celebrities for comedy shows, advertising campaigns, institutional or political use without authorization or for other purposes and/or after the authorized period, as well as the disclosure of the voice in sensitive interviews without cloaking effects and the use of the voice of ordinary people for unauthorized purposes. In the first part of the study, it is shown that the voice is a live sound and that the voice is deeply influenced by the body structure and by psychological elements, and vice versa. Thus, it is said that the voice is a way by which a person expresses their personality. The second part of the study offers the historical evolution of the protection of the voice whereas the third part provides a brief comparative analysis of voice protection in foreign law. The fourth part presents the voice as a way of expressing ideas, as a tool for artistic interpretation, and as a working tool, showing that the Brazilian legal system recognizes the voice as a legal right to be protected under various approaches. The relevant provisions of the Brazilian legal system able to protect the human voice are presented, and it is shown that there is no systematic legislation on the subject matter. In fact, many Brazilian authors acknowledge the voice as an attribute of the human personality, but they do not recognize the autonomy of the voice over other personality attributes. Therefore, the study presents some justifications to acknowledge the legal protection of the human as an independent personality right, indicating its legal nature, contents, special characteristics and extension. The interrelation of the human voice with other personality rights is also presented, along with possible collisions with third-party rights and the possible ways to resolve factual situations of apparent conflict. In this context, the study explores the issue of vocal imitations. Finally, the liability for violation of the sound of a voice in Brazil is analyzed. The fifth part of the study offers some proposals to expand the effectiveness of the legal protection of the human voice in Brazil. Thus, the study concludes that the human voice is an asset that must be legally protected and that said protection happens by the recognition of a “voice right”, which is an autonomous personality right, encompassing all people, and that said protection should not be limited to the scope of rights related to copyright or to labor rights of media people.

TUTELA CIVIL DA VOZ

INTRODUÇÃO

A voz é o instrumento da comunicação oral entre as pessoas. A voz tem o poder de entusiasmar, emocionar e encantar. Por outro lado, ela pode amedrontar e apavorar. De uma forma ou de outra, a voz sempre pode dizer mais do que as palavras. Não há como negar que a voz cria efeitos de sentido, alterando o significado da representação escrita.

Durante séculos, a voz foi preterida em decorrência da hegemonia da escrita. Contudo, na era da informação, com a velocidade cada vez maior das comunicações, a voz inegavelmente retoma seu papel de destaque no meio social.

Mais e mais a comunicação oral à distância, via rádio, telefone, televisão ou Internet vem sendo priorizada em relação à comunicação escrita, tanto por sua eficácia e rapidez quanto por permitir nuances emocionais, muitas vezes perdidas em um texto escrito. Nesse sentido, há uma tendência de que, nos próximos anos, a voz seja utilizada como instrumento de comunicação pelas pessoas ainda mais do que na atualidade.

Desse modo, é compreensível o crescente destaque social e científico que tem sido dado à voz. O interesse pela voz pode ser constatado pela abordagem de diversas ciências que, direta ou indiretamente, estudaram-na no Século XX, tais como a psicanálise, a fonética, a linguística e a história das tradições orais. Essas disciplinas, dentre outras, são destacadas por Paul Zumthor, autor suíço que partiu da lingüística e arvorou-se no estudo de várias outras matérias para criar o que denominou de "ciência global da voz".[2]

---

[2] Cf. Paul Zumthor. *Performance, Recepção, Leitura.* 2ª ed., São Paulo: Cosac Naify, 2007, pp. 9-10.

Vale citar que, ao longo do século passado, o estudo médico da voz foi paulatinamente deixando de ser feito pelos otorrinolaringologistas e pelos foniatras e passou a ser objeto de uma nova especialidade: a fonoaudiologia.[3]

Outra demonstração do recente destaque dado à voz é a comemoração, no dia 16 de abril, do Dia Internacional da Voz, que, desde o ano de 2003, é reconhecido por países como Portugal, Espanha, Bélgica, Suíça, Itália, Argentina, Chile, Venezuela, Panamá e Estados Unidos, após iniciativa brasileira.[4]

No Brasil, a voz tem sido objeto de estudo de diversas áreas do conhecimento. De acordo com dados divulgados pela Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia[5], entre os anos de 1984 e 2009, 239 pesquisas sobre voz, em nível de mestrado e doutorado, foram orientadas por médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, educadores, pedagogos, enfermeiros, linguistas, sanitaristas, odontólogos, assistentes sociais, músicos, matemáticos, engenheiros, físicos, filósofos, sociólogos, jornalistas, comunicadores sociais e estatísticos. Essa variedade de profissionais envolvidos em estudos da voz, além de corroborar o destaque dado à voz nas últimas décadas, reflete a diversidade de disciplinas que guardam alguma relação com a voz.[6]

Na área jurídica, pouco se estudou sobre a proteção da voz até o momento, apesar de várias situações fáticas propiciarem discussões juridicamente relevantes a respeito da voz.

---

[3] Sobre o histórico da fonoaudiologia no Brasil, cf. Paulo Goulart, Sandra A. Goulart, Solange Issler, Marjorie Hasson e Mara Dantas. *O estudo sincrônico da fonoaudiologia no Brasil*. in Jornal Brasileiro de Reabilitação - Nº 4 - Volume IV - Edições 15 e 16 - Junho e Setembro de 1984.

[4] O Dia Internacional da Voz surgiu a partir do reconhecimento internacional de um trabalho desenvolvido pela Sociedade Brasileira de Laringologia e Voz desde o ano de 1999, conforme histórico a respeito constante no site da referida Sociedade. Disponível em http://www.ablv.com.br/campanha_detalhes.asp?id=2. Acesso em 09 de janeiro de 2010.

[5] Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia. *Mestrados e Doutorados na Área de Voz. Resumos de dissertações e teses apresentadas por fonoaudiólogos. 1984 – 2009.* Organizadoras Mara Behlau e Juliana Algodoal. O levantamento traz o resumo de todas as pesquisas realizadas no período citado. Disponível em http://www.sbfa.org.br/portal/pdf/Mestrados%20e%20Doutorados%20na%20Area%20de%20Voz%20-%201984%20a%202009.pdf. Acesso em 20 de dezembro de 2009.

[6] Especificamente na área de fonoaudiologia, além da produção acadêmica proveniente da Universidade Federal do Estado de São Paulo – UNIFESP, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e da Universidade de São Paulo – USP, vale destacar a atuação do Centro de Estudos da Voz - CEV, que oferece cursos de especialização em voz regularmente, em que mais de 230 profissionais já se especializaram, desde 1999.

Do ponto de vista de seu objeto, muitas dessas situações referem-se a um conjunto complexo de bens jurídicos tradicionalmente tutelados pelo direito, tais como a integridade física, a intimidade, a identidade, a honra e a imagem das pessoas; outras situações, porém, trazem a voz como único bem jurídico a ser tutelado.

Já do ponto de vista do sujeito, alguns casos referem-se à voz de artistas, intérpretes e de pessoas notórias, enquanto que outros dizem respeito à voz de pessoas comuns que fazem uso de sua voz, profissionalmente ou não.

Desse modo, a proposta do presente trabalho é analisar a voz de maneira inédita, isto é, a partir da reunião e do estudo de material doutrinário e jurisprudencial, nacional e estrangeiro, para, ao final, obter respostas a algumas questões essenciais, tais como: i) A voz é um bem jurídico a ser protegido? ii) Existe um direito à voz? iii) A tutela civil da voz no Brasil é eficaz?

Para isso, partindo de um enfoque interdisciplinar (praticamente indispensável, dada a natureza do próprio objeto em estudo), foram analisadas, entre outras, as seguintes premissas: i) a voz é um som como outro qualquer? ii) a voz de uma pessoa é única? iii) cada pessoa possui apenas uma voz? iv) conseguimos diferenciar uma pessoa de outra com base em sua voz? v) é possível identificar uma pessoa exclusivamente por sua voz? vi) qual a relevância da voz para as pessoas? vii) a voz de uma determinada pessoa pode ser considerada mais importante ou mais valiosa do que a voz de outra pessoa?

Além disso, foram estudadas obras de doutrinadores brasileiros e estrangeiros, especialmente sobre direitos da personalidade, direitos de autor e direitos a eles conexos.

Estudou-se, ainda, o cenário jurídico de diversos casos brasileiros e estrangeiros, os quais versam sobre: i) dublagem de obras audiovisuais, ii) uso desautorizado de obras musicais preexistentes em obras novas, iii) uso de voz de celebridades em campanhas publicitárias, institucionais ou políticas, sem autorização ou em período e/ou para fins diversos dos autorizados, iv) uso de imitação de voz de celebridades em campanhas publicitárias, v) imitações cômicas da voz de celebridades, vi) divulgação de entrevistas de pessoas comuns sem que a voz do entrevistado seja descaracterizada ou editada, vii) uso da voz de pessoas comuns para fins diversos daquele informado ou planejado.

Também foi analisado o reflexo jurídico de diversos episódios relativos à voz, tais como: i) a perpetuação da voz de um personagem apesar da substituição de seu intérprete, como ocorreu com o personagem *Pato Donald*, dos estúdios *Walt Disney*; ii) a recusa de um ator fazer a dublagem de personagem por ele interpretado anteriormente, como aconteceu com *Al Pacino* em 2006, sob a justificativa de que sua voz atual não é mais a mesma; iii) as imitações da voz de celebridades divulgadas sem a devida ressalva, como ocorrido no caso em que *Pelé* chegou a se confundir com a imitação de sua voz pelo humorista *Wilson Roberto da Hora Santos* (*"Beto Hora"*) e; iv) as imitações da voz de pessoas famosas feitas com a clara intenção de enganar o interlocutor, como em diversos casos de imitação da voz do presidente *Luiz Inácio Lula da Silva*.

Do ponto de vista formal, vale tecer alguns comentários sobre o título do trabalho, bem como sobre sua divisão estrutural.

O título do trabalho "Tutela Civil da Voz", foi escolhido em detrimento de "Tutela da Voz", para evitar que o leitor espere localizar no texto alguma análise penal sobre o tema. Contudo, o trabalho analisa, além dos temas de direito civil, os fundamentos constitucionais para a proteção da voz e diversos aspectos dos direitos de autor e direitos a eles conexos, ramo do direito privado que goza de autonomia em relação ao direito civil.

Por outro lado, o trabalho não foi intitulado “Direito à Voz”, pois essa expressão poderia gerar a expectativa no leitor de que seriam abordados o direito à opinião e à crítica, seja de cidadãos na vida política do país, seja de membros de uma pessoa jurídica de direito público ou privado.

Estruturalmente, o trabalho está divido em cinco partes. A primeira parte do trabalho busca conceituar o que é a voz, entender sua relevância no meio social e identificar as influências do meio social e da evolução tecnológica na possibilidade e na necessidade de sua tutela.

A segunda parte do trabalho apresenta uma breve evolução histórica da tutela da voz. Já a terceira parte do trabalho traz um panorama de países que contam com maior discussão doutrinária sobre o tema, tais como França, Espanha, Itália, Argentina, Peru e Estados Unidos da América do Norte.

Por sua vez, a quarta parte do trabalho analisa as razões pelas quais a voz merece ser juridicamente protegida, apresentando diversos papéis sociais da voz e seus reflexos jurídicos; indica os diversos fundamentos legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro que tratam direta ou indiretamente da proteção à voz; apresenta o direito à voz como um direito da personalidade autônomo, indicando sua natureza jurídica, seu conteúdo, suas características especiais e sua extensão; apresenta, também, a interrelação do direito à voz com outros direitos da personalidade e a questão da colisão do direito à voz com direitos de terceiros; e finalmente analisa a responsabilidade civil por violação ao direito à voz no direito brasileiro.

A quinta parte do trabalho traz propostas para ampliar a efetividade da tutela da voz no Brasil.

Em suma, o trabalho visa a contribuir para a sistematização e o aprofundamento dos estudos sobre a tutela da voz no Brasil.

TUTELA CIVIL DA VOZ 6

INTRODUÇÃO 6

PARTE I – A VOZ E O MEIO SOCIAL 13

Capítulo I – A Voz 13

Seção I – Conceito de voz 13

Seção II – Peculiaridades da voz 17

Capítulo II – Relevância da voz no meio social 24

Seção I – A voz natural 24

Seção II – A voz profissional 27

Seção III – A voz como elemento caracterizador da pessoa 33

Capítulo III – A voz e a evolução tecnológica 43

Seção I – A importância da tecnologia para a tutela da voz 43

Seção II – As questões polêmicas decorrentes do avanço tecnológico 48

PARTE II – HISTÓRICO DA TUTELA CIVIL DA VOZ 54

Capítulo I – Breves notícias históricas sobre eloquência, retórica, oratória, música e radiodifusão 55

Capítulo II – Notícia histórica da proteção jurídica da voz 60

Capítulo III – Evolução da proteção jurídica da voz no Brasil 65

PARTE III – DIREITO ESTRANGEIRO 70

Capítulo I – França 70

Capítulo II – Espanha 74

Capítulo III – Itália 77

Capítulo IV – Argentina 85

Capítulo V – Peru 87

Capítulo VI – Estados Unidos da América do Norte 89

PARTE IV – TUTELA CIVIL DA VOZ NO DIREITO BRASILEIRO 99

Capítulo I – O bem jurídico voz 99

Seção I – A voz como meio de expressão 101

Seção II – A voz como instrumento para a interpretação artística 104

Seção III – A voz como instrumento de trabalho 106
Seção IV – A voz como objeto implícito de relações contratuais 108
Capítulo II – Fundamentos de direito positivo para a proteção da voz 111
Seção I – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 112
Seção II – Código Civil de 2002 116
Seção III – Decreto n.º 57.125 de 1965 - proteção a artistas, intérpretes e executantes 119
Seção IV – Lei n.º 6.533 e Lei n.º 6.615 de 1978 – profissão de artistas e radialistas 121
Seção V – Lei n.º 9.610 de 1998 - direitos autorais 123
Seção VI – Lei n.º 9.296 de 1996 - interceptação de comunicações telefônicas 125
Capítulo III – Reconhecimento da voz como atributo da personalidade 127
Capítulo IV – O direito à voz 139
Seção I – Autonomia 139
Seção II – Natureza Jurídica 149
Seção III – Conteúdo 152
Parágrafo I – Imitações de voz 152
Seção IV – Características Especiais 159
Parágrafo I – Disponibilidade relativa 159
Parágrafo II – Situação após a morte 168
Seção V – Extensão 171
Capítulo V – Relação do direito à voz com outros direitos da personalidade 176
Capítulo VI – Colisão entre direito à voz e direitos de terceiros 179
Capítulo VII – Responsabilidade civil por violação do direito à voz 187

PARTE V – PROPOSTAS PARA AMPLIAR A EFETIVIDADE DA TUTELA DA VOZ NO BRASIL 195

BIBLIOGRAFIA 213

PARTE I – A VOZ E O MEIO SOCIAL

Capítulo I – A Voz

Seção I – Conceito de voz

A palavra *voz* possui diversos significados na língua portuguesa. Pelo valor histórico, merecem destaque as definições apresentadas no *Vocabulario Portuguez & Latino* de Raphael Bluteau: *"som articulado na garganta e boca do animal..."* e no *Diccionario da língua portugueza* de Moraes e Silva: *"o som feito pelo ar movido do pulmão, e pela língua..."*.[7]

Nos vários dicionários modernos consultados[8], o verbete *voz* traz ao menos dez diferentes acepções. Para o presente trabalho, porém, interessam apenas as acepções referentes à anatomia, à fonoaudiologia e, eventualmente, à música; sendo irrelevantes, por exemplo, aquelas relativas à gramática, como *voz passiva* ou ao jargão militar, como *voz de comando*.

---

[7] Cf. Raphael Bluteau. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v., p. 583 e Antonio Moraes e Silva. *Diccionario da lingua portugueza - recompilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por ANTONIO DE MORAES SILVA*. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813, p. 866, ambos digitalizados. Disponível em http://www.brasiliana.usp.br/dicionario. Acesso em em 21 de novembro de 2009.

[8] Cf., por exemplo, o verbete voz nos seguintes dicionários: a) *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa:* "1 *som musical* produzido por vibrações das pregas vocais, no ser humano e em muitos mamíferos que tb. as possuem, e que é us. como meio de comunicação e expressão de emoções, no riso, no choro, na fala, no canto etc. (...) 6 Rubrica: fonética. conjunto dos sons musicais produzidos pela vibração das cordas vocais sob pressão do ar que percorre a laringe 7 Rubrica: fonética. componente de qualquer fonema sonoro (todas as vogais, as semivogais e algumas consoantes) (...) 10 Rubrica: música. o som produzido pelo aparelho fonador enquanto instrumento musical 10.1 Rubrica: música. classificação desse som quanto à tessitura 11 Rubrica: música. cada uma das partes de uma composição 12 Rubrica: música. cada uma das sílabas de um hexacorde." b) *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis:* "1 O som que é produzido pelo ar, lançado dos pulmões na laringe do organismo animal, e modificado pelos órgãos vocais. 2 O som com que se modulam as palavras ou o canto. (...)14 Som, ruído. (...)17 *Mús* Parte vocal de uma peça de música. (...)20 O cantor ou cantora." c) *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa:* "1. Som ou conjunto de sons emitidos pelo aparelho fonador. 2. Faculdade de falar; fala. (...) 11. Mús. Trecho vocal de uma composição musical."

Dentre todas, destacamos as duas primeiras definições apresentadas no verbete atualizado do dicionário da língua portuguesa Caldas Aulete: *"1. Anat. Conjunto das manifestações sonoras produzidas pelos vertebrados por meio dos pulmões e da laringe (ou da siringe, nas aves). 2. Restr. Complexo dos sons assim produzidos pelos seres humanos".*[9]

Também nos dicionários das línguas italiana, inglesa, espanhola e francesa o verbete *voz* apresenta muitos significados diferentes[10], sendo que todos esses dicionários trazem como primeira acepção do verbete *voz* o som produzido pelo aparelho fonador.

Percebe-se que, em princípio, não apenas os seres humanos possuem voz, mas todos os animais vertebrados.[11] Todavia, para o presente trabalho, o termo *voz* será usado apenas no sentido de voz produzida pelos seres humanos.

A voz é, portanto, um som. Contudo, a voz não é um som como outro qualquer.

Existem várias teorias sobre a produção da voz.[12] A mais comumente aceita é a de que o som básico da voz é resultado da aproximação das pregas vocais, realizada pelo trabalho muscular, e da vibração da mucosa, provocada pela passagem do fluxo de ar que vem dos pulmões. Esse som fraco é amplificado na garganta, no nariz e na boca (que funcionam como caixas de ressonância) e é alterado pelos dentes, língua, lábios, bochechas e palato.[13]

---

[9] Cf. *Dicionário da Língua Portuguesa Caldas Aulete*, consulta ao verbete atualizado "voz" do Aulete Digital. Disponível em http://www.auletedigital.com.br/download.html. Acesso em 20 de abril de 2009.

[10] Cf. Verbete *"voce"*, *Dizionari Garzanti di Italiano con grammatica essenziale in appendice*. Roma: Garzanti, 1997, p. 1400; Verbete *"voice"*, *Longman Dictionary of Contemporary English*, 3rd. ed., Harlow: Longman, 1995, p. 1599; Verbete *"voz", Diccionario de la Lengua Española de la Real Academia Española.* Disponível em http://buscon.rae.es/draeI/SrvltConsulta?TIPO_BUS=3&LEMA=voz. Acesso 27 de fevereiro de 2010; Definição de "voix" apresentada pelo *Centre National de Ressources Textuelles et Lexicales*. Disponível em http://www.cnrtl.fr/definition/voix. Acesso em 27 de fevereiro de 2010.

[11] Sobre o aparecimento da voz humana e a evolução das espécies, cf. Teófilo Rodríguez. *Vox populi: apuntes sobre la voz humana.* Sevilha: Secretariado de Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 2006, pp. 11-16.

[12] Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista*. Vol. I. São Paulo: Revinter, 2001, Capítulo 1.

[13] Cf. Leny Kyrillos; Claudia Cotes; Deborah Feijó. *Voz e corpo na TV*. São Paulo: Globo, 2003, p. 24.

O processo de produção da voz pode ser segmentado em duas etapas: a geração da sonoridade e a articulação da sonoridade pelo conjunto ressoador. A geração da sonoridade é realizada na altura das cordas vocais e produz vibrações puras, com intensidade, altura e duração determinadas. Na segunda etapa, o modo de articulação, a abertura da boca, a altura da língua e o arredondamento dos lábios influênciam a emissão final.[14]

Diz-se, portanto, que a voz é o resultado da combinação de recursos vocais (os quais são, basicamente: respiração, intensidade, frequência, ressonância, articulação, projeção, volume, ritmo, velocidade, cadência, entonação, fluência, duração, pausa, ênfase) e forças vitais, tais como: o querer e o imaginar.[15]

Afirma-se, finalmente, que a voz desenvolve-se paralelamente ao desenvolvimento orgânico, psicológico e social do indivíduo, podendo ser resumida como uma manifestação psicológica, de sofisticado processamento muscular.[16] O resultado de um processamento muscular harmônico é uma voz de boa qualidade para os ouvintes, produzida sem desconforto para o falante. Essa voz comum é definida pela fonoaudiologia como *eufonia*.[17]

Quando, ao contrário, o processamento muscular não é harmônico ou é desconfortável para o falante, tem-se um distúrbio na voz, o que a fonoaudiologia define como *disfonia*. Uma disfonia pode ter causas congênitas, endócrinas, neurológicas ou psiquiátricas, dentre outras.[18] O presente trabalho não se aprofundará nas questões médicas relacionadas à voz, porém é importante mencionar que uma voz pode ser avaliada pela ressonância, pelos aspectos temporais de emissão sustentada, pela gama tonal, pela articulação, pelo ritmo, pela dinâmica respiratória, dentre outros parâmetros[19], elementos úteis para uma perícia técnica.

---

[14] Cf. José Roberto do Carmo Jr.. *Da voz aos instrumentos musicais, um estudo semiótico.* São Paulo: AnnaBlume, Fapesp, 2005, pp. 104-105.
[15] Cf. Lucia Helena Gayotto. *Voz: partitura da ação.* 2ed. São Paulo: Plexus, 2002, p. 20 e 21.
[16] Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista.* Vol. I. São Paulo: Revinter, 2001, p. 64.
[17] Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista.* Vol. I. São Paulo: Revinter, 2001, p. 64.
[18] Sobre disfonias, cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista.* Vol. I. São Paulo: Revinter, 2001, Capítulos 4 e 5 e *Voz o livro do especialista.* Vol. II, São Paulo: Revinter, 2005, Capítulos 6 a 11.
[19] Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista.* Vol. I. São Paulo: Revinter, 2001, Capítulo 3.

Resumindo, o som de uma voz pode ser decomposto em diversos itens, sendo os mais relevantes: a frequência média, o *pitch* (timbre), a extensão vocal, a gama tonal, a intensidade e o *loudness* (volume). Todos estes itens resultam da forma e do tamanho das pregas vocais e de outras partes do corpo da pessoa, tais como o peito, o pescoço, a língua e até sua estrutura óssea. Diante disso, dadas as diferenças biológicas entre os indivíduos, afirma-se que a voz de uma pessoa é sempre diferente da voz de outra pessoa.[20]

Mara Suzana Behlau e Roberto Ziemer acrescentam que, além de relacionar-se às condições físicas do emissor, a qualidade vocal de uma pessoa relaciona-se a suas condições psicológicas e sócio-educacionais.[21]

A esse respeito, vale destacar a opinião de Glorinha Beuttenmüller no sentido de que "*nascemos com uma voz com determinadas características e morremos com a mesma voz, com as mesmas características.*"[22]

Portanto, ainda que a voz de uma pessoa possa ser parecida com a de outra (seja em decorrência da semelhança de suas estruturas físicas, seja em decorrência de influências sociais e educacionais praticamente idênticas), ambas jamais poderão ser consideradas *iguais*, pois as condições psicológicas (ou, em outras palavras, suas forças vitais) são e sempre serão inerentes a cada pessoa.

---

[20] Para uma análise mais aprofundada sobre a voz do ponto de vista biológico, cf., de modo geral, Lesley Mathieson. *Greene and Mathieson's The Voice and its Disorders*, 6ª edição. New York, USA: Wiley, 2001.
[21] Cf. Mara Suzana Behlau e Roberto Ziemer. Psicodinâmica Vocal. *In: Trabalhando a voz. Vários enfoques em fonoaudiologia.* Org. Léslie Piccolotto Ferreira. São Paulo: Summus, 1988, pp.72-75.
[22] Cf. Glorinha Beuttenmüller. *O que é ser fonoaudióloga. Memórias profissionais de Glorinha Beuttenmüller em depoimento a Alexandre Raposo*. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 94.

Seção II – Peculiaridades da voz

A voz é um som. E como todo som, tem como uma de suas principais características a efemeridade. Ou seja, a voz desaparece imediatamente após ter sido emitida. Além disso, é sempre necessário um esforço da pessoa para cada nova emissão de sua voz. Com isso, a existência da voz só é percebida no exato momento em que algum som é efetivamente expelido pelo aparelho fonador.

Nesse sentido, a voz pode ser entendida como uma sensação provocada nas pessoas que escutam alguém falando. E, sendo uma sensação, pode ser diferente a cada vez que se escuta, especialmente se a posição e a distância entre quem fala e quem ouve não são as mesmas.

Sobre essa característica da voz, Paul Zumthor resume: *"Voz implica ouvido. Mas há dois ouvidos, simultâneos, (...), o daquele que fala e do ouvinte."*[23]

Esse aspecto fica bastante evidenciado quando escutamos o que nós mesmos falamos, já que escutamos duas vezes (uma pelo ouvido e outra pelo osso) e a condução pela estrutura óssea torna o som mais alto e, portanto, diferente do som escutado apenas por meio do ouvido. Assim, nenhuma pessoa escuta sua própria voz da mesma maneira que os outros a escutam. Desse modo, poder-se-ia dizer que uma pessoa tem inúmeras vozes, conforme as diferentes sensações provocadas em cada um de seus ouvintes. Porém, sob a perspectiva da física, uma voz existe independentemente dos ouvidos que a escutam, já que aquela voz provoca uma agitação de moléculas de ar parecida para qualquer ouvido.[24]

---

[23] Cf. Paul Zumthor. *Performance, Recepção, Leitura.* 2ª ed., São Paulo: Cosac Naify, 2007, p. 86.
[24] Cf. Robert Jourdain. *Música, cérebro e êxtase. Como a música captura nossa imaginação.* Rio de Janeiro: Objetiva, 1998, p. 21.

Por outro lado, a voz é um som biologicamente produzido, não mecanicamente obtido. Em consequência disso, a voz está sujeita a variações circunstanciais.

Essas variações nem sempre são graduais e lineares, podendo ocorrer situações em que a voz se altera por um determinado período, voltando ao estado anterior em seguida.[25] As variações momentâneas podem não ter relevância médica, porém, são inconstâncias inerentes à voz e não podem ser ignoradas em uma análise jurídica.

Algumas dessas alterações são naturais, outras resultam de influências internas ou externas ao corpo da pessoa. Finalmente, algumas alterações podem ser obtidas propositadamente pela pessoa. O exemplo mais claro de alteração natural da voz é o fato de que, na infância, a voz é mais aguda, tornando-se mais grave após a puberdade, estabilizando-se na idade adulta e chegando a ficar mais rouca na terceira idade. A fonoaudiologia define esse fenômeno como evolução vocal ou desenvolvimento ontogenético da voz.[26]

Esse fenômeno da evolução vocal justifica algumas práticas do mundo artístico. Uma delas é a frequente contratação de mulheres adultas para fazer a dublagem de papéis infantis masculinos em desenhos animados, especialmente em seriados a serem exibidos por diversas temporadas.[27] Outra é a preocupação com a caracterização das vozes de personagens idosos. Desse modo, mesmo quando interpretados por atores adultos, a grande maioria das vozes de personagens idosos dos filmes de Hollywood apresenta as características normalmente apresentadas por vozes senis, tais como: crepitação, rouquidão, soprosidade e tensão.[28]

---

[25] Nesse sentido, Glorinha Beuttenmüller conta em suas memórias que o otorrinolaringologista João Ramalho dizia: *"Rouquidão que vai e vem, não é da conta de ninguém. Rouquidão que vem e fica, algum mal indica"*. Cf. Glorinha Beuttenmüller. *O que é ser fonoaudióloga. Memórias profissionais de Glorinha Beuttenmüller em depoimento a Alexandre Raposo*. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 44.

[26] Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista*. Vol. I. São Paulo: Revinter, 2001, pp. 57-64.

[27] Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista*. Vol. II. São Paulo: Revinter, 2005, p. 322. No desenho norte-americano *The Simpsons* a atriz Nancy Cartwright dubla Bart Simpson e outros garotos. Cf. http://nancycartwright.com.

[28] Cf. Gisele Gotardi de Oliveira Gasparini. *Descrição da qualidade vocal de personagens idosos dos filmes de Hollywood.* Monografia apresentada no Curso de Especialização em Voz do Centro de Estudos da Voz – CEV. São Paulo, 2002, pp. 18-22.

Com efeito, o episódio que melhor resume o reconhecimento do fenômeno da evolução vocal no mundo artístico foi a recusa do ator *Al Pacino* em fazer a dublagem do personagem *Tony Montana*, anteriormente interpretado por ele no filme *Scarface*, de 1983, quando da adaptação dessa obra cinematográfica para o jogo eletrônico *Scarface: The World is Yours*, em 2006, apesar de haver concordado com o uso de sua imagem. A justificativa para a recusa foi a de que a sua voz atual não é a mesma que tinha na década de 1980.[29]

No tocante a modificações causadas por influências internas, um exemplo recorrente é a voz rouca ao despertar, já que durante a noite as cordas vocais incham naturalmente, alterando a vibração do som, que sai mais grave pela manhã.[30] Por ser o resultado do equilíbrio de duas forças (a do ar que sai dos pulmões e a da laringe), a voz altera-se quando há um desequilíbrio entre essas forças.

Quanto às alterações decorrentes de influências externas, alguns hábitos podem provocar variações vocais, tais como: fumar, já que a fumaça acarreta o aumento do muco que irrita as cordas vocais; ingerir bebidas alcoólicas, pois o álcool atua como uma anestesia; frequentar ambientes com ar condicionado, o que acarreta o ressecamento das pregas vocais e inflamação, alergia ou inchaço das pregas vocais devido à variação brusca de temperatura. Alguns alimentos também podem prejudicar a voz, como a pimenta (que aumenta o tempo de digestão e dificulta a movimentação do diafragma - músculo importante na produção da voz) e o leite ou o chocolate (que aumentam o muco na garganta). Já as frutas e verduras, quando bem mastigadas, relaxam a mandíbula e melhoram a dicção. Finalmente, posturas muito rígidas, como ombros levantados e tensão no pescoço, também podem prejudicar a produção vocal.[31]

---

[29] Cf. Rob Bridgett. *Audio Postmortem: Scarface: The World is Yours*, 22 de março de 2007. Disponível em http://www.gamasutra.com/view/feature/1691/audio_postmortem_scarface_the_.php. Acesso em 26 de março de 2010.

[30] Cf. Maria Inês Rebelo Gonçalves. *Por que a voz sai rouca pela manhã. In*: Saúde é vital, São Paulo: Editora Abril, p. 69, edição de 1º de novembro de 2001.

[31] Cf. Adriana Pizzo Nascimento Gabanini. *A Voz Humana*. Disponível em http://www.profala.com/arttf57.htm. Acesso em 15 de janeiro de 2009.

Além disso, às vezes, a alteração da voz tem uma causa biológica, em decorrência de trocas hormonais, como ocorre, por exemplo, com uma porcentagem elevada das mulheres que apresentam uma voz mais grave e mais baixa durante o período menstrual.[32]

Com efeito, sendo a voz produto da utilização conjunta de diversos órgãos do corpo humano e estando sujeita a uma série de condições físicas, para se tentar manter a estabilidade vocal é recomendável cuidar da alimentação, repousar, evitar vícios nocivos e condições externas adversas, bem como cultivar hábitos e técnicas úteis.[33]

Assim, vale aprofundar análise da interrelação entre a voz e o corpo. Diz-se que na falta de um dos sentidos, os outros se aguçam. Daí a crença popular de que os deficientes visuais escutam e cantam muito melhor do que as pessoas que podem enxergar. Esse mito inspira a toada *Assum Preto*[34], composta por *Luiz Gonzaga* e *Humberto Teixeira* na década de 1950, que em um dos trechos diz: *"furaram os óios do assum preto, pra ele assim, ai, cantar mió",* bem como o filme *Dancer in the dark*[35], dirigido por *Lars Von Trier*, em 2000.

Desmistificando o tema, a fonoaudióloga Glorinha Beuttenmiller reconhece que o corpo é o *controle remoto da voz*[36] e afirma que os deficientes visuais têm problemas para emitir perfeitamente a voz, exatamente porque adotam posturas inconvenientes.[37]

---

[32] Cf. Adriana Pizzo Nascimento Gabanini. *A Voz Humana*. Disponível em http://www.profala.com/arttf57.htm. Acesso em 15 de janeiro de 2009.
[33] Cf. Leny Kyrillos, Claudia Cotes, Deborah Feijó. *Voz e corpo na TV*. São Paulo: Globo, 2003, pp. 26-44.
[34] A letra completa da referida obra pode ser conferida no site O Rei do Baião. Disponível em http://www.reidobaiao.com.br/assum-preto. Acesso em 28 de fevereiro de 2010.
[35] No filme, a cantora *Bjork* faz o papel de uma operária que está perdendo paulatinamente a visão em decorrência de uma doença genética (da qual quer livrar seu filho por meio de uma cirurgia) e todos os sons que escuta transformam-se em música em seu cérebro. Mais detalhes sobre o filme podem ser obtidos no The Internet Movie Database. Disponível em http://www.imdb.com/title/tt0168629/. Acesso em 28 de fevereiro de 2010.
[36] Cf. Glorinha Beuttenmüller. *O que é ser fonoaudióloga. Memórias profissionais de Glorinha Beuttenmüller em depoimento a Alexandre Raposo*. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 41.
[37] Cf. Glorinha Beuttenmüller. *O que é ser fonoaudióloga. Memórias profissionais de Glorinha Beuttenmüller em depoimento a Alexandre Raposo*. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 43.

A relação entre a voz e o corpo também ocorre no sentido inverso. Segundo relato de *Giuseppe Di Stefano,* reproduzido por Heloísa de Araújo Duarte Valente, a fisionomia de um cantor pode ser influenciada pelo modo como ele canta, já que a mandíbula passa a se mover de maneira distinta e os músculos faciais são mais desenvolvidos.[38]

A influência do corpo na voz e vice-versa, se resume no fato de que a voz é o único instrumento que se caracteriza por reunir em um mesmo corpo o executante e o meio de execução.[39] Em outras palavras, trata-se de um som produzido biologicamente.

Retomando a questão das variações da voz, outro fator de alteração da voz apontado pela fonoaudiologia é o equilíbrio emocional, já que as condições emocionais exercem influência sobre o organismo da pessoa. Assim, a ansiedade, a depressão, a felicidade, a timidez, cada uma ao seu modo, influenciam a voz da pessoa.[40]

A influência da emoção na oratória foi objeto de estudo aprofundado por Reinaldo Polito, famoso profissional da área de comunicação e expressão em público. Em referido estudo, o autor conclui que para ter sucesso em sua comunicação, o orador deve se valer de sua própria emoção.[41]

---

[38] Cf. Heloísa de Araújo Duarte Valente. *Os cantos da voz: entre o ruído e o silêncio*. São Paulo: AnnaBlume, 1999, pp. 140-141.

[39] A equiparação da voz a um instrumento musical é usual e muitas vezes a parte vocal de uma música pode substituir uma linha melódica que seria feita por um instrumento. Um bom exemplo é o grupo *The Voca People*, composto por oito pessoas que imitam os sons de tambores, trompetes, guitarras e outros instrumentos e efeitos musicais, sem utilização de qualquer instrumento musical. De fato, o grupo consegue reproduzir uma orquestra inteira sem instrumentos musicais, apenas com suas vozes. Cf. *Sucesso no YouTube, israelenses do grupo "The Voca People" vem ao Brasil.* Disponível em http://www.pletz.com/blog/sucesso-no-youtube-israelenses-do-grupo-the-voca-people-vem-ao-brasil/. Acesso em 19 de abril de 2010.

[40] Para uma análise mais aprofundada sobre a influência das condições emocionais na voz, cf. Glorinha Beuttenmüller. *O que é ser fonoaudióloga. Memórias profissionais de Glorinha Beuttenmüller em depoimento a Alexandre Raposo*. Rio de Janeiro: Record, 2003, pp. 39-47, e Leny Kyrillos, Claudia Cotes, Deborah Feijó. *Voz e corpo na TV*. São Paulo: Globo, 2003, pp. 30-31.

[41] Cf. Reinaldo Polito. *A Influência da Emoção do Orador no processo de conquista dos ouvintes.* 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 139.

É nesse sentido que se afirma que a voz é sentimento, ou, nas palavras de Pitágoras é o *eco da alma*[42]. Hélio Sodré, citando respectivamente Spengler e Tolstoi, menciona que *"a hipocrisia dos gestos se desmascara no som"* e que *"a vantagem da linguagem verbal é que o ouvinte sente a alma de quem fala"*.[43]

Assim, a perda da qualidade vocal decorrente de desequilíbrio emocional somente será superada mediante a recuperação do controle emocional.

Finalmente, é importante destacar que há a possibilidade de alteração proposital da voz. Como visto, a voz, diferentemente da fisionomia, não acompanha a pessoa independentemente de qualquer ato voluntário desta. A emissão da voz depende de um querer do emissor.

Desse modo, muitas vezes, o emissor pode pretender emitir sua voz de modo diferenciado para atingir uma qualidade vocal diversa de sua natural. Isso é viável mediante o uso de técnicas que propiciam diferentes combinações de seus recursos vocais, e são bastante usadas por profissionais da voz.

Pode-se dizer, portanto, que a voz é um som vivo, caráter esse denominado por Paul Zumthor como *tactilidade*, no sentido de que cada voz é particular e concreta.[44]

De fato, a voz é um som peculiar, pois, além de efêmera, une aspectos físicos, emocionais e sociais (que podem gerar variações vocais agudas ou crônicas) e, ainda, pode ser voluntariamente alterada por seu emissor.

---

[42] Cf. Glorinha Beuttenmüller. *O que é ser fonoaudióloga. Memórias profissionais de Glorinha Beuttenmüller em depoimento a Alexandre Raposo.* Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 39.
[43] Cf. Hélio Sodré. *História Universal da Eloquência.* 3ª ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 21.
[44] Cf. Paul Zumthor. *Performance, Recepção, Leitura.* 2ª ed. São Paulo:Cosac Naify, 2007, pp. 13-15.

Nesse sentido, como resumido por Glorinha Beutenmüller: *"A voz assemelha-se ao jato de um chafariz que se eleva desde o diafragma, passando pela garganta, chegando até seu alto-falante, que é a boca, e se projetando numa ducha de sons para quem nos ouve. A voz é o repuxo sonoro de nossos sentimentos."*[45]

De qualquer maneira, ainda que a amplitude da plasticidade vocal seja inegável e que a voz de cada pessoa mude em decorrência de inúmeros fatores, é pacífico que cada indivíduo apresenta *"uma qualidade vocal nuclear que fará parte de sua identidade."*[46]

Além disso, é importante destacar que a voz de cada pessoa revela-a para si e para os outros. Portanto, as peculiaridades aqui analisadas não afetam a possibilidade de considerarmos a voz como uma constante inerente a cada pessoa.

---

[45] Cf. Glorinha Beuttenmüller. *O que é ser fonoaudióloga. Memórias profissionais de Glorinha Beuttenmüller em depoimento a Alexandre Raposo*. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 40.
[46] Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista*. Vol. I. São Paulo: Revinter, 2001, p.60.

Capítulo II – Relevância da voz no meio social

Seção I – A voz natural

A origem da vocalização pelos seres humanos confunde-se com a própria origem da humanidade, sendo que o homem primitivo vocalizava por meio de gemidos. Assim, é provável que a voz humana sequer existisse, não fosse a necessidade inerente de comunicação dos seres humanos.[47]

Por outro lado, considerando que as pessoas (como seres sociais que são) precisam se comunicar, não se pode negar a relevância da voz, como meio de comunicação verbal, que se caracteriza por sua sonoridade e permite que as pessoas expressem entre si suas idéias e emoções.[48]

De fato, a voz é usada como meio de expressão entre os seres humanos antes mesmo do desenvolvimento da linguagem. O choro, por exemplo, é a voz natural do bebê, é o meio que ele usa para se comunicar com os que estão ao seu redor. Com efeito, nos primeiros meses de vida, o bebê depende quase que totalmente de suas modulações vocais, as quais perderão importância aos poucos, conforme a criança cresça e adquira um código linguístico.[49] Daí a diferença (perceptível, ao menos, para os mais próximos) entre os choros de dor, de fome, de frio e de manha.[50] Mais do que chorar de modo diferente dependendo do que estão sentindo, já foi comprovado que os bebês podem chorar em tons diferentes de acordo com os tipos de sons característicos do idioma que ouviam antes de nascer.[51]

---

[47] Cf. Lucila Rodrigues Rossit. *Opinião leiga quanto à agradabilidade de diferentes vozes*. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Voz do Centro de Estudos da Voz – CEV. São Paulo, 2002.
[48] Cf. Antonio Carlos Morato. *Direito à Voz: reflexões sobre sua proteção no âmbito da sociedade da informação. In* O Direito da Sociedade da Informação. São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 159 e 160.
[49] Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista*. Vol. I. São Paulo: Revinter, 2001, p. 59.
[50] Cf. Leny Kyrillos, Claudia Cotes; Deborah Feijó. *Voz e corpo na TV*. São Paulo: Globo, 2003, p.19.
[51] Cf. Mampe et al. *Newborns' cry melody is shaped by their native language*. Current Biology, 2009. Disponível em http://www.cell.com/current-biology/abstract/S0960-9822%2809%2901824-7. Acesso em 10 de janeiro de 2009.

A voz natural de todas as pessoas é a voz que permite as conversas entre familiares e amigos e a comunicação de fatos e histórias. É a voz da mãe que acalma o filho desde quando ele ainda está em seu ventre.[52] É a voz do pai que repreende o filho desobediente. É a voz do consumidor que pede explicações sobre um produto ao vendedor. É a voz do amante que se declara para a amada. É a voz da esposa que provoca reação no marido inconsciente.[53]

Nesse sentido, a voz natural é aquele som que produzimos de modo espontâneo, sem que ninguém tenha nos ensinado a produzir. Com efeito, a voz natural é aquela emitida pela pessoa sem que ela pense a respeito, sem que ela utilize qualquer estratégia, técnica ou método para atingir algum objetivo específico. Desse modo, enquanto uma pessoa comum, com sua voz natural, ao fazer uma leitura apresenta poucas variações de altura, duração e intensidade, um locutor profissional ao fazer a mesma leitura certamente utilizará oscilações de entonação para demonstrar a direção do texto.[54]

Ademais, a voz natural difere-se da voz profissional também no ritmo, já que uma leitura feita por um profissional costuma ter um ritmo definido que pode, inclusive, ser traduzido em tempo. De fato, foi *Heron Domingues*, locutor do *Repórter Esso*, que introduziu no radiojornalismo o conceito de que a leitura de um locutor de notícias demora 15 linhas por minuto, permitindo, a partir da numeração do texto a ser lido, a determinação do tempo de duração do noticiário que apresentava.[55]

Diante da falta de um objetivo consciente ao emitir suas vozes, as pessoas sequer percebem a importância da voz em suas vidas.[56]

---

[52] Cf. Wladimir Taborda e Alice D'Agostini Deutsch. *A Bíblia da Gravidez*. São Paulo: CMS, 2004, p. 41.
[53] Cf. Pedro Dantas. Cineasta Fábio Barreto abre os olhos pela primeira vez. *In:* estadão.com.br, 13 de janeiro de 2010. Disponível em http://www.estadao.com.br/noticias/geral,cineasta-fabio-barreto-abre-os-olhos-pela-primeira-vez,495172,0.htm. Acesso em 20 de fevereiro de 2010.
[54] Cf. José Roberto do Carmo Jr.. *Da voz aos instrumentos musicais, um estudo semiótico.* São Paulo: AnnaBlume, Fapesp, 2005, pp. 78-79.
[55] Cf. Milton Jung. *Jornalismo de rádio*. 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2007, p. 33.
[56] Cf. Silvia Guarinello Cariola. *Sobre o impacto de uma eventual perda da voz na vida diária de indivíduos normais*. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Voz do Centro de Estudos de Voz – CEV. São Paulo, 1999.

Mesmo pessoas que fazem uso profissional da voz e têm um objetivo ao emitir suas vozes, muitas vezes não se preparam para a demanda vocal a que são expostas, nem se atentam para alterações vocais, assumindo uma postura de risco ao deixarem de buscar treinamentos e diagnósticos.[57]

[57] Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista*, Vol. II, São Paulo: Revinter, 2005, pp. 289-291.

Seção II – A voz profissional

Adicionalmente ao uso da voz como meio de expressão nas situações cotidianas da vida pessoal, a voz também pode ser usada profissionalmente. Nesse caso, a exigência com relação à voz é maior, tanto em termos de quantidade, quanto em termos de qualidade.

Em outras palavras, pode-se dizer que o profissional da voz é a pessoa que depende de uma qualidade vocal específica para exercer sua profissão. Em geral associamos a voz profissional com a voz artística, mas, existem muitos profissionais da voz que não trabalham no ramo artístico.[58]

Ainda que quase todas as profissões exijam, em maior ou menor grau, o uso da voz, há profissionais que a utilizam com maior intensidade: advogados, professores, instrutores de atividades físicas, guias de turismo, tradutores e intérpretes, vendedores, feirantes, leiloeiros, telefonistas, políticos, repórteres, radialistas, locutores, apresentadores, atores, cantores, dubladores, comediantes, repentistas, ventríloquos, profissionais de telemarketing e operadores de bolsa de valores.

Em geral, a voz esperada (ou preferida[59]) dos profissionais diferencia-se da voz natural das pessoas por ser uma voz treinada, afinada, impostada, potencializada, projetada ou forçada para se adaptar a alguma finalidade específica. Trata-se da *voz de impostação* citada por Hermano Duval.[60] A voz profissional, desse modo, é resultante de uma vontade específica da pessoa. De fato, muitas vezes os profissionais da voz não usam durante suas atividades suas vozes naturais, espontâneas, habituais. Ao contrário, precisam buscar a melhor impostação de voz, para não forçar o aparelho fonador ou para usar a voz de forma interpretativa e captar o interesse das pessoas.

---

[58] Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista*, Vol. II, São Paulo: Revinter, 2005, p. 288.
[59] O termo "voz preferida" foi desenvolvido para designar padrões vocais profissionais. Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista.* Vol. II, São Paulo: Revinter, 2005, p. 299.
[60] Cf. Hermano Duval. *Direito à imagem.* São Paulo: Saraiva, 1988, p. 119.

Mais do que isso, a voz esperada de um profissional varia de acordo com a época e com os meios tecnológicos disponíveis. Nesse sentido, Milton Jung explica que, nos primeiros anos de radiodifusão no Brasil, em decorrência da baixa qualidade dos microfones, apenas homens com boa voz trabalhavam como radialistas, pois somente o tom mais grave atendia às necessidades do público da época. Com a chegada da televisão e a mudança de comportamento das pessoas em geral, o tom artificial foi substituído pela naturalidade e os apresentadores baixaram o tom da voz. O autor esclarece, entretanto, que, apesar de os meios de comunicação terem abandonado a narração dramática e adotado um tom mais coloquial, os profissionais da voz jamais reproduzem a naturalidade de uma *fala espontânea*.[61]

Além disso, vale comentar que algumas profissões exigem a voz falada, enquanto outras exigem a voz cantada. Diz-se que a voz falada depende mais da intensidade psicológica, enquanto que a voz cantada depende mais da intensidade fisiológica. Para José Roberto do Carmo Jr., a voz falada (*lógos*) e a voz cantada (*mélos*) são duas manifestações da oralidade que podem ser distinguidas analiticamente mas, concretamente, são indissociáveis e complementares.[62] Ainda que fisicamente indissociáveis, a voz cantada e a voz falada demandam cuidados distintos, daí a razão para a fonoaudiologia tentar descrever as diferenças entre elas.[63]

Nesse sentido, a bibliografia sobre cuidados com a voz e recomendações para profissionais da voz é extensa, tanto no Brasil quanto no exterior.[64]

---

[61] Cf. Milton Jung. *Jornalismo de rádio*. 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2007, pp. 118-120.
[62] Cf. José Roberto do Carmo Jr.. *Da voz aos instrumentos musicais, um estudo semiótico.* São Paulo: AnnaBlume, Fapesp, 2005, p. 104.
[63] Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista*, Vol. II, São Paulo: Revinter, 2005, pp. 300-303.
[64] Além dos citados neste trabalho, destacamos Harlan Hogan. *VO: tales and techniques of a voice-over actor*. New York: Allworth Press, 2002; James R. Alburger. *The art of voice acting: the craft and business of performing for voice-over.* 3 ed., New York: Elsevier – Focal Press, 2007; Jean Ann Wright e MJ Lallo. *Voice-Over for Animation*. New York: Elsevier – Focal Press, 2009. Eudosia Acuña Quinteiro. *O poder da voz e da fala no telemarketing: treinamento vocal para teleoperadores.* 5 ed. São Paulo: Plexus, 2009; Fernando Aleixo. Corporeidade da Voz: voz do ator. Campinas: Komedi, 2007. Jane Celeste Guberfain. *Voz em Cena*. São Paulo: Revinter, 2005. Daniel Boone. *Sua voz está traindo você? Como encontrar sua voz natural*. Porto Alegre: Artmed, 1993. Edmée Brandi. *Educação da voz falada: a terapêutica da conduta vocal.* 4 ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2002. Pedro Bloch. *A conquista da fala*. Rio de Janeiro: Bloch, 1982. Nair Katia Nemr, M. Carvalho e J. Kohle. *Manual de orientação vocal.* Gráfica Heliópolis, 2002.

Não há dúvida de que é importante adaptar a voz à mensagem que se está comunicando, ao tom da música que se está cantando, ao evento que se está narrando, ou ao personagem que se está dublando ou interpretando. Todavia, é preciso respeitar a própria voz e descobrir suas reais possibilidades vocais.[65] Isso pode ser obtido com o auxílio de fonoaudiólogos que estudam e aplicam técnicas e exercícios que propiciam uma qualidade vocal mais adequada ao uso profissional da voz, seja para a voz falada, seja para a voz cantada.

Assim, no Brasil, as empresas de comunicação de massa costumam manter assessoria fonoaudiológica à disposição de seus profissionais, com a intenção de oferecer a eles o que é chamado de *programa de condicionamento vocal*.[66] Mais do que auxiliar individualmente cada profissional, os fonoaudiólogos podem desenvolver um trabalho profundo e abrangente para a própria empresa, estabelecendo qual o padrão esperado de voz para os profissionais que ali trabalham. Desse modo, Glorinha Beutenmüller, por exemplo, foi responsável por uniformizar a fala de repórteres e locutores da Rede Globo, tendo assessorado diversos profissionais, como *William Bonner* e *Fátima Bernardes*, apresentadores do *Jornal Nacional*, que atingiram o padrão de voz esperado e hoje servem de exemplo para os demais profissionais que ainda precisam de treinamentos para melhorar a impostação e neutralizar seus sotaques.[67]

Por outro lado, fonoaudiólogos também podem ser de muita valia em espetáculos teatrais, não apenas para prevenir ou remediar transtornos vocais agudos de alguns atores e atrizes, como também para atuar na preparação vocal dos intérpretes durante a construção da voz dos personagens que interpretarão. De fato, alguns intérpretes, por iniciativa própria, usam assessoria fonoaudiológica para *encontrar a voz* do personagem a ser interpretado, como relatado por *Diogo Vilela*.[68]

---

[65] Cf. Eudosia Acuña Quinteiro. *Estética da voz: uma voz para o ator*. 5ª ed. rev. São Paulo: Plexus, 2007, pp. 61-62.
[66] Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista.* Vol. II, São Paulo: Revinter, 2005, p. 352.
[67] Cf. Glorinha Beuttenmüller. *O que é ser fonoaudióloga. Memórias profissionais de Glorinha Beuttenmüller em depoimento a Alexandre Raposo*. Rio de Janeiro: Record, 2003, pp. 81-84.
[68] Cf. Glorinha Beuttenmüller. *O que é ser fonoaudióloga. Memórias profissionais de Glorinha Beuttenmüller em depoimento a Alexandre Raposo*. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 63.

Lucia Helena Gayotto, preparadora vocal do *Teatro Oficina* durante a peça *"Ham-let"* dirigida por *José Celso Martinez Correa*, diz que a voz do ator em cena ganha ajustes mediante o uso dos recursos vocais integrados às situações do personagem.[69] A autora refere-se à voz do personagem como *voz cênica*, explicando que há diferenças entre esta e a voz habitual, dada a necessidade de projeção no espaço, de articulação e de exibição de variação emocional constante.[70]

Nesse sentido, a autora desenvolve o conceito de *ação vocal*, por meio da qual os atores conseguem manter suas vozes vivas e em movimento, de acordo com a ação cênica em que estiverem inseridos. Segundo ela, realizar ação vocal *"amplia o uso dos recursos vocais na criação, ou seja, abre as combinações e possibilidades de movimento da voz em cena"*.[71]

Percebe-se, portanto, serem necessários estudo, criação e treino para se chegar à voz ideal de um personagem, a qual pode, inclusive, ser bastante diferente da voz natural do intérprete.

Bom exemplo dessa situação é *Clarence Charles Nash*, que fez a voz de um dos personagens mais famosos dos estúdios *Walt Disney*, o *Donald Duck (Pato Donald)*, de 1934 a 1985. A voz caricata do personagem em nada se assemelhava à voz natural do intérprete, como se percebe no documentário em que o dublador narra, detalhadamente, a história de sua contratação e de sua carreira nos estúdios *Walt Disney*, com sua voz natural.[72] Vale destacar que a voz do personagem perdurou apesar da substituição do intérprete, pois *Clarence Charles Nash* treinou exaustivamente o segundo intérprete, *Tony Anselmo*, para garantir que a voz do personagem pudesse ser reconhecida pelo público – e, de fato, o treinamento foi eficaz, pois *Tony Anselmo* faz a voz do Pato Donald desde 1985 e o público não rejeitou o novo intérprete.

---

[69] Cf. Lucia Helena Gayotto. *Voz: partitura da ação.* 2ª ed. São Paulo: Plexus, 2002, p. 21.
[70] Cf. Lucia Helena Gayotto. *Voz: partitura da ação.* 2ª ed. São Paulo: Plexus, 2002, p. 23.
[71] Cf. Lucia Helena Gayotto. *Voz: partitura da ação.* 2ª ed. São Paulo: Plexus, 2002, p. 28.
[72] Cf. *The Man Behind the Duck: Clarence "Ducky" Nash*, in Walt Disney Treasures: Cronologia do Donald (DVD), 1934-1941, disco 2, material bônus.

Nesse sentido, é importante destacar que a possibilidade de variação vocal, consciente ou inconsciente, é uma demonstração de que o aparelho fonador é saudável. Diante disso, há quem afirme que, na verdade, temos várias vozes.[73]

Com efeito, algumas pessoas têm facilidade para variar livremente sua voz de acordo com a situação e o contexto do discurso.

Geralmente, locutores esportivos fazem uso dessa facilidade ao exagerarem na entonação, aumentarem a velocidade de sua fala e transmitirem ao telespectador não apenas uma sequência monótona de atos, mas a intensidade e a emoção da atividade esportiva que estão narrando. Mais do que isso, o locutor esportivo muitas vezes ignora a realidade e cria um espetáculo esportivo à altura do imaginário dos torcedores. O exemplo mais evidente disso é a narração de um gol em partidas de futebol transmitidas pelo rádio, nas quais os locutores costumam subir a entonação progressivamente e acelerar ao máximo sua fala (para criar a sensação de movimento) até o momento do gol, quando transformam radicalmente a qualidade vocal e geram a sensação de paralisação do tempo.[74]

Outros profissionais que costumam ter facilidade de variação vocal são os da área de imitações cômicas e dublagem, tais como: *Wilson Roberto da Hora Santos*, *"Beto Hora"* (famoso por imitações de *Maria Bethania*, *Sérgio Chapelin*, *Cid Moreira*, *Clodovil*, *Gil Gomes*, *Lula*, *Pelé*, *Milton Neves*, *Romário* e *Sílvio Santos*)[75] e o dublador norte-americano *Melvin Jerome Blanc*, que deu voz a inúmeros personagens, sendo inclusive conhecido como *o homem das mil vozes*.[76]

---

[73] Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista*, Vol. I, São Paulo: Revinter, 2001, p. 65.

[74] A respeito do tema vale verificar a análise que José Roberto do Carmo Jr. fez a respeito da narração do locutor Reinaldo Costa de um gol ocorrido em uma partida entre Palmeiras e Ponte Preta confrontada com sua reprodução por um locutor não profissional do mesmo. Cf. José Roberto do Carmo Jr.. *Da voz aos instrumentos musicais, um estudo semiótico.* São Paulo: AnnaBlume, Fapesp, 2005, pp. 75-84.

[75] A lista de todos os personagens feitos por *Beto Hora* pode ser consultada no *web site* oficial do comediante. Disponível em http://betohora.terra.com.br/personagens.htm. Acesso em 25 de janeiro de 2010.

[76] Entre os personagens mais conhecidos dublados por Melvin Blanc estão: *Bugs Bunny* (Pernalonga), *Daffy Duck* (Patolino), *Sylvester* (Frajola), *Tweety* (Piu-Piu), *Porky Pig* (Gaguinho), *Pepe Le Pew* (Gambá), *Barney*

No Brasil essa mesma expressão *homem das mil vozes* foi usada para se referir a *Vital Fernandes da Silva ("Nhô Totico")*, humorista e radialista famoso por interpretar incontáveis vozes em seu programa *A Escolinha da Dona Olinda* transmitido pelo rádio na década de 1930.[77]

Por maior que seja a facilidade de variar a voz e de imitar a voz de outros profissionais e de celebridades, um *voice actor* deve criar e manter seu próprio estilo, a fim de garantir seu reconhecimento e prestígio junto ao público. Em outras palavras, cada pessoa deve explorar sua qualidade vocal nuclear.

Rubble (The Flintstones), *Dino* (The Flintstones), *Cosmo G. Spacely* (The Jetsons), além de diversos outros. Cf. Mel Blanc e Philip Bashe. *That's not all folks!* New York: Warner Books, 1989.

[77] Cf. Paulo Fernandes. *Nhô Totico: o homem das mil vozes*. Campinas: Reverbo Comunicação Coorporativa, 2002. Vale comentar que o formato do programa *A Escolinha da Dona Olinda* foi precursor da *A Escolinha do Professor Raimundo*, criada, em 1952, para o rádio e levada, em 1957, para a televisão por *Chico Anysio*. Cf. Roberto Ramos. *A ideologia da Escolinha do Professor Raimundo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002. p. 11 e p. 127.

Seção III – A voz como elemento caracterizador da pessoa

Partindo do conceito de voz apresentado, pode-se dizer que a voz de cada pessoa é única, ainda que esteja sujeita a alterações e possa ser voluntariamente adaptada dependendo da circunstância vivida pela pessoa, já que o *núcleo da qualidade vocal* será sempre mantido.

Segundo Iara Bittante de Oliveira, não é possível separar a voz da pessoa que a produz, pois os aspectos peculiares de cada indivíduo fazem da voz *"algo que se prolonga de seu próprio corpo e que o distingue por completo de qualquer outra pessoa."*[78]

Nas palavras da pedagoga e atriz Eunice Mendes *"a voz é o espelho vocal da personalidade humana. É o símbolo que nos apresenta ao mundo por meio dos sons. É a nossa carteira de identidade vocal. Ela é única em suas vibrações, cor, tons, sabor, textura e musicalidade."*[79]

No mesmo sentido, Glorinha Beuttenmüller afirma que a voz é a identidade, o selo, a marca sonora de uma pessoa.[80] Já Ana Maria Marcondes Pinto e Maria Áurea Erhardt Furck vão além e defendem que a voz identifica o indivíduo tanto quanto sua fisionomia e impressões digitais.[81] Leny Kyrillos, Claudia Cotes e Deborah Feijó entendem que não há duas vozes iguais e que a voz é tão individual quanto são as impressões digitais.[82]

---

[78] Cf. Iara Bittante de Oliveira. *A educação vocal na radiodifusão. In: Trabalhando a voz. Vários enfoques em fonoaudiologia.* Org. Léslie Piccolotto Ferreira. São Paulo: Summus, 1988, p. 31.

[79] Cf. Eunice Mendes. *Magia da voz.* Disponível em http://www.institutomvc.com.br/costacurta/arteu01_magiavoz.htm. Acesso em 21 de novembro de 2009.

[80] Cf. Glorinha Beuttenmüller. *O que é ser fonoaudióloga. Memórias profissionais de Glorinha Beuttenmüller em depoimento a Alexandre Raposo.* Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 40.

[81] Cf. Ana Maria Marcondes Pinto e Maria Áurea Erhardt Furck. *Projeto saúde vocal do professor. In: Trabalhando a voz. Vários enfoques em fonoaudiologia.* Org. Léslie Piccolotto Ferreira. São Paulo: Summus, 1988, p. 11.

[82] Cf. Leny Kyrillos; Claudia Cotes e Deborah Feijó. *Voz e corpo na TV.* São Paulo: Globo, 2003, p.19.

Também o foniatra Pedro Bloch considera que cada indivíduo tem uma voz, *"como a impressão digital"*.[83] De fato, a voz é considerada por muitos uma constante biológica, nos mesmos moldes das impressões digitais. Daí a frase atribuída ao escritor francês Gérard Bauër: "*a voz é uma segunda face*".[84]

Segundo Mara Suzana Behlau e Roberto Ziemer, *"é uma experiência diária o fato de identificarmos uma pessoa por sua voz."*[85]

A voz pode realmente ser um fator caracterizador da pessoa no meio social em que ela vive. Não há dúvida de que é possível reconhecer uma pessoa apenas por sua voz, sem ser preciso vê-la.

É o que ocorre ao telefone entre familiares e conhecidos, com os políticos nos programas eleitorais de rádio, com os cantores e atores ao serem entrevistados por emissoras de rádio. É o que acontece com os próprios radialistas, cujas fisionomias raras vezes são conhecidas do público em geral. A voz, aliás, pode se tornar o principal símbolo que apresenta uma pessoa ao mundo, isto é, ser uma das primeiras referências individuais da pessoa perante o meio social.

Esse fato chegou a ser inclusive explorado em um famoso comercial de xampu para a televisão, cujo bordão era *"Você se lembra da minha voz? Ela continua a mesma! Mas os meus cabelos, quanta diferença..."*[86] em que a atriz que o interpretava tinha uma voz realmente marcante.

---

[83] Cf. Marcelo Camacho. *O mestre domador de gogós.* Entrevista a Pedro Bloch publicada na Revista Veja, edição de 08 de outubro de 1997. Disponível em http://veja.abril.com.br/081097/p_066.html. Acesso em 21 de novembro de 2009.
[84] Cf. Danièle Huet-Weiller. *La protection juridique de la voix humaine.* Rev. trim. dr. civ.. 1982, p. 497.
[85] Cf. Mara Suzana Behlau e Roberto Ziemer. *Psicodinâmica vocal. In: Trabalhando a voz. Vários enfoques em fonoaudiologia.* Org. Léslie Piccolotto Ferreira. São Paulo: Summus, 1988, p. 72.
[86] Comercial produzido em 1974 para a linha de xampus Colorama, na época fabricada pela empresa Bozzano. Disponível em http://www.youtube.com/wach?v=A2ALKyLK82A. Acesso em 27 de março de 2010.

Nesse aspecto, vale lembrar o que acontece com os atores *James Earl Jones* (que continua sendo lembrado como a voz de *Darth Vader*, personagem de *Star Wars*[87]) e *Kiefer Sutherland* (que atuou quase que exclusivamente com sua voz no filme *Phone Booth*[88]). Suas vozes são verdadeiros ícones.

Há situações em que a voz deixa de ser uma das referências e torna-se praticamente o único referencial individualizador da pessoa no meio social. Isso ocorre quando a voz da pessoa é famosa, mesmo que seu nome ou sua fisionomia não o sejam.

Esse é o caso de *Luiz Lombardi Neto*, o assessor de *Sílvio Santos* (comunicador e proprietário do Sistema Brasileiro de Televisão), famoso pela frase *"Ôooiii Sílvioô"*; de *Dirceu Rabelo*, locutor das vinhetas da programação da Rede Globo, tais como *"Globo e você, tudo a ver"* e de *Cecília França*, dona da voz que se escuta no Sistema Telebrás ao fazermos chamadas a cobrar: *"Para aceitá-la, continue na linha após a identificação"* ou *"Após o sinal, diga seu nome e a cidade de onde está falando"*.[89]

Outra voz muito famosa no Brasil é a de *Íris Lettieri*, a *voz do aeroporto*.[90] De tão conhecida, a mera leitura da expressão *"atenção, senhores passageiros..."* permite-nos ouvir mentalmente a voz da locutora. Ao contrário do que muita gente imagina, ela não passa os dias em uma sala apertada com o microfone na mão. As gravações são produzidas de uma única vez e ficam armazenadas digitalmente em um computador, sendo combinadas e reproduzidas de acordo com a companhia aérea, o número do vôo, o destino e a sala de embarque.[91]

---

[87] Mais dados sobre o ator e sobre a série *Star Wars* podem ser localizados no banco de dados sobre filmes, The Internet Movie Database. Disponível em http://www.imdb.com/name/nm0000469/ e http://www.imdb.com/title/tt0076759/. Acesso em 21 de novembro de 2009.

[88] No Brasil, divulgado com o título *Por um fio*. Os dados de produção e o enredo do filme podem ser encontrados no banco de dados sobre filmes, The Internet Movie Database. Disponível em http://www.imdb.com/title/tt0183649/plotsummary. Acesso em 12 de junho de 2009.

[89] Cf. Eduardo Marini. *A voz que você não vê. Os locutores por trás dos serviços que orientam e divertem no dia-a-dia.* Matéria publicada na Revista Isto é em 28 de maio de 1997. Disponível em http://www.terra.com.br/istoe/comport/144308.htm. Acesso em 21 de novembro de 2009.

[90] Em seu *web site*, a locutora narra que foi convidada, em 1976, pela ARSA (atual Infraero), para ser a voz oficial do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. Disponível em http://www.irislettieri.com.br/. Acesso em 20 de abril de 2010.

[91] Cf. *A Voz do Aeroporto*. Matéria divulgada no portal da Infraero, em 02 de outubro de 2007. Disponível em http://www.infraero.gov.br/impr_noti_prev.php?ni=5071&menuid=impr. Acesso em 20 de abril de 2010.

É certo que há diversas outras vozes memoráveis que mereceriam destaque, sendo inviável relacionar todas elas, especialmente devido ao fato de que cada um relembrará vozes de pessoas diferentes, de acordo com suas preferências e seus interesses.[92]

De qualquer modo, mais do que simplesmente individualizar, a voz pode servir como um elemento para se reconhecer uma pessoa.

Ainda que uma pessoa não seja famosa por sua voz, há situações corriqueiras em que a voz é utilizada como um elemento identificador, às vezes sem que as pessoas se atentem para o fato.

São exemplos dessas situações: os telefones celulares e os computadores que respondem aos comandos de voz de seus donos; os sistemas de segurança e de alarme que podem ser ativados e desativados por comandos de voz; a movimentação de contas bancárias e a contratação de empréstimos por via telefônica.

Trata-se da biometria (uso de características biológicas das pessoas em mecanismos de identificação), cujo desenvolvimento avançado é evidente na atualidade. Assim, além das impressões digitais, têm sido utilizadas outras características, tais como: a voz, a retina, o formato do rosto e a geometria da mão.[93] Nesses casos, a voz é usada para verificar se a pessoa é quem ela alega ser.

---

[92]Para relembrar algumas vozes famosas, cf. *Web site* Vozes Brasileiras. Disponível em http://www.vozesbrasileiras.com.br/html/galeria.html. Acesso em 29 de abril de 2010.

[93] Cf. Emerson Alecrim. *Introdução à Biometria.* Disponível em *http://www.infowester.com/biometria.php*. Acesso em 28 de novembro de 2009 e Guilherme Felitti. *Biometria: conheça os principais métodos de identificação.* Disponível em http://idgnow.uol.com.br/seguranca/2006/08/30/idgnoticia.2006-08-29.2354917101/. Acesso em 28 de novembro de 2009.

Outro aspecto do uso da voz como elemento para se reconhecer uma pessoa é o da identificação do falante, cuja finalidade mais relevante é servir de meio de prova da autoria de atos ilícitos.

A aceitação da voz como elemento identificador da pessoa em casos judiciais foi objeto de diversos estudos, especialmente nos Estados Unidos, onde um dos precursores e defensores da identificação de um suspeito por meio de sua voz foi Oscar Tosi. O autor participou ativamente das discussões sobre o tema na década de 1970 e foi diretor do *Institute of Voice Identification* da Universidade de Michigan.

Em sua principal obra, o autor faz um rápido histórico sobre a identificação por voz, discorre sobre os métodos de identificação por voz e indica vários casos judiciais que haviam se utilizado desse tipo de perícia nos Estados Unidos até aquela época. Em seu entendimento, a identificação por voz merece crédito, ainda que os métodos de apuração sejam subjetivos, desde que a habilidade dos peritos examinadores seja confiável.[94]

De certo, existem aqueles que não concordam em equiparar a voz a um elemento identificador da pessoa. Nesse sentido, vale citar a opinião do cientista americano Paul Foukles, especialista em fonética, que nega a existência de uma *voice print*[95]. Segundo ele é impossível usar apenas a voz para identificar alguém com certeza.[96]

A dificuldade do tema é reconhecida por Harry Hollien, quando afirma não ser comprovado que todas as pessoas do mundo produzem sons de vozes que sejam particulares a si mesmos e diferentes daqueles de todas as outras pessoas.[97]

---

[94] Cf. Oscar Tosi. *Voice identification theory and legal applications*. Baltimore: University Park Press, 1979, p. 149.
[95] Cf. Longman Dictionary of Contemporary English, verbete *Voice print* "a voz de uma pessoa gravada e usada para verificar quem aquela pessoa é". Disponível em http://www.ldoceonline.com/dictionary/voice-print. Acesso em 18 de dezembro de 2009.
[96] Cf. Anna Salleh. *"Voiceprints' are a misnomer, says expert"* Matéria publicada pela ABC em 04 de dezembro de 2008. Disponível em http://www.abc.net.au/science/articles/2008/12/04/2437959.htm. Acesso em 21 de novembro de 2009.
[97] Cf. Harry Hollien. *Forensic voice identification*. San Diego: Academic Press, 2002, p. 7.

De qualquer modo, o próprio autor ressalta a existência de teorias e dados que indicam certos elementos da voz de uma pessoa como idiossincráticos o suficiente para permitir a identificação por voz.[98]

Assim, apesar de o autor criticar os métodos defendidos por Oscar Tosi, ele mesmo considera que um grupo de características (dentre elas: o *pitch*, a intensidade, o ritmo, a articulação) ou um perfil da voz de uma pessoa tem o potencial de possibilitar o reconhecimento por voz com sucesso.[99]

Com isso, ele defende o uso de um sistema semi automático (controlado por humanos e auxiliado por computadores).[100]

Em resumo, independentemente do método utilizado, a admissibilidade do uso da identificação por voz como prova judicial nos Estados Unidos já foi confirmada pela Suprema Corte[101] daquele país e faz parte do mundo forense americano.

No Brasil, o tema teve repercussão discreta, possivelmente por ter chegado aqui mais amadurecido do ponto de vista técnico. Assim, a admissibilidade de perícia para identificação por voz como prova judicial é pacífica.

Muitas vezes é o próprio julgador que exige a realização da perícia, como aconteceu em caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[102].

---

[98] Cf. Harry Hollien. *Forensic voice identification*. San Diego: Academic Press, 2002, p. 9.
[99] Cf. Harry Hollien. *Forensic voice identification*. San Diego: Academic Press, 2002, p. 10.
[100] Cf. Harry Hollien. *Forensic voice identification*. San Diego: Academic Press, 2002, p. 14.
[101] Cf. Dennis C. Tanner. *Medical-Legal and Forensic aspects of communication disorders, voice prints and speaker profiling*. Tucson: Lawyers & Judges Publishing Company, Inc, 2007, p. 217.
[102] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível n.º 303.455-3, julgamento em 16 de novembro de 2005. No caso em tela, o tribunal anulou decisão que havia determinado a um consumidor arcar com as taxas de juros de uma operação financeira contratada por telefone, ignorando a alegação do consumidor de que a voz contida na gravação da ligação em que a informação sobre os juros teria sido passada não era sua. O tribunal entendeu ser necessária a realização de prova pericial e inverteu o ônus da prova, determinando que o banco pagasse pela perícia.

Apesar de existirem perícias sobre voz há algum tempo no país (com destaque para a atuação do perito em fonética forense *Ricardo Molina*[103]*)*, apenas em 2008 foi fundado o primeiro instituto exclusivamente especializado no assunto, a Academia Brasileira de Fonoaudiologia Forense.[104]

Segundo explicam Maria do Carmo Gargaglione e Valéria Leal, a perícia de identificação de voz é realizada a partir do padrão de voz fornecido pela pessoa questionada, o qual será confrontado com o material apresentado como prova. O padrão de voz deve refletir a voz natural da pessoa, preservando as características acústicas e articulatórias próprias do indivíduo. Na análise são utilizados 30 parâmetros da voz, fala e linguagem que refletem, entre outros fatores: as características culturais, psicoacústicas, socioleto (sistema linguístico de determinado grupo social), idioleto (sistema linguístico de um único indivíduo), sotaque, vocabulário, frequência, ressonância, fluência, prosódia, articulação, modulação, *pitch*, *loudness*, velocidade, qualidade vocal e padrão dinâmico respiratório. Após a análise comparativa dos materiais, os resultados possíveis são: i) positivo, a voz do padrão e a voz do material questionado pertencem ao mesmo indivíduo; ii) negativo, a voz do padrão e a voz do material questionado não pertencem ao mesmo indivíduo; e iii) inconclusivo, os dados são insuficientes.[105]

Dessa maneira, há várias decisões judiciais brasileiras baseadas na identificação ou eliminação por voz.[106]

---

[103] Cf. Daniel Roncaglia. *Ruído na linha*. Entrevista: Ricardo Molina, perito forense. Publicada em 08 de junho de 2008 no site Consultor Jurídico. Disponível em http://www.conjur.com.br/2008-jun-08/falhas_tecnicas_invalidam_grampos_prova_judicial. Acesso em 11 de janeiro de 2010.

[104] Cf. Histórico constante do site da Academia Brasileira de Fonoaudiologia Forense. Disponível em http://www.acadeffor.com.br/historico.asp. Acesso em 10 de janeiro de 2010.

[105] Cf. Maria do Carmo Gargaglione e Valéria Leal. *Identificação de voz em perícia criminal.* Disponível em http://www.acadeffor.com.br/artigos.asp. Acesso em 10 de janeiro de 2010.

[106] Vale esclarecer que existem alguns casos em que a identificação ou eliminação por voz não é levada em consideração. Cf. BRASIL. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Apelação n° 880.594-7, julgamento em 06 de dezembro de 2004. O tribunal não acolheu os argumentos de que a voz seria a assinatura do cliente e o banco não poderia permitir transferências consumadas pela voz de uma mulher, quando deveriam ter sido feitas por uma voz masculina.

Na esfera civil, a voz é o elemento central para se determinar o nexo causal em ações de indenização por danos morais decorrentes de trotes telefônicos.

É o que se depreende da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu inexistente a comprovação da autoria das ligações telefônicas, apesar de o número do telefone ser do apelado, pois *"a voz da pessoa que passou o trote era de adulto, não era de criança nem de adolescente e a apelante nunca conseguiu reconhecer a voz da pessoa que efetuava as ligações [...] mas percebia que era voz de homem"*.[107]

A respeito de uma voz poder ser associada a um homem ou a uma mulher, a uma criança ou a um adulto, é interessante destacar a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR sobre propaganda denominada **"Unibanco — Zero e Ovo"**. Segundo reclamação apresentada por um consumidor, os recursos visuais da propaganda (bonecos animados que fumavam) poderiam despertar a curiosidade de crianças para o hábito de fumar. A relatora entendeu que os personagens ostentavam características adultas (citando especificamente a voz como uma dessas características) e praticavam atos próprios de pessoas adultas, não sendo atrativo para menores, votando pelo arquivamento da representação, o que foi aceito por unanimidade.[108]

Na esfera penal, há também diversas condenações fundamentadas em reconhecimento realizado pela voz do suspeito.[109]

---

[107] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n.º 70021147178, julgamento, 08 de novembro de 2007.

[108] Cf. BRASIL. Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR, Representação n.º 73/07.

[109] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Criminal n.º 70025581166, julgamento em 27 de agosto de 2008, cujo trecho relevante da ementa segue transcrito: *"Apelação Criminal. Latrocínio. Subtração consumada. Morte tentada. Autoria. Reconhecimento. Capacete. 1. Não obstante o fato de o assaltante estar utilizando capacete, o relato homogêneo das testemunhas que visualizaram o rosto do autor e o reconheceram por outras características (voz, estatura e roupas), mostra-se suficiente para comprovar a autoria."* Cf. também BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Criminal n.º 1.0144.07.021442-0/001, julgamento em 25 de novembro de 2008 e BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Criminal n.º 383.255-7, julgamento em 03 de maio de 2007.

A mais ilustrativa dessas decisões foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Na situação ali analisada, o réu estava encapuzado no momento do crime, mas sua voz foi reconhecida pela vítima, devido à dificuldade na fala, fato que foi confirmado pela juíza ao efetuar seu interrogatório em outro processo.[110]

Fora do âmbito jurídico, a aceitação da identificação por meio da voz pode também ser demonstrada pelo uso dessa premissa em histórias, filmes e desenhos animados. Um exemplo é a recriação de uma fábula de *Hans Christian Andersen* pelos estúdios *Walt Disney* que resultou na animação *The Little Mermaid*[111]. Nela, a personagem principal concorda em trocar sua voz pela possibilidade de se transformar em humana e poder rever seu príncipe encantado. Porém, sem a sua voz, não consegue fazer com que o príncipe a reconheça. Outro exemplo é o filme *Face/Off*[112] no qual é realizada uma cirurgia para substituição da face e da voz de um personagem pela face e voz de outro personagem, com a intenção de permitir que um agente do FBI se infiltre em uma facção terrorista. Destaca-se a preocupação do enredo em substituir tanto a imagem quanto a voz do personagem, pois do contrário o disfarce seria facilmente percebido.

Na vida real, ainda que haja dúvidas quanto à absoluta exatidão dos métodos de identificação por voz, não há qualquer dúvida de que cada pessoa identifica-se e se individualiza com sua própria voz, sendo que o som de sua voz faz parte de sua personalidade.

Nesse sentido, Pedro Bloch diz que quando a pessoa fica rouca, ela perde sua personalidade vocal.[113]

---

[110] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Criminal n.º 402.136-1, julgado em 05 de julho de 2007.

[111] Mais detalhes sobre o desenho animado podem ser encontrados nos arquivos dos estúdios Walt Disney. Disponível em http://disney.go.com/vault/archives/movies/mermaid/mermaid.html. Acesso em 21 de novembro de 2009.

[112] No Brasil, divulgado com o título *A outra face*. Os dados de produção e o enredo do filme podem ser encontrados no banco de dados sobre filmes, denominado The Internet Movie Database. Disponível em http://www.imdb.com/title/tt0119094/. Acesso em 06 de fevereiro de 2009.

[113] Cf. Marcelo Camacho. *O mestre domador de gogós.* Entrevista a Pedro Bloch publicada na Revista Veja, edição de 08 de outubro de 1997. Disponível em http://veja.abril.com.br/081097/p_066.html. Acesso em 21 de novembro de 2009.

Corroborando esse entendimento, Mara Behlau destaca, nos casos de disfonias mais graves, *"a dificuldade de um indivíduo identificar-se com uma voz diferente da que anteriormente o representava em suas dimensões biológica, psicológica e socioemocional"*[114] e afirma que essa dificuldade pode inclusive modificar a maneira da pessoa se comunicar ou levá-la a restringir seu contato social ou profissional.[115]

Do mesmo modo que o equilíbrio emocional influencia a qualidade vocal da pessoa, um abalo mais sério na voz de uma pessoa pode lhe afetar o equilíbrio emocional.[116]

Partindo dessa premissa, a *Volkswagen* criou propaganda interessante para divulgar um dos carros de sua fabricação, o *Novo Fox*. No referido filme publicitário, um homem com uma voz muito fina e um tubo de remédio nas mãos questiona o médico que lhe havia receitado o remédio sem informar a respeito do efeito colateral sobre a voz. O médico, para evitar o confronto com o paciente, apresenta-lhe o *Novo Fox*. Com isso, o paciente esquece o problema com a voz e concentra-se apenas no carro.[117]

A publicidade em questão retrata a complexa relação das pessoas com suas próprias vozes e o nível de incômodo causado quando algum tipo de disfunção ocorre no som original de sua voz.

Portanto, ainda que alguns entendam que a voz não pode ser equiparada à impressão digital, não resta dúvida de que a voz é expressão da personalidade, pois por meio da voz projetamos quem somos. Com efeito, para Mara Suzana Behlau e Roberto Ziemer *"a voz é uma das extensões mais fortes de nossa personalidade"*[118].

---

[114] Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista*. Vol. I. São Paulo: Revinter, 2001, p. 73.
[115] Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista*. Vol. I. São Paulo: Revinter, 2001, p. 73.
[116] No entanto, como já esclarecido foge ao escopo do presente trabalho o estudo das questões médicas e seus reflexos para a pessoa.
[117] Cf. *Novo Fox abre as portas para a felicidade transbordar*. Matéria publicada no Portal da Propaganda. Disponível em http://www.portaldapropaganda.com/comunicacao/2009/11/0020. Acesso em 19 de março de 2010.
[118] Cf. Mara Suzana Behlau e Roberto Ziemer. Psicodinâmica Vocal. *In: Trabalhando a voz. Vários enfoques em fonoaudiologia.* Org. Léslie Piccolotto Ferreira. São Paulo: Summus, 1988, p. 71.

Capítulo III – A voz e a evolução tecnológica

Seção I – A importância da tecnologia para a tutela da voz

Novas tecnologias, em geral, influenciam a convivência social.[119] No caso da voz, que por natureza é efêmera e de amplificação limitada, o desenvolvimento de tecnologias como a de captação de sons, a de fixação de sons em suportes materiais, a de transformação de sons em ondas eletromagnéticas, e a de transmissão dessas ondas à distância foram determinantes para a valorização da voz na sociedade atual.

De fato, as limitações naturais da voz eram um problema enfrentado pelos oradores e artistas das idades antiga e medieval, cujas vozes, eloquências e interpretações eram conhecidas apenas por seus conterrâneos e contemporâneos, jamais tendo alcançado o público atual.

Como afirma Hermano Duval, o trabalho dos artistas perdia-se no espaço de sua audiência à proporção que era desenvolvido, até que a técnica permitiu fixar a imagem e o som e, com isso, positivar o fato transeunte da interpretação.[120] Nesse sentido, Paul Zumthor comenta que os meios eletrônicos aboliram a necessidade da presença do emissor da voz e permitiram a transmissão da voz em momentos diferentes do presente cronológico.[121] Não há dúvida, portanto, que as invenções modernas foram muito importantes para dar à voz repercussão até então desconhecida.[122] Assim, amplificação, captação, fixação, gravação, reprodução, transmissão, radiocomunicação, radiodifusão, comunicação eletrônica, cada uma a seu modo e à sua época contribuíram para o patamar de destaque obtido pela voz no mundo atual.[123]

---

[119] Cf. Guilherme Carboni. *O direito de autor na multimídia*. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 31.
[120] Cf. Hermano Duval. *Direitos autorais nas invenções modernas.* Rio de Janeiro: Andes, 1956, p. 281.
[121] Cf. Paul Zumthor. *Performance, Recepção, Leitura.* 2ª ed., São Paulo:Cosac Naify, 2007, p. 14.
[122] Cf. Hermano Duval. *Direitos autorais nas invenções modernas.* Rio de Janeiro: Andes, 1956, p. 271.
[123] Cf. Walter Moraes. *Artistas intérpretes e executantes*. São Paulo: RT, 1976, p. 25.

O historiador Jairo Severiano afirma que o rádio, a gravação elétrica e o cinema falado foram três invenções primordiais para que os artistas brasileiros adquirissem consciência profissional e aprendessem a se valorizar.[124]

A título de registro histórico, vale mencionar que as gravações mais antigas da voz foram feitas na segunda metade do Século XIX. Uma dessas gravações é de uma mulher que canta a canção popular francesa *Au Clair de la Lune,* e foi gravada em 1860 pelo inventor francês *Edouard-Léon Scott de Martinville*, com um aparelho por ele concebido, o *fonautógrafo*, que desenhava representações das ondas sonoras em papel coberto de fuligem proveniente de uma lamparina a óleo. Essa tecnologia, porém, não era suficientemente avançada para que o som gravado fosse reproduzido. Já a gravação de *Thomas Edison*, recitando a primeira frase da canção infantil *Mary Had a Litle Lamb*, realizada em 1877 para testar o fonógrafo, sua invenção, foi a primeira realizada com a finalidade de ser reproduzida.[125]

De fato, o fonógrafo e o gramofone constituíram a base da indústria fonográfica desenvolvida no Século XX. Segundo Marcia Tosta Dias, o fonógrafo (máquina de gravar e reproduzir sons a partir de microperfurações feitas em um cilindro) chegou a se difundir pelos Estados Unidos; porém, as dificuldades de se reproduzir os cilindros limitaram a sua expansão. Com isso, os discos de 78 rotações (que permitiam a reprodução de sons a partir de matrizes previamente gravadas) ganharam destaque, sendo que no ano de 1900 já existiam cerca de cinco mil títulos no catálogo da empresa que os comercializava.[126] A autora conta, também, que a década de 1920 trouxe o advento das gravações elétricas (que permitiu a mudança na velocidade de rotação dos discos) e que, de 1948 em diante, houve diversas inovações tecnológicas relevantes para a indústria fonográfica, tais como o micro-sulco que possibilitou o aumento do tempo de duração do disco de quatro para trinta minutos.[127]

---

[124] Cf. Jairo Severiano. *Uma história da música popular brasileira: das origens à modernidade*. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2009, p. 103.
[125] Cf. Jody Rosen. *Researchers Play Tune Recorded Before Edison*, in The New York Times, caderno Arts, 27 de março de 2008.
[126] Cf. Marcia Tosta Dias. *Os donos da voz: indústria fonográfica brasileira e mundialização da cultura*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2008, pp. 38-39.
[127] Cf. Marcia Tosta Dias. *Os donos da voz: indústria fonográfica brasileira e mundialização da cultura*. 2ed. São Paulo: Boitempo, 2008, pp. 39-40.

Por sua vez, as primeiras experiências de radiodifusão ocorreram entre o final do Século XIX e o início do Século XX, com base na difusão de sons por ondas eletromagnéticas e na ampliação de sinais elétricos por meio de válvulas radioelétricas.[128]

Em 1887, *Henrique Hertz* desenvolveu a teoria eletromagnética de transformação de sons em ondas que permitiam sua transmissão à distância. Na década de 1890, diversos cientistas ao redor do mundo (tais como o brasileiro *Roberto Landell de Moura*, o italiano *Guglielmo Marconi* e o sérvio *Nikola Tesla*[129]) contribuíram para o desenvolvimento do rádio e da radiodifusão, permitindo, a partir de 1906, a transmissão da voz para interlocutores distantes.[130]

Jairo Severiano informa que a primeira transmissão radiofônica brasileira ocorreu no dia 07 de setembro de 1922, em meio às comemorações do centenário da independência do Brasil. Segundo o historiador, o fato não despertou muito interesse na população (possivelmente devido à péssima qualidade do som emitido), com exceção de alguns poucos visionários, como *Edgard Roquette Pinto*, que no ano seguinte já estava à frente da Rádio Sociedade do Rio de Janeiro.[131]

Os primórdios da radiodifusão no Brasil também são relatados por Saint-Clair Lopes, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista social. Para o autor, na época eram comuns perguntas ingênuas como *"que coisa estranha será esta que permite ouvir sons à distância, sem nenhum auxílio de fios?"*[132]

---

[128] Cf. Cyro César. *Rádio a mídia da emoção*. São Paulo: Summus, 2005, p. 190.
[129] Cf. Nicholas Dachin. *Na história das telecomunicações um lugar de honra pertence a um brasileiro: Padre Roberto Landell de Moura*. Revista ANTENNA N.º 39, jan/fev 1969. Disponível em http://rlandell.tripod.com/antena.htm. Acesso em 29 de novembro de 2009 e Cf. Tesla memorial society of New York. Disponível em http://www.teslasociety.com/radio.htm. Acesso em 29 de novembro de 2009.
[130] Não cabe aqui discutir de quem é o mérito da invenção, pois há muita controvérsia, mesmo entre os estudiosos do tema. Cf. Milton Jung. *Jornalismo de rádio*. 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2007, pp. 23-24. Sobre o progresso e a evolução da radiodifusão, cf. Antonio Chaves. *Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão*. São Paulo: RT, 1952, pp. 95-97 e Saint-Clair Lopes. *Fundamentos jurídico-sociais da radiodifusão*. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1957, pp. 25-37.
[131] Cf. Jairo Severiano. *Uma história da música popular brasileira: das origens à modernidade*. 2ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2009, pp. 96-98.
[132] Cf. Saint-Clair Lopes. *Fundamentos jurídico-sociais da radiodifusão*. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1957, p. 8.

Antonio Chaves, resumindo como funciona o rádio, explica que os sons consistem em ondas de frequências fracas (algumas perceptíveis aos nossos ouvidos) e que o som irradiado por radiodifusão não é perceptível diretamente. Na verdade, as ondas sonoras são transformadas em impulsos elétricos, difundidas por um intermediário conhecido como éter e, posteriormente, captadas pelos aparelhos receptores que as transformam em correntes contínuas que reproduzem impulsos semelhantes aos provocados pelo microfone, os quais acionam o diafragma do alto falante que então produz ondas sonoras como as originais, perceptíveis ao ouvido humano.[133]

Em suma, para Saint-Clair Lopes, a transmissão de sons à distância foi uma das invenções mais influentes para a humanidade em geral.[134]

Mais recentemente, com o desenvolvimento da tecnologia digital, tornou-se possível converter sons em valores numéricos e armazená-los de maneira durável e fiel. Assim, tem sido possível o avanço nos mecanismos de identificação por voz, em sistemas de segurança e de comunicação. Nesses sistemas, a voz de uma pessoa é armazenada digitalmente e consultada posteriormente para comparação.

Além disso, a tecnologia digital tem permitido o desenvolvimento de *softwares* de reconhecimento de voz, capazes de reconhecer o conteúdo do que foi dito pela pessoa e executar determinadas tarefas a partir de um comando verbal.[135]

Todas essas inovações repercutiram na possibilidade de tutela jurídica da voz, pois, como afirma Marcel Leonardi *"o Direito e a tecnologia não existem em um vácuo, separados e independentes entre si"*.[136]

---

[133] Cf. Antonio Chaves. *Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão.*São Paulo: RT, 1952, pp. 105-106.
[134] Cf. Saint-Clair Lopes. *Fundamentos jurídico-sociais da radiodifusão.* Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1957, p. 39.
[135] É assim que funcionam, por exemplo, os sistemas automatizados de informações sobre o catálogo de assinantes de linhas telefônicas, disponíveis, no Brasil, pelo número 102.

Com efeito, o autor esclarece que certos avanços tecnológicos (dentre eles o telégrafo, a eletricidade, o telefone, o rádio e a televisão) levaram o sistema jurídico a encontrar novas estruturas normativas para lidar com as oportunidades oferecidas por tais inovações, e que avanços tecnológicos tornaram obsoletos certos dilemas jurídicos, citando especificamente as gravações de conversas telefônicas como um exemplo dessa situação.[137]

Não há dúvida, portanto, que o desenvolvimento tecnológico criou a oportunidade de transformar uma coisa que era intangível, fugaz e efêmera em algo fielmente armazenável e permanentemente disponível. Em outras palavras, é inegável que a viabilidade prática da tutela jurídica da voz tenha sido fruto direto da evolução tecnológica.

---

[136] Cf. Marcel Leonardi. *Tutela da privacidade na Internet*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de Direito Civil, 2009, p. 1.
[137] Cf. Marcel Leonardi. *Tutela da privacidade na Internet*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de Direito Civil, 2009, p. 1.

Seção II – As questões polêmicas decorrentes do avanço tecnológico

Apesar de sua importância para a valorização da voz na sociedade atual e para a viabilização da proteção jurídica da voz, a tecnologia suscita algumas questões polêmicas, tais como a dificuldade de distinção entre a voz ao vivo e a voz gravada, a facilidade de reprodução e distribuição não autorizada de obras musicais, a possibilidade de realização de alterações artificiais na voz gravada e a facilidade para a edição de trechos de discursos previamente gravados.

Heloísa de Araújo Duarte Valente destaca a existência de programas de informática que fundem a voz a outros instrumentos, filtram timbres e conseguem não apenas remodelar, mas criar novas vozes, vozes virtuais.[138]

Exemplo de como a tecnologia da gravação pode ser usada para fins duvidosos foi o famoso caso da dupla *Milli Vanilli*, que, em 1990, depois de ter atingido razoável sucesso internacional e realizado diversos espetáculos ao vivo, passou pelo constrangimento de ser desmascarada como uma fraude: durante a execução da música *Girl You Know It's True*, em um show ao vivo para a MTV norte-americana, a canção parou no refrão, fato que levou à interrupção da apresentação e à rápida saída dos falsos cantores do palco. Um ano depois, os integrantes da dupla reconheceram que não eram os verdadeiros donos das vozes originalmente gravadas no álbum *All or Nothing* e que faziam "lip-sync" (também conhecido como "*playback*") em todas as suas apresentações.[139] Como resultado, foram demitidos de sua gravadora, obrigados a devolver o prêmio Grammy de "Melhor Novo Artista de 1989" e processados por fraude, sendo posteriormente relegados à obscuridade.

---

[138] Cf. Heloísa de Araújo Duarte Valente. *Os cantos da voz: entre o ruído e o silêncio*. São Paulo: AnnaBlume, 1999, p. 164.

[139] Cf. The Associated Press. *Milli Vanilli Didn't Sing Its Pop Hits*, in The New York Times, caderno Arts, 16 de novembro de 1990. Disponível em http://www.nytimes.com/1990/11/16/arts/milli-vanilli-didn-t-sing-its-pop-hits.html. Acesso em 07 de março de 2010 e Jon Pareles. *Wages of Silence: Milli Vanilli Loses A Grammy Award*, in The New York Times, caderno Arts, 20 de novembro de 1990. Disponível em http://www.nytimes.com/1990/11/20/arts/wages-of-silence-milli-vanilli-loses-a-grammy-award.html. Acesso em 07 de março de 2010.

Em 2008, durante os Jogos Olímpicos de Pequim, um episódio muito similar ocorreu: a bela garotinha *Lin Miaoke* apresentou-se para cantar ao vivo uma música patriótica chinesa na abertura do evento, porém estava, em realidade, dublando outra garotinha, chamada *Yang Peiyi*, que não se apresentou em razão de sua má aparência e de seus dentes tortos, episódio conhecido como o *Milli Vanilli chinês*.[140]

Quando a alteração da voz original é feita para se chegar a um padrão exigido pela profissão da pessoa, o tratamento tecnológico é desejado. Também é aceitável o uso de tecnologia para alteração de voz e até criação artificial de voz quando há uma justificativa histórica ou artística. Exemplo disso ocorreu durante a produção do filme *Farinelli*, de 1994, dirigido por *Gérard Corbiau*, que ilustra a vida dos *Castratti.*

Os *Castratti* eram garotos castrados antes da puberdade, de modo a impedir o desenvolvimento normal de sua laringe, com o escopo de obter uma extensão vocal única, com grande variedade e alcance, maior que os de vozes femininas. A prática foi proibida com a unificação da Itália, em 1870.[141]

Além do filme *Farinelli*, existe também o filme *Zefirino: The voice of a castrato*, produzido pela Princeton University em 2007 que também traz um excelente reprodução dos *Castratti*.[142] O primeiro filme destaca-se, todavia, exatamente em decorrência do recurso tecnológico utilizado em sua produção.

---

[140] Cf. Richard Spencer. *Beijing Olympics: Faking scandal over girl who 'sang' in opening ceremony*, in The Telegraph, edição de 12 de agosto de 2008. Disponível em http://www.telegraph.co.uk/sport/othersports/olympics/2545387/Beijing-Olympics-Faking-scandal-over-girl-who-sang-in-opening-ceremony.html. Acesso em 12 de junho de 2009, e Nick Friedell, *The Chinese pulled a Milli-Vanilli during the Opening Ceremony*, Yahoo! Sports, edição de 12 de agosto de 2008. Disponível em http://sports.yahoo.com/olympics/beijing/blog/fourth_place_medal/post/The-Chinese-pulled-a-Milli-Vanilli-during-the-Op?urn=oly,100162. Acesso em 15 de junho de 2009.

[141] Havia casos em que os garotos não atingiam a puberdade em razão de condições endocrinológicas. Cf. sobre o tema, Patrick Barbier. *The World of the Castrati: The History of an Extraordinary Operatic Phenomenon.* New York: Souvenir Press, 1998.

[142] Detalhes sobre os dois filmes podem ser obtidos no banco de dados sobre filmes, denominado The Internet Movie Database. Disponível em http://www.imdb.com/video/wab/vi2904097561/ e http://www.imdb.com/title/tt0109771/. Acesso em 06 de fevereiro de 2010.

Tendo em vista que a voz dos *Castrati* foi ouvida basicamente pelo público que viveu na época medieval e considerando que existe apenas um curto registro da voz de Alessandro Moreschi (último *Castrato*) falecido em 1922[143], a produção do filme *Farinelli*, tentando trazer para os dias de hoje a sonoridade dos *Castrati*, confeccionou a voz do personagem principal do filme a partir das vozes do contra-tenor *Derek Lee Ragin* e da soprano coloratura *Ewa Godlewska*. Heloísa de Araújo Duarte Valente explica que o *IRCAM - Institut de Recherche et Coordination Acoustique Musique* de Paris sintetizou nota a nota as duas vozes para homogeneizar ambos os timbres e usou outros efeitos para obter notas inatingíveis pelos cantores de hoje.[144]

Também justificável foi a conduta da Rede Globo para a realização da minissérie *Dalva e Herivelto*, sobre *Dalva de Oliveira*. Estando deterioradas muitas das gravações originais da "Rainha do rádio", foi selecionada uma cantora com timbre de voz parecido ao de *Dalva de Oliveira* para regravar trechos de diversas músicas, posteriormente editados e mixados aos trechos originais. Para evitar ser acusada de enganar o público, a Rede Globo não lançou a trilha sonora da minissérie.[145]

Com efeito, se a alteração da voz for feita para tentar enganar o público, burlar algum sistema de identificação ou de segurança, por exemplo, as consequências podem ser graves. Nesse sentido, *softwares* como o *Antares Auto-Tune* (programa que corrige o *pitch* de uma voz) geram polêmicas do ponto de vista ético. De fato, o *software* foi concebido para que artistas pudessem corrigir pequenos erros de gravação. Em 1997, quando foi lançado, tornou-se um fenômeno instantaneamente.[146]

---

[143] Cf. Heloísa de Araújo Duarte Valente. *Os cantos da voz: entre o ruído e o silêncio*. São Paulo: AnnaBlume, 1999, p. 150.
[144] Cf. Heloísa de Araújo Duarte Valente. *Os cantos da voz: entre o ruído e o silêncio*. São Paulo: AnnaBlume, 1999, p. 150.
[145] Cf. Agência Estado. *Globo desiste de lançar trilha sonora de minissérie*. Disponível em http://www.estadao.com.br/noticias/arteelazer,globo-desiste-de-lancar-trilha-sonora-de-minisserie,491940,0.htm. Acesso em 09 de março de 2010.
[146] Cf. O histórico do produto pode ser localizado no site de sua fabricante. Disponível em http://www.antarestech.com/about/history.shtml. Acesso em 06 de fevereiro de 2009.

Porém, logo em 1998, a cantora *Cher* fez um uso mais ousado do software em questão ao gravar a música *Believe*, criando um efeito especial que ficou conhecido como "efeito *Cher*".[147] Ocorre que, enquanto *Cher* tem uma voz reconhecidamente agradável e potente, alguns artistas com dotes vocais mais limitados, passaram a usar o efeito de distorção para disfarçar sua baixa qualidade vocal, enquanto outros passaram a praticamente recriar suas vozes por meio do *software*. Diante desse nítido abuso, há quem defenda o abandono do *Auto-Tune*. Alguns artistas inclusive passaram a indicar em seus trabalhos que não utilizam o *software*.[148]

De todas as questões polêmicas geradas pelo avanço da tecnologia no âmbito da voz, uma das mais instigantes é a referente à possibilidade de edição e reedição do conteúdo gravado. Milton Jung, ao falar sobre o avanço da tecnologia, comenta que ele permitiu o uso de algumas artimanhas que mereceriam avaliação do ponto de vista ético. Em sua opinião, é inaceitável editar entrevista gravada com perguntas diferentes das usadas no momento da gravação da entrevista.[149]

No âmbito da gravação digital, a edição é conhecida como *remix*. O *remix* pode ser entendido como o reaproveitamento de trechos preexistentes de uma gravação digital. A tecnologia de *remix* tem sido usada, por exemplo, em sistemas de "relógios falados", pelo fato de a voz humana soar mais natural e agradável aos usuários. Não são gravadas 1440 entradas diferentes (uma para cada minuto do dia), nem sequer 60 (uma para cada minuto de cada hora). Ao contrário, as palavras são arranjadas e combinadas com fragmentos genéricos, tais como "horas", "minutos", "para", "e" etc. Assim, a palavra "dez" pode ser usada para "dez horas", para "sete horas e dez minutos", ou para "dez minutos para as oito horas".

---

[147] Cf. *Recording Cher's 'Believe'* matéria de fevereiro de 1999 da Sound On Sound music recording technology magazine. Disponível em http://www.soundonsound.com/sos/feb99/articles/tracks661.htm. Acesso em 06 de fevereiro de 2010.

[148] Cf. Neil McCormick. *The truth about lip-synching*, in The Age. Edição de 13 de fevereiro de 2004. Disponível em http://www.theage.com.au/articles/2004/10/12/1097406567855.html. Acesso em 06 de fevereiro de 2010.

[149] Cf. Milton Jung. *Jornalismo de rádio*. 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2007, p. 128.

Percebe-se que com essa tecnologia é possível criar um discurso inteiro, com a voz original de uma pessoa, sem que ela jamais tenha elaborado aquela determinada mensagem. É também, possível manter a mesma voz de um personagem em alguns filmes, apesar da morte de seu intérprete, aproveitando, editando e arranjando trechos da voz original previamente gravada.

Nesse sentido, Pierre Levy, ao discorrer sobre *samplers* e sintetizadores (equipamentos usados para a elaboração de um *remix*) comenta ser possível usar a voz de um cantor em um trecho de uma obra que ele, cantor, jamais interpretou, afirmando que estamos na fronteira da gravação, do processamento e da síntese de um som, ou seja, que temos controle total do som.[150]

Importante esclarecer que o *remix* não é a criação de uma voz digital (não humana) como a existente em robôs ou computadores com comando de voz, ou mesmo como a usada por pessoas que sofrem algum tipo de problema nas cordas vocais. A síntese de voz é uma tecnologia disponível atualmente e permite tanto criar uma voz sintética anônima quanto extrair a voz de uma pessoa com base em um discurso dessa pessoa previamente gravado.[151]

Portanto, a problemática envolvida na edição, no *remix* e na síntese de voz não decorrerá simplesmente do fato de uma voz ser usada sem a devida autorização, mas principalmente da possibilidade de que "palavras possam ser colocadas na boca de uma pessoa", maculando sua honra e sua reputação.

De fato, passado aproximadamente um século e meio desde que as primeiras gravações da voz humana foram feitas, atualmente tecnologia de ponta está à disposição de todos.

---

[150] Cf. Pierre Levy. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. Trad. Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: 34, 1993, p. 104.
[151] Joseph J. Beard. *Clones, Bones and Twilight Zones: protecting the digital persona of the quick, the dead and the imaginary.* Journal of the Copyright Society of the USA. New York. v.49. n.º 2. p. 469. 2001.

Com isso, qualquer pessoa consegue utilizar equipamentos e programas de computador para gravar, digitalizar, editar, remixar, recriar e divulgar a voz de outros, sem maiores dificuldades.

Não resta dúvida de que a relevância da voz no meio social é enorme, sendo que questões muito instigantes ainda estão por acontecer e, certamente, passarão pela fixação não autorizada das comunicações entre as pessoas, pela edição e remixagem dessas gravações e, finalmente, pela divulgação e distribuição delas pela Internet.

Nesse sentido, do mesmo modo como hoje circulam textos pela Internet indicando como autores pessoas famosas que jamais os escreveram, é possível vislumbrar que discursos editados e remixados (cuja assinatura seria a própria voz da pessoa) passem a ser distribuídos pela rede mundial de computadores.

PARTE II – HISTÓRICO DA TUTELA CIVIL DA VOZ

Diante das diversas características peculiares da voz, tais como sua efemeridade e possíveis alterações, a voz nem sempre foi considerada como um bem jurídico. Entretanto, a voz possui plena materialidade, sendo seus traços descritíveis e interpretáveis.[152] Além disso, com o avanço tecnológico, as questões da efemeridade e das alterações puderam ser superadas ou contornadas.

Como visto, atualmente é viável gravar e armazenar com fidelidade a voz de uma pessoa, bem como reconhecer, por meio de sistemas mistos (controlados por humanos e auxiliados por computadores), características marcantes de uma voz, independentemente de eventual alteração momentânea que a acometa.

De fato, os problemas jurídicos relacionados à voz analisados no presente trabalho começaram a surgir a partir da valorização desse bem jurídico no meio social, obtida com o desenvolvimento tecnológico que possibilitou a gravação de sons e sua transmissão à distância.

A origem e o histórico da tutela civil da voz não parecem ter sido estudados sistematicamente. Com o intuito de cobrir essa lacuna, são apresentadas, a seguir, breves notícias históricas sobre a eloquência, a retórica, a oratória, a música e a radiodifusão, a fim de apresentar, a partir desses elementos, a origem da proteção jurídica à voz e sua evolução até os dias atuais.

---

[152] Cf. Paul Zumthor. *Performance, Recepção, Leitura.* 2ª ed., São Paulo: Cosac Naify, 2007, p. 85.

Capítulo I – Breves notícias históricas sobre eloquência, retórica, oratória, música e radiodifusão

A eloquência foi uma das primeiras artes a se manifestar. Diz-se que ela teria nascido juntamente com a linguagem, porém, poder-se-ia admitir a existência da eloquência de sons e gestos, mesmo antes da existência das palavras.[153] Eloquentes são aqueles que conseguem influenciar os outros com suas idéias e convicções. Contudo, eloquência não é só a palavra. A voz é condição fundamental da eloquência.[154]

Assim, os eloquentes despontam como bons oradores e usam a retórica para convencer os ouvintes. Nesse sentido, diz-se que a retórica é, acima de tudo, um ajuste de distância entre os indivíduos.[155]

A mais antiga obra de retórica que chegou até a atualidade é a de Aristóteles, escrita no Século IV a.c.. Desde aquela época, já se destacava a importância da voz, independentemente da mensagem transmitida.[156] Com efeito, Aristóteles elabora uma lista de paixões que seria como um teclado no qual um bom orador toca para convencer os ouvintes.[157]

Narra-se que os oradores da Antiguidade preparavam-se tanto a respeito do conteúdo, quanto sobre a maneira de expressá-lo.

---

[153] Cf. Hélio Sodré. *História Universal da Eloquência*. 3ª ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 30.
[154] Cf. Hélio Sodré. *História Universal da Eloquência*. 3ª ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 88.
[155] Cf. Michel Meyer. *Aristóteles ou a retórica das paixões*. Prefácio à tradução dos onze primeiros capítulos do livro II da obra Retórica de Aristóteles. *In* Aristóteles. *Retórica das paixões*. Tradução de Isis Borges B. da Fonseca. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. XLII.
[156] Cf. Aristóteles. Arte retórica e arte poética. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000, p. 220.
[157] Cf. Michel Meyer. *Aristóteles ou a retórica das paixões*. Prefácio à tradução dos onze primeiros capítulos do livro II da obra Retórica de Aristóteles. *In* Aristóteles. *Retórica das paixões*. Tradução de Isis Borges B. da Fonseca. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. XLII.

Tem-se notícia de que na antiguidade, o orador grego *Demóstenes* teve que superar um acentuado problema de gagueira.[158] Nas palavras de Hélio Sodré, a força de vontade era uma característica marcante em *Demóstenes*, já que *"possuidor de voz fraca, acabou conseguindo mediante titânicos esforços, fortalecê-la, torná-la poderosa"* e *"mau pronunciador das palavras, conseguiu, por fim, uma dicção perfeita, através dos exercícios que, durante horas seguidas, costumava fazer, colocando pedrinhas dentro da boca."*[159]

Diz-se, também, que o romano *Cícero* teria frequentando retóricos reputados como *Xenocles de Adramite*, *Denis de Magnésia*, *Menipo da Cária e Apolônio de Rodes*. Segundo Taylor Caldwell, *Cícero* passou seis meses na Grécia, onde estudou na *Escola de Ptolomeu* e tomou aulas de elocução e retórica com *Demétrio*. A autora conta que o próprio *Cícero* reconheceu em carta escrita aos pais: *"Eu tinha conquistado certa fama em Roma com a minha oratória. Mas que guinchos e gritos eu dava em Roma..."*[160]. De fato, ao discorrer sobre o discurso que assegurou notoriedade a Cícero, Hélio Sodré menciona que o jovem orador causa sensação e *"tem bela voz, embora ainda um pouco estridente."*[161] Da narrativa de Taylor Caldwell pode-se compreender que a voz de *Cícero* era naturalmente boa e foi treinada durante a sua juventude e início da carreira de advogado em Roma. Porém, afetada por problemas emocionais de *Cícero*, foi recuperada apenas com a citada viagem à Grécia.[162]

Percebe-se, portanto, a enorme importância dada à voz na Grécia e na Roma antigas, já que a comunicação oral era a única que poderia atingir a massa de pessoas não alfabetizadas. Não se conhece, porém, qualquer conflito jurídico relativo ao som da voz dos oradores na Antiguidade.

---

[158] Cf. Glorinha Beuttenmüller. *O que é ser fonoaudióloga. Memórias profissionais de Glorinha Beuttenmüller em depoimento a Alexandre Raposo*. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 121.
[159] Cf. Hélio Sodré. *História Universal da Eloquência*. 3ª ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 89.
[160] Cf. Taylor Cadwell. *Um Pilar de Ferro*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 442.
[161] Cf. Cf. Hélio Sodré. *História Universal da Eloquência*. 3ª ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 156.
[162] Cf. Taylor Cadwell. *Um Pilar de Ferro*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 67 p. 152 e p. 396.

No âmbito musical, os fundamentos greco-romanos são menos relevantes do que na oratória. Diz-se que apenas alguns fragmentos dos hinos cantados nos templos gregos ficaram escondidos no coral gregoriano, música mais antiga ainda em uso. A forma de usar a voz é o que diferencia o coral gregoriano da música atual. Enquanto o cantochão é sempre cantado em uníssono, a uma voz, a música atual se caracteriza pela diversidade das vozes (em linhas melódicas polifonicamente coordenadas ou em acordes que acompanham uma voz principal).[163]

Houve momentos da evolução da música em que a riqueza melódica trazida pelo uso de diversas vozes recitando ao mesmo tempo diferentes textos era priorizada em relação ao valor da palavra. Já na época da Contra-Reforma, diante da necessidade de os fiéis entenderem bem as palavras sacras, há uma simplificação da polifonia e até a dispensa do acompanhamento por instrumentos musicais.[164] Era o início do destaque à voz individual em oposição ao coro.

No Século XVII, impera a ópera, com seus solistas. Nas palavras de Otto Maria Carpeaux, *"o novo gênero institui a soberania do cantor: é ele, o indivíduo que está no centro, em vez do coro."*[165]

Para Heloísa de Araújo Duarte Valente, na trajetória da história da música européia, a voz que antes entoava cantos sagrados foi laicizada e passou a dominar praças, castelos e salas de música dos palácios, sendo submetida a um refinamento técnico que conduziu os intérpretes do anonimato absoluto para o estrelato, como especialmente ilustrado pelos *Castrati*, mencionados anteriormente.[166]

---

[163] Cf. Otto Maria Carpeaux. *O livro de ouro da história da música.* Rio de Janeiro: Ediouro, 2001, pp. 18-21.
[164] Cf. Otto Maria Carpeaux. *O livro de ouro da história da música.* Rio de Janeiro: Ediouro, 2001, p. 42.
[165] Cf. Otto Maria Carpeaux. *O livro de ouro da história da música.* Rio de Janeiro: Ediouro, 2001, p. 60.
[166] Cf. Heloísa de Araújo Duarte Valente. *Os cantos da voz: entre o ruído e o silêncio.* São Paulo: AnnaBlume, 1999, pp. 134-135.

Na segunda metade do Século XIX, a ópera sofreu alteração radical. O responsável foi *Wagner*, cujas obras assemelham-se a verdadeiros dramas musicais, já que o texto inteiro é posto em música. Em suas obras, a orquestra deixa de ser mera acompanhante e as vozes dos cantores e cantoras passam a ser tratados como partes integrais das orquestras. Criou-se uma nova geração de cantores e cantoras que precisavam representar papéis com inteligência dramática.[167]

Até essa época, porém, os intérpretes musicais têm pouca importância histórica, não havendo notícia de conflitos jurídicos relativos à voz dos intérpretes. As primeiras preocupações do mundo jurídico com questões envolvendo a voz datam do final do Século XIX e início do Século XX. A despreocupação com o tema até então se deve, muito provavelmente, ao fato de que o som dispersava-se no ar e não podia permanecer senão na lembrança de quem o havia desfrutado.

Nas palavras de Antonio Chaves, *"nem se podia cogitar na possibilidade de que a relação entre o cantor ou o músico e a sua interpretação pudesse perdurar além do momento da execução."*[168] José de Oliveira Ascenção afirma que a intervenção do artista era *"necessariamente fugaz, confundindo-se com a própria atuação física do homem e só perdurando porventura na memória dos circunstantes"*, de modo que, *"não tinha grande sentido falar em proteção do artista"*, e complementa: *"quando a interpretação passa a poder ser comunicada a ambiente diferente ou fixada para a transmissão em diferido o problema muda de figura."*[169]

Para Antonio Chaves, essas questões surgiram com a radiodifusão, quando *"a atividade do artista veio a estender-se na potencialidade de gozo a um público ilimitado (ou indefinido)."*[170]

---

[167] Cf. Otto Maria Carpeaux. *O livro de ouro da história da música.* Rio de Janeiro: Ediouro, 2001, p. 311.
[168] Cf. Antonio Chaves. *Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão.*São Paulo: RT, 1952, p. 229.
[169] Cf. José de Oliveira Ascenção. *Direito Autoral.* Rio de Janeiro: Renovar, 2ª ed., 2007, p. 463.
[170] Cf. Antonio Chaves. *Direitos Conexos: atualizado de acordo com a nova lei de direitos autorais, n.º 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.* São Paulo: LTr, 1999, p. 181.

Indubitavelmente, a radiodifusão aproximou a humanidade. Nesse sentido, Saint-Clair Lopes afirmava que o microfone é o tradutor dos sentimentos humanos, já que a voz que nele se emite e as palavras que frente a ele se articulam penetram em todos os lares, influenciam as pessoas e criam novas convicções, independentemente de fronteiras.[171]

[171] Cf. Saint-Clair Lopes. *Fundamentos jurídico-sociais da radiodifusão.* Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1957, p. 39.

Capítulo II – Notícia histórica da proteção jurídica da voz

No final do Século XIX, conforme narra Antonio Chaves, percebeu-se a necessidade de se reconhecer um direito ao artista sobre a sua interpretação, direito este cuja natureza era de difícil conceituação.[172]

Em resumo, havia três correntes sobre a natureza do direito dos artistas e dos intérpretes: a primeira defendia que o direito do artista era um direito distinto do direito de autor, e recaía sobre uma obra independente (a interpretação perpetuada), sobre a qual o artista poderia invocar o direito de propriedade; a segunda entendia tratar-se de colaboração intelectual entre o autor e o artista para a realização de uma mesma obra, não reconhecendo na interpretação independência suficiente para dar origem a um direito de autor distinto ao intérprete; e a terceira entendia que o direito do artista seria semelhante a um direito de adaptação ou de arranjo.[173]

Os artistas e estudiosos não chegavam a um consenso sobre qual o caráter do direito que reivindicavam e queriam ver regulamentado. Os autores e compositores desde logo rejeitaram a teoria de que fosse consagrado um direito exclusivo sobre a interpretação artística, pois tinham receio de que o seu direito exclusivo de autor sofresse alguma restrição. Houve também quem defendesse a idéia de que o direito dos artistas deveria ser abrangido pelo direito do trabalho, porém essa tese foi superada. O entendimento majoritário dos estudiosos do assunto foi no sentido de reconhecer tratar-se apenas de um direito análogo ao direito de autor, pelo qual ficariam garantidos o direito pecuniário e alguns interesses morais.[174]

---

[172] Cf. Antonio Chaves. *Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão.*São Paulo: RT, 1952, p. 231.
[173] Cf. Antonio Chaves. *Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão.*São Paulo: RT, 1952, pp. 232-233.
[174] Cf. Antonio Chaves. *Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão.*São Paulo: RT, 1952, pp. 234-240 e p. 277.

A radiodifusão impulsionou o processo de regulamentação dos direitos dos artistas e intérpretes no âmbito internacional, já que a natureza essencialmente internacional das radiocomunicações exigia uma solução que abrangesse diversos países. Do contrário, nos países em que o artista fosse protegido, as emissoras de rádio recorreriam a artistas estrangeiros e a proteção acabaria voltando-se contra aqueles que ela pretendia garantir.[175]

Paralelamente, a passagem do cinema mudo para o cinema sonoro aumentou as preocupações dos artistas e intérpretes, que passaram a enfrentar situações antes impensadas, tais como: i) a necessidade de coordenação adequada do som e da imagem, já que naquela época as gravações de imagem e som eram feitas separadamente; e ii) a possibilidade de substituição de sua voz pela voz de outra pessoa no momento da sonorização do filme, seja na própria língua original do filme, seja em caso de dublagem para outro idioma, conforme relata Hermano Duval.[176]

Os problemas da transição do cinema mudo para o cinema sonoro foram mote do filme *Singing in the rain*, de 1952.[177] Na história, uma produtora de filmes para cinema mudo decide produzir um filme sonorizado. A produção é repleta de dificuldades, sendo a pior delas a voz da atriz principal. Assim, surge a idéia de dublá-la. Quando a atriz descobre que será dublada, ela fica furiosa, pois a dubladora receberia o crédito. A atriz consegue impedir que seja dado crédito à dubladora e ainda exige que a dubladora continue a dublá-la anonimamente no futuro. Com o sucesso da estréia, o público exige uma apresentação ao vivo. Os produtores improvisam e enquanto a atriz principal finge, a dubladora canta em um microfone escondido atrás da cortina. De repente a cortina é aberta, revelando a verdadeira cantora, que é apresentada ao público como a "real estrela do filme".

---

[175] Cf. Antonio Chaves. *Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão.*São Paulo: RT, 1952, p. 271.
[176] Cf. Hermano Duval. *Direito à imagem*. São Paulo:Saraiva, 1988, pp. 118-119.
[177] Mais detalhes a respeito do filme podem ser encontrados no banco de dados sobre filmes, denominado The Internet Movie Database. Disponível em http://www.imdb.com/title/tt0045152/. Acesso em 21 de março de 2010.

Apesar de a discussão sobre os direitos dos artistas e intérpretes ter estado na pauta de diversas organizações internacionais durante toda a primeira metade do Século XX, apenas no final da década de 1950 houve a reunião dos projetos de regulamentação desses direitos.

Assim, em uma conferência realizada em Roma no ano de 1961 foi proposta a Convenção Internacional para a proteção dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, a qual entrou em vigor em 1964, após a adesão de seis países (Congo, Nigéria, Suécia, Reino Unido, Equador e México).[178]

A partir dessa Convenção, os direitos conexos aos direitos de autor foram consagrados internacionalmente. Segundo referida Convenção, os artistas intérpretes podem impedir a radiodifusão e a comunicação ao público de suas execuções sem seu consentimento. Além disso, eles podem também impedir a fixação de uma execução e a reprodução de uma fixação de sua execução sem o seu consentimento ou para fins diversos dos consentidos.[179]

---

[178] Cf. Walter Moraes. *Artistas Intérpretes e Executantes*. São Paulo: RT, 1976, pp. 7-10.

[179] Cf. Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma, de 1961) *"Artigo 7º 1. A proteção aos artistas intérpretes ou executantes prevista na presente Convenção, compreenderá a faculdade de impedir: a) a radiodifusão e a comunicação ao público das suas execuções sem seu consentimento, exceto quando a execução utilizada para a radiodifusão ou para a comunicação ao público já seja uma execução radiodifundida ou fixada num fonograma; b) a fixação num suporte material sem seu consentimento, da sua execução não fixada; c) a reprodução sem seu consentimento de uma fixação da sua execução: i) se a primeira fixação foi feita sem seu consentimento; ii) se a reprodução fôr feita para fins diferentes daqueles para os quais foi dado o consentimento; iii) quando a primeira fixação, feita em virtude das disposições do artigo 15 da presente Convenção, fôr reproduzida para fins diferentes dos previstos nesse artigo. 2. (1) Compete à legislação nacional do Estado contratante onde a proteção fôr pedida, regular a proteção contra a retransmissão, a fixação para fins de radiodifusão e a reprodução dessa fixação para fins de radiodifusão, quando o artista intérprete ou executante tenha autorizado a radiodifusão da execução. (2) As modalidades de utilização pelos organismos de radiodifusão das fixações feitas para fins de radiodifusão, serão reguladas pela legislação nacional do Estado contratante onde a proteção fôr pedida. (3) Todavia, nos casos previstos nas alíneas (1) e (2) dêste parágrafo, a legislação nacional não poderá privar os artistas intérpretes ou executantes da faculdade de estabelecer relações contratuais com os organismos de radiodifusão. (...)"Art. 19. Não obstante quaisquer outras disposições da presente Convenção, não será aplicável a artigo 7 quando um artista intérprete ou executante haja consentido a inclusão da sua execução numa fixação de imagens ou de imagens e sons."*

Percebe-se, portanto, que por via reflexa foi reconhecida a proteção jurídica da voz dos artistas intérpretes com relação às suas atuações e interpretações de obras intelectuais. Ora, o pressuposto para a proteção da interpretação dos artistas é justamente o fato de a interpretação ser resultado direto de sua personalidade.

Nas palavras de Antônio Chaves, a execução deve ser protegida *"porque é uma expressão da personalidade".*[180] O mesmo autor, ao analisar o fundamento legal do direito à imagem, reconhece que, embora fosse matéria de direito civil, diante do íntimo relacionamento com o direito de autor, era justificável a abordagem no contexto dos direitos conexos.[181]

Assim, em última instância, os direitos conexos aos direitos de autor visam proteger a própria personalidade dos artistas.

Com isso, pode-se dizer que, apesar de as primeiras normas expressas que permitiram a proteção à voz terem surgido no âmbito dos direitos conexos aos direitos de autor, a verdadeira origem da proteção à voz está ligada ao reconhecimento dos direitos da personalidade.[182]

Em alguns países, como no caso da Alemanha, o direito à voz foi reconhecido no bojo dos direitos da personalidade paralelamente ao direito à honra, ao nome, à imagem e à intimidade, ao longo do Século XX.[183]

---

[180] Cf. Antonio Chaves. *Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão.* São Paulo: RT, 1952, p. 270.

[181] Cf. Antonio Chaves. *Direitos Conexos: atualizado de acordo com a nova lei de direitos autorais, n.º 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.* São Paulo: LTr, 1999, pp. 613-614.

[182] Sobre a origem e reconhecimento dos direitos da personalidade cf. Adriano de Cupis. *I diritti della personalità*. Tomo I. Milão: Giuffrè, 1959; Rubens Limongi França. *Direitos privados da personalidade. Subsídios para a sua especificação e sistematização*. São Paulo: RT 370/66; Daisy Gogliano. *Direitos privados da personalidade*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da USP, 1982; e Diogo Leite de Campos. *Os direitos da personalidade: Gênese e sentido*. *In*: Revista Doutrinária do Instituto Ítalo-Brasileiro de Direito Privado e Agrário Comparado. Rio de Janeiro, 2001, pp. 27-48.

[183] Cf. Fábio Maria De Mattia. *Direitos da personalidade: aspectos gerais*. *In:* Revista de Informação Legislativa. Brasília: Edições Técnicas do Senado Federal, 1977, pp. 247-248.

Na Hungria, desde 1960, qualquer uso indevido da imagem ou da voz gravada de outra pessoa é considerado uma violação de direitos da personalidade, sendo necessário o consentimento da pessoa para qualquer uso público desses atributos. A única exceção refere-se a interesse público ou justificável interesse privado com a permissão das autoridades.[184]

Em outros países, contudo, a tutela civil da voz limita-se ao prisma dos direitos aos artistas e intérpretes, ou é condicionada a outros direitos da personalidade, tais como o direito à honra, o direito à intimidade e o direito à imagem.

Na Bolívia, por exemplo, desde 1975 há previsão legal expressa sobre a proteção jurídica da voz. Tal proteção, porém, está condicionada à lesão da reputação e da honra da pessoa.[185]

Por outro lado, no Canadá, o Código Civil da Província de Quebec de 1991 estabelece como violação da vida privada de uma pessoa tanto a apropriação ou a utilização de sua imagem ou de sua voz, quando a pessoa estiver em lugar privado, quanto o uso de seu nome, de sua imagem ou de sua voz para um propósito diferente da legítima informação ao público. Assim, para esse sistema jurídico a proteção à voz está diretamente subordinada ao direito à intimidade.[186]

---

[184] Cf. HUNGRIA. Código Civil de 1959 "***Első Rész. Bevezető Rendelkezések*** *80. § (1) A személyhez fűződő jogok megsértését jelenti a más képmásával vagy hangfelvételével kapcsolatos bármiféle visszaélés. (2) Képmás vagy hangfelvétel nyilvánosságra hozatalához - a nyilvános közszereplés kivételével - az érintett személy hozzájárulása szükséges. (3) Az eltűnt, valamint a súlyos bűncselekmény miatt büntető eljárás alatt álló személyről készült képmást (hangfelvételt) nyomós közérdekből vagy méltánylást érdemlő magánérdekből a hatóság engedélyével szabad felhasználni."* Em inglês: "*Section 80 (1) Any misuse of the likeness or recorded voice of another person shall be deemed as a violation of inherent rights. (2) With the exception of public performances, the consent of the person affected shall be required for the public use of his likeness or recorded voice. (3) A likeness (recorded voice) of a missing person or a person under criminal prosecution for a felony offense may be used for substantial public interests or a justifiable private interest with the permission of the authorities."* Disponível em http://www.angelfire.com/mn2/reformclub/hunc1.html. Acesso em 16 de janeiro de 2010.

[185] Cf. BOLÍVIA. Código Civil de 1975 *"Art. 16. (Derecho a la Imagen). 1. Cuando se comercia, publica, exhibe o expone la imagen de una persona lesionando su reputación o decoro, la parte interesada y, en su defecto, su cónyuge, descendientes o ascendientes pueden pedir,salvo los casos justificados por la ley, que el juez haga cesar el hecho lesivo. II. Se comprende en la regla anterior la reproducción de la voz de una persona".*

[186] Cf. CANADÁ. Código Civil de Québec 1991 ***"Art.*** *36. The following acts, in particular, may be considered as invasions of the privacy of a person: 1) entering or taking anything in his dwelling; 2) intentionally intercepting or using his private communications; 3) appropriating or using his*

Capítulo III – Evolução da proteção jurídica da voz no Brasil

No Brasil, a proteção jurídica da voz nunca foi objeto de discussão isolada. Assim, torna-se necessário destacar partes da evolução dos direitos dos artistas e intérpretes, bem como da evolução dos direitos da personalidade, para visualizar a evolução da tutela civil da voz.

No tocante às discussões doutrinárias relativas aos direitos dos artistas e intérpretes no Brasil, vale destacar as lições de Walter Moraes, Antonio Chaves e José Carlos da Costa Netto. Os três autores estudaram profundamente o tema e escreveram, em épocas diferentes, obras riquíssimas[187] e até hoje inspiradoras. Assim, suas opiniões serão apresentadas ao longo do trabalho.

Do ponto de vista legislativo[188], vale mencionar que o Brasil aderiu à Convenção Internacional para a proteção dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão em 1965, a qual foi promulgada por meio do Decreto n.º 57.125 de 1965.[189]

Além disso, merecem destaque a Lei n.º 4.944 de 1966 e a Lei n.º 5.988 de 1973.

---

image or voice while he is in private premises; 4) keeping his private life under observation by any means; 5) using his name, image, likeness or voice for a purpose other than the legitimate information of the public; 6) using his correspondence, manuscripts or other personal documents."

[187] Cf. Walter Moraes. *Artistas Intérpretes e Executantes*. São Paulo: RT, 1976, Antonio Chaves. *Direitos conexos: atualizado de acordo com a nova Lei de Direitos Autorais, n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.* São Paulo: LTr, 1999; e Jose Carlos da Costa Netto. *Direito Autoral no Brasil.* 2ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: FTD, 2008.

[188] O primeiro texto legislativo brasileiro a mencionar os direitos de intérpretes foi o Decreto 544 de 1962, porém o fez apenas para afirmar que referidos direitos seriam regulados pela legislação de direito de autor, até que o Congresso Nacional legislasse sobre a matéria. A relevância do Decreto em questão para a evolução da tutela da voz foi ter trazido a obrigatoriedade de dublagem em português para os filmes estrangeiros que fossem exibidos na televisão. O texto integral do Decreto 544 de 1962 pode ser consultado no site do Senado Federal. Disponível em http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=113722. Acesso em 16 de janeiro de 2010.

[189] O texto integral do Decreto pode ser consultado no site do Senado Federal. Disponível em http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=115987. Acesso em 17 de janeiro de 2010.

A Lei n.º 4.944 de 1966[190] foi a primeira a tratar especificamente dos direitos dos artistas no Brasil. Nos termos de seu artigo 1º, era direito exclusivo do artista impedir a gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, pelos organismos de radiodifusão, ou qualquer outra forma, de suas interpretações e execuções públicas para as quais não haja dado seu prévio e expresso consentimento.

Um ponto interessante na referida lei era a forma determinada, em seu artigo 6º, para a divisão dos proventos pecuniários oriundos da execução pública de fonogramas nos casos de participação de mais de um artista na gravação do fonograma. O cantor ou conjunto vocal era priorizado, devendo receber dois terços do valor, enquanto que os músicos acompanhantes tinham direito a um terço do valor, salvo convenção em contrário. Nota-se, portanto, a relevância da voz traduzida na forma da divisão dos valores.

A Lei n.º 5.988 de 1973[191] regulou sistematicamente os direitos de autor e os que lhe são conexos. Na época de sua promulgação, a Lei n.º 5.988 de 1973 foi bastante inovadora, pois até então as atividades artísticas haviam recebido tratamento legal apenas no âmbito trabalhista.[192]

Os direitos conexos eram tratados no Título V da Lei n.º 5.988 de 1973, prevendo o artigo 95 o direito de o artista impedir a gravação, a reprodução, a transmissão (ou a retransmissão) ou a utilização por qualquer forma de suas interpretações. O artigo 102 estabelecia a proteção desses direitos por 60 anos.[193]

---

[190] Cf. O texto integral da Lei n.º 4.944 de 1966 pode ser consultado no site do Senado Federal. Disponível em http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=189717. Acesso em 16 de janeiro de 2010.

[191] Cf. O texto integral da Lei n.º 5.988 de 1973 pode ser consultado no site do Senado Federal. Disponível em http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=122027. Acesso em 16 de janeiro de 2010. Vale destacar que a Lei n.º 5.988 de 1973 não revogou expressamente a Lei n.º 4.944 de 1966, o que só foi feito por meio da Lei n.º 9.610 de 1998.

[192] Cf. Walter Moraes. *Artistas Intérpretes e Executantes.* São Paulo: RT, 1976, p. 22.

[193] Estrutural e conceitualmente a Lei n.º 5.988 de 1973 era semelhante à Lei n.º 9.610 de 1998 atualmente em vigor no Brasil. Eventuais diferenças que sejam relevantes poderão ser apontadas ao longo do presente trabalho.

Posteriormente, o tema foi regulado pela Lei n.º 9.610 de 1998, atualmente em vigor, analisada adiante.

Quanto aos direitos da personalidade, vale lembrar que as Constituições Brasileiras de 1824 e 1891, bem como o Código Civil de 1916, não os abordaram de modo sistemático, trazendo apenas menções genéricas sobre liberdade, segurança, sigilo e honra. Essa ausência nunca foi impeditiva, porém, para o reconhecimento dos direitos da personalidade pela doutrina e jurisprudência brasileiras, por ser majoritário o entendimento de que os direitos da personalidade são direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo.

Sobre esse tópico, Rubens Limongi França afirma que *"além de direitos privados da personalidade definidos em lei, outros há, reconhecidos pelo costume e pelo direito científico."* E defende que *"o fundamento próximo da sua sanção é realmente a extratificação no direito consuetudinário ou nas conclusões da ciência jurídica. Mas o seu fundamento primeiro são as imposições da natureza das coisas, noutras palavras, o Direito Natural."* [194] A posição de Rubens Limongi França elevou a importância da doutrina e da jurisprudência no reconhecimento dos direitos da personalidade, possibilitando sua evolução. Para Carlos Alberto Bittar, *"a adoção de posição flexível, dada a generalização desse campo, torna possível, a nosso ver, o abrigo dos novos direitos que, naturalmente, a reflexão científica virá identificar e trazer para o posterior sancionamento do direito positivo."*[195]

Especificamente com relação à tutela da voz, é importante lembrar a profícua discussão sobre o reconhecimento do direito à imagem e a sua autonomia em relação a outros direitos da personalidade ocorrida na segunda metade do Século XX.

---

[194] Cf. Rubens Limongi França. *Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais*, São Paulo: RT 567/9, 1983, p. 10.
[195] Cf. Carlos Alberto Bittar. *Os direitos da personalidade*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 17.

Dada a ausência de dispositivo legal expresso, a doutrina reconhecia no inciso X do artigo 666 do Código Civil de 1916[196] o direito à imagem, já que a pessoa representada por um autor podia opor-se à reprodução ou exposição de seu retrato. Referido artigo foi posteriormente revogado pela Lei n.º 5.988 de 1973, a qual continha, em seu artigo 49, a ressalva de que a reprodução de retratos não podia ocorrer em caso de oposição por parte da pessoa retratada.[197] Desse modo, a interpretação doutrinária e jurisprudencial foi mantida, com base no novo dispositivo.

Na época, diversos autores, na tentativa de dar mais força ao direito à imagem, incluíam a proteção da voz no que chamavam de *imagem sonora*.[198]

Assim, em meio às discussões sobre a existência do direito à imagem como um direito da personalidade autônomo ao direito à honra ou ao direito à intimidade, eram citados casos relacionados à voz.

Um dos casos mais famosos, citado por Antonio Chaves, foi o caso da atriz *Katharine Hepburn*, que acionou uma agência de publicidade por ter usado uma voz fazendo-se passar por ela, para um anúncio de rádio.[199]

Apesar da vasta produção doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, relatada por Antonio Chaves[200] e por Hermano Duval[201], nesse período não foram

---

[196] Cf. BRASIL. Código Civil 1916 *"Art. 666 - Não se considera ofensa aos direitos de autor: (...) X - A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se a reprodução ou publica exposição do retrato ou busto."*

[197] Cf. BRASIL. Lei n.º 5.988 de 1973 *"Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor: I - A reprodução: (...) f) de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros."*

[198] Cf. por todos Walter Moraes. *Direito à própria imagem I*. São Paulo: RT 443/72.

[199] Cf. Antonio Chaves. *Direito à própria imagem. In*: Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ano LXVII, 1972, p. 65. Aparentemente referido caso não foi levado a julgamento. Localizamos a menção à propositura da ação na edição do dia 12 de agosto de 1971 do Sarasota Journal, porém nenhuma menção à decisão ou eventual acordo. Disponível em http://news.google.com/newspapers?nid=1798&dat=19710812&id=Z_geAAAAIBAJ&sjid=DI0EAAAAIBAJ&pg=5612,2195471. Acesso em 22 de março de 2010.

[200] Cf. Antonio Chaves. *Direito à imagem e direito à fisionomia.* São Paulo: RT 620/87, p. 9.

discutidas as diferenças e as semelhanças entre os direitos dos artistas e intérpretes de impedir a fixação de sua imagem e de sua voz relacionadas especificamente a uma determinada interpretação e o direito de impedir o uso de sua imagem e de sua voz em geral.[202]

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º tutela, expressa e incondicionadamente, diversos atributos da personalidade, entre os quais a imagem. Assim, com a consagração do direito à imagem, a doutrina mais recente tem se concentrado nos confrontos entre esse direito e o direito à liberdade de expressão.[203]

No tocante à tutela da voz, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também representou um avanço, pois a proteção à voz foi expressamente mencionada na alínea "a" do inciso XXVIII do artigo 5º. A abrangência dessa proteção será discutida adiante.

---

[201] No Brasil, Orozimbo Nonato e Paulo José da Costa Jr. não reconheciam a autonomia do direito à imagem, enquanto Walter Moraes e Hermano Duval eram favoráveis à autonomia. Cf. Hermano Duval. *Direito à imagem.* São Paulo: Saraiva, 1988, p. 105.

[202] Em nossa opinião, tal diferença é equivalente à diferença existente entre o direito de arena e o direito de imagem dos atletas. A respeito da diferença entre o direito de autorizar ou proibir a fixação, a transmissão (ou a retransmissão) de um espetáculo desportivo e o direito à imagem dos atletas, cf. Antonio Chaves. *Direito de arena. In*: Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. São Paulo. v.14. n.º82. p.63-79. nov. 1990, Silmara Juny Chinellato. *Futebol, arte e direito de arena. In*: PIMENTA, Eduardo Salles. (Org.). Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: RT, 2007, p. 335-340 e Felipe Legrazie Ezabella. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

[203] Cf. Gilberto Haddad Jabur. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada. Conflitos entre direitos da personalidade.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000 e Cláudio Luiz Bueno de Godoy. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade.* São Paulo: Atlas, 2001.

PARTE III – DIREITO ESTRANGEIRO

Capítulo I – França

A França é um dos países em que mais houve discussões a respeito da possibilidade de se proteger juridicamente a voz.

Já em 1903, o Tribunal Civil de Siene decidiu que o direito de reproduzir uma interpretação pertencia ao artista, pois é ele que empresta a sua voz, o seu sotaque e, por assim dizer, a sua personalidade à obra interpretada.[204]

Importante ressaltar, porém, que se a idéia de se proteger a voz é antiga, a forma de protegê-la ainda é controversa.

Com efeito, na segunda metade do século passado, a discussão girou em torno de se reconhecer a voz como um atributo da personalidade ligado à vida privada. Nesse sentido, vale lembrar que a definição de vida privada de Jean-Louis Hébarre mencionada por Raymond Lindon, reconhecia a voz como um de seus elementos.[205]

Na mesma época, foi promulgada na França uma lei relativa a escutas telefônicas, a qual foi analisada e comentada por diversos juristas franceses, tais como Raymond Lindon e Jean Pradel[206], sendo que a maior parte da doutrina francesa concordava que apenas a captação de palavras de ordem íntima era reprimida.

Portanto, apesar de todas as discussões existentes, durante muito tempo na França a voz só era protegida implicitamente, seja por meio dos direitos conexos aos direitos de autor, seja por meio da tutela à vida privada.

---

[204] Cf. Danièle Huett-Weiller. *La protection juridique de la voix humaine.* Rev. trim. dr. civ.. 1982, p. 511.
[205] Cf. Raymond Lindon. *Une creation prétorienne: Les droits de la personnalité*. Paris: Dalloz, 1974, p. 17.
[206] Cf. Danièle Huett-Weiller. *La protection juridique de la voix humaine.* Rev. trim. dr. civ.. 1982, p. 500 e Raymond Lindon. *Une creation prétorienne: Les droits de la personnalité*. Paris: Dalloz, 1974, p. 360.

Daniel Bécourt foi o primeiro jurista a reconhecer a proteção à voz independentemente do conteúdo falado e, portanto, de modo desvinculado à proteção da vida privada.

Em sua opinião, a proteção à voz estava relacionada ao direito à imagem. De fato, para ele eram aplicáveis à *imagem sonora* as mesmas presunções válidas para a *imagem visual* de uma pessoa, ainda que imagem e voz guardassem algumas diferenças entre si.[207]

Danièle Huett-Weiller, por sua vez, defende a idéia de que a proteção da voz não pode ser considerada completamente absorvida pelo direito à imagem. Segundo a autora, enquanto a imagem é um simples sinal externo da pessoa, a voz é um elemento intrínseco da personalidade.[208] A autora considera superadas as teses de proteção da voz por meio da tutela da vida privada e por meio do direito à imagem. Além disso, a autora refere-se à voz como garantia essencial a todas as pessoas[209] (não apenas aos que usam a voz como instrumento de trabalho ou aos artistas e intérpretes cujas vozes são conhecidas do grande público), pois, na opinião da autora, divulgar ou imitar a voz de alguém sem o consentimento da pessoa é a mesma coisa que roubar-lhe uma parte de sua personalidade.[210]

A conclusão de Danièle Huett-Weiller é no sentido de que seria mais proveitoso deixar de procurar semelhanças entre a voz e outros atributos da personalidade e simplesmente conceder à voz proteção *autônoma*, ou aceitar a tese do direito geral de personalidade, segundo a qual todos os aspectos da personalidade (tanto aqueles admitidos de longa data, quanto os mais recentes, como a voz) seriam protegidos indistintamente.

---

[207] Cf. Daniel Bécourt. *Le droit de la personne sur son image*. Paris: Brient, 1969, pp. 74-77.
[208] Cf. Danièle Huett-Weiller. *La protection juridique de la voix humaine.* Rev. trim. dr. civ.. 1982, p. 512.
[209] Cf. Danièle Huett-Weiller. *La protection juridique de la voix humaine.* Rev. trim. dr. civ.. 1982, p. 498.
[210] Cf. Danièle Huett-Weiller. *La protection juridique de la voix humaine.* Rev. trim. dr. civ.. 1982, pp. 512-513.

No tocante à jurisprudência, dois exemplos interessantes são citados por Danièle Huet-Weiller.[211]

No primeiro deles, o Tribunal do Comércio de Paris, em 25 de maio 1974 entendeu que a imitação de um cantor não é ilegal e deve ser tolerada da mesma forma que um autor deve aceitar a paródia, o pastiche e a caricatura. No segundo caso, decidido pelo Tribunal de Grande Instância de Paris, em 03 de dezembro de 1975, foi considerada ilícita a caricatura feita para um anúncio na televisão que reproduzia enganosamente as características vocais do ator *Claude Pieplu*. A decisão do Tribunal de Grande Instância de Paris baseou-se em dois argumentos: i) houve intenção de gerar confusão, já que os telespectadores pensaram que o ator havia de fato elogiado as qualidades do produto anunciado; ii) houve dano profissional ao ator, já que ele raramente concordava em participar de anúncios publicitários, portanto o valor da indenização foi elevado.

Na década de 1980, o Tribunal de Grande Instância de Paris considerou que o uso de um sósia de *Gerard Depardieu*, que imitava perfeitamente sua voz em um anúncio publicitário de chocolate da *Societé Shchard Tobler*, gerava confusão no público e violava o direito à imagem do ator.[212]

Na tentativa de evitar novos casos semelhantes aos de *Claude Pieplu* e *Gerard Depardieu*, o *Bureau de Verification de la Publicité* (atualmente denominado *Autorité de Régulation Professionnelle de la Publicité*) passou a recomendar que qualquer publicidade que use a imagem de uma pessoa ou qualquer outro elemento relacionado à personalidade de uma pessoa deve ter a autorização prévia desta pessoa.[213]

---

[211] Cf. Danièle Huett-Weiller. *La protection juridique de la voix humaine.* Rev. trim. dr. civ.. 1982, pp. 508-509.

[212] Cf. FRANÇA. Tribunal de Grande Instância de Paris, 17 de outubro de 1984, Dalloz, 1985, Informations rapides, 324 *apud* Emmanuel Pierrat. *Reproduction Intertite? Le droit à l'image explique aux professionnels ET à ceux qui souhaitent se proteger*. Paris: Maxima, 2002, p. 218.

[213] Cf. FRANÇA. Autorité de Régulation Professionnelle de la Publicité - ARPP. *Recommandation Attributs de la personne*. Disponível em http://www.arpp-pub.org/IMG/pdf/Attributs_de_la_personne.pdf. Acesso em 20 de fevereiro de 2010.

O Tribunal de Grande Instância de Nanterre condenou uma empresa de *design* e publicação a parar de divulgar vídeos promocionais da revista semanal *Choc* que exploravam a personalidade de *Jean Luc Delarue* de uma maneira não autorizada. Um dos vídeos, propositalmente de baixa qualidade (como se filmado a partir de um telefone celular), supostamente apresentava *Jean Luc Delarue* sendo agressivo e ofensivo contra a tripulação e passageiros de um vôo da Air France. O nome do animador era mencionado e as características do personagem principal (imagem e voz) se assemelhavam às de *Jean Luc Delarue*. Porém, ao final do filme, revelava-se o engano e aparecia o *slogan* "Se fosse verdade, estaria na *Choc*". Para o tribunal, os vídeos criaram confusão na opinião pública e causaram dano à imagem, à voz e ao nome de *Jean Luc Delarue*. Desse modo, o tribunal condenou a empresa a: i) cessar a divulgação dos vídeos, sob pena de multa diária; ii) publicar em seu *website* a informação de que havia sido condenada por violação dos direitos à imagem, à voz e ao nome do animador por propaganda não autorizada; e iii) pagar ao animador indenização pelos danos a ele causados.[214]

Apesar de o Código Penal da França ainda condicionar a punição por escuta, gravação ou transmissão de palavras faladas à violação da privacidade[215] e de não existir lei civil expressa sobre a proteção da voz, como atributo da personalidade autônomo, os tribunais franceses geralmente verificam diversos elementos psicológicos e comportamentais (voz, nome, imagem, estilo) característicos da pessoa para determinar se há ou não violação do chamado direito à imagem.

Em geral, os tribunais franceses condenam a imitação sem o consentimento prévio do imitado, especialmente em publicidade. No entanto, algumas vezes, aceitam a imitação de pessoas que exerçam cargos públicos, especialmente se evidente a caricatura ou a paródia, não depreciativa, e que não cause qualquer confusão.

---

[214] Cf. FRANÇA. Tribunal de Grande Instância de Nanterre, julgamento em 23 de março de 2007. Inteiro teor da decisão disponível em http://www.legalis.net/breves-article.php3?id_article=1882. Acesso em 16 de fevereiro de 2010.

[215] Cf. FRANÇA. Código Penal de 1994 "*Section 1 - De l'atteinte à la vie privée. Art. 226-1: Est puni d'un an d'emprisonnement et de 45000 euros d'amende le fait, au moyen d'un procédé quelconque, volontairement de porter atteinte à l'intimité de la vie privée d'autrui :1° En captant, enregistrant ou transmettant, sans le consentement de leur auteur, des paroles prononcées à titre privé ou confidentiel ; 2° En fixant, enregistrant ou transmettant, sans le consentement de celle-ci, l'image d'une personne se trouvant dans un lieu privé. Lorsque les actes mentionnés au présent article ont été accomplis au vu et au su des intéressés sans qu'ils s'y soient opposés, alors qu'ils étaient en mesure de le faire, le consentement de ceux-ci est présumé.*"

Capítulo II – Espanha

A Constituição da Espanha de 1978, não faz menção expressa à voz. Todavia, em seu artigo 18.1, garante o direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à imagem.[216] Já a Lei Orgânica n.º 1 de 1982 que regulamenta o direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à imagem, expressamente menciona a voz em seu artigo 7.6, afirmando serem consideradas como intromissões ilegítimas as utilizações do nome, da voz, e da imagem de uma pessoa para fins publicitários ou comerciais.[217]

Vale destacar a importância da expressa menção à voz na legislação espanhola, mas há que se fazer algumas críticas à forma dessa menção.

Primeiramente, o fato de a voz ser tratada em lei que regulamenta os direitos à honra, à intimidade e à imagem, implicitamente faz parecer que a voz seja parte de um desses direitos. Além disso, o uso da expressão "intromissões ilegítimas" corrobora esse entendimento. Finalmente, o fato de a lei considerar ilícito apenas o uso da voz para fins publicitários e comerciais é reprovável, pois faz parecer que o uso não autorizado da voz de uma pessoa, para finalidades não comerciais, seria sempre permitido.

Nesse sentido, em 1984, o Tribunal Constitucional da Espanha decidiu que não se poderia reconhecer no ordenamento jurídico espanhol um direito à voz, ainda que esse direito existisse em outros países.[218]

---

[216] Cf. ESPANHA. Constituição da Espanha de 1978 *"Artículo 18.1. Se garantiza El derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propria imagen."*

[217] Cf. ESPANHA. Lei Orgánica n.º 1 de 1982 *"Protección Civil del Derecho al Honor, a la Intimidad Personal y Familiar y a la Propia Imagen. Art. 7 Tendrán la consideración de intromisiones ilegítimas en el ámbito de protección delimitado por el artículo 2 de esta ley: 6. La utilización del nombre, de la voz o de la imagen de una persona para fines publicitarios, comerciales o de naturaleza análoga."*

[218] Cf. ESPANHA. Sentença do Tribunal Constitucional n.º 114/1984. *apud* Miguel Ángel Alegre Martínez. *El derecho a La própria imagen.* Madrid: Tecnos, 1997, p. 84.

Por outro lado, em 1994, o mesmo tribunal entendeu que o direito à imagem garante o âmbito de liberdade de uma pessoa em relação a seus atributos mais característicos, dentre eles a voz.[219]

Miguel Ángel Alegre Martínez entende ser muito importante reconhecer a proteção à voz, dada a projeção desse direito sobre diversas situações de interesse prático. Assim, o autor propõe a interpretação extensiva do artigo 18.1 da Constituição Espanhola, para abranger no direito à imagem o direito à própria voz.[220] Ana Azurmendi Adarraga, por sua vez, apoiando-se em diversos outros autores espanhóis, exclui a voz do conceito de imagem humana e justifica tal exclusão pelo fato de a proteção à voz, no direito espanhol, ter se dado no âmbito da proteção à vida privada.[221]

De acordo com Maria Eulália Amat LLari, o conceito de imagem parece ser diferente, dependendo do dispositivo legal que se esteja analisando. Para a autora, no contexto do artigo 7.6 da Lei Orgânica, estão abrangidos quaisquer elementos que permitam identificar a pessoa, tais como a voz, o estilo de se vestir, o corte de cabelo, etc. De qualquer modo, a autora destaca que se deve evitar, em qualquer circunstância, a apropriação da identidade da pessoa.[222]

Percebe-se, portanto, que na Espanha a proteção à voz está preponderantemente condicionada à violação da intimidade e é incluída no âmbito do direito a imagem.

Com efeito, no início da década de 1990, havia poucas decisões do Tribunal Constitucional sobre casos envolvendo violações à intimidade, ao sigilo de conversações telefônicas, à imagem e à voz, sendo, na época, prematuro falar em uma verdadeira jurisprudência a respeito destes temas.

---

[219] Cf. ESPANHA. Sentença Tribunal Constitucional n.º 117/1994. *apud* Miguel Ángel Alegre Martínez. *El derecho a La própria imagen.* Madrid: Tecnos, 1997, p. 84.
[220] Cf. Miguel Ángel Alegre Martínez. *El derecho a La própria imagen.* Madrid: Tecnos, 1997, p. 86.
[221] Cf. Ana Azurmendi Adarraga. *El derecho a la própia imagen: su identidad y aproximación al derecho a la información.* Madrid: Civitas, 1997, p. 41.
[222] Cf. Maria Eulália Amat LLari. *El derecho a la propia imagen como derecho de la personalidad y como derecho patrimonial.* Revista Jurídica de Catalunya. Barcelona. v.102. n.º2, 2003, p. 469.

Para Javier Pardo Falcon, quando questões semelhantes fossem submetidas novamente ao referido tribunal, possivelmente haveria alteração no entendimento consolidado das decisões proferidas até aquele momento.[223]

De fato, Assunción de La Iglesia Chamarro afirma que aos poucos a doutrina e a jurisprudência espanhola estão evoluindo no sentido de reconhecer a autonomia dos direitos à imagem e à voz em relação ao direito à intimidade.[224]

---

[223] Cf. Javier Pardo Falcon. *Los derechos del articulo 18 de la constitución española en la jurisprudencia del tribunal constitucional*. Revista española de derecho constitucional. Año n.º 12, n.º 34, 1992, pp. 141-180 e p. 176.

[224] Cf. Assunción de La Iglesia Chamarro. *El derecho a La própria imagen de los personajes públicos. In* Revista Española de Derecho Constitucional, n.º 67, año 23. Enero/Abril, 2003, pp. 285-315 e p. 289.

Capítulo III – Itália

O Código Civil italiano de 1942 foi o primeiro código a tratar dos direitos da personalidade em vários artigos, abordando o direito sobre o próprio corpo (artigo 5º), o direito ao nome e ao pseudônimo (artigos 6º, 7º, 8º e 9º) bem como o direito à imagem (artigo 10).[225]

Todavia, com o passar dos anos, o Código Civil italiano, ao menos em comparação à legislação de outros países, tornou-se tímido na tutela da personalidade humana. Assim, a doutrina e a jurisprudência italianas exerceram um papel bastante relevante, interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico italiano, o que permitiu, há tempos, o reconhecimento dos direitos à vida, à honra e à reputação.[226]

Para admitir um leque mais amplo de direitos da personalidade, os juristas italianos baseiam-se especialmente no artigo 2º da Constituição da República Italiana, segundo o qual a república assegura os direitos invioláveis do homem.[227]

Nesse sentido, Pietro Perlingieri afirma que o conteúdo do artigo 2º da Constituição da República Italiana *"não se limita a resumir os direitos tipicamente previstos por outros artigos da Constituição, mas permite estender a tutela a situações atípicas."*[228]

---

[225] Cf. ITÁLIA. Código Civil Italiano de 1942 *"Art. 10 (Abuso dell'immagine altrui): Qualora l'immagine di una persona o dei genitori, del coniuge o dei figli sia stata esposta o pubblicata fuori dei casi in cui l'esposizione o la pubblicazione e dalla legge consentita, ovvero con pregiudizio al decoro o alla reputazione della persona stessa o dei detti congiunti, l'autorità giudiziaria, su richiesta dell'interessato, può disporre che cessi l'abuso, salvo il risarcimento dei danni."*

[226] Cf. Antonino Scalisi. *Il valore della persona nel sistema e i nuovi diritti della personalità*. Milano: Giuffrè, 1990, p. 7.

[227] Cf. ITÁLIA. Constituição da República Italiana de 1947 *"Principi Fondamentali Art. 2 La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo, sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità,e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale."*

[228] Cf. Pietro Pierlingieri. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. 3 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 155.

Portanto, em princípio, poder-se-ia dizer que a tutela da voz como atributo da personalidade seria aceitável na Itália. Porém, não foi isso o que se verificou no paradigmático caso *Brasili vs. Compagnia Cinematográfica Champion,* julgado pelo Tribunal de Milão em 1966.[229]

No caso em tela, a leitura de um boletim sobre a bolsa de valores feita por um locutor de rádio foi reproduzida na trilha sonora do filme *"Ieri, oggi, domani"*.[230] O locutor, ao assistir ao filme no cinema, notou o uso indevido de sua voz e requereu judicialmente a eliminação do trecho da trilha sonora em que sua voz aparecia. O pedido foi feito com fundamento nos artigos 80 e seguintes da lei de direito de autor italiana, que estipulam as regras de proteção aos artistas e intérpretes[231], e na violação do direito à voz, por extensão analógica das normas referentes ao direito à imagem.[232]

---

[229] Cf. ITÁLIA. Tribunal de Milão, 10 de fevereiro de 1966. Pres. ed Est. Bianchi d'Espinosa.

[230] Filme de Vittorio De Sica, com atuação de Sophia Loren e Marcello Mastroianni, vencedor do Oscar de melhor filme estrangeiro no ano de 1964. Mais detalhes a respeito do filme podem ser encontrados no banco de dados sobre filmes, denominado The Internet Movie Database. Disponível em. http://www.imdb.com/title/tt0057171/. Acesso em 25 de março de 2010.

[231] Cf. ITÁLIA. Lei n.º 633 de 22 de abril de 1941 *"Art. 80 1. Si considerano artisti interpreti ed artisti esecutori gli attori, i cantanti, i musicisti, i ballerini e le altre persone che rappresentano, cantano, recitano, declamano o eseguono in qualunque modo opere dell'ingegno, siano esse tutelate o di dominio pubblico. 2. Gli artisti interpreti e gli artisti esecutori hanno, indipendentemente dall'eventuale retribuzione loro spettante per le prestazioni artistiche dal vivo, il diritto esclusivo di: a) autorizzare la fissazione delle loro prestazioni artistiche; b) autorizzare la riproduzione diretta o indiretta, temporanea o permanente, in qualunque modo o forma, in tutto o in parte, della fissazione delle loro prestazioni artistiche; .... Art. 81 Gli artisti interpreti e gli artisti esecutori hanno il diritto di opporsi alla comunicazione al pubblico o alla riproduzione della loro recitazione, rappresentazione o esecuzione che possa essere di pregiudizio al loro onore o alla loro reputazione. Sono applicabili le disposizioni del comma secondo dell'art. 74. Per quanto attiene alla radiodiffusione, le controversie nascenti dall'applicazione del presente articolo sono regolate dalle norme contenute nel comma 1 dell'art. 54. Art. 82 Agli effetti dell'applicazione delle disposizioni che precedono, si comprendono nella denominazione di artisti interpreti e di artisti esecutori:1) coloro che sostengono nell'opera o composizione drammatica, letteraria o musicale, una parte di notevole importanza artistica, anche se di artista esecutore comprimario; 2) i direttori dell'orchestra o del coro; 3) i complessi orchestrali o corali, a condizione che la parte orchestrale o corale abbia valore artistico di per sé stante e non di semplice accompagnamento .... Art. 85 I diritti di cui al presente capo durano cinquanta anni a partire dalla esecuzione, rappresentazione o recitazione. Se una fissazione dell'esecuzione, rappresentazione o recitazione è pubblicata o comunicata al pubblico durante tale termine, i diritti durano cinquanta anni a partire dalla prima pubblicazione, o, se anteriore, dalla prima comunicazione al pubblico della fissazione."*

[232] Além do artigo 10 do Código Civil supra citado, cf. ITÁLIA. Lei n.º 633 de 22 de abril de 1941 *"Art. 96. Il ritratto di una persona non può essere esposto, riprodotto o messo in commercio senza il consenso di questa, salve le disposizioni dell'articolo seguente. Dopo la morte della persona ritrattata si applicano le disposizioni del 2/a, 3/a e 4/a comma dell'art. 93. Art. 97 Non occorre il consenso della persona ritrattata quando la riproduzione dell'immagine è giustificata dalla notorietà o dall'ufficio pubblico coperto, da necessità di giustizia o di polizia, da scopi scientifici, didattici o colturali, o quando la riproduzione è collegata a fatti, avvenimenti, cerimonie di interesse pubblico o svoltisi in pubblico. Il ritratto non può tuttavia essere esposto o messo in commercio, quando l'esposizione o messa in commercio rechi pregiudizio all'onore, alla reputazione od anche al decoro della persona ritrattata."*

O Tribunal de Milão considerou inaplicáveis ao caso as regras relativas aos artistas, intérpretes e executores, pois não vislumbrou no boletim da bolsa de valores qualquer criatividade e originalidade que pudesse elevá-lo a uma obra intelectual. Além disso, o tribunal entendeu que a inserção da reprodução da leitura feita pelo locutor na trilha sonora do filme era lícita, com base nas exceções previstas nos artigos 65 e 101 da lei de direito de autor italiana, as quais permitem a reprodução de informações, notícias e artigos de atualidade.[233]

Por outro lado, o tribunal não aceitou a possibilidade de estender à voz as normas de proteção à imagem, pois considerou ser muito difícil reconhecer uma pessoa pela voz. Mesmo assim, considerou que, se houvesse a possibilidade de conceder à voz o mesmo tipo de proteção dado à imagem, seria aplicável ao caso em a hipótese de exceção prevista no artigo 97 da lei de direito de autor italiana, a qual dispensa a necessidade de autorização quando a reprodução é ligada a fatos e acontecimentos de interesse público.

O tribunal esclareceu, ainda, que a alteração da voz do locutor foi feita para aplicar um efeito caricatural ao episódio que estava sendo narrado, não guardando qualquer relação com o locutor que, segundo o tribunal, permaneceu anônimo, e, assim, não teve sua honra afetada.

---

[233] Cf. ITÁLIA. Lei n.º 633 de 22 de abril de 1941 *"Art. 65 1. Gli articoli di attualità di carattere economico, politico o religioso, pubblicati nelle riviste o nei giornali, oppure radiodiffusi o messi a disposizione del pubblico, e gli altri materiali dello stesso carattere possono essere liberamente riprodotti o comunicati al pubblico in altre riviste o giornali, anche radiotelevisivi, se la riproduzione o l'utilizzazione non è stata espressamente riservata, purché si indichino la fonte da cui sono tratti, la data e il nome dell'autore, se riportato. 2. La riproduzione o comunicazione al pubblico di opere o materiali protetti utilizzati in occasione di avvenimenti di attualità è consentita ai fini dell'esercizio del diritto di cronaca e nei limiti dello scopo informativo, sempre che si indichi, salvo caso di impossibilità, la fonte, incluso il nome dell'autore, se riportato. ... Art. 101 La riproduzione di informazioni e notizie è lecita purché non sia effettuata con l'impiego di atti contrari agli usi onesti in materia giornalistica e purché se ne citi la fonte. Sono considerati atti illeciti: a) la riproduzione o la radiodiffusione, senza autorizzazione, dei bollettini di informazioni distribuiti dalle agenzie giornalistiche o di informazioni, prima che siano trascorse sedici ore dalla diramazione del bollettino stesso e comunque, prima della loro pubblicazione in un giornale o altro periodico che ne abbia ricevuto la facoltà da parte dell'agenzia. A tale fine, affinché le agenzie suddette abbiano azione contro coloro che li abbiano illecitamente utilizzati, occorre che i bollettini siano muniti dell'esatta indicazione del giorno e dell'ora di diramazione; b) la riproduzione sistematica di informazioni o notizie, pubblicate o radiodiffuse, a fine di lucro, sia da parte di giornali o altri periodici, sia da parte di imprese di radiodiffusione."*

De acordo com Augusto Fragola, a reação da doutrina italiana sobre a solução dada ao caso pelo tribunal foi, em geral, favorável. O autor menciona que as poucas ressalvas feitas à decisão destacavam que o tribunal deveria ter analisado a questão sob o ponto de vista do direito da empresa radiofônica sobre suas emissões, nos termos previstos no artigo 79 da lei de direito de autor italiana.[234]

Para Voltaggio Luchesi, citado por Augusto Fragola, a inserção de um trecho de uma transmissão radiofônica em uma trilha sonora de um filme pode ser considerada lícita quando visa dar mais veracidade ao filme, fixando um momento da vida real, no qual as ações dos personagens se desenvolvem.[235]

No caso em tela, todavia, entendemos que o uso do trecho do boletim da bolsa de valores lido pelo locutor não foi realizado nesse contexto, sendo que a decisão pode ter sido influenciada pelo simples fato de o referido locutor não ser famoso.

Nesse sentido, Augusto Fragola afirma que, se o boletim da bolsa de valores tivesse sido lido por *Alberto Sordi*, por exemplo, provavelmente o discurso seria outro.[236]

---

[234] Cf. ITÁLIA. Lei n.º 633 de 22 de abril de 1941 *"Art. 79 1. Senza pregiudizio dei diritti sanciti da questa legge a favore degli autori, dei produttori di fonogrammi, dei produttori di opere cinematografiche o audiovisive o di sequenze di immagini in movimento, degli artisti interpreti e degli artisti esecutori, coloro che esercitano l'attività di emissione radiofonica o televisiva hanno il diritto esclusivo: a) di autorizzare la fissazione delle proprie emissioni effettuate su filo o via etere: il diritto non spetta al distributore via cavo qualora ritrasmetta semplicemente via cavo le emissioni di altri organismi di radiodiffusione; di autorizzare la riproduzione diretta o indiretta, temporanea o permanente, in qualunque modo o forma, in tutto o in parte, delle fissazioni delle proprie emissioni; c) di autorizzare la ritrasmissione su filo o via etere delle proprie emissioni, nonché la loro comunicazione al pubblico, se questa avviene in luoghi accessibili mediante pagamento di un diritto di ingresso; d) di autorizzare la messa a disposizione del pubblico in maniera tale che ciascuno possa avervi accesso nel luogo o nel momento scelti individualmente, delle fissazioni delle proprie emissioni, siano esse effettuate su filo o via etere; e) di autorizzare la distribuzione delle fissazioni delle proprie emissioni. Il diritto di distribuzione non si esaurisce nel territorio della Comunità europea, se non nel caso di prima vendita effettuata o consentita dal titolare in uno Stato membro; f) I diritti di cui alle lettere c) e d) non si esauriscono con alcun atto di comunicazione al pubblico o di messa a disposizione del pubblico. 2. I soggetti di cui al comma 1hanno altresì il diritto esclusivo di utilizzare la fissazione delle proprie emissioni per nuove trasmissioni o ritrasmissioni o per nuove registrazioni. 3. L'espressione radio-diffusione ha riguardo all'emissione radiofonica e televisiva. 4. L'espressione su filo o via etere include le emissioni via cavo e via satellite. 5. La durata dei diritti di cui al comma I è di cinquanta anni dalla prima diffusione di una emissione."*

[235] Cf. Augusto Fragola. *La Radiotelevisione nella giurisprudenza*. Padova: Edizioni Cedam. 1971, p. 123.

[236] Cf. Augusto Fragola. *La Radiotelevisione nella giurisprudenza*. Padova: Edizioni Cedam. 1971, p. 124.

Gerardo Santini, partindo de comentário ao caso em referência, aprofunda a análise e indaga: *"até que ponto pode-se afirmar a existência no âmbito do nosso ordenamento de uma tutela que se estenda – no particular aspecto da voz – a todos os sujeitos?"*[237] O autor reconhece que a voz expressada pelo artista é um dos aspectos abrangidos pela tutela garantida à representação artística. Afirma, também, que a voz do artista - ainda que isolada dos demais componentes da representação artística - merecia tutela em casos de apropriações ou de usos indevidos que causassem danos ao seu titular. Porém, o autor discorda que essa tutela pudesse ser elevada à categoria de direito autônomo. Tampouco concorda o jurista que referido direito pudesse ser definido como direito da personalidade, apesar de ser vinculado a manifestações da personalidade humana. Em sua opinião, portanto, mesmo as vozes de artistas, quando não expressas em sede profissional (como, por exemplo, durante entrevistas), não gozariam de tutela.[238]

Gerardo Santini admite que as características vocais constituem elementos de identificação de uma pessoa. Mais do que isso o autor entende que a relação pessoa-voz não se restringe à questão da identidade, englobando questões relacionadas ao conteúdo transmitido pela voz, que pode refletir outros aspectos da esfera personalíssima do indivíduo.

O autor chama a atenção ainda para os casos de imitação, nos quais se falsifica a relação pessoa-voz, reconhecendo a possibilidade de a contrafação ser facilmente desmascarada, diante das técnicas existentes para indicar se uma voz é ou não de uma pessoa. Mesmo assim, o autor ressalva a possibilidade de existir semelhança natural entre as vozes de duas pessoas diferentes, sem que se possa imaginar a tentativa de impedir um homófono de usar sua própria voz.[239]

---

[237] Cf. Gerardo Santini. *Il c.d. diritto alla voce*. in Problemi Attuali del Diritto Industriale, Volume Celebrativo del XXV anno della Rivista Diritto Industriale, Milano: Giuffrè, 1977, p. 1027.
[238] Cf. Gerardo Santini. *Il c.d. diritto alla voce*. in Problemi Attuali del Diritto Industriale, Volume Celebrativo del XXV anno della Rivista Diritto Industriale, Milano: Giuffrè, pp. 1028-1029.
[239] Cf. Gerardo Santini. *Il c.d. diritto alla voce*. in Problemi Attuali del Diritto Industriale, Volume Celebrativo del XXV anno della Rivista Diritto Industriale, Milano: Giuffrè, pp. 1030-1031.

Especificamente sobre a imitação de voz, Gerardo Santini defende que ela somente deveria ser considerada ilícita se violasse a honra ou a reputação do imitado, recusando expressamente a possibilidade de a pessoa tentar vetar uma imitação com base na tutela de sua própria identidade pessoal.[240]

Gerardo Santini entende, portanto, que a voz e o conteúdo por ela expressado são tutelados pelo direito à intimidade, negando a possibilidade de tutela por meio do direito à identidade, sob o argumento de que as pessoas reconhecem menos uma voz do que uma imagem. Assim, o autor conclui que a imagem é tutelada de modo mais amplo, enquanto a voz (fora do âmbito de interpretações artísticas) deveria ser tutelada somente em relação aos conteúdos confidenciais.[241]

Apesar de sua conclusão contrária a um direito autônomo, o autor sugere que a voz também pode ser protegida com base nas normas que combatem a concorrência desleal ou mesmo pelo registro de marca, citando expressamente o exemplo do *leão da Metro*.[242]

Por outro lado, Adriano De Cupis, principal estudioso italiano sobre os direitos da personalidade, defende que a tutela da imagem poderia ser aplicada também às reproduções (imitações) teatrais ou cinematográficas de uma pessoa. Para o autor, essa representação (*"maschera scenica"*) pode ser particularmente expressiva e impressionar os espectadores mais do que uma simples fotografia, especialmente porque *"a voz do artista reforça o efeito da reprodução, integrando o retrato da pessoa e tornando-o mais eficaz"*[243]. Vale notar que, em um único parágrafo, o autor italiano aborda duas situações relevantes: a primeira relacionada ao fato de que imitações da pessoa são protegidas pelo direito a imagem; a segunda referente à importância da voz para se caracterizar uma pessoa.

---

[240] Cf. Gerardo Santini. *Il c.d. diritto alla voce*. in Problemi Attuali del Diritto Industriale, Volume Celebrativo del XXV anno della Rivista Diritto Industriale, Milano: Giuffrè, p. 1032.
[241] Cf. Gerardo Santini. *Il c.d. diritto alla voce*. in Problemi Attuali del Diritto Industriale, Volume Celebrativo del XXV anno della Rivista Diritto Industriale, Milano: Giuffrè, p. 1034.
[242] Cf. Gerardo Santini. *Il c.d. diritto alla voce*. in Problemi Attuali del Diritto Industriale, Volume Celebrativo del XXV anno della Rivista Diritto Industriale, Milano: Giuffrè, p. 1035.
[243] Cf. Adriano De Cupis. *I diritti della personalità*. Milano: Giuffré, 1959, p. 265.

Adriano De Cupis afirma expressamente que a divulgação não autorizada da voz de uma pessoa pode ser considerada ilegítima e que, por analogia, poder-se-ia construir um direito à voz ao lado do direito a imagem.[244]

Apesar da relevância acadêmica de Adriano De Cupis, sua influência não foi suficiente para convencer a doutrina e a jurisprudência italianas, que durante bastante tempo relutaram em tutelar a voz como atributo da personalidade. Mais recentemente, a jurisprudência italiana já estende a proteção concedida à imagem a formas de representação indiretas da figura de uma pessoa, chegando a considerar como imagem qualquer elemento que seja capaz de produzir um efeito evocativo da identidade da pessoa.[245]

Nesse sentido, há decisões italianas da década de 1990 que admitem a tutela civil da voz, como a relativa à exploração publicitária do timbre de voz do cantor *Angelo Branduardi*, e a concernente à reprodução da voz de um testemunhal além dos termos previstos no contrato de publicidade.[246] No caso do cantor *Angelo Branduardi*, o tribunal entendeu que o uso (para fins publicitários) de uma música interpretada por outro intérprete que não *Angelo Branduardi*, porém com um timbre de voz muito parecido com o dele, causava confusão no público e, portanto, foi considerado ilegítimo.

Na doutrina, Giorgio Resta entende ser incoerente excluir a possibilidade de tutela da voz apenas pelo fato de tal atributo não estar previsto em uma norma expressa com exceção das normas relativas aos direitos conexos de autor. Em sua opinião, se o timbre de voz pode identificar uma pessoa da mesma forma que a imagem, e se os atuais meios tecnológicos permitem uma reprodução ou imitação perfeita e um aproveitamento econômico não autorizado, seria ilógico não conceder à voz a mesma proteção que se dá ao nome e a imagem.[247]

---

[244] Cf. Adriano De Cupis. *I diritti della personalità.* Milano: Giuffré, 1959, pp. 294-295.
[245] Cf. Giorgio Resta. *Autonomia privata e diritti della personalità*, Napoli: Jovene, 2005, p.166.
[246] Cf. ITÁLIA. Tribunal de Roma, 12 de maio de 1993 e Tribunal de Milão, 26 de maio de 1997, in *AIDA*, 1997.
[247] Cf. Giorgio Resta. *Autonomia privata e diritti della personalità*, Napoli: Jovene, 2005, p. 167.

O autor menciona, ainda, a possibilidade de se considerar a voz como um dado pessoal, nos moldes do Considerando 14 da Diretiva Européia 46/95.[248][249]

Mesmo assim, o autor admite ser controversa a possibilidade de tutela da voz na Itália, citando uma decisão do ano de 2000 que entendeu inexistir, no ordenamento italiano, um direito à voz ou a possibilidade de tutela autônoma deste aspecto da personalidade, deixando de reconhecer como ilícitas imitações não autorizadas e não indicadas explicitamente como tais.[250]

---

[248] Cf. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. *"(14) Considerando que, tendo em conta a importância do desenvolvimento que, no âmbito da sociedade de informação, sofrem actualmente as técnicas de captação, transmissão, manipulação, gravação, conservação ou comunicação de dados de som e de imagem relativos às pessoas singulares, há que aplicar a presente directiva ao tratamento desses dados."*

[249] Cf. Giorgio Resta. *Autonomia privata e diritti della personalità*, Napoli: Jovene, 2005, p. 169.

[250] Cf. ITALIA. Trib. Milano, 10 febbraio 2000, in *AIDA*, 2000.

Capítulo IV – Argentina

Na Argentina, apesar de não haver previsão legal expressa sobre a tutela da voz, a doutrina admite-a pacificamente. Como explica Federico Andrés Villalba Díaz, certa parte da doutrina argentina entende que a noção tradicional de tutela da imagem deve ser estendida à voz. Porém o próprio autor alerta que existem opiniões no sentido de reconhecer a autonomia e a independência de um direito personalíssimo sobre a voz.[251]

Representante da primeira parte mencionada por Federico Andrés Villalba Díaz, Santos Cifuentes entende que o conceito jurídico de imagem não está limitado à representação visual das pessoas, mas engloba outras manifestações indicativas e inerentes do indivíduo. Nesse sentido, esse autor sustenta que a *imagem sonora*, a imagem dada pelos gestos e a imagem dada por partes separadas do corpo, como os olhos, por exemplo, são integrantes do conceito jurídico de imagem.[252] Desse modo, Santos Cifuentes defende a aplicação da analogia para garantir tutela à voz e entende não haver motivos para dar autonomia à voz, já que, em quase todos os elementos de sua conformação e efeitos ela se iguala à imagem visual.[253] Com uma opinião ligeiramente diferente, Jorge Mosset Iturraspe entende que o direito à própria voz merece uma tutela análoga à da imagem, sem, porém, esclarecer se defende a autonomia desse direito.[254]

Por outro lado, em artigo específico sobre o tema, Luis F. P. Leiva Fernandez além de defender que a voz é um elemento da personalidade e como tal merece ser protegido, sustenta que essa proteção deve ser entendida como um direito personalíssimo autônomo, já que a voz é uma manifestação essencial da integridade física e espiritual ou da liberdade de uma determinada pessoa.[255]

---

[251] Cf. Federico Andrés Villalba Díaz. *Algunos aspectos acerca del derecho patrimonial y extrapatrimonial sobre la propia imagen.* Buenos Aires: Revista Persona, p. 4. Disponível em http://www.revistapersona.com.ar/Persona10/10Villalba.htm. Acesso em 06 de março de 2010.
[252] Cf. Santos Cifuentes. *Derechos personalíssimos*. 2ª ed., Buenos Aires: Astrea, 1995, p. 517.
[253] Cf. Santos Cifuentes. *Derechos personalíssimos*. 2ª ed., Buenos Aires: Astrea, 1995, p. 518
[254] Cf. Jorge Mosset Iturraspe. *Responsabilidad por danos*, Buenos Aires: EDIAR, 1982, p. 33.
[255] Cf. Luis F. P. Leiva Fernandez. *El derecho personalísimo sobre la propria voz. In*: LA LEY1990-A, p. 845.

Segundo o autor, o direito personalíssimo à própria voz impede a reprodução e a difusão da voz de uma pessoa a terceiros sem que haja a devida autorização. Para ele, não é necessário que haja um benefício patrimonial por parte do violador, tampouco um prejuízo por parte da pessoa que teve sua voz violada para a caracterização da violação. Além disso, o autor defende que o direito personalíssimo à própria voz deve ser reconhecido a todos os indivíduos, independentemente da notoriedade de sua voz, mas, entende ser necessário que o emissor seja identificável por sua voz.[256]

Luis F. P. Leiva Fernandez conclui que a voz *"por se tratar de manifestação de uma individualidade apta a refletir de forma nuclear a personalidade de um sujeito de direito, constitui um direito personalíssimo autônomo semelhante ao direito à própria imagem, sendo aplicável o art. 1071 bis do Cód. Civil, a doutrina e a jurisprudência elaborada para proteção da imagem no que tange a autorização para reproduzir ou difundir a voz e a legitimação para propor ação."*[257]

Percebe-se, portanto, que na Argentina a proteção à voz é pacífica. E, ainda que haja algum tipo de polêmica sobre a autonomia do direito à voz, tem-se aplicado à voz, por analogia, o artigo 1071 bis do Código Civil[258], que se refere ao direito à imagem.

---

[256] Cf. Luis F. P. Leiva Fernandez. *El derecho personalísimo sobre la propria voz. In*: LA LEY 1990-A, p. 845.

[257] Cf. Luis F. P. Leiva Fernandez. *El derecho personalísimo sobre la propria voz. In*: LA LEY 1990-A, p. 853.

[258] Cf. ARGENTINA. Código Civil de 1869 *"Art.1071. bis.- El que arbitrariamente se entrometiere en la vida ajena, publicando retratos, difundiendo correspondencia, mortificando a otros en sus costumbres o sentimientos, o perturbando de cualquier modo su intimidad, y el hecho no fuere un delito penal, será obligado a cesar en tales actividades, si antes no hubieren cesado, y a pagar una indemnización que fijará equitativamente el juez, de acuerdo con las circunstancias; además, podrá éste, a pedido del agraviado, ordenar la publicación de la sentencia en un diario o periódico del lugar, si esta medida fuese procedente para una adecuada reparación."*

Capítulo V – Peru

A Constituição do Peru afirma que toda pessoa tem direito à sua voz e à sua imagem.[259] É fato que o mesmo dispositivo constitucional também prevê a proteção à honra e à boa reputação bem como à intimidade pessoal e familiar. Isso poderia levar ao entendimento de que a proteção da imagem e da voz somente ocorreria nos casos em que houvesse, conjuntamente, ofensa à honra ou à intimidade.

Entretanto, Carlos Fernandez Sessarego entende que a proteção à imagem e à voz desenvolveu-se autonomamente aos direitos à honra e à intimidade. Sustenta, portanto, que menção à honra deveria ser deslocada para o item 1 do artigo 2º ao lado dos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à identidade, à integridade física e moral. Sobre o direito à intimidade sugere que menções esparsas relacionadas a esse direito poderiam ser reunidas no item 8. A respeito da imagem e da voz afirma que apesar de não integrarem o direito à identidade, ambas são, com efeito, *"signos que contribuem para configurar a identidade da pessoa."*[260]

Em obra anterior, Carlos Fernandez Sessarego já havia analisado as relações entre a identidade pessoal e a imagem, mencionando inclusive a existência de situações em que há aparente sobreposição das figuras jurídicas, já que a imagem (e, em nossa opinião *também a voz*) é suscetível de ser manipulada e utilizada para lesar a identidade pessoal.[261]

---

[259] Cf. PERU. Constituição do Peru de 1993 *"Art. 2.- Toda persona tiene derecho: 7. Al honor y a la buena reputación, a la intimidad personal y familiar así como a la voz y a la imagen propias."*

[260] Cf. Carlos Fernandez Sessarego. *Aportes - El preámbulo de la constitución: su significado y alcances*. Disponível em http://www.congreso.gob.pe/comisiones/2002/debate_constitucional/aportes/Aportes-Carlos-Fernandez-Sessarego-1-2-3.pdf. Acesso em 12 de junho de 2009.

[261] Cf. Carlos Fernandez Sessarego. *Derecho a la identidade personal*. Buenos Aires: Astrea, 1992, p. 141.

O Código Civil do Peru, por sua vez, prescreve em seu artigo 15 que a imagem e a voz de uma pessoa não podem ser utilizadas sem a expressa autorização dela. O mesmo artigo também prevê as limitações aos direitos à imagem e à voz. Tais limitações, todavia, não se aplicam quando a utilização da imagem ou da voz atentarem contra a honra, o decoro ou a reputação da pessoa a que correspondem.[262]

Vale mencionar que a parte final do artigo 15 do Código Civil do Peru indica que, naquele país, os direitos à voz e à imagem têm menos força que os direitos à honra e à intimidade. O que, porém, não retira a importância da legislação peruana, a qual, dentre todas as analisadas, é a única em que a imagem e a voz são tratadas expressa e autonomamente entre si e em relação aos direitos à honra, identidade e intimidade.

---

[262] Cf. PERU. Código Civil de 1984 *"Art. 15º.- Derecho a la imagen y voz - La imagen y la voz de una persona no pueden ser aprovechadas sin autorizacion expresa de ella o, si ha muerto, sin el asentimiento de su conyuge, descendientes, ascendientes o hermanos, excluyentemente y en este orden. Dicho asentimiento no es necesario cuando la utilizacion de la imagen y la voz se justifique por la notoriedad de la persona, por el cargo que desempeñe, por hechos de importancia o interes publico o por motivos de indole cientifica, didactica o cultural y siempre que se relacione con hechos o ceremonias de interes general que se celebren en publico. No rigen estas excepciones cuando la utilizacion de la imagen o la voz atente contra el honor, el decoro o la reputacion de la persona a quien corresponden."*

Capítulo VI – Estados Unidos da América do Norte

Diferentemente dos demais países citados neste capítulo, que são de tradição romano-germânica e adotam o sistema jurídico da *civil law*, nos Estados Unidos da América do Norte o sistema jurídico adotado é o da *common law*.

Um reflexo relevante da dicotomia entre *civil law* e *common law* é a diferente fundamentação dos direitos da personalidade. O modelo romano-germânico adota como principal fundamento a dignidade, enquanto o modelo anglo-saxão adota como principal fundamento a liberdade.[263] Assim, é importante levar esse fato em consideração ao se analisar a tutela da voz nos Estados Unidos da América do Norte.

Além disso, como o presente trabalho engloba, no estudo da tutela civil da voz, a análise de questões de direito de autor, é importante lembrar que os Estados Unidos da América do Norte adotam o sistema de *copyright*, enquanto os demais países citados neste capítulo seguem o sistema de direito de autor, como o Brasil.

Em breves linhas, enquanto o *copyright* é basicamente um sistema que garante o direito de *impedir cópias* de uma determinada obra, o direito de autor é focado em *proteger o autor* da obra, e apenas por consequência protege a obra em si. Assim, o *copyright* limita-se a questões relativas à exploração econômica da obra, ao passo que o direito de autor regula tanto as questões patrimoniais quanto as denominadas pessoais ou morais, ou seja, a relação do próprio autor com sua obra.[264]

---

[263] Sobre o tema, cf. James Q. Whitman. *The Two Western Cultures of Privacy: Dignity Versus Liberty*, in 113 Yale Law Journal, 2004, pp. 1151-1221.

[264] A respeito da diferença entre *copyright* e direito de autor, José de Oliveira Ascensão, na palestra "Direito de Autor e Direitos Conexos no Século XXI", proferida em 25 de outubro de 2007, na Fundação Getúlio Vargas – FGV/SP, afirmou que nos sistemas jurídicos em que vigora o *copyright* a obra intelectual é a protagonista da tutela, diferentemente do que ocorre nos sistemas jurídicos que adotam o direito de autor.

Quanto à natureza jurídica, o *copyright* é direito patrimonial, pois as relações entre o autor e sua obra não são abrangidas por esse instituto. Já a natureza jurídica do direito de autor é ainda controversa, havendo correntes distintas que o caracterizam como direito de propriedade, direito de personalidade e direito híbrido (com base na teoria monista ou na teoria dualista).[265]

Desse modo, nos Estados Unidos da América do Norte há uma menor preocupação com os direitos morais dos autores e dos artistas e intérpretes. Mesmo assim, alguns direitos da personalidade são reconhecidos aos criadores intelectuais nos Estados Unidos da América do Norte, tais como o *paternity right*. A esse respeito, vale destacar a grande disputa judicial entre *Nikola Tesla* e *Guglielmo Marconi* pelo direito de paternidade sobre a invenção do rádio.[266]

Bastante relevante também nos Estados Unidos da América do Norte é o *right of privacy*, cujo conceito foi desenvolvido no final do Século XIX por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis no artigo "*The Right to Privacy*".[267] O mérito principal dos autores foi desvincular a idéia de privacidade da idéia de propriedade privada e defender que a essência da privacidade é a inviolabilidade da personalidade, destacando que seu valor não está no direito de receber indenização em decorrência da publicação de alguma informação privada, mas no direito de impedir a própria publicação.

Aprofundando essa tese, William L. Prosser reconhece quatro tipos de *torts* no âmbito do *right of privacy*, a saber: a) intromissão na reclusão ou solidão do indivíduo, ou em seus assuntos privados; b) divulgação pública de fatos privados embaraçosos sobre o indivíduo; c) divulgação de fatos que coloquem o indivíduo sob uma "falsa luz", ou seja, uma imagem distorcida da realidade; d) apropriação, para vantagem de terceiros, do nome, imagem, ou atributo da identidade do indivíduo.[268]

---

[265] Sobre a natureza jurídica do direito de autor, por todos, cf. Silmara Juny de Abreu Chinellato. *Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do código civil.* Tese para concurso de professor titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008, pp. 64-105.
[266] Cf. Paul Brenner. *Tesla against Marconi: The Dispute for the Radio Patent Paternity.* Disponível em http://www.teslasociety.com/pdf/tesla_against_marconi.pdf. Acesso em 10 de março de 2010.
[267] Cf. Samuel d. Warren e Louis d. Brandeis. *The Right to Privacy*, in 4 Harvard Law Review 193, 1890.
[268] Cf. William L. Prosser. *Privacy*, in 48 California Law Review, 383, 1960, p. 389.

Com isso as pessoas em geral podem impedir que seu nome e sua imagem sejam usados comercialmente. Todavia, as pessoas famosas, cujos nomes ou imagens eram usados comercialmente, na maioria das vezes não estavam preocupadas em impedir referido uso, mas sim em controlá-lo e tirar proveito econômico dele.

Assim, aos poucos foi desenvolvido um direito separado do *right of privacy*, com a finalidade de permitir a celebridades o controle e o benefício econômico de sua própria fama. Tal direito foi denominado *right of publicity*. Segundo J. Thomas McCarthy, o *right of publicity* originalmente era tratado como uma ramificação do *right of privacy*, porém desenvolveu-se e estabeleceu uma vida própria e independente.[269] Diz-se, portanto, que o *privacy* é um direito pessoal e o *publicity* é um direito patrimonial.

Para J. Thomas McCarthy, o conteúdo do *right of publicity* (que tradicionalmente reconhecia a proteção ao nome e à imagem de celebridades) é, na verdade, maior e engloba a proteção contra qualquer tentativa de usar gratuitamente algum atributo da pessoa que teria valor de mercado.[270] A voz é um dos atributos reconhecidos como protegidos pelo *right of publicity* atualmente, e este é o principal fundamento de tutela jurídica da voz nos Estados Unidos da América do Norte. Porém, nem sempre foi assim, já que a idéia de proteção jurídica da voz (ou de um estilo vocal) foi rejeitada por um longo período.

Um dos casos mais antigos sobre proteção jurídica de voz nos Estados Unidos da América do Norte foi *Lahr v. Adell Chemical Co.*, julgado em 1962.[271] Na referida disputa, o comediante e ator *Bert Lahr*, famoso por sua interpretação do personagem do Leão no filme o *Mágico de Oz*, processou a empresa que usou em comercial um pato animado com a imitação de sua voz. *Lahr* fundamentou seu pedido em diversas teorias incluindo a violação de privacidade, concorrência desleal e difamação.

---

[269] Cf. J. Thomas McCarthy. *The rights of publicity and privacy*. 2nd ed. St Paul, Minesota: West Group, 2000, Chapter 1.1.
[270] Cf. J. Thomas McCarthy. *The rights of publicity and privacy*. 2nd ed. St Paul, Minesota: West Group, 2000, Chapter 2.3.
[271] Cf. *300 F.2d 256, Bert Larh v. Adell Chemical Co., n.º 5883. United States Court of Appeals First Circuit. 1962.*

Vale notar que o ator não fundamentou seu pedido no *right of publicity*, o qual ainda era incipiente naquela época. O *First Circuit Court of Appeals* considerou plausível o argumento de que o comercial imitou o estilo vocal cômico do ator, que era distintivo no timbre, sotaque, inflexão e som, com base nos argumentos de concorrência desleal e difamação, porém desconsiderou totalmente o argumento de violação à privacidade.

A decisão do caso de *Bert Larh*, contudo, não se tornou precedente incondicional para a proteção jurídica da voz nos Estados Unidos da America, sendo certo que diversos casos posteriores a esse foram rejeitados conforme comenta Leonard A. Wohl.[272]

Com efeito, em 1970, *Nancy Sinatra* processou a *Goodyear Tire & Rubber Co.*[273] por ela ter usado, na propaganda de um pneu de carro, a música *These Boots Are Made For Walking*, interpretada por outra cantora que imitava sua própria interpretação para a mesma música. Note-se que a empresa tinha obtido a autorização necessária do titular do *copyright* da música. *Nancy Sinatra* fundamentou seu pedido em concorrência desleal, todavia esse argumento foi rejeitado pelo *Ninth Circuit Court of Appeals* já que a vocalista e a empresa de pneus não concorriam entre si.

A diferença básica entre o caso de *Nancy Sinatra* e o caso de *Bert Lahr* reside no fato de que enquanto o ator alegou possuir uma voz distintiva (não-associada com um único trabalho), a cantora procurou defender a associação de sua voz com uma determinada canção.

---

[272] Cf. Leonard A. Wohl. *The right of publicity and vocal larceny: sounding off on sound-alikes.* Fordham Law Review, December, 1988, 57 Fordham L. Rev. 445, p. 446.
[273] Cf. *435 F2d 711 Sinatra v. Goodyear Tire & Rubber Co., n.º 23472, United States Court of Appeals, Ninth Circuit, 1970.*

Em 1973, no caso *Shirley Booth v. Colgate-Palmolive Co.*[274], novamente, foi negada proteção a um estilo vocal. A requerente do referido caso, *Shirley Booth*, comediante e atriz dramática, interpretou, de 1961 a 1965, o papel de *Hazel* em um show televisivo baseado nas aventuras de um personagem de quadrinhos igualmente chamado *Hazel* criado, por *Ted Key*. As requeridas eram uma agência de publicidade e a empresa *Colgate-Palmolive*, que levaram ao ar anúncios publicitários do detergente *Burst*. Os anúncios usaram o nome e o personagem de quadrinhos *Hazel*, mediante contrato de licença com o criador e detentor do *copyright* sobre o personagem. A voz de *Hazel* nos comerciais foi realizada por uma cantora não identificada nos anúncios, imitando a voz da requerente. *Shirley Booth* pleiteou indenização por danos, alegando concorrência desleal e difamação. O *District Court for the southern district of New York* rejeitou ambos os argumentos e não acolheu os pedidos da requerente.

Da mesma forma que no caso de *Nancy Sinatra*, o tribunal levou em consideração o fato de a atriz reclamar a respeito de imitação de uma interpretação, quando havia licença de *copyright* da obra interpretada.

Apenas no final da década de 1980, com o julgamento do caso *Bette Midler v. Ford Motor Co.*, a possibilidade de proteção jurídica da voz nos Estados Unidos da América do Norte parece ter se consolidado.[275]

Em referido caso, pela primeira vez desde o caso *Larh*, o centro da discussão era a tutela da voz. Resumidamente, os fatos do caso foram os seguintes: em 1985, uma agência de publicidade entrou em contato com o agente de *Bette Midler* para verificar o interesse da cantora em participar de um comercial para a *Ford Motor*. A cantora, que tinha como política não endossar qualquer produto, recusou a oferta. Após algum tempo *Midler* surpreendeu-se com um comercial levado ao ar pela *Ford Motor*, em que foi usada uma música interpretada por uma cantora que imitava sua voz.

---

[274] Cf. *362 F. Supp. 343 Shirley Booth v. Colgate-Palmolive Co., United States District Court For The Southern District Of New York, 1973.*
[275] Cf. 849 F. 2d 460, *Bette Midler v. Ford Motor Co., United States Court of Appeals, Ninth Circuit. 1988.*

A imitação da voz foi tão boa que muitos amigos de *Midler* pensaram que ela havia modificado sua política de não fazer comerciais e havia concordado em endossar o produto da *Ford Motor*. Diante dessa situação, *Bette Midler* processou a *Ford Motor* e a agência de publicidade pelo uso não autorizado de seu estilo vocal no comercial. A alegação de Midler foi baseada no *right of publicity*.[276] *Midler* não discutiu o uso da música *Do You Want To Dance*, tampouco procurou reclamar direitos sobre sua interpretação da referida música. Para não correr qualquer risco de que o caso viesse a ser considerado sob o enfoque de *copyright*, *Midler* alegou que a voz não se sujeita ao *copyright*, pois os sons não podem ser fixados, e a lei de *copyright* protegeria apenas *"obras originais fixadas em uma forma de expressão tangível"*. Dessa forma, sua pretensão não foi suplantada pela lei de *copyright*.

O *Ninth Circuit Court of Appeals* entendeu que quando *"a voz distintiva de uma cantora profissional amplamente conhecida é deliberadamente imitada, a fim de vender um produto, os vendedores... cometem um delito, na Califórnia."* A decisão a favor de *Midler* levou em consideração o fato de que a *Ford Motor* conscientemente usou uma imitação para transmitir a impressão de que *Midler* estava cantando no comercial da empresa e que a voz de *Midler* representava um valor para a empresa, pois, do contrário, ela não teria instruído a cantora a imitar a voz de *Midler*. O tribunal reconheceu expressamente que: i) a *Ford Motor* buscava um atributo de identidade de *Midler*; ii) a voz é um atributo distintivo e pessoal; iii) a voz é tão distintiva e pessoal quanto um rosto; iv) a voz é uma das formas mais palpáveis pela qual a identidade se manifesta; v) todas as pessoas reconhecem um amigo com base em poucas palavras ao telefone. O tribunal afirmou ainda que, em nível filosófico, já havia sido reconhecido que pelo som de sua voz, uma pessoa parece estar na presença dos outros.

---

[276] Na Califórinia, o *right of publicity* está previsto na seção 3344 do Código Civil que estabelece *"(a) Any person who knowingly uses another's name, voice, signature, photograph, or likeness, in any manner, on or in products, merchandise, or goods, or for purposes of advertising or selling, or soliciting purchases of, products, merchandise, goods or services, without such person's prior consent, or, in the case of a minor, the prior consent of his parent or legal guardian, shall be liable for any damages sustained by the person or persons injured as a result thereof. ... (g) The remedies provided for in this section are cumulative and shall be in addition to any others provided for by law."* No caso de *Midler*, como a voz usada não era a da cantora, mas uma imitação, a fundamentação também foi feita com base no *common law right of publicity*.

Em 1992, mais uma vez o *Ninth Circuit Court of Appeals* teve a chance de apreciar um caso relacionado à imitação de voz. Trata-se do caso *Tom Waits v. Frito-Lay, Inc.*[277] *Tom Waits* é um cantor profissional, compositor e ator de renome, com uma voz rouca característica.[278] A disputa decorreu do fato de a *Frito-Lay* ter encomendado uma música inspirada em uma canção de *Waits* e de ter contratado um cantor para fazer a interpretação da música em um anúncio. *Waits* processou a *Frito-Lay* alegando apropriação indevida de sua voz, no âmbito do *right of publicity*, e falso endosso, no âmbito da lei federal americana sobre marcas e concorrência desleal, o *Lanham Act*.[279] Apesar de *Waits* ser bem menos conhecido do que *Midler*, a decisão foi favorável a *Waits* e determinou o pagamento de indenização de caráter compensatório e punitivo.

Há quem diga que essa decisão reforçou a posição do *Ninth Circuit Court of Appeals* contra a apropriação indevida de voz de duas importantes maneiras, eis que: i) o tribunal não limitou os danos de acordo com a fama do artista, e ii) o tribunal fundamentou a decisão no *Lanham Act*, o que significa que ela é vinculante em todas as jurisdições americanas e não apenas no Estado da Califórnia.[280] De fato, a fundamentação de ações relacionadas a imitação de voz na seção 43 (a) do *Lanham Act* já vinha sendo defendida como uma melhor opção para as celebridades.[281]

---

[277] Cf. *978 F.2d 1093, 1097-98 Waits v. Frito-Lay, Inc.,1992.*

[278] Segundo a decisão, um fã teria descrito a voz de *Tom Waits* como a voz de alguém que *"bebeu um litro de uísque, fumou um maço de cigarros e engoliu um pacote de lâminas de barbear ... tarde da noite. Depois de não dormir por três dias."*

[279] Cf. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE. Lei de Marcas de 1946 ("Lanham Act") *"§ 43 (15 U.S.C. §1125). False designations of origin; false description or representation (a) (1) Any person who, on or in connection with any goods or services, or any container for goods, uses in commerce any word, term, name, symbol, or device, or any combination thereof, or any false designation of origin, false or misleading description of fact, or false or misleading representation of fact, which-- (A) is likely to cause confusion, or to cause mistake, or to deceive as to the affiliation, connection, or association of such person with another person, or as to the origin, sponsorship, or approval of his or her goods, services, or commercial activities by another person, or (B) in commercial advertising or promotion, misrepresents the nature, characteristics, qualities, or geographic origin of his or her or another person's goods, services, or commercial activities, shall be liable in a civil action by any person who believes that he or she is or is likely to be damaged by such act."*

[280] Cf. Patrick Buckley. *The implications of Waits v. Frito-Lay for advertisers who use celebrity sound-alikes*. 68 St. John's Law Review 241, pp. 246-255, 1994.

[281] Cf. Elaine Windholz. *Whose Voice is it Anyway? Midler v. Ford Motor Co.* HeinOnline. 8 Cardozo Arts & Ent. L.J. 201, 1990, pp. 216-223.

Além disso, é importante esclarecer que essa decisão é bem mais detalhista que a decisão do caso *Midler.* A decisão discute a diferenciação entre *vocal style* e *voice*, afirmando que a mera *imitação do estilo* de um cantor não pode ser considerada um ato ilícito, sendo necessário saber se as pessoas familiarizadas com a voz de *Waits*, que ouviram o comercial da *Frito-Lay*, acreditaram que *Waits* o havia executado, deixando bem claro que não bastava que tais pessoas entendessem que o intérprete do comercial soava *parecido* com *Waits*. A decisão aborda, ainda, a questão da distintividade da voz, afirmando que a voz de um cantor é distintiva se distinguir-se das vozes de outros cantores e se tem qualidades ou características particulares que a identificam como sendo de um cantor em particular.

Apesar da relevância dos casos *Midler* e *Waits* para a construção da tutela jurídica da voz nos Estados Unidos da América do Norte, há ainda opiniões doutrinárias que consideram as respectivas decisões confusas, ao menos no que tange à definição do que realmente é protegido sob a teoria de apropriação indevida de voz no âmbito do *right of publicity*.[282]

Russel A. Stamets entende insuficiente dizer que a voz é singular e merece proteção no âmbito do *right of publicity*, inclusive em casos de imitação, sem que ao menos seja indicada uma lista de possíveis conexões entre a imitação e a voz original que pudesse ajudar a decidir se a imitação realmente ocorreu. Para o autor, é necessário definir quais aspectos de uma voz são passíveis de proteção. Segundo ele, estilo, timbre e sotaque isoladamente não merecem proteção, sendo que os tribunais deveriam indicar quais elementos e qual o número mínimo de elementos necessário para uma correlação entre a voz original e a voz do imitador, bem como uma maneira consistente e objetiva de se demonstrar essa correlação. Finalmente, o autor entende que a análise deveria ser da voz isolada de componentes musicais, para com isso identificar o aspecto da personalidade que o direito contra a apropriação indevida de voz se destina a proteger.[283]

---

[282] Cf. Russell A. Stamets. *Ain't nothing like the real thing, Baby: The right of publicity and the singing voice.* 46 Fed. Comm. L. J. 347, p. 360.
[283] Cf. Russell A. Stamets. *Ain't nothing like the real thing, Baby: The right of publicity and the singing voice.* 46 Fed. Comm. L. J. 347, pp. 360-365.

Em diversos países a tutela da voz desenvolveu-se a partir do direito à privacidade. Nos Estados Unidos da América do Norte, pode-se dizer que o *right of privacy* foi a raiz da proteção à voz. Contudo, dada a inexistência de casos julgados envolvendo o uso indevido da voz de pessoas comuns não é possível definir se esse instituto seria acolhido para proteger a voz como um atributo da personalidade, independentemente da existência de algum valor econômico.

Nos casos de uso indevido de voz de celebridades, como visto, as discussões são profícuas e giram em torno do *right of publicity,* do *copyright* e do falso endosso. A dificuldade da fundamentação baseada no *right of publicity* está no fato de que esses direitos são estaduais e não foram, até hoje, reconhecidos por lei federal. Assim sendo, uma celebridade vítima de uso indevido ou de imitação indevida de sua voz deve levar em conta a possibilidade de o tribunal entender que o caso está suplantado pelas leis federais de *copyright* e rejeitar o pedido, alegando que a voz em questão é parte de uma obra intelectual, bastando a autorização do titular do *copyright* para que o uso seja considerado lícito.

Foi exatamente o que ocorreu no caso *Debra Laws* v. *Sony Music Entertainment, Inc.*, em que *Laws* acionou a *Sony* por uso indevido de sua voz e de seu nome na canção *All I Have*, interpretada por *Jennifer Lopez* e *L.L. Cool J.* O caso foi resolvido a favor da gravadora, que alegou ter obtido uma licença de *copyright* junto à gravadora (titular da obra) sobre o trecho da música em que a voz da requerente aparecia.[284]

A questão da possível suplantação do *right of privacy* pelo *copyright* foi objeto de detalhado estudo no caso *John Facenda Jr. v. N.F.L. Films, Inc.,* julgado em 2008.[285]

---

[284] Cf. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit, *448 f.3d 1134*; *2006 u.s. App. Lexis 12813*; *78 u.s.p.q.2d (bna) 1910*; *copy. L.rep. (cch) p29,185* september 12, 2005, argued and submitted may 24, 2006, filed Debra Laws v. Sony Music Entertainment. Inc..

[285] Cf. *542 F.3d 1007 John Facenda Jr. v. N.F.L. Films, Inc., United States Court of Appeals for the third circuit, 2008.* e United States District Court For The Eastern District Of Pennsylvania, *488 F. Supp. 2d 491*; *2007 U.S. Dist. LEXIS 33139,* May 3, 2007, Decided, May, 3, 2007, Filed FACENDAS V. N.F.L. Films, Inc.

John Facenda, uma lenda de radiodifusão americana conhecida pelo apelido "a voz de Deus", emprestou sua voz, mediante acordo verbal, para muitas produções da *National Football League (NFL)* antes de sua morte, ocorrida em 1984. Algum tempo antes de falecer, *Facenda* celebrou um termo de autorização de uso de sua voz por tempo ilimitado, excepcionando apenas o uso de voz para endossar produtos ou serviços. Mais de duas décadas depois da morte de *Facenda*, a *NFL* usou pequenas porções de trabalhos previamente gravados por *Facenda* em uma produção chamada *The Making of Madden NFL 06*. O espólio de *Facenda* processou a *NFL* alegando falso endosso, nos termos do *Lanham Act*, e uso não autorizado do nome e imagem de *Facenda*, nos moldes da lei estadual da Pensilvânia sobre *right of publicity*. Em sua defesa, a *NFL* alegou ter direitos de autor sobre as produções originais (que lhe dariam o direito exclusivo de utilizar porções de trilhas sonoras como lhe aprouvesse). O *Third Circuit Court of Appeals* confirmou a decisão do *District Court for The Eastern District of Pennsylvania*, acatando os argumentos do espólio de *Facenda* quanto ao *right of publicity* e determinando nova análise do *District Court* quanto à alegação de falso endosso.

Especificamente quanto à questão do conflito entre *copyright* e *right of publicity*, o tribunal afirmou que, apesar de ser possível fixar a voz de *Facenda* por uma gravação em meio tangível, é impossível divorciar a sua voz de sua identidade, confirmando, ainda, que uma voz não pode ser objeto de *copyright*. O tribunal considerou, também, o fato de *Facenda* ter colaborado com a *NFL* para criar as gravações sonoras originais como um argumento a favor da *NFL*.

Quanto às hipóteses em que o direito dos indivíduos de impedir a exploração comercial de suas identidades interfere nos direitos dos proprietários de *copyright* para explorar as suas obras, o tribunal concluiu que quando o uso da obra for "para fins comerciais", como em uma propaganda, o *right of publicity* deve prevalecer; quando o uso for feito em outras obras de manifestação do pensamento, o *copyright* deve prevalecer. Nesse sentido, a produção televisiva em questão não foi aceita pelo tribunal como um trabalho de manifestação do pensamento sem fins comerciais. Apesar disso, o tribunal expressamente ressalvou que o *right of publicity* deve ser reconhecido com parcimônia, para evitar que licenças adicionais dos artistas sejam sempre necessárias a cada novo uso de uma obra.

PARTE IV – TUTELA CIVIL DA VOZ NO DIREITO BRASILEIRO

Capítulo I – O bem jurídico voz

Como visto, ainda existem opiniões no direito estrangeiro no sentido de que a voz não merece ser juridicamente tutelada, seja em decorrência das peculiaridades da voz (efemeridade e alterações momentâneas), seja com fundamento no argumento de que a voz não representa uma característica da personalidade da pessoa.

Entretanto, em nossa opinião, a voz pode ser considerada um bem jurídico.[286]

Nesse sentido, lembramos a lição de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda que alerta sobre eventuais dificuldades, afirmando que *"a voz não é instantânea, como a fotografia ou o retrato; desenrola-se na dimensão do tempo"*[287] e, de toda maneira, estuda a voz como bem jurídico merecedor de tutela.

Para dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade de a voz ser um bem jurídico merecedor de proteção, vale traçar um paralelo com a imagem das pessoas, a qual também é mutável ao longo do tempo, sujeita a influências internas e externas e já foi entendida como uma sensação provocada nas outras pessoas.[288] De fato, a imagem das pessoas pode ser percebida de modo diferente dependendo do ângulo de visão e da iluminação incidente sobre elas.

Além disso, não há como negar que ocorrem alterações naturais na imagem das pessoas ao longo de suas vidas, nem tampouco que a imagem está sujeita a

---

[286] O termo bem jurídico é utilizado aqui como sinônimo daquilo que pode ser objeto de direito, ou seja, no sentido referido por Caio Mario da Silva Pereira como bem jurídico *"em sentido amplo ou genérico"*. Cf. Caio Mario da Silva Pereira. *Instituições de direito civil*. v. 1, 19. Ed. Rio de Janeiro:Forense, 2000, p. 253.
[287] Cf. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. *Tratado de Direito Privado*, Parte Especial, Tomo VII, 738, Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 53.
[288] Cf. Paolo Vercellone. *Il diritto sul próprio ritratto*. Torino: Unione Tipografico Editrice Torinense, 1959, p. 10.

diversas influências internas e externas, sendo comum, por exemplo, pessoas estarem com os olhos inchados ao despertar, terem rugas decorrentes do hábito de fumar ou acne em decorrência de alterações hormonais. Além disso, são também bastante frequentes situações em que as próprias pessoas interferem voluntariamente em sua fisionomia, por meio de cirurgias plásticas.

A esse respeito, Walter Moraes entende que quem se submete a uma cirurgia plástica, por mais que se transfigure, não adquire nova imagem, apenas modifica a que tem.[289] Por sua vez, Antonio Chaves afirma que a nova fisionomia alcançada por meio de uma operação de cirurgia plástica também deve ser considerada bem jurídico.[290]

Coerentes, portanto, os ordenamentos jurídicos de diversos países que reconheceram a imagem das pessoas como um bem jurídico passível de proteção e também tutelam a voz, direta ou indiretamente.

---

[289] Cf. Walter Moraes. *Direito à Própria Imagem II.* RT V. 444, 1972, p. 11.
[290] Cf. Antonio Chaves. *Direito à imagem e direito à fisionomia.* São Paulo: RT 620/87; p. 13.

Seção I – A voz como meio de expressão

A voz é um fenômeno central em todas as culturas, é o suporte para a linguagem. Paul Zumthor toma o suporte vocal como realizador da linguagem e como fato físico psíquico próprio, que ultrapassa a função linguística.[291]

Em outras palavras, a vocalização, por si só, já é uma forma de comunicação, independentemente da linguagem.[292]

Por outro lado, vale mencionar que antes do desenvolvimento da escrita, a comunicação oral impunha-se e teve papel extremamente relevante para a preservação da história da humanidade.[293] Mesmo após a disseminação da escrita, a oralidade e a influência da voz nos próprios textos escritos nunca deixaram de existir.[294] Nesse sentido, há que se mencionar a relevância da voz para o desenvolvimento da humanidade, já que, em situações de oralidade pura, a conservação dos eventos é deixada a cargo da memória, a qual implica reiteração e incessantes variações, ou seja, evolução, aprendizado, inovação. Paul Zumthor refere-se a esse fenômeno como *movência*.[295]

É certo que, neste aspecto, outros meios de expressão (como a escrita, por exemplo) levam desvantagem em relação à comunicação oral.

---

[291] Cf. Paul Zumthor. *Performance, Recepção, Leitura.* 2ª ed., São Paulo: Cosac Naify, 2007, p. 11.
[292] Cf. Parte I, Capítulo II, Seção I do presente trabalho.
[293] A história oral da humanidade é estudada por diversos pesquisadores brasileiros, dentre os quais a historiadora e pesquisadora Marieta de Moraes Ferreira, com diversas obras publicadas sobre o tema, tais como: *Entre-Vistas: abordagens e usos da Historia Oral*, publicada em 1994, pela FGV e *História Oral: desafios para o Século XXI*, publicado em 2000, pela Editora Fiocruz.
[294] Sobre o tema cf. a vasta obra de Paul Zumthor (*Escritura e nomadismo*: entrevistas e ensaios. Trad. Jerusa Pires Ferreira e Sônia Queiroz. São Paulo: Ateliê Editorial, 2005; *Introdução à poesia oral.* Trad. Jerusa Pires Ferreira, Maria Lúcia Diniz Pochat e Maria Inês de Almeida. São Paulo, Hucitec, 1997. *Tradição e esquecimento.* Trad. Jerusa Pires Ferreira e Suely Fenerich. São Paulo: Hucitec, 1997. *A letra e a voz*: a "literatura" medieval. Trad. Jerusa Pires Ferreira e Amalio Pinheiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1993) comentada por Jerusa Pires Ferreira no artigo *O universo conceitual de Paul Zumthor no Brasil. In* Revista do IEB n.º 45, p. 141-152, setembro de 2007.
[295] Cf. Paul Zumthor. *Performance, Recepção, Leitura.* 2ª ed., São Paulo: Cosac Naify, 2007, p. 65.

Para José Roberto do Carmo Jr. *"na escrita, muitas vezes, o plano de expressão é inexpressivo. A ortografia desde sempre descurou da prosódia (...). O que se busca registrar na escrita é apenas o conteúdo de um texto, apenas o que é dito – o denotado –, pouco importando como é dito – o conotado."*[296]

Já a voz pode criar um significado ou alterar o sentido original do texto escrito. Além disso, muitas vezes a voz é autosuficiente e adquire certa autonomia do conteúdo falado, não dependendo *do que é dito* para atingir o objetivo, apenas *do como é dito*.

Diante disso, *a voz deve ser tutelada como bem jurídico necessário para permitir o pleno gozo da vida de uma pessoa, tanto quanto são tutelados outros atributos físicos e psíquico-intelectuais da pessoa.*

Assim, entendemos que o judiciário brasileiro não hesitaria em reconhecer que aquele que causar a perda definitiva da voz de outrem, ou a alteração do som da voz de uma pessoa deve ser condenado a pagar indenização por danos morais.[297]

---

[296] Cf. José Roberto do Carmo Jr. *Da voz aos instrumentos musicais, um estudo semiótico.* São Paulo: AnnaBlume, Fapesp, 2005, p. 77.

[297] Tratando-se a responsabilidade civil do médico de responsabilidade subjetiva, faz necessária a comprovação da culpa do agente causador do dano. Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70011643087, julgamento em 22 de setembro de 2005, cuja ementa diz: *RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização. Erro médico. Preliminar arguida de ofício de anulação do processo para realização de nova perícia afastada. Cirurgia para retirada da glândula tireóide. Secção de nervo laríngeo. Perda da voz. Ausente prova da imperícia médica.* Em ação de indenização julgada no Rio Grande do Sul, proposta por um fumante diagnosticado com doença grave que levou à realização de uma laringectomia total e esvaziamento cervical esquerdo e, em conseqüência, a perda da voz, do olfato e do paladar, houve, na apelação, um voto vencido no sentido de reconhecer a responsabilidade da empresa fabricante do cigarro, sendo relevante citar um trecho do referido voto: *Ora, o Direito é um sistema e não se esgota na simples letra fria da lei positiva posta pelo Estado; se se entender que além da lei existem os princípios gerais de direito e se entendermos que estes, a ordem jurídica, assim como os valores superiores da justiça, não convivem com a iniqüidade, especialmente quando a vontade é anulada pela dependência química e psíquica, e que ninguém pode propagandear, fabricar e colocar no mercado um produto que causa doença e morte, então não há como se deixar de concluir que o fabricante e o comerciante de tal produto têm efetiva e concreta responsabilidade pelos danos e conseqüências maléficas por ela causadas, responsabilidade essa que é reforçada, no caso particular, especialmente por outros dois elementos: a publicidade e a lucratividade como característica peculiar da atividade..* Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n.º 70022248215, julgamento em 28 de fevereiro de 2008.

Havendo laudo médico favorável, a pessoa que tenha perdido sua voz, também pode pleitear ao responsável ou ao Estado o fornecimento de um aparelho denominado *eletrolaringe* (também conhecido como prótese vocal). Contudo, os tribunais brasileiros, sem atentar para a real relevância da voz na sociedade, ainda consideram que o Estado não é obrigado a priorizar seus recursos para atender a este tipo de demanda, já que a falta da voz não caracteriza perigo de morte.[298] Em outras palavras, o aspecto físico da voz, inclusive eventual lesão à integridade física da pessoa pela perda da voz, é mais propício de ser reconhecido, do que o aspecto psíquico.

[298] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n.º 70023513989, julgamento em 06 de agosto de 2008.

Seção II – A voz como instrumento para a interpretação artística

Além de seu inerente papel como instrumento da comunicação oral entre as pessoas, a voz pode ser usada para declamar poemas, contar histórias ou cantar músicas, situações em que a voz exerce o papel de instrumento para a interpretação artística.

Em alguns casos, a voz pode ser o próprio instrumento de formação de uma obra intelectual. Paul Zumthor define essas situações como de oralidade pura.[299] Um caso típico seria o dos repentistas, em que os processos de criação e de interpretação da obra praticamente se confundem. Vale ressaltar que a interpretação artística não deixa de ser um meio de expressão. De qualquer modo, Paul Zumthor usa a expressão *voz poética* para referir-se ao uso da voz para uma determinada finalidade interna e a uma formalização adequada a essa finalidade.[300]

A *voz poética* citada pelo autor não é, portanto, a voz natural, habitual e espontânea da pessoa. O emissor desenvolve uma qualidade vocal específica de acordo com a obra intelectual que visa interpretar. É um conceito próximo ao da *voz cênica* de Lucia Helena Gayotto.[301]

Usando outra nomenclatura, Heloísa de Araújo Duarte Valente menciona a existência de duas ramificações da voz: a *voz pronunciada* e a *voz projetada*. A primeira era usada nas canções francesas que não comportavam distinções sexuais, de idade e de nacionalidade. A segunda era exigida para a interpretação de óperas onde havia enredo e ação cênica, para distinguir as diferenças sexuais, de idade e de classe social.[302]

---

[299] Cf. Paul Zumthor. *Performance, Recepção, Leitura.* 2ª ed., São Paulo: Cosac Naify, 2007, p. 65.
[300] Cf. Paul Zumthor. *Performance, Recepção, Leitura.* 2ª ed., São Paulo: Cosac Naify, 2007, p. 11.
[301] Cf. Lucia Helena Gayotto. *Voz: partitura da ação.* 2ª ed. São Paulo: Plexus, 2002, p. 23.
[302] Cf. Heloísa de Araújo Duarte Valente. *Os cantos da voz: entre o ruído e o silêncio.* São Paulo: AnnaBlume, 1999, p. 137.

Qualquer que seja a nomenclatura usada, *a voz como instrumento para interpretação artística deve ser considerada como um bem jurídico a ser tutelado no âmbito dos direitos conexos aos direitos de autor.*

Na hipótese de uma determinada voz ser original e criativa, ela pode inclusive merecer ser tratada como uma obra intelectual. Parece ser esse o caso da voz do personagem *Pato Donald* dos estúdios *Walt Disney*, já que voz caricata do personagem, criada originalmente por um intérprete, tem sido fielmente executada pelo sucessor do intérprete original, com total aprovação do público.[303]

Esse também foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar caso que tratava da interpretação das vozes caricatas das figuras de desenho animado *Magali* e *Cebolinha*, criadas por *Maurício de Souza*. O tribunal não acolheu a alegação das intérpretes de violação a direitos *"personalíssimos de imagem fônica dos personagens interpretados"* e decidiu que as intérpretes não criaram as vozes caricatas das figuras *Magali* e *Cebolinha*, tampouco, as interpretaram originalmente ou com exclusividade. O tribunal levou em consideração que a interpretação havia seguido um modelo estabelecido previamente pelo criador intelectual dos personagens.[304]

Todavia, essa situação é rara, sendo mais frequente que cada intérprete imprima ao personagem interpretado sua própria voz. Disso decorre, muitas vezes, a total desaprovação do público em caso de substituição de intérpretes. Neste aspecto, vale mencionar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve condenação a grupo musical que compareceu a um evento para o qual havia sido contratado com cantora diferente da que havia sido apresentada à contratante no momento da contratação.[305]

---

[303] Cf. Parte I, Capítulo II, Seção II do presente trabalho.
[304] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação n.º 199.530-1/0, julgamento em 19 de outubro de 1999.
[305] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação n.º 992.05.009094-0, julgamento em 24 de setembro de 2009.

Seção III – A voz como instrumento de trabalho

A voz como instrumento de trabalho nem sempre está vinculada ao meio artístico, pois existem diversos profissionais da voz que não são artistas.

Exemplificativamente, os professores têm em sua voz o principal instrumento para passar adiante seus ensinamentos. Desse modo, caso ocorra algum problema que leve à perda temporária ou definitiva de sua voz, os professores não terão como exercer sua profissão (temporária ou definitivamente, conforme a situação). Nesse sentido, a voz está para o professor assim como as pernas e os pés estão para um jogador de futebol. Outros profissionais comumente afetados por problemas vocais são: i) os repórteres, especialmente se transmitem notícias das ruas, sem equipamento de retorno suficiente e com acústica limitada; ii) as telefonistas e iii) os operadores de telemarketing.

Transtornos vocais ocupacionais, como os que constantemente afetam os professores, os repórteres, os operadores de telemarketing e as telefonistas podem ser decorrentes de distúrbios do aparelho fonador inatos a cada pessoa; de comportamento vocal abusivo por parte desses profissionais; de má condição do ambiente de trabalho; ou, simplesmente, de esforço repetitivo.

Desse modo, é relevante que tanto os profissionais, quanto as empresas preocupem-se em averiguar, em momento imediatamente anterior ao da contratação, se existe algum distúrbio inato no aparelho fonador do candidato ao emprego. Uma vez atestada a inexistência do distúrbio antes do início do exercício das funções, maior a probabilidade de que, na eventualidade de uma disfonia, o empregado consiga demonstrar o nexo causal entre o trabalho e a lesão.

Do contrário, dificilmente o empregado conseguirá o reconhecimento do transtorno como uma lesão relacionada ao trabalho, exatamente como ocorreu em decisão proferida pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em que o tribunal destacou que o problema apresentado pela demandante decorria *"exclusivamente do uso incorreto da voz consequente a um distúrbio de funcionamento do seu aparelho vocal, um vício fonatório que é inato e personalíssimo, e, por isso, não pode ser atribuído ao trabalho ou devido ao esforço vocal que eventualmente realizou no labor"*.[306]

Há que se considerar ainda que muitos casos de comportamento vocal abusivo por parte do profissional são decorrentes do próprio ambiente laborativo. Neste sentido, aliás, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destacando na ementa: *"ACIDENTE DO TRABALHO - Distúrbio da Voz (disfonia disfuncional) - Comprovação da lesão, do nexo e da incapacidade laboral do segurado - Auxílio acidente devido, art. 86, §§, da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/96 - Juros de mora devidos a partir do termo inicial do benefício – Recursos oficial e voluntário do INSS parcialmente providos."*[307]

Outras vezes, os transtornos vocais ocupacionais independem das condições do local de trabalho, de distúrbios inatos ou de comportamento abusivo, sendo realmente decorrentes de lesões de esforço repetitivo.

Assim, em adição à tutela cabível em relação ao seu papel como meio de expressão, *a voz como instrumento de trabalho merece ser considerada um bem jurídico a ser tutelado no âmbito do Direito do Trabalho e dos Acidentes de Trabalho, especialmente quanto às normas relativas às condições de segurança do trabalho.*

---

[306] Cf. BRASIL. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Apelação sem revisão n.º 723166-00 /6, julgamento em 10 de novembro de 2003.
[307] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível n° 598 468-5/0, julgamento em 30 de junho de 2009.

Seção IV – A voz como objeto implícito de relações contratuais

Diante dos diversos papéis sociais que uma pessoa pode dar à sua voz, é natural que a voz seja objeto de relações contratuais. De fato, são diversas as relações contratuais que podem ter a voz como objeto implícito ou como um de seus objetos, ainda que indiretamente.

As mais comuns são as contratações de trabalho ou de prestação de serviço de locutores, de radialistas, de repórteres, de mestre de cerimônias, de operadores de telemarketing, entre outros chamados profissionais da voz. Muitas vezes, para celebrar esses contratos, o contratado é submetido aos chamados *testes de voz*, a fim de que a contratante aprove previamente a voz que será usada no trabalho a ser desenvolvido pelo contratado. Outras vezes, especialmente quando a pessoa a ser contratada é famosa ou, ao menos conhecida pela parte contratante, tais testes podem ser dispensados.

Também bastante frequentes, porém de natureza diferente, são as relações profissionais do meio artístico, que envolvem os contratos relacionados aos direitos de autor e aos direitos conexos, entre os quais contratos de edição de fonogramas e de participação em obra coletiva, especialmente os firmados por cantores e dubladores. No meio artístico em geral, especialmente para os iniciantes no ramo, os *testes de voz* também existem. Todavia, algumas vezes, tais testes são substituídos pela apresentação prévia de *demos* (suportes tangíveis que contêm arquivos com exemplos de performances que o artista é capaz de executar). De fato, os artistas que prepararem uma boa *demo* e um bom empresário terão sempre maior facilidade de serem contratados para participar de projetos artísticos relevantes.

Há, ainda, a possibilidade de a voz ser objeto de contrato de seguro. Especificamente quanto a essa hipótese, vale destacar que a voz pode ser segurada no âmbito do seguro de pessoa, previsto nos artigos 789 e seguintes do Código Civil.

Os contratos de seguros de pessoa podem oferecer coberturas para: i) invalidez permanente total ou parcial por acidente (com pagamento de indenização em caso de perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal); ii) invalidez laborativa permanente total por doença (com pagamento de indenização em caso de invalidez para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação para a atividade laborativa principal do segurado); iii) invalidez funcional permanente total por doença (com pagamento de indenização em caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado); iv) diárias por incapacidade (com pagamento de diárias em caso de impossibilidade continua e ininterrupta do segurado exercer a sua profissão ou ocupação, durante o período em que se encontrar sob tratamento médico).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu a favor de segurado que pleiteava o recebimento de seguro em caso de perda de voz, conforme ementa transcrita a seguir: *"Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo - Indenização - Doença - Invalidez total e permanente - Cabimento - Recurso parcialmente provido. Comprovado por perícia que o segurado não pode exercer sua profissão de professor, em razão de câncer de laringe que lhe afeta o exercício da voz, faz ele jus a receber o seguro por invalidez permanente total por doença definida em cláusulas do contrato de seguro a que a situação se amolda."*[308]

Nesse sentido, é válida a comparação entre profissionais da voz e atletas. A comparação é comum, tanto que alguns autores chegam a usar a expressão *atletas da voz*, para designar os profissionais da voz.[309]

---

[308] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação com Revisão nº 967.207-0/9, julgamento em 14 de agosto de 2008. Vale destacar que se a perda da voz tiver sido causada por hipótese não coberta pelo contrato de seguro, a decisão provavelmente será desfavorável ao segurado. Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 1.026.401-00/8, julgamento em 06 de outubro de 2009, cuja ementa é a seguinte: "*SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - Execução - Embargos à Execução - Garantia adicional de inval1dez permanente total ou parcial por acidente - "Carc1noma Laríngeo" – Moléstia não coberta pela apólice - Cobertura estendida apenas à invalidez por acidente - Embargos – Rejeição daqueles - Sentença nesse sentido - Manutenção – Apelação desprovida - Recurso Adesivo - Pretensão da Seguradora de obter provimento decretando a prescrição - Gravame inexistente no caso de rejeição integral da pretensão satisfativa do exequente – Recurso não conhecido".*

[309] Cf. Milton Jung. *Jornalismo de rádio*. 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2007, p. 124.

De fato, a legislação a respeito do desporto, em vigor no Brasil, obriga as entidades de prática desportiva a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.[310]

Infelizmente, não há nada semelhante na legislação referente a artistas e intérpretes ou a outros profissionais da voz. Assim, cabe aos próprios profissionais reconhecer a importância de buscarem esse tipo de proteção ao seu instrumento de trabalho. Alguns já fazem isso há tempos. Um deles é *Cauby Peixoto*, que credita a idéia ao seu primeiro empresário.[311]

Não há dúvida de que a voz é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como *um bem jurídico, passível de ser objeto de relações contratuais*, ainda que muitas vezes a voz seja apenas implicitamente o objeto de tais relações. Vale destacar que há a possibilidade de a voz ser objeto explícito de contratos cujo objetivo seja a formalização do consentimento do emissor para determinado uso de sua voz, como será visto adiante.

Em suma, *o sistema jurídico brasileiro reconhece a voz como um bem jurídico sob diversos enfoques*. Tal conclusão que pode ser constatada em decisões judiciais (algumas das quais citadas ao longo do presente trabalho), pela atenção dada à voz por alguns doutrinadores, pela expressa menção à voz em dispositivo constitucional e em alguns dispositivos legais, bem como pelo fato de a voz ser implícita ou explicitamente objeto de contratos.

---

[310] Cf. BRASIL. Lei n. º 9.615 de 1998 *"Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos."*

[311] Cf. Ronaldo Conde Aguiar. *Almanaque da Rádio Nacional*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2007. p. 162.

Capítulo II – Fundamentos de direito positivo para a proteção da voz

Como visto, o ordenamento jurídico brasileiro não rejeita a voz como bem jurídico. Por outro lado, não há, até o momento, uma sistematização para a proteção jurídica da voz no Brasil.

Com efeito, há apenas uma menção expressa à voz na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e alguns fundamentos legais esparsos, que tutelam a voz em situações específicas.

Desse modo, reunimos os diversos possíveis fundamentos para a proteção jurídica da voz no Brasil e, a partir da análise de cada uma das situações específicas, tentamos extrair a justificativa da tutela jurídica incondicionada e autônoma que defendemos para a voz.

Seção I – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata dos direitos e das garantias fundamentais dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil, inclui em seu rol a proteção à reprodução da imagem e voz humanas, nos termos de seu inciso XXVIII, alínea "a".[312]

Com isso, pode-se dizer que a tutela à voz foi elevada ao nível de garantia constitucional. Há que se analisar, contudo, qual a abrangência dessa garantia constitucional.

Parece-nos que a alínea "a", do inciso XXVIII, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não estipulou um direito à voz, autônomo e extensível a todos os brasileiros: apenas assegurou proteção contra a reprodução da imagem e da voz humanas no âmbito dos direitos conexos aos direitos de autor e das atividades esportivas.

Isso porque a interpretação literal da frase[313] *"(é assegurada) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas"* suscita ambiguidade. Em nossa opinião, se o espírito do legislador tivesse sido o de garantir a proteção à reprodução da voz em qualquer situação, não haveria necessidade de acrescentar a frase final *"inclusive nas atividades desportivas"*.

---

[312] Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;"*

[313] A "interpretação literal" faz parte do processo gramatical ou filológico de interpretação, o qual quando feito de modo isolado pode ser insuficiente. Cf. Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense. 2000, p. 122. Cf., também, Rubens Limongi França. *Hermenêutica Jurídica*. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2008.

Há quem defenda que o fato de não aparecer ao final da frase novamente a expressão *em obras coletivas* significaria que a proteção à reprodução da imagem e voz humanas estaria assegurada em qualquer contexto.

Contudo, a interpretação sistemática do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 permite concluir que se a intenção do legislador fosse a de garantir um direito à voz para todas as pessoas, certamente esse direito teria sido incluído ao lado de outros direitos da personalidade mencionados nos primeiros incisos do mesmo artigo 5º da Constituição, não em uma alínea do inciso que trata especificamente dos direitos de autor e dos direitos que lhe são conexos.

Finalmente, a interpretação histórica dos trabalhos preparativos[314] para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, corrobora a conclusão de que a proteção constitucional é limitada, pois nos Anais da Assembléia Nacional Constituinte 1987-1988 não há qualquer menção ao direito à voz como direito da personalidade autônomo, sendo que as discussões relativas ao referido dispositivo constitucional resumem-se a questões de direitos conexos aos direitos de autor e do direito de arena.[315]

Nesse sentido, vale destacar que a menção à voz não constava do Anteprojeto do Relator da Subcomissão de Direitos e Garantias Individuais, tendo sido incluída após as emendas ES 25117·1, ES 29003-7, ES 29575-6 e ES 30674-0, cujas justificativas são baseadas exatamente os direitos dos artistas e dos intérpretes.[316]

---

[314] A expressão "trabalhos preparativos" compreende anteprojetos, projetos e exposições de motivos. Cf. Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense. 2000, p. 141.

[315] Cf. BRASIL. *Anais da Assembléia Nacional Constituinte 1987-1988*, publicação dos Diários da Assembléia Nacional Constituinte, com a íntegra de debates em Plenário, Comissões e Sub-Comissões Temáticas. Disponível em http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Acesso: 20 de fevereiro de 2010.

[316] Cf. BRASIL. *Projeto de Constituição. Emendas oferecidas em plenário ao Substituto do relator. V.III*. Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-238.pdf. Acesso em 20 de fevereiro de 2010.

Vale mencionar ainda que José Afonso da Silva[317]e Celso Ribeiro Bastos[318], ao comentarem o respectivo dispositivo constitucional, confirmam tratar-se de novidade instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para a proteção de participantes em telenovelas, artistas, desportistas e locutores, em decorrência das dificuldades enfrentadas por esses profissionais para receberem seus direitos de remuneração decorrentes de retransmissões de obras e espetáculos de que haviam participado. Esse parece ter sido o real motivo da criação do dispositivo constitucional em questão.[319]

Assim, entendemos que o dispositivo em questão assegura a proteção, *prima facie*, contra a reprodução da voz apenas aos artistas e intérpretes e aos atletas. De fato, referido dispositivo, na tentativa de abarcar diversas situações, misturou conceitos de direito de autor com direitos de artistas e intérpretes e, ainda, com direitos de atletas.

A insuficiência da regra constitucional foi analisada por Walter Moraes, conforme trecho a seguir transcrito: *"A voz, como imagem sonora capaz de identificar certa pessoa, é admitida como objeto de igual tutela jurídica. Uma sugestão legal neste sentido – apenas a sugestão – se encontra no inciso XXVIII do artigo 5º da Constituição, que assegura proteção à reprodução 'da imagem e voz humanas'".*[320] Ora, ainda que a alínea "a" do inciso XXVIII do artigo 5º da Constituição não tenha expressamente reconhecido o direito à voz como uma garantia a todos os brasileiros, não significa que a possibilidade de proteção à voz dos brasileiros inexista, tendo em vista que o rol constitucional não é taxativo, como previsto no parágrafo segundo do mesmo artigo 5º.[321]

---

[317] Cf. José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional positivo.* 29ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n.º 53, de 19.12.2006. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 277.
[318] Os autores destacam as circunstâncias específicas atinentes ao objeto da norma e ajudam a confirmar a finalidade. Cf. Celso Ribeiro Bastos. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1989, pp.148-156.
[319] Cf. Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e aplicação do direito.* Rio de Janeiro: Forense. 2000, p. 141.
[320] Cf. Walter Moraes. *Direito à própria imagem. In:* Revista da ABPI n.º 9. Rio de Janeiro, 1993. p. 25.
[321] Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 *"Art. 5º § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."*

De qualquer modo, não há dúvida que a expressa menção ao termo voz no texto constitucional, ao lado da expressão imagem, demonstra a intenção do legislador em separar e diferenciar a voz da imagem, indicando, porém, tratar-se de direitos de natureza semelhante.

Seção II – Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 trouxe um capítulo específico sobre os direitos da personalidade[322], estipulando, de modo amplo a tutela de quaisquer direitos da personalidade ao estabelecer que se pode *"exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei"*.[323]

Porém, em descompasso com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil de 2002 sequer menciona expressamente o termo voz. Vale ressaltar que a redação original do projeto do Código Civil, de 1975[324], não sofreu grandes alterações ao longo de sua tramitação, o que faz alguns autores sustentarem que o Código Civil de 2002 *"retrata uma lógica patrimonialista e individualista de difícil conciliação com a ordem pública constitucional, marcada pelos valores da solidariedade social, isonomia substancial e dignidade da pessoa humana"*.[325]

De qualquer modo, o artigo 20 do Código Civil de 2002 estabelece que: *"Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."*

---

[322] Cf. BRASIL. Código Civil de 2002, Livro I, Título I, Capítulo II, intitulado "Dos direitos da personalidade".
[323] Cf. Código Civil de 2002, artigo 12.
[324] Cf. Projeto 634-B/1975.
[325] Cf. Gustavo Tepedino, *Cidadania e direitos da personalidade*, in Revista Jurídica. Ano 51, Julho de 2003, n.º 309, p. 9.

Nesse sentido, Antonio Carlos Morato defende que a expressão *transmissão da palavra* contida no artigo 20 do Código Civil de 2002 *"diz respeito à palavra oral (voz)".*[326]

Apesar de não podermos afirmar categoricamente que essa era a intenção do legislador, pois não há menção específica sobre essa questão na exposição de motivos do Código Civil de 2002[327], tendemos a concordar com ela.

Apoiamo-nos, para tanto, no direito português. A Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 26, n.º 1, reconhece, entre outros, os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar. Diante do contexto em que o "direito à palavra" foi inserido, diz-se que ele inclui o direito a que não sejam registradas ou divulgadas palavras da pessoa sem o seu consentimento, conferindo um direito à reserva e à transitoriedade da palavra falada.

Para J. J. Gomes Canotilho e F. M. Vital Moreira, o direito à palavra desdobra-se em três direitos: (a) direito à voz, como atributo de personalidade, sendo ilícito, sem consentimento da pessoa, registrar e divulgar a sua voz, com ressalva, é claro, do lugar em que ela foi utilizada; (b) direito às palavras ditas, que pretende garantir a autenticidade e o rigor da reprodução dos termos, expressões, metáforas escritas e ditas por uma pessoa; (c) o direito ao auditório, ou seja, a decidir o círculo de pessoas a quem é transmitida a palavra.[328]

---

[326] Cf. Antonio Carlos Morato. *Direito à Voz: reflexões sobre sua proteção no âmbito da sociedade da informação. In* O Direito da Sociedade da Informação. São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 173.

[327] Cf. BRASIL. Código Civil de 2002. Exposição de motivos, parte geral, item 17 c: *"Todo um capítulo novo foi dedicado aos Direitos da personalidade, visando à sua salvaguarda, sob múltiplos aspectos, desde a proteção dispensada ao nome e à imagem até o direito de se dispor do próprio corpo para fins científicos ou altruísticos. Tratando-se de matéria de per si complexa e de significação ética essencial, foi preferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e jurisprudência." Novo Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005, p. 37. Disponível em http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70319/2/743415.pdf . Acesso em 20 de novembro de 2009.

[328] Cf. J. J. Gomes Canotilho e F. M. Vital Moreira. *Constituição da República Portuguesa Anotada,* vol. I, 4ªed. rev., Coimbra: Coimbra, 2007, p. 467.

De fato, a inclusão da expressão *transmissão da palavra*, em adição às expressões *divulgação de escritos* e *publicação, exposição ou utilização da imagem*, permite a especulação de que a redação do artigo 20 do Código Civil de 2002 pretende abranger o direito à imagem, os direitos morais de autor, os direitos morais de intérpretes, e o *direito à voz* como direito autônomo da personalidade.

Finalmente, vale destacar que além dos artigos referentes aos direitos da personalidade, o Código Civil de 2002 apresenta diversos outros dispositivos que podem contribuir para a tutela civil da voz, entre os quais aqueles relativos aos negócios jurídicos, aos seguros e à responsabilidade civil.

Seção III – Decreto n.º 57.125 de 1965 - proteção a artistas, intérpretes e executantes

Em 1964, o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n.º 26, de 1964, a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, assinada em Roma, em 1961.

Com isso, em 19 de outubro de 1965, por meio do Decreto n.º 57.125, o presidente Castello Branco promulgou a referida Convenção, determinou seu cumprimento no Brasil, e, por consequência, sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.[329]

Como visto, essa convenção é conhecida como Convenção de Roma e estabelece um patamar mínimo de proteção aos artistas intérpretes ou executantes.

Para o presente trabalho, importa destacar que com base na Convenção de Roma, os artistas intérpretes e executantes podem impedir: a) a radiodifusão e a comunicação ao público das suas execuções sem seu consentimento; b) a fixação da sua execução em um suporte material sem seu consentimento; c) a reprodução de uma fixação da sua execução sem seu consentimento ou para finalidade diversa da consentida.

---

[329] Cf. BRASIL. Decreto n.º 57.125 de 1965 Promulga a Convenção Internacional para a proteção aos artistas intérpretes e executantes, aos produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão. *"Art. 7. 1. A proteção aos artistas intérpretes ou executantes prevista na presente Convenção, compreenderá a faculdade de impedir: a) a radiodifusão e a comunicação ao público das suas execuções sem seu consentimento, exceto quando a execução utilizada para a radiodifusão ou para a comunicação ao público já seja uma execução radio difundida ou fixada num fonograma; b) a fixação num suporte material sem seu consentimento, da sua execução não fixada; c) a reprodução sem seu consentimento de uma fixação da sua execução: (i) se a primeira fixação for feita sem seu consentimento; (ii) se a reprodução for feita para fins diferentes daqueles para os quais foi dado o consentimento; (iii) quando a primeira fixação, feita em virtude das disposições do artigo 15 da presente Convenção, for reproduzida para fins diferentes dos previstos nesse artigo; 2. (1) Compete à legislação nacional do Estado contratante onde a proteção for pedida, regular a proteção contra a retransmissão, a fixação para fins de radiodifusão e a reprodução dessa fixação para fins de radiodifusão, quando o artista intérprete ou executante tenha autorizado a radiodifusão da execução. (2) As modalidades de utilização pelos organismos de radiodifusão das fixações feitas para fins de radiodifusão, serão reguladas pela legislação nacional do Estado contratante onde a proteção for pedida. (3) Todavia, nos casos previstos nas alíneas (1) e (2) deste parágrafo, a legislação nacional não poderá privar os artistas intérpretes ou executantes da faculdade de estabelecer relações contratuais com os organismos de radiodifusão."*

Com efeito, a Convenção de Roma é um elemento relevante na tutela da voz. Todavia, limita-se à tutela de vozes contidas em atuações e interpretações artísticas.

Seção IV – Lei n.º 6.533 e Lei n.º 6.615 de 1978 – profissão de artistas e radialistas

A Lei n.º 6.533 de 1978 regulamenta as profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões. Em seu artigo 16, referida lei trata da questão da dublagem, estabelecendo que a dublagem realizada na mesma língua só pode ser feita com autorização do artista.[330]

Percebe-se nesse dispositivo legal um tímido reconhecimento por parte do ordenamento jurídico de que a voz guarda uma relação relevante com o seu emissor. De toda forma, a lei em análise aplica-se somente aos artistas.

Além disso, o artigo 13 de referida lei proíbe a cessão de direitos de autor e dos que lhe são conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais, estabelecendo em seu parágrafo único que os direitos de autor e os que lhe são conexos serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

No mesmo sentido, a Lei n.º 6.615 de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista, previu em seu artigo 17 a mesma proibição.

Essa proibição, contida em ambas as leis referidas acima, também demonstra o reconhecimento indireto do ordenamento jurídico brasileiro de uma relação personalíssima entre o emissor e sua voz, a qual deve ser protegida diante dos interesses comerciais das empresas de rádio e televisão.

---

[330] Cf. BRASIL. Lei n.º 6.533 de 1978 *"Art. 16 - O profissional não poderá recusar-se à auto dublagem, quando couber. Parágrafo único - Se o empregador ou tomador de serviços preferir a dublagem por terceiros, ela só poderá ser feita com autorização, por escrito, do profissional, salvo se for realizada em língua estrangeira."*

Vale ressaltar que a Lei n.º 6.615 de 1978, ao tratar da profissão de radialista poderia ter abordado diversas outras questões relacionadas à proteção da voz, mas infelizmente não o fez.

Seção V – Lei n.º 9.610 de 1998 - direitos autorais

A Lei n.º 9.610 de 1998, que regula os direitos autorais (entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos), em seu Título II, Capítulo I, indica entre as obras intelectuais protegidas as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza, ou seja, obras orais.[331] Essa previsão demonstra, de alguma forma, a relevância da oralidade e da voz para o ordenamento jurídico brasileiro, já que em outros países (como nos Estados Unidos da América do Norte), as obras orais não são protegidas.

Já no Capítulo II de seu Título V, a mesma lei dispõe sobre os direitos dos artistas, intérpretes ou executantes.

Assim, o artigo 90 dessa lei, refletindo o estipulado na Convenção de Roma, estabelece que o artista intérprete e o executante têm o direito de autorizar ou proibir a fixação de suas interpretações, bem como de autorizar ou proibir o uso de suas interpretações fixadas ou não.

Especificamente o parágrafo segundo do referido artigo determina que a proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução de sua voz e de sua imagem, quando associadas às suas atuações.[332]

---

[331] Cf. BRASIL. Lei n.º 9.610 de 1998 *"Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;"*

[332] Cf. BRASIL. Lei n.º 9.610 de 1998 *"Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir: I - a fixação de suas interpretações ou execuções; II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas; III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não; IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem; V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções. § 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão*

Mais adiante, o artigo 105 dessa mesma lei estipula as sanções em caso de violação dos direitos dos titulares de interpretações e de fonogramas, o que, de certo modo, serve de proteção à voz de artistas e intérpretes.[333]

Com isso, não há qualquer dúvida a respeito da possibilidade de tutela da voz dos artistas e dos intérpretes quando associada à sua interpretação no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 92 da lei em questão estipula, ainda, que a dublagem da obra não pode desfigurar a interpretação do artista.[334] Vale destacar que esse artigo não condiciona a dublagem à prévia autorização do artista que será dublado, porém garante a este o direito de se insurgir contra a dublagem, caso sua interpretação seja desfigurada.

Ainda sobre a dublagem merece destaque a Lei n.º 12.091/09, que inseriu o inciso VII no parágrafo segundo do artigo 81 da Lei n.º 9.610/98 e tornou obrigatória a menção ao nome dos dubladores em cada cópia de obra audiovisual. Essa inovação é fruto das demandas feitas pelos dubladores, especialmente em razão da falta de pagamento de seus direitos conexos e de práticas contratuais abusivas praticadas por parte dos titulares das obras audiovisuais a serem dubladas.[335] A obrigatoriedade visa facilitar o gerenciamento dos pagamentos devidos aos dubladores.

---

exercidos pelo diretor do conjunto. § 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações."

[333] Cf. BRASIL. Lei n.º 9.610 de 1998 "*Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.*

[334] Cf. BRASIL. Lei n.º 9.610 de 1998 "*Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista..*

[335] Cf. *Reunião com Dubladores. MinC realizou encontro em São Paulo para ouvir representantes do setor.* Disponível em http://www.cultura.gov.br/site/2009/09/17/reuniao-com-dubladores/. Acesso em 21 de janeiro de 2010.

Seção VI – Lei n.º 9.296 de 1996 - interceptação de comunicações telefônicas

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura em seu artigo 5º, inciso XII, o sigilo das correspondências e das comunicações telefônicas. O sigilo destas últimas pode ser afastado quando presentes alguns requisitos, quais sejam: investigação criminal ou instrução processual penal; expedição de ordem judicial; lei estabelecendo a forma.

Assim, a Lei n.º 9.296 de 1996 foi editada para regular esse dispositivo constitucional. Referida lei definiu os parâmetros e procedimentos a serem observados nos casos de interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, que somente devem ter lugar para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

Sem embargo da enorme polêmica que tal lei criou, dividindo a doutrina sobre sua constitucionalidade, especialmente quanto à sua aplicação no processo de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, imprescindível observar que o monitoramento e captação de comunicações de qualquer natureza só se justifica quando existirem indícios razoáveis da autoria ou da participação do usuário em infração penal, punível com pena de reclusão, e quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, como se verifica das condições mencionadas no art. 2º de tal lei federal.

Tendo em vista todos os requisitos acima mencionados e especialmente a necessidade de ordem judicial[336] para a interceptação de comunicações telefônicas, pode-se dizer que, indiretamente, a voz é protegida pela lei em tela.

---

[336] Cf. BRASIL. Lei n.º 9.296 de 1996. *"Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça."*

Destacamos que a via de proteção indireta à voz não possui muita relevância em nosso ordenamento jurídico, dado que existem diversos outros dispositivos legais que podem ser utilizados para justificar a tutela direta da voz. Contudo, conforme visto anteriormente, a tese da proteção da voz por meio da proibição de escutas telefônicas ainda é importante em alguns países, como França, Espanha e Canadá, por exemplo.

Capítulo III – Reconhecimento da voz como atributo da personalidade

De acordo com o analisado até o momento, percebemos que, apesar de existirem apenas fundamentos esparsos e destinados a proteger a voz em situações específicas, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece na voz um bem jurídico tutelável, independentemente de qual papel social uma pessoa dê à sua voz (seja apenas como meio para expressão de idéias, seja como instrumento para interpretação artística, seja como instrumento de trabalho).

A explicação para essa aparente incoerência pode ser obtida na primeira parte do presente estudo. Nela foram apresentadas definições e opiniões de não juristas sobre a voz. Tais opiniões referem-se à voz como "*repuxo sonoro de nossos sentimentos"; "eco da alma"; "espelho vocal da personalidade humana"; "uma das extensões mais fortes de nossa personalidade".*[337] Percebe-se, portanto, que a relação entre voz e personalidade é intuitiva.

Na tentativa de tornar a complexa relação entre voz e personalidade menos intuitiva do ponto de vista da ciência do Direito, vale verificar o conceito jurídico de personalidade.

Para Rubens Limongi França, a personalidade é a qualidade do ente que se considera pessoa.[338] Goffredo da Silva Telles Júnior, por sua vez, define a personalidade como o conjunto dos caracteres próprios do indivíduo, ou seja, o conjunto dos elementos distintivos, que permitem o reconhecimento desse indivíduo, primeiramente como pessoa e, depois, como uma determinada pessoa.[339]

---

[337] Cf. Parte I, Capítulos I e II do presente trabalho.
[338] Cf. Rubens Limongi França. *Manual de direito civil.* 3ª ed. São Paulo: RT, 1975, p. 145.
[339] Cf. Goffredo da Silva Telles Júnior. *Direito subjetivo – I,* in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 28, p. 315.

Merece destaque, ainda, a definição trazida por Elimar Szaniawski, para quem personalidade é o conjunto de caracteres do próprio indivíduo, parte intrínseca da pessoa humana.[340]

Assumimos, portanto, como conceito jurídico de personalidade a idéia resumida de conjunto de qualidades ou caracteres intrínsecos à pessoa. Entre esses caracteres, incluímos a voz. Nossa justificativa, para tanto, está na primeira parte deste trabalho, em que se demonstrou que a relação entre a voz e a pessoa dá-se de modo complexo, havendo influências mútuas entre elas, tanto do ponto de vista físico, quanto do ponto de vista social e psicológico.

Para destacar apenas um dos aspectos dessa relação, vale lembrar a já mencionada possibilidade de identificação da pessoa por sua voz e a existência de diversas decisões judiciais brasileiras que condenaram ou absolveram suspeitos de ilícitos civis ou penais com fundamento na identificação por voz.

Assim, entendemos que o sistema jurídico brasileiro admite a voz como qualidade única da pessoa e, uma vez reconhecida como qualidade intrínseca da pessoa, necessariamente a voz deveria ser entendida como diretamente relacionada à personalidade.

A doutrina jurídica brasileira, contudo, trata do assunto apenas tangencialmente, havendo poucos estudos dedicados exclusivamente à voz.

Dessa forma, analisamos diversas obras e decisões judiciais a respeito de direitos conexos aos direitos de autor e de direitos da personalidade, a fim de se buscar opiniões de autores e decisões de tribunais brasileiros a respeito da voz.

---

[340] Cf. Elimar Szaniawski. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 2005, p. 70.

Em geral, os autores brasileiros reconhecem na voz um atributo da personalidade, porém nem todos vislumbram diferenças entre ela e outros atributos da personalidade, especialmente entre a voz e a imagem.

No âmbito dos direitos conexos aos direitos de autor, Walter Moraes reconhece como intérpretes, dentre outros menos relevantes para o presente trabalho, o ator de rádio, o ator fonográfico, o dublador, o declamador, o narrador, o cantor e o cantor lírico. Ao discorrer sobre cada uma das mencionadas categorias, Walter Moraes relaciona a voz à personalidade do intérprete, como, por exemplo, ao mencionar que *"o povo viveu preso à personalidade de atores radiofônicos através da expressividade de suas vozes"* ou quando diz a respeito do cantor solista que *"o cunho de sua personalidade impresso na atuação ... faz dele um típico 'criador' de obra artística"*.[341]

Antonio Chaves, por sua vez, ao apresentar o conceito de dublador traz a frase de Henri Desbois, no sentido de que o dublador assume a posição de ator invisível, o que daria a entender que o dublador, por meio de sua voz, imprime sua personalidade na obra dublada. Todavia Antonio Chaves também cita J. Pereira para quem o dublador não cria, não interpreta, é um deformador da obra.[342] Ao analisar decisões judiciais que reconheceram o dublador como intérprete e detentor de direitos conexos ao direito de autor, Antonio Chaves sugere a conclusão de que concorda com a idéia de que a voz seja realmente um atributo da personalidade.[343]

---

[341] Cf. Walter Moraes. *Artistas Intérpretes e Executantes*. São Paulo: RT, 1976, pp. 108-110, pp. 116-117 e pp. 120-123. Sobre a influência da expressividade da voz de atores e locutores radiofônicos no público em geral, vale lembrar episódio ocorrido em 1938, quando o jovem Orson Welles ganhou fama internacional ao narrar sua adaptação para rádio da peça A Guerra dos Mundos de H. G. Wells, com estilo que causou pânico nos ouvintes por acreditarem que uma invasão extraterrestre estava realmente ocorrendo. A descrição sobre as reações do público pode ser lida em website oficial sobre o epsódio. Disponível em http://www.waroftheworlds.org/Articles/UneasyMoments.aspx. Acesso em 29 de março de 2010.

[342] Sobre o tema, vale lembrar a opinião do jornalista *Diogo Mainardi* a respeito do efeito das dublagens na sociedade brasileira: *"Quando Jack Lemmon, numa comédia de Billy Wilder, tem a mesma voz e, principalmente, os mesmos atributos estéticos de Salsicha, num episódio do desenho animado Scooby-Doo (ambos – Jack Lemmon e Salsicha – dublados por Mário Monjardim), o resultado só pode ser uma sociedade como a nossa, em que todos os valores se equivalem e, portanto, se anulam."* Cf. Diogo Mainardi. *Herbert Richers vive.* Artigo publicado na Revista Veja, edição de 13 de janeiro de 2010. Disponível em http://veja.abril.com.br/130110/hebert-richers-vive-p-119.shtml. Acesso em 23 de janeiro de 2010.

[343] Cf. Antonio Chaves. *Direitos Conexos: atualizado de acordo com a nova lei de direitos autorais, n.º 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.* São Paulo: LTr, 1999, pp. 123-131.

Mais adiante, Antonio Chaves apresenta o conceito de J. Pereira a respeito dos locutores e narradores, no sentido de que nenhum dos dois poderia ser considerado artista, pois, eles não criam, não interpretam, nem executam obra de caráter cultural.[344] Walter Moraes, ao contrário, afirma que o desempenho do locutor exige preparo no que toca à voz, à dicção, à fluência do discurso e, em decorrência da sonoridade, eufonia, nitidez e musicalidade, reconhece o caráter artístico da locução e, consequentemente, sua conexão com a personalidade do locutor.[345]

Por outro lado, José Carlos da Costa Netto afirma ser justificável a subordinação da voz e da imagem do artista ao regime autoral quando esses bens são elementos intrínsecos da interpretação[346], dando a entender que concorda com o vínculo desses atributos à personalidade, e que as regras específicas dos direitos conexos aos direitos de autor só lhes são aplicáveis na hipótese mencionada.

De fato, no âmbito dos direitos conexos aos direitos de autor, os tribunais brasileiros não têm hesitado em tutelar a voz de artistas e intérpretes.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve condenação à *Globo Vídeo Sistema Globo de Vídeo Comunicação Ltda.* pelo uso desautorizado de dublagem realizada por *André Pereira de Sousa*. Em síntese, o dublador havia celebrado contrato com *Herbert Richers S.A.* para fazer a dublagem de filmes a serem exibidos na televisão. Nem dublador, nem *Herbert Richers* celebraram contrato com *Globo Vídeo* para autorizar o uso da dublagem em fitas de *home video*. Ainda assim, a dublagem foi inserida em tais fitas, o que levou à condenação ao pagamento de indenização em montante superior ao que seria devido por contratação de dublagem ou por nova exibição de dublagem contratada.[347]

---

[344] Cf. Antonio Chaves. *Direitos Conexos: atualizado de acordo com a nova lei de direitos autorais, n.º 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.* São Paulo: LTr, 1999, pp. 136-143.
[345] Cf. Walter Moraes. *Artistas Intérpretes e Executantes*. São Paulo: RT, 1976, p. 119.
[346] Cf. Jose Carlos da Costa Netto. *Direito Autoral no Brasil.* 2. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: FTD, 2008, pp. 42 - 43.
[347] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação n.º 4299/97, julgamento em 17 de março de 1998.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, deu parcial provimento à apelação da dubladora e intérprete musical *Cibelle Ribeiro de Sá Freire* em ação ajuizada em face de *Abril Vídeo da Amazônia S. A.* para requerer indenização por danos patrimoniais e morais decorrentes da comercialização, sem pagamento, nem indicação de sua participação, de fitas VHS do filme *Branca de Neve e os Sete Anões*, bem como da obra *Cante com a Disney* (a primeira dublada e a segunda com canção interpretada pela artista).[348] A decisão do tribunal levou em consideração que a omissão quanto ao crédito nominativo não foi negada, tornando incontroversa a questão e evidenciando o dano moral. Os danos patrimoniais não foram reconhecidos, pois a artista havia cedido-os, mediante ampla quitação.

O Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão de Tribunal Estadual que havia concedido indenização por danos morais aos dubladores dos personagens denominados *Bernardo* e *Medusa* da obra infantil *Bernardo e Bianca em Missão Secreta*, levando em conta que, apesar de os dubladores terem recebido os valores correspondentes à fixação de suas interpretações, não haviam autorizado a cessão a terceiros, nem transferência para outro suporte material, nem a comercialização em livro ou outra forma de divulgação.[349]

Quanto aos locutores, o Superior Tribunal de Justiça reverteu decisão de Tribunal Estadual e condenou a demandada a indenizar o locutor pelo uso não autorizado e não remunerado de sua voz e imagem em reexibições de programas com sua locução.[350]

No âmbito dos direitos da personalidade, não localizamos na doutrina brasileira opiniões no sentido de limitar a proteção da voz aos casos em que haja divulgação de conteúdo de caráter privado ou conteúdo ofensivo à honra do próprio emissor, tampouco às pessoas cuja voz seja conhecida do grande público, limitações existentes em diversos outros países.

---

[348] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação com Revisão n° 301094 4/4-00, julgamento em 30 de agosto de 2006.
[349] Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 148.781, julgamento em 02 de setembro de 2004.
[350] Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 152.231 – SP, julgamento em 07 de abril de 2005.

Contudo, muitos são os autores que entendem a voz como elemento integrante de outro direito da personalidade. Nesse sentido, há autores que entendem a voz como parte do direito à identidade pessoal, como, por exemplo, Elimar Szaniawski, para quem o direito à identidade pessoal constitui-se a partir da aparência física e da voz da pessoa, dentre outras características.[351]

Diversos outros autores brasileiros entendem que a proteção à voz estaria inserida no direito à imagem. Dentre eles, é relevante mencionar Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, que define o direito à imagem como o direito da personalidade cujo conteúdo seria a reprodução das formas ou da voz, ou dos gestos de uma pessoa. O autor afirma que *"tudo isso está no conteúdo do direito à imagem; não são direitos paralelos ao direito à imagem: são direito à imagem."* E mais adiante continua *"não se precisa construir direito à voz, por analogia com o direito à imagem: o direito à imagem já o contém."*[352] Vale ressaltar que, para Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, a imagem integra a identidade pessoal. Assim, de certa forma, o autor entende que a voz estaria inserida no contexto do direito à identidade pessoal. Daí sua opinião no sentido de que *"imitação de voz, sem ser para se crer na identidade, não é imagem usurpada; nem depende de consentimento..."*.[353]

Outro autor que considera a voz como integrante do direito à própria imagem é Antônio Chaves, destacando sua opinião em um tópico denominado *"A voz como componente do direito à própria imagem"* em artigo publicado em 1972.[354] Nesse trecho, o autor analisa a voz sob o aspecto de atributo da personalidade e, fundado em Adriano de Cupis, afirma que a personalidade não fica menos gravada na voz do que na imagem, e que a analogia permite a construção de um direito à voz ao lado do direito à imagem.

---

[351] Cf. Elimar Szaniawski. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 2005, p. 165.
[352] Cf. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. *Tratado de Direito Privado*, Parte Especial, Tomo VII, 738, Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 53.
[353] Cf. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. *Tratado de Direito Privado*, Parte Especial, Tomo VII, 738, Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 63.
[354] Cf. Antônio Chaves. *Direito à própria imagem. In*: Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ano LXVII, 1972, p. 64.

Para Hermano Duval, a voz seria complemento normal da imagem.[355] O autor comenta dois casos judiciais que merecem destaque. O primeiro refere-se à atriz *Henriette Morineau* que propôs reclamação trabalhista em face do produtor e da distribuidora do filme *Leonora dos Sete Mares*, em que ela havia atuado e, sem o seu consentimento, teve sua voz dublada pela de outra pessoa. As partes fizeram um acordo e foi publicado um comunicado esclarecendo a situação em jornal de grande circulação. O segundo caso, apesar de idêntico, foi decidido contra o radialista *Jota Domingues,* que propôs ação em face de *Multifilmes S.A.*. Hermano Duval concorda com o fundamento das demandas (o princípio da indivisibilidade da prestação do artista) e se posiciona de modo contrário à decisão do segundo caso.[356]

Walter Moraes também defende que a imagem não se limita à representação do aspecto visual da pessoa. Em suas palavras, a imagem compreende *"a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade."*[357] E reforça seu entendimento estendendo as considerações feitas sobre a imagem *"à imagem dinâmica da voz e dos gestos"* a qual, segundo o autor, é capaz de *"traduzir a personalidade do sujeito em formas sensíveis..."*.[358]

Milton Fernandes, fundamentado em Walter Moraes, inclui a voz no âmbito da imagem ao afirmar que esta última abrange *"qualquer componente físico ou intelectual bastante para identificar a pessoa."*[359]

Ao discorrer sobre direito à imagem, José Serpa de Santa Maria menciona que a imagem pode incluir a voz, no caso de cantora que apareça em um filme.[360]

---

[355] Cf. Hermano Duval. *Direito à imagem*. São Paulo:Saraiva, 1988, p.118.
[356] Cf. Hermano Duval. *Direito à imagem*. São Paulo:Saraiva, 1988, pp.118-119.
[357] Cf. Walter Moraes. *Direito à Própria Imagem I*. RT 443/72, pp.64-65.
[358] Cf. Walter Moraes. *Direito à Própria Imagem I*. RT 443/72, p. 77.
[359] Cf. Milton Fernandes. *Proteção civil à intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 173.
[360] Cf. José Serpa de Santa Maria. *Direitos da personalidade e a sistemática civil geral*. São Paulo: Julex, 1987, p. 91.

Por sua vez, Alvaro Antônio do Cabo Notaroberto Barbosa defende que *"não há que se construir o edifício jurídico de um direito à voz paralelamente a um direito da imagem: este é suficientemente amplo para, por analogia, abraçar a voz como componente da imagem, desde que se possa pela voz reconhecer um sujeito."*[361]

Para Pedro Frederico Caldas, a imagem de uma pessoa pode compreender também a sua voz quando *"a voz seja passível de exprimir a representação da pessoa."*[362]

Já Gilberto Haddad Jabur afirma que a imagem, além dos traços físicos de uma pessoa, pode *"ser considerada através de outras manifestações humanas, como a voz e sinais distintivos."*[363]

Também Regina Sahm considera que a voz é parte da imagem e que a imagem e a voz são bens da personalidade por sua essencialidade de conexão com o indivíduo. Para ela, a tutela da voz independe da proteção dos direitos conexos aos de autor e não se confunde com a tutela à intimidade ou a honra.[364]

Importante citar, ainda, que Caio Mario da Silva Pereira reconhece a proteção à voz no mesmo contexto da proteção à intimidade e à imagem. Para o autor, as diversas modalidades de comunicação *"aliam uma pessoa a sua emissão vocal, e vice-versa, de tal modo que constitui atentado contra o direito à imagem a utilização por outrem, da voz de uma pessoa, que por ela se identifique."*[365]

---

[361] Cf. Alvaro Antônio do Cabo Notaroberto Barbosa. *Direito à própria Imagem.* São Paulo: Saraiva, 1989, p. 26.
[362] Cf. Pedro Frederico Caldas. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral.* São Paulo: Saraiva. 1997, p. 28.
[363] Cf. Gilberto Haddad Jabur. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada. Conflitos entre direitos da personalidade.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 267.
[364] Cf. Regina Sahm. *Direito à Imagem no Direito Civil Contemporâneo: de acordo com o novo código civil, Lei n.º 10.406, de 10-1-2002.* São Paulo: Atlas, 2002, p. 19 e p. 25.
[365] Cf. Caio Mário da Silva Pereira. *Direito Civil – alguns aspectos de sua evolução.* Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 31.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges parece esboçar uma separação entre voz e imagem ao afirmar que o *"direito à voz, enquanto direito de personalidade, assemelha-se ao direito à imagem, por ser um elemento identificador da pessoa, pelo fato de a pessoa poder ser reconhecida por meio do som de sua voz".*[366] Entretanto, a autora conclui que *"o direito à voz se subsume ao direito à imagem, constituindo a imagem sonora da pessoa."*[367]

Ressalte-se a importância do posicionamento dos autores citados acima, eis que, apesar de não reconhecerem a autonomia da voz em relação à imagem, reconhecem que a voz merece proteção independentemente do conteúdo comunicado e além do âmbito dos direitos conexos aos direitos de autor.

Dessa forma, bem ilustrativa a frase de Fernanda Orsi Baltrunas Doretto no sentido de que *"não se discute, portanto, se a voz é, ou não, um atributo da personalidade, o que se discute é se está, ou não, compreendida pelo direito à imagem."*[368]

Os tribunais brasileiros, contudo, ainda não refletem claramente o entendimento de que a voz é atributo da personalidade e, algumas vezes, decidem com base na premissa equivocada de que a voz não merece proteção ou que só merece proteção indireta.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta por uma mulher que alegou não ter recebido a remuneração combinada para gravar uma mensagem falada a ser instalada em determinado equipamento médico para uma exposição, bem como que sua voz foi reproduzida sem autorização e instalada em outros equipamentos comercializados pela demandada.[369]

---

[366] Cf. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2ª ed., 2007, p.161.
[367] Cf. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2ª ed., 2007, p.161.
[368] Cf. Fernanda Orsi Baltrunas Doretto. *Direito à Imagem.* Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2003, p. 60.
[369] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação com Revisão n° 274.831.4/1, julgamento em 29 de agosto de 2007.

No referido caso, o tribunal entendeu que não deveria se cogitar de dano moral, nem de ofensa à honra, imagem e intimidade da autora, pois ela havia assentido com o uso de sua voz e não havia pacto entre as partes no sentido de que a gravação seria usada tão-somente por ocasião da exposição. Assim, o tribunal confirmou o entendimento de primeira instância, no sentido de que a autora fazia jus apenas ao pagamento pelo serviço prestado, porém não a uma indenização por dano moral.

Nota-se que o tribunal confundiu conceitos e condicionou a proteção à voz à violação de outros atributos da personalidade.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação de uma demandante que pleiteava indenização por danos morais e materiais em decorrência do uso não autorizado de sua voz em gravações de serviços prestados aos consumidores da demandada (empresa do ramo de telefonia) tais como: "*não foi possível completar sua chamada*" e *"verifique o número discado"* dentre outras. O tribunal entendeu que houve concordância da autora para a utilização de sua voz para as gravações de mensagens e que não existiu uma exploração comercial da gravação. Entendeu, ainda, que o fato de a autora ter se mantido inerte perante a utilização da gravação por mais de cinco anos demonstraria que ela não havia se incomodado com a situação. Além disso, o tribunal considerou que as gravações feitas pela autora não poderiam ligá-la à sua pessoa, exceto por alguns colegas de trabalho e, com isso, a autora não conseguiu comprovar satisfatoriamente o efetivo dano moral, o abalo psíquico, o sofrimento e a situação vexatória ou angústia passados pela exposição do uso da sua voz.[370]

Percebe-se que o tribunal não tratou a voz da demandante como um atributo da personalidade e deixou de usar as regras comumente aplicáveis aos casos que versam sobre direitos da personalidade.

---

[370] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n.º 70025171836, julgamento em 18 de dezembro de 2008.

Vale mencionar ainda a confusão de conceitos em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quando se discutia a possibilidade de gravação das assembléias de um condomínio e o tribunal decidiu manter a sentença que havia impedido a gravação afirmando que, em caso contrário, poderia ser violado o direito à intimidade daqueles que não permitiram ter sua imagem ou voz gravadas.[371]

Outro caso desse mesmo tribunal tratou da divulgação da imagem e da voz de pessoa em matéria jornalística a respeito de turistas sendo enganados nas praias do Rio de Janeiro, decidindo-se que a divulgação havia sido ilícita porque, embora a parte da reportagem em que o autor aparece não revelasse qualquer imputação de desonestidade a ele, a edição e o contexto final da reportagem acarretaram o dano moral.[372]

Em nossa opinião, as decisões do tribunal pecam por não esclarecer exatamente qual direito (à voz, à imagem, à intimidade ou à honra) estava sendo tutelado.

Já o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo misturou conceitos de direitos de autor, direitos conexos aos direitos de autor e direitos da personalidade ao decidir que o uso de vinhetas após o término do contrato de trabalho entre intérprete e a empresa não ofende nenhum direito autoral do intérprete, nem se mostra abusivo, muito menos ofende direito de imagem daquele que emprestou a voz. O tribunal entendeu tratar-se de exercício regular de direito, dentro dos limites do razoável, incapaz de macular a honra ou a imagem do intérprete.[373]

Em nossa opinião, se a vinheta não foi considerada como obra intelectual (conforme afirmado no acórdão), não há que se falar que a vinheta pertence à empresa e, menos ainda, que o intérprete não possa impedir o uso de sua voz.

---

[371] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível n.º 33366/2008, julgamento em 13 de agosto de 2008.
[372] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível n.º 2007.001.64903, julgamento em 02 de abril de 2008.
[373] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação com Revisão n° 477-421-4/0-00, julgamento em 27 de junho de 2008.

Diante das decisões mencionadas acima, nota-se a importância de se aprofundar o estudo em relação à voz, já que é papel da doutrina sistematizar o tema, a fim de que os tribunais possam usar os conceitos já sistematizados nas situações fáticas que lhe sejam apresentadas a decidir.

Capítulo IV – O direito à voz

Seção I – Autonomia

Como visto, o ordenamento jurídico brasileiro considera a voz um bem jurídico, sendo que a doutrina e a jurisprudência, apesar de não serem unânimes, reconhecem a voz como um atributo da personalidade.

No entanto, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal expresso a respeito do tema, ainda há na doutrina e na jurisprudência incerteza quanto à existência do chamado direito à voz, independente e autônomo em relação a outros direitos da personalidade.

A dúvida é compreensível, pois como afirmado por Rubens Limongi França, os direitos da personalidade não são estanques.[374]

Conforme já apontado, a voz é um dos principais meios de expressão do indivíduo. Assim, nos casos em que o conteúdo expressado pela voz seja de caráter privado, há clara interpenetração entre a proteção à voz e a proteção à intimidade. Porém, na verdade, o direito à intimidade protege a voz apenas indiretamente, pois seu verdadeiro objeto de proteção é o conteúdo íntimo da fala. Além disso, o conteúdo expressado pela voz pode prejudicar a reputação ou a honra da própria pessoa, demonstrando haver interrelação entre a proteção à voz e à honra. Mais uma vez, contudo, o direito à honra só protege a voz indiretamente. Portanto, afirmar que a proteção à voz deve ser compreendida como parte do direito à intimidade ou do direito à honra significa, em última análise, negar proteção à voz.

---

[374] Cf. Rubens Limongi França. *Direitos privados da personalidade: coordenadas fundamentais.* RT 567: 9-16, 1983, p. 12.

Como também visto anteriormente, a voz é uma das formas de identificação de uma pessoa.[375] Assim, pode-se dizer que, em conjunto com o nome, a imagem e outros sinais distintivos, a voz compõe substancialmente a identidade da pessoa. Com efeito, negar que a voz de uma pessoa é dela ou reproduzir a voz dessa pessoa, afirmando ser voz de outrem, são claras violações à voz da pessoa em seu aspecto identificador. A voz, todavia, possui outras vertentes que não são relacionadas à identidade. Desse modo, afirmar que a proteção à voz está compreendida no direito à identidade, significa negar à pessoa a possibilidade de permitir ou proibir a reprodução de sua voz quando tal uso não implique ofensa à identidade. Em outras palavras, significa negar proteção à voz.

Nota-se que a voz e a imagem guardam uma relação ainda mais próxima entre si do que com os demais atributos da personalidade, especialmente pelo fato de ambas serem características que individualizam e identificam uma pessoa no meio social, bem como por serem comumente exploradas para fins publicitários. Entretanto, voz e imagem são diferentes atributos da personalidade.

Primeiramente, vale lembrar que as pessoas surgem no mundo do direito com uma figura que lhe compõe a personalidade[376], sendo reconhecido aos nascituros o direito à imagem.[377] Já a produção vocal não existe enquanto não houver respiração, como explicado na primeira parte do presente trabalho. Desse modo, não há que se falar em voz do nascituro.[378] Assim, trata-se de diferença relevante entre imagem e voz que corrobora nossa defesa de que o direito à voz e o direito à imagem não se confundem e devem ser considerados como direitos autônomos.

---

[375] Vale citar a manchete *"A voz mais rouca do pop faz 65 anos"* publicada em 11 de janeiro de 2010 no Estadão online, a respeito do aniversário de Rod Stwart.
[376] Cf. Walter Moraes. *Direito à Própria Imagem II.* RT V. 444, 1972, p. 11.
[377] O Código Civil de 2002, em seu artigo 2º, reconhece direitos ao nascituro, o que significa afirmar a sua personalidade. De fato, existem vários dispositivos legais que consagram de modo expresso alguns desses direitos. Além deles, é possível reconhecer outros direitos ao nascituro diante da redação não taxativa do artigo 2º do Código Civil de 2002. Assim, a doutrina tem citado como direitos do nascituro o direito à vida, à integridade física, à honra e à imagem. Cf. Silmara Juny de Abreu Chinellato. *Estatuto jurídico do nascituro: a evolução do direito brasileiro. In.* Pessoa humana e direito. Coordenação: Diogo Leite de Campos e Silmara Juny de Abreu Chinellato. Coimbra: Almedina, 2009, p. 412-466, pp. 427- 428.
[378] Cf. Wladimir Taborda e Alice D'Agostini Deutsch. *A Bíblia da Gravidez.* São Paulo: CMS, 2004, p. 233.

Adicionalmente, a voz é uma manifestação sonora captada pela audição e que não pode ser vista. Nesse sentido, Hélio Sodré destaca que voz pode ser escutada no claro ou no escuro, e afirma que *"a voz impõem-se por si mesma, até aos distraídos"*, concluindo que o poder da voz é extraordinariamente grande.[379]

De fato, a relevância da voz muitas vezes é traduzida na preferência do público pelos vocalistas em relação aos demais componentes de bandas de rock e pop. Há casos em que a popularidade da banda diminui drasticamente com a substituição de seu vocalista[380], bem como há casos em que as opiniões do cantor, quanto aos rumos da banda, prevalecem exatamente devido a sua posição de destaque junto ao público[381].

Mais do que isso, a voz é um som vivo, que sofre alterações momentâneas e pode ser facilmente variada por seu emissor. Com isso, a adaptabilidade é uma característica bastante distintiva da voz, enquanto que a imagem pode ser considerada menos maleável naturalmente. Assim, quanto ao aspecto visual, caracterizações de um personagem como mais velho ou mais novo geralmente dependem de efeitos computadorizados especiais ou recursos de figurino e de maquiagem.[382] Já no aspecto sonoro, a caracterização pode ser feita por simples impostação de voz, ainda que seja igualmente possível aplicar recursos tecnológicos para modificar o som da voz.

---

[379] Cf. Hélio Sodré. *História Universal da Eloquência*. 3.ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

[380] Esse foi exatamente o caso da banda de *heavy metal* chamada *Iron Maiden*, cujo conceito perante os fãs diminuiu substancialmente com ausência do vocalista *Bruce Dickinson* durante os anos de 1993 a 1999. Cf. Mick Wall e Chris Ingham. *Run to the Hills: Iron Maiden, the Authorized Biography*, 3rd edition. Londres: Sanctuary Publishing, 2004.

[381] Assim, *John Fogerty*, cantor do extinto conjunto de rock *Creedence Clearwater Revival*, afirmando que sua voz era um instrumento único e que não interpretaria com ela qualquer tipo de composição, conseguiu impor aos demais integrantes da banda que apenas as composições dele seriam gravadas. Cf. *Web site* oficial do cantor. Disponível em http://www.johnfogerty.com/. Acesso em 29 de abril de 2010.

[382] Um exemplo interessante do uso desses recursos é o filme *The curious case of Benjamim Button*, estrelado por *Brad Pitt* e *Cate Blanchet*, e lançado, em 2009, no Brasil, com o título *O curioso caso de Benjamim Button*. No referido filme o personagem de *Brad Pitt* nasce idoso e vai rejuvenescendo ao longo dos anos. Para dar veracidade à representação, foram necessários diversos recursos de maquiagem e efeitos especiais, tendo a obra sido premiada com o Oscar de direção de arte, maquiagem e efeitos visuais. Mais detalhes a respeito do filme podem ser encontrados no banco de dados sobre filmes, denominado The Internet Movie Database. Disponível em http://www.imdb.com/title/tt0421715/. Acesso em 21 de fevereiro de 2010.

Por outro lado, não existe qualquer relação entre qualidade vocal e imagem. Daí as dificuldades encontradas pelos atores do cinema mudo com a criação do cinema falado, como já comentado.

No sentido inverso, vale destacar o fracasso dos radioatores na tentativa de transposição das radionovelas para as telenovelas. Sobre o assunto Antonio Augusto Amaral de Carvalho (***"Tuta"***) comenta que o galã da radionovela, muitas vezes *"tinha uma voz linda, de veludo ... mas, na verdade, o cara era feio pra burro"*[383] e que *"a estrela que tinha uma voz de veludo e era tida como uma loira linda e sensual não passava de uma senhora bem posta, no máximo simpática."*[384]

Nesse mesmo sentido, vale lembrar o caso de *Susan Boyle*, participante de um programa de televisão para identificação de novos talentos na Inglaterra em 2009. Por sua aparência, fora dos exigentes padrões estéticos esperados no mundo atual, ela foi desdenhada e até ridicularizada. Todavia, ao iniciar sua apresentação, cantando lindamente uma música bastante difícil, deixou a platéia e os jurados encantados, tendo garantido sua participação na etapa final do programa e ficado em segundo lugar entre todos os concorrentes.[385]

Além disso, a imagem física raras vezes revela a esfera moral de uma pessoa.[386]

Por outro lado, dada a mútua influência entre o estado psicológico da pessoa e a produção vocal, a voz pode denunciar muito a respeito da esfera moral da pessoa.

---

[383] Cf. Tuta Carvalho. *Ninguém faz sucesso sozinho.* São Paulo: Escrituras Editora, 2009, p. 263.
[384] Cf. Tuta Carvalho. *Ninguém faz sucesso sozinho.* São Paulo: Escrituras Editora, 2009, p. 181.
[385] Cf. *Susan Boyle perde final para grupo de dançarinos*. Caderno 2, sábado 30 de maio de 2009, disponível em http://www.estadao.com.br/arteelazer/not_art379615,0.htm. Acesso em 31 de maio de 2009.
[386] Cf. Paulo José da Costa Junior. *O direito de estar só. Tutela penal da intimidade*. 2 ed. São Paulo: RT, 1995, p. 55.

Importante destacar, ainda, que a voz é usada isoladamente em muitos meios de comunicação, tais como rádio, telefone e internet, o que possibilita violação à voz em contextos totalmente dissociados de violação à imagem. Portanto, não faz mais sentido estudar os dois atributos (voz e imagem) no âmbito de um único direito, pois isso significaria desprezar as peculiaridades inerentes a cada um deles.

De fato, após estudo aprofundado sobre o tema, percebemos que a voz possui peculiaridades que justificam o seu estudo como atributo da personalidade autônomo e independente de qualquer outro.

Tomamos por autônomo aquilo que tenha características próprias e seja socialmente relevante para justificar a criação de regras específicas a esse respeito.[387] Portanto, defendemos que a voz deve ser tutelada por um direito da personalidade autônomo, não por meio de qualquer outro direito da personalidade reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Isso porque a voz não se resume à intimidade ou à honra, nem à identidade, nem tampouco à imagem. A voz é um bem essencialmente integrante da personalidade jurídica de cada pessoa. Em outras palavras, a voz é o instrumento de expressão de idéias de cada indivíduo e, nesse sentido, está intimamente ligada à sua personalidade. Não há dúvida que cada pessoa se identifica com a própria voz e não se reconhece com a voz de um terceiro. Daí as diversas polêmicas em torno da dublagem de filmes e de outras obras audiovisuais.[388]

Por outro lado, quando a pessoa acredita que sua voz não combina com sua personalidade, a pessoa tende a buscar a adaptação dessa voz. Esta é a situação dos transexuais (masculino para feminino) que retiram seu órgão sexual e recebem doses de

---

[387] Cf. Walter Moraes. *Direito à Própria Imagem I.* RT V.443, 1972, p.67 e Carlos Alberto Bittar. *Direito de Autor*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 17.
[388] Cf. casos analisados por Hermano Duval, citados no Capítulo III desta quarta parte do presente trabalho, e a opinião de J. Pereira no sentido de que a dublagem pode deformar uma obra.

hormônio feminino que acarretam o desenvolvimento dos seios e outras modificações no corpo. Apesar de se sentirem como mulheres e terem a aparência perfeita de uma mulher, o tom da voz não é automaticamente alterado, precisando ser adaptado posteriormente.[389]

Com base em tudo quanto apresentado, não temos dúvida em afirmar que a voz está diretamente ligada à personalidade da pessoa, sem necessidade de se recorrer a qualquer outro bem de apoio, seja a intimidade, seja a honra, seja identidade, seja a imagem. Assim, aquele que usa a voz de uma pessoa, na verdade, usa a própria pessoa. Além disso, entendemos que a voz é substancialmente diferente de outros atributos da personalidade, inclusive da imagem, devendo ser considerada como um atributo autônomo da personalidade.

A autonomia da proteção a voz, ainda que timidamente, já foi reconhecida por alguns juristas brasileiros. A iniciativa foi de Carlos Alberto Bittar que apresenta o direito à voz como "outro direito" em relação ao direito à imagem. Para o autor, o direito à voz *"incide sobre a emanação sonora natural da pessoa"*, a qual *"acaba por adquirir contornos próprios, suscetíveis de individualizar a pessoa no meio social"*.[390]. Sobre a autonomia deste direito, o autor afirma que a voz destacou-se da imagem para ganhar individualidade *"frente ao uso isolado, principalmente em rádio e em gravações identificando pessoas e estilos vários."*[391]

Outros autores também mencionam a existência de um direito da personalidade específico, o direito à voz, ainda que não aprofundem suas explicações.

Com efeito, Vivian de Melo Silveira é taxativa ao afirmar que a voz "*constitui direito da personalidade*" e mais adiante complementa que a voz "*não constitui*

---

[389] Cf. Maria Lúcia Vaz Masson. *Análise perceptivo-auditiva e acústica da voz de transexual homem-para-mulher no decorrer da terapia fonoaudiológica.* Monografia apresentada no Curso de Especialização em Voz do Centro de Estudos da Voz – CEV. São Paulo, 2001.
[390] Cf. Carlos Alberto Bittar. *Os Direitos da Personalidade.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999, p. 99.
[391] Cf. Carlos Alberto Bittar. *Os Direitos da Personalidade.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999, p. 99.

imagem do indivíduo, no sentido em que tratamos neste estudo, e sim, constitui parte da personalidade da pessoa, parte capaz de identificá-la."[392]

Guilherme Carboni, ao tratar de obras multimídia, defende que para a utilização de vozes de pessoas, é obrigatória a expressa autorização das mesmas, em respeito ao direito à voz.[393]

Silmara Juny Chinellato confirma a tese da autonomia ao mencionar textualmente o direito à voz em seus comentários a respeito dos direitos da personalidade no Código Civil de 2002.[394] Outra autora que menciona expressamente a existência de um direito à voz é Maria Helena Diniz, reconhecendo-o ao lado do direito à imagem.[395]

Dentre todos os autores brasileiros que admitem a autonomia do direito a voz, destaca-se Antonio Carlos Morato, que traz à tona diversos elementos interessantes sobre a relação do direito à voz e o avanço tecnológico. Na concepção de Antonio Carlos Morato, *"a voz integra a personalidade na medida em que ela constitui um veículo que possibilita à pessoa relacionar-se no meio social"*[396]. O autor destaca a autonomia como um dos aspectos de considerável interesse a respeito do direito à voz.[397] Na verdade, o autor afirma que o *"constituinte encerrou a discussão acerca da autonomia do direito à voz"*.[398]

Como já explicamos acima, em nossa opinião a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não estabeleceu textualmente um direito à voz,

---

[392] Cf. Vivian de Melo da Silveira. *O direito à própria imagem, suas violações e respectivas reparações, in* Revista Forense. vol. 351, Rio de Janeiro, 2000, p. 233.
[393] Cf. Guilherme Carboni. *O direito de autor na multimídia*. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 113.
[394] Cf. Silmara Juny Chinellato. *Código Civil Interpretado. Artigo por Artigo, Parágrafo por parágrafo.* Art. 1º a Art. 21. São Paulo: Manole, 2008, p. 18.
[395] Cf. Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro, v. 1: Teoria geral do direito civil.* 21ª ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 128.
[396] Cf. Antonio Carlos Morato. *Direito à Voz: reflexões sobre sua proteção no âmbito da sociedade da informação. In* O Direito da Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007, p. 162
[397] Cf. Antonio Carlos Morato. *Direito à Voz: reflexões sobre sua proteção no âmbito da sociedade da informação. In* O Direito da Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007, p. 162.
[398] Cf. Antonio Carlos Morato. *Direito à Voz: reflexões sobre sua proteção no âmbito da sociedade da informação. In* O Direito da Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007, p.172.

autônomo e independente, extensível para todas as pessoas. De qualquer modo, concordamos com o autor no sentido de que a expressa menção à voz (ao lado da imagem) na alínea "a" do inciso XXVIII do artigo 5º da Constituição certamente demonstra que os atributos em referência são independentes entre si.

Algumas decisões indicam que há uma tendência no sentido de que os tribunais brasileiros passem a garantir às pessoas a devida reparação e compensação pelo uso indevido de suas vozes, independentemente da violação de quaisquer outros atributos da personalidade.

Uma delas é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em Apelação Cível. Em referido caso, uma funcionária gravou saudação telefônica para a empresa onde trabalhava. Após deixar o emprego, solicitou expressamente que a empresa deixasse de usar tal gravação, mas o uso foi mantido. Desse modo, a ex-funcionária ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em face da empresa. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, para determinar a cessação do uso da gravação por parte da empresa, sob pena de multa, e concedeu indenização por danos materiais, dado o uso comercial da gravação feito pela empresa. Em seu recurso, a empresa alegou que a ex-funcionária havia tacitamente autorizado o uso da gravação por tempo indeterminado. O tribunal entendeu que o consentimento tácito pode existir, porém não *ad eternum* e negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença.[399]

Caso similar foi analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo[400], em que uma gerente de marketing de uma empresa de telefonia foi convidada para e aceitou fazer testes de voz supostamente para gravações de uso interno.

---

[399] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível n. º 2007.001.69106, julgamento em 12 de fevereiro de 2008.
[400] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação n. º 438.312.4/8-00, julgamento em 27 de maio de 2009.

Posteriormente, tomou conhecimento que sua voz estava sendo usada para o atendimento dos clientes em geral, sem que tivesse sido informada a respeito ou dado autorização para tanto.

Assim, ajuizou ação em face da ex-empregadora, requerendo indenização por danos materiais e morais. Em primeira instância, foi realizada perícia de voz, pela qual se constatou que a voz usada pela empresa era, de fato, da ex-funcionária. Com isso, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a empresa a pagar indenização apenas por danos morais. O Tribunal manteve a decisão de primeira instância. O relator reconheceu expressamente que *"a voz humana integra a personalidade, de forma que é protegida pelo ordenamento"* e, apesar de ter mencionado outros direitos da personalidade em seu voto, deixou claro que, na falta de autorização inequívoca para o uso da voz, há "*o dever de indenizar, na medida em que violado direito da personalidade da requerente, sendo irrelevante, para a caracterização do ilícito, que a demandante não explore profissionalmente sua voz."*

Em um terceiro caso, uma empresa fabricante de telefones com secretária eletrônica contratou uma locutora profissional para gravar algumas mensagens e pagou pelo serviço de gravação, porém não obteve autorização expressa da locutora para inserir as mensagens gravadas nas secretárias eletrônicas de todos os telefones por ela fabricados e comercializados. A locutora ajuizou ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em face da empresa. Esta, por sua vez, tentou defender a idéia de que a análise do texto das mensagens gravadas pela autora da ação permitiria a verificação de que as mensagens seriam destinadas ao uso nos aparelhos de telefone em questão. Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar a empresa a indenizar a locutora pelos danos morais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença de primeira instância, sob o argumento de que ninguém pode apropriar-se da voz alheia para uso comercial e que a ausência de autorização do titular do direito não pode ser suprida, a não ser pelo consentimento expresso e inequívoco do próprio titular.[401]

---

[401] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação com revisão n.° 966.146-0/1, julgamento em 26 de novembro 2009.

É certo que referidas decisões mereceriam pequenos reparos do ponto de vista acadêmico. De toda forma, demonstram a evolução jurisprudencial a respeito do tema, já que reconhecem a autonomia da voz em relação à identidade e à imagem, e deixam claro que pode haver ofensa à voz, sem que ocorra violação à honra ou à intimidade.

Seção II – Natureza Jurídica

Intuitivamente, pode-se defender que o direito à voz tem natureza jurídica de direito da personalidade. Importante destacar que os direitos da personalidade são entendidos pela maioria da doutrina nacional e estrangeira como direitos subjetivos.[402]

Nas palavras de Rubens Limongi França, direitos da personalidade significam faculdades jurídicas sobre *"os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções."*[403]

Já para Carlos Alberto Bittar, direitos da personalidade são aqueles *"próprios da pessoa em si (ou originários)"* e os *"referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade)"*.[404]

Goffredo da Silva Telles Júnior conceitua direitos da personalidade como *"os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é estritamente próprio"*.[405] Nesse contexto, sustenta que direitos da personalidade são os direitos de defender a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a intimidade, a reputação, a honra e a autoria.

San Tiago Dantas afirma que os direitos da personalidade têm como objeto *"os atributos da personalidade humana"*.[406] O autor considera que os atributos da personalidade podem ser objeto de direito, embora não constituam elementos do mundo exterior, pois aderem à personalidade.

---

[402] Sobre a natureza jurídica dos direitos de personalidade cf. Daisy Gogliano. *Direitos Privados da Personalidade.* Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da USP em 1982 e Elimar Szaniawski. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 2005.
[403] Cf. Rubens Limongi França *Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In*: RT 567/9
[404] Cf. Carlos Alberto Bittar. *Os direitos da personalidade*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 17.
[405] Cf. Goffredo da Silva Telles Júnior. *Direito subjetivo – I,* in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 28, p. 315.
[406] Cf. San Tiago Dantas. *Programa de direito civil: teoria geral*. Taquigrafado por Victor Bourhis Jürgens. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 185.

Miguel Maria de Serpa Lopes entende os direitos da personalidade como os *"atinentes à utilização e disponibilidade de certos atributos inatos ao indivíduo, como projeções biopsíquicas integrativas da pessoa humana, constituindo-se em objetos (bens jurídicos), assegurados e disciplinados pela ordem jurídica imperante."*[407]

Também Caio Mário da Silva Pereira afirma que os direitos da personalidade são atinentes à própria natureza do homem, sendo inerentes à pessoa humana, independentemente de reconhecimento pela ordem positiva e se caracterizam por serem *"inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extra patrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, e como tais, oponíveis erga omnes"*.[408]

Abrangendo em sua definição as principais características dos direitos a personalidade, Gilberto Haddad Jabur define-os como *"direitos subjetivos privados, fora do comércio, alguns adquiridos com o simples fato do nascimento (liberdade, privacidade e direito moral do autor), outros coexistentes com a concepção (vida, integridade física, honra, imagem e identidade pessoal), independente da vontade de cada um, irrenunciáveis e excepcionalmente transmissíveis aos sucessores, de conteúdo não patrimonial, mas com reflexo pecuniário, que possibilitam o desfrute das faculdades do corpo e do espírito, essenciais ao bem estar, e que encerram, por isso, categoria autônoma a ponto de não serem absolutamente disponíveis e de merecerem, sem intervenção humana, como nenhum outro direito merece, o predicado da inexpropriabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade."*[409]

Sendo a voz uma projeção da pessoa, atributo inerente, característico e identificador da pessoa, não há como negar ser a voz bem essencialmente integrante da personalidade da pessoa, que pode ser defendido como algo que é estritamente seu.

---

[407] Cf. Miguel Maria de Serpa Lopes. *Curso de direito civil.* v. 1, 9ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 241.
[408] Cf. Caio Mário da Silva Pereira. *Direito Civil – alguns aspectos de sua evolução.* Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 26.
[409] Cf. Gilberto Haddad Jabur. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada.* Conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: RT, 2000, p. 94.

Ademais, considerando que é produzida por meio do trabalho harmônico de diversos órgãos do corpo humano, e que, na falta de algum deles (como as cordas vocais ou a laringe) há impossibilidade de emissão vocal, entendemos ser a voz precipuamente um componente físico da personalidade da pessoa.

Por outro lado, acreditamos que a voz tem um componente moral e intelectual, dada a comprovada influência das condições sócio-educacionais e psicológico-emocionais na produção da voz.

Portanto, diante dos argumentos jurídicos apresentados, entendemos que o direito à voz é, sem dúvida, um direito da personalidade, e esclarecemos que o uso das palavras dono ou titular da voz ao longo deste estudo não conota qualquer intenção de aproximar a natureza do direito à voz ao direito de propriedade.

Seção III – Conteúdo

O direito à voz consiste no direito que a pessoa tem sobre o som de sua voz e representa o vínculo jurídico entre a pessoa e este atributo de sua personalidade.[410]

O direito à voz pressupõe a faculdade exclusiva do emissor de permitir ou proibir a utilização de sua voz, bem como de arrepender-se de permissão anteriormente dada. Com a palavra utilização pretende-se abranger a gravação, o armazenamento, a reprodução e a divulgação do som da voz do emissor.

Em outras palavras, o direito à voz engloba a proibição de utilização da voz alheia sem o consentimento do emissor da voz, bem como, pressupõe o direito do emissor de autorizar o uso de sua voz em determinadas circunstâncias e para finalidades específicas. O direito à voz garante ao emissor, ainda, a possibilidade de arrepender-se de autorização concedida, podendo revogá-la, devendo, neste caso, responsabilizar-se pelos prejuízos eventualmente causados a terceiros.

Parágrafo I – Imitações de voz

Uma questão intrigante é definir se a imitação da voz equipara-se ou não à reprodução da voz e pode ser inserida no conteúdo protegido pelo direito à voz, ou seja, se o titular do direito à voz pode impedir que terceiros imitem a sua voz sem a sua prévia autorização.

A análise do tema demonstrou que existem opiniões variadas sobre o assunto.

---

[410] O direito à voz não engloba o direito de ter voz, ou seja, o direito de exigir qualquer tipo de intervenção cirúrgica, medicamentosa, fisioterápica ou psicológica para ser capaz de emitir um som por meio do aparelho fonador. Tampouco engloba o direito a se manifestar, criticar, expressar sua opinião ou votar em qualquer contexto da vida social.

Em nossa opinião, sendo a voz um atributo da personalidade, cada pessoa deveria ter, em princípio, o direito de impedir que se imite a sua voz, especialmente em condições suscetíveis de criar confusão de pessoas ou em situações de violação da dignidade humana do imitado.

Também entendemos que a imitação, não autorizada, da voz de celebridade ou de pessoa que exerça função pública para fins publicitários ou comerciais deve ser equiparada à violação da voz original da pessoa imitada e, portanto, considerada ilícita, tal como acontece nos Estados Unidos da América do Norte e na França.

De qualquer modo, podemos imaginar situações em que o direito à livre manifestação de idéias justifique a imitação da voz de uma pessoa.

Um critério interessante para se definir se a imitação é lícita ou não é a de se verificar tratar-se de imitação "alvo" ou imitação "arma", nos termos explicados por Marco Antonio dos Anjos: *"Será 'alvo' a imitação sonora que relacione a voz propalada com algo que efetivamente tenha pertinência com o ramo de atividade exercida ou atos específicos praticados pelo imitado."* O autor complementa: *"será 'arma' a imitação sonora que coloque o satirizado em situação que em nada se relacione com as atividades por ele exercidas."* Para o autor, a imitação "alvo" não depende de autorização, já a imitação "arma" dependeria sempre de autorização. [411]

Outra maneira de analisar a questão é fazer uma analogia entre a imitação da voz de uma pessoa e a caricatura ou a charge com a imagem de uma pessoa.[412] Nesse sentido, importante ressaltar que a charge tem como principal finalidade uma crítica, enquanto a caricatura tem como objetivo apenas o humor.

---

[411] Cf. Marco Antonio dos Anjos. *O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade*. Tese de doutorado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP, 2009, p. 86.

[412] A analogia entre imitação de voz e caricatura foi feita no passado por Antônio Chaves. Cf. Antônio Chaves. *Caricatura: protegibilidade*. Artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo na edição de 02 de agosto de 1989.

Assim, nas palavras de Marco Antonio dos Anjos, a caricatura sempre dependeria de autorização do retratado, enquanto a charge não.[413]

Aplicando esse mesmo raciocínio para as imitações de voz, poder-se-ia afirmar que apenas a imitação de voz que tenha uma finalidade crítica poderia ser feita independentemente de consentimento prévio.

Acreditamos, todavia, que essa conclusão não é razoável, dentro da concepção de que a imitação de vozes de celebridades e de pessoas notórias pode representar uma legítima forma de expressão, tanto que é uma forma de manifestação artística muito comum em nosso país.

De fato, a imitação de vozes com fins humorísticos é comum no Brasil desde a década de 1940, quando começou a ser transmitido o programa de rádio denominado *PRK-30.* No programa de humor semanal, *Lauro Borges* e *Castro Barbosa "imitavam à perfeição vozes de inúmeros personagens"*[414] e criavam figuras imaginárias que passaram a fazer parte da vida dos ouvintes. O *PRK-30* ficou no ar por 20 anos e influenciou novas gerações de comediantes brasileiros, especialmente quanto à fórmula de uma única pessoa interpretar personagens diferentes por meio de variações vocais.

Já nas décadas de 1970 e 1980, o programa *Show de Rádio* entrava no ar alguns minutos após o encerramento dos jogos de futebol e o humorista *Estevam Sangirardi* interpretava diversos personagens (tais como: Didu Morumbi, o torcedor do tricolor, Joca, o corinthiano representante das classes menos favorecidas, e o palmeirense Comendador Fumagalli) para divertir os ouvintes do programa. Além dos personagens criados, havia também imitações de jogadores e personalidades políticas e artísticas do Brasil.[415]

---

[413] Cf. Marco Antonio dos Anjos. *O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade.* Tese de doutorado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP, 2009, p. 76.
[414] Cf. Paulo Perdigão. *No ar: PRK-30! O mais famoso programa de humor da era do rádio.* Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2003.
[415] Cf. Carlos Coraucci. *Um show de rádio: A vida de Estevam Sangirardi.* São Paulo: A Girafa, 2006.

Entre os diversos humoristas imitadores que atuam no Brasil atualmente[416], acreditamos que *Beto Hora* (por sua versatilidade vocal e por seu forte vínculo com o rádio) é o que melhor representa a grande influência do *PRK-30* e do *Show de Radio* até os dias atuais.[417]

Nesse sentido, parece mais acertado o critério do *desnaturamento* da imagem (expressão que pode ser entendida como a exploração caricata da imagem que não respeite a dignidade humana), adotado por Regina Sahm. A autora entende que *"a reprodução da voz deve ser distinguida de sua imitação. A diferença é análoga aquela que separa a reprodução da imagem física por um sósia, caricaturas, montagens e imagens virtuais, que se podem classificar como utilização ilícita por desnaturamento da imagem."*[418]

Transpondo este raciocínio para as imitações de voz, poder-se-ia dizer que a imitação de voz que respeite a dignidade do imitado é lícita.

Em resumo, entendemos que se a imitação for usada em um contexto artístico (com ou sem finalidade crítica), sem fins publicitários, sem o objetivo de causar confusão aos ouvintes e não ferir a dignidade humana do imitado, ela pode ser considerada lícita. Caso a imitação extrapole os limites da liberdade de manifestação e viole algum direito da pessoa imitada, esta poderá exigir a cessação da violação e a reparação dos danos.

---

[416] Exemplificativamente, citamos alguns humoristas imitadores de sucesso no Brasil: Tom Cavalcante, Ceará, Marco Bianchi. Muitos outros existem, sendo que a imitação é uma das portas de entrada para a carreira de humorista. Há inclusive um site denominado Imitadores do Brasil, onde o perfil de diversos imitadores pode ser consultado. Disponível em http://www.imitadoresdobrasil.com.br/v5/default.asp. Acesso em 28 de março de 2010.

[417] Interessante mencionar que *Beto Hora*, em início de carreira, chegou a participar do programa *Show de Rádio* e que é sócio de uma produtora denominada *PlayRK-30*, cujo nome foi escolhido em homenagem ao programa de *Lauro Borges* e *Castro Barbosa*. Cf. *PlayRK30: Onde tiver silêncio, a gente quer colocar som.* Disponível em http://www.radioagencia.com.br/noticia.php?noticia=10740&categoria=2. Acesso em 19 de abril de 2010.

[418] Cf. Regina Sahm. *Direito à Imagem no Direito Civil Contemporâneo: de acordo com o novo código civil, Lei n.º 10.406, de 10-1-2002.* São Paulo: Atlas, 2002, p. 25.

Apesar de não termos identificado no Brasil casos de imitação de vozes de celebridades para fins publicitários (semelhantes aos relatados no estudo de direito estrangeiro, especialmente nos Estados Unidos da América do Norte), identificamos situações em que houve imitação de voz com a finalidade de gerar confusão aos ouvintes.

Um caso relevante foi o do imitador do presidente *Luiz Inácio Lula da Silva* que concedeu entrevistas falsas para uma rádio angolana e para uma rádio australiana.[419] Em nossa opinião, a confusão aos ouvintes poderia ser utilizada para fundamentar ação de reparação de danos em face do imitador. O caso, contudo, não teve maiores repercussões no Brasil, tendo sido ignorado ou, possivelmente, mantido em sigilo.

Em caso eleitoral, a imitação da voz do presidente *Luiz Inácio Lula da Silva* foi inserida em programa de dois candidatos à prefeitura de municípios do interior do Ceará, pertencentes a partidos coligados ao Partido dos Trabalhadores. Apesar de os candidatos afirmarem que não havia intenção de enganar os eleitores e que o locutor não se apresentava como sendo o presidente, a Justiça Eleitoral entendeu nos dois casos que a imitação poderia levar os eleitores a engano, e por isso determinou que as mensagens fossem retiradas do ar.[420]

Caso semelhante atingiu o cantor e compositor *Raimundo Fagner*. Uma canção gravada por ele em seu álbum *Terral*, de 1997, foi interpretada por um imitador e usada na campanha eleitoral do candidato a prefeito do município de Crato, no interior do Ceará. A má-fé ficou evidente, pois o locutor do programa eleitoral anunciava que *Fagner* havia regravado a música para a referida campanha, a pedido do deputado federal *Ciro Gomes*, de quem é amigo. *Fagner* repudiou o uso de "sua voz" e pediu a imediata suspensão da veiculação do áudio.[421]

---

[419] Cf. Hoaxer impersonates Brazil leader. Disponível em http://news.bbc.co.uk/2/hi/8348882.stm. Acesso em 20 de dezembro de 2009.
[420] Cf. Kamila Fernandes. *Justiça proíbe imitação da voz de Lula em programa de rádio do Ceará*. Folha Online, 28 de agosto de 2008. Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u439040.shtml. Acesso em 30 de janeiro de 2009.
[421] Cf. Isabela Martin. *Candidato usa imitação da voz de Fagner em campanha no CE*. Disponível em http://oglobo.globo.com/pais/eleicoes2008/mat/2008/09/01/candidato_usa_imitacao_da_voz_de_fagner_em_campanha_no_ce-548035639.asp. Acesso em 20 de fevereiro de 2010.

Em outro caso de imitação da voz do presidente *Luiz Inácio Lula da Silva*, a empresa fabricante do papel higiênico Neve levou ao ar, em várias emissoras de rádio do país, uma propaganda bem humorada em que *Beto Hora* utiliza os principais bordões do presidente, como "companheiros e companheiras" e "nunca antes na história deste país", para falar que está lançando um “pack” (embalagem) que trará economia para os brasileiros, fazendo referência ao PAC do governo. Consultado, o Conselho de Autorregulamentação Publicitária - CONAR disse que a propaganda não havia sido analisada pelos conselheiros, mas que não há proibição para que se faça paródia com governantes, não sendo antiético usar de humor em comerciais.[422]

Nesse último caso, ainda que não haja proibição ética ou jurídica para que o humor seja usado em anúncios publicitários, acreditamos que o presidente *Luiz Inácio Lula da Silva* teria argumentos para impedir a utilização da imitação de sua voz com finalidade comercial. Ao que parece, todavia, o presidente não tomou qualquer medida para suspender a veiculação da propaganda.

A possibilidade de obtenção de lucros com base em imitação foi um dos argumentos usados pela *TV SBT Canal 4 de Televisão* para obter judicialmente a suspensão da divulgação pela *Rede Record* de sons e imagens que caracterizassem o apresentador *Silvio Santos* e seus programas *Qual é a Música?* e *Gente que Brilha*.[423] Vale destacar que a alegação de direito à paródia usada pela *Rede Record* e pelo apresentador *Tom Cavalcante* (integrante do pólo passivo das medidas judiciais) não foi aceita pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por entender que os limites da comédia e da paródia haviam sido excedidos no caso concreto. Interessante destacar que o tribunal considerou enfraquecida a tese da defesa, pelo fato de que, para realizar outras imitações, a emissora requerida havia pedida autorização dos imitados.

---

[422] Cf. Germano Oliveira e Marcia Abos. *Propaganda de papel higiênico no rádio usa imitador de Lula e faz referência a Dilma.* Disponível em http://oglobo.globo.com/pais/mat/2009/11/26/propaganda-de-papel-higienico-no-radio-usa-imitador-de-lula-faz-referencia-dilma-914931336.asp. Acesso em 27 de março de 2010.

[423] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n° 395.173-4/0-00, julgamento em 09 de março de 2006 e Agravo de Instrumento n° 399.674-4/6-00, julgamento em 30 de março de 2006.

Destacamos, ainda, toda a repercussão na mídia a respeito da autorização concedida pelo apresentador *Silvio Santos* para que a imitação de sua voz e de sua imagem fosse usada pelo programa *Pânico*.[424] Importante notar que o imitador de *Silvio Santos* costuma apresentar o programa *Pânico* caracterizado. Tendo em vista não se tratar apenas de um dos quadros do programa, mas sim de imitação contínua da mesma pessoa, acreditamos que a autorização para essa imitação é realmente necessária, evitando a configuração de ato ilícito por parte do imitador.

Acreditamos que a questão da imitação é bastante polêmica, por isso, reforçamos nossa opinião de que toda imitação pode ser equiparada à violação da voz original do imitado, mas a ilicitude da imitação somente poderá ser avaliada no caso concreto, após ponderação com outros direitos igualmente tutelados no Brasil.

---

[424] Tanto o apresentador, quanto o imitador sempre souberam tirar proveito da situação fazendo mistério a respeito dos termos da autorização, já que a dúvida gera notícias e um bom marketing espontâneo para todos os envolvidos. Cf. http://ego.globo.com/Gente/Noticias/0,,MUL327155-9798,00-LIBEROU+SILVIO+SANTOS+AUTORIZA+CEARA+A+FAZER+IMITACAO+SUA+NO+PROGRAMA+PANIC.html. Acesso em 29 de março de 2010. O vídeo contendo o final da "saga", em que Silvio Santos inclusive lê para as câmaras cláusula contratual que o autoriza a cancelar, a qualquer momento, a autorização concedida ao imitador, está disponível em http://www.youtube.com/watch?v=zgiEz0rv_Co. Acesso em 29 de março de 2010.

Seção IV – Características Especiais

Sendo direito da personalidade, o direito à voz tem, em princípio, as mesmas características dos demais direitos da personalidade. Assim, o direito à voz é originário, essencial, vitalício, irrenunciável, indisponível, intransferível ou intransmissível, inexpropriável ou impenhorável, imprescritível, extrapatrimonial e oponível *erga omnes*.

Há algumas nuances, contudo.

Diante da possibilidade de o emissor da voz permitir o uso dela em determinadas situações, entendemos que o direito à voz é apenas relativamente indisponível. Além disso, tendo em vista que a autorização de uso pode ser onerosa, diz-se também que a voz pode ser objeto de avaliação patrimonial, de qualquer modo, isso não retira do direito à voz sua extrapatrimonialidade.

Ademais, dadas todas as possibilidades tecnológicas existentes atualmente, especialmente as de gravação digital, remixagem e, inclusive, recriação de voz a partir de material previamente gravado, somos da opinião de que o direito à voz não pode extinguir-se após a morte da pessoa.

Parágrafo I – Disponibilidade relativa

Uma característica do direito à voz citada pelos doutrinadores que estudaram o assunto é a sua relativa disponibilidade. Para Carlos Alberto Bittar, o uso da voz (principalmente as vozes especiais de atores e dubladores) exerce papel de relevo no progresso do setor de comunicações e da publicidade.[425]

---

[425] Cf. Carlos Alberto Bittar. *Os direitos da personalidade*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 100.

Nesse sentido, vale ressaltar estar sedimentada na doutrina brasileira a possibilidade de disposição ampla (ainda que não irrestrita) dos direitos da personalidade. Essa é a opinião de Roxana Cardoso Brasileiro Borges, que defende que o livre desenvolvimento da personalidade depende da possibilidade de serem realizados os negócios jurídicos a respeito dos atributos da personalidade.[426]

Com isso, ganha importância a questão do consentimento. Quando há consentimento explícito prévio, o uso da voz é lícito. Já a admissibilidade do consentimento tácito é polêmica.

Alvaro Antônio do Cabo Notaroberto Barbosa defende a possibilidade de consentimento tácito para o uso da imagem, o que se pode aplicar para o uso da voz, já que para este autor a voz é componente da imagem.[427]

Por outro lado, Regina Sahm entende que os direitos da personalidade só podem ser cedidos de forma expressa, sendo necessário consentimento autônomo para cada forma de utilização.[428] Esse também é o entendimento de Silmara Juny Chinellato, para quem o consentimento não se presume em casos relacionados a direitos da personalidade.[429]

Há quem entenda que o uso da voz em um evento público e em local público equivale ao consentimento tácito do emissor para a divulgação e a reprodução incidental do ato.[430] Entendemos que, nesta hipótese, o que legitima a divulgação e a reprodução da voz é o interesse público, não a presunção de consentimento do emissor.

---

[426] Cf. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2ª ed., 2007, p. 243.
[427] Cf. Alvaro Antônio do Cabo Notaroberto Barbosa. *Direito à própria Imagem.* São Paulo: Saraiva, 1989, p. 61.
[428] Cf. Regina Sahm. *Direito à Imagem no Direito Civil Contemporâneo: de acordo com o novo código civil, Lei n.º 10.406, de 10-1-2002.* São Paulo: Atlas, 2002, p. 198.
[429] Cf. Silmara Juny Chinellato. *Código Civil Interpretado. Artigo por Artigo, Parágrafo por parágrafo.* Art. 1º a Art. 21. São Paulo: Manole, 2008, p. 19.
[430] Cf. Luis F. P. Leiva Fernandez. *El derecho personalísimo sobre la propria voz. In*: LA LEY1990-A, 845.

Assim, somos da opinião de que não se pode pressupor o consentimento tácito para usos comerciais de uma manifestação inequívoca da personalidade do indivíduo, e que, a despeito de toda a construção doutrinária no sentido de que alguns direitos da personalidade são disponíveis, não se pode concluir que essa disponibilidade poderia materializar-se de forma tácita.

De fato, o Código Civil de 2002[431] estipula que, não sendo necessária a declaração de vontade expressa, o silêncio importa anuência. Daí a dúvida: para os direitos da personalidade, especialmente para a disposição da voz, a declaração de vontade expressa é necessária ou não?

O próprio Código Civil de 2002 ajuda-nos a resolver a questão. No artigo 11, os direitos da personalidade são definidos como intransmissíveis e irrenunciáveis, com exceção dos casos previstos em lei.[432] Já no artigo 20, está previsto que a transmissão da palavra, salvo se autorizada, poderá ser proibida.

Para que fique incontestavelmente configurado o desejo de dispor de sua voz, entendemos que o emissor deve formalizar seu consentimento por meio de declaração expressa de vontade, seja por atos ou negócios jurídicos. Assim, a autorização exigida pelo artigo 20 deve ser *expressa*, não tácita.

Os tribunais brasileiros ainda divergem sobre a questão, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu que o consentimento tácito pode existir, porém não *ad eternum*, enquanto que, em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exigiu consentimento expresso e inequívoco.[433]

---

[431] Cf. BRASIL. Código Civil 2002. *"Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa."*

[432] Cf. BRASIL. Código Civil 2002. *"Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária."*

[433] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível n.º 2007.001.69106, julgamento em 12 de fevereiro de 2008 e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação com revisão n° 966.146-0/1, julgamento em 26 de novembro de 2009.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges afirma que a discussão sobre a disponibilidade do direito à imagem pode ser aplicada ao direito à voz e que, por se tratar de direito da personalidade, a autorização (seja remunerada, seja gratuita) deve ser limitada no tempo e em relação às finalidades de uso, bem como merece interpretação restritiva.[434]

Evidentemente, para poder abordar todos estes detalhes a autorização precisa ser expressa e por escrito.

Diante disso, discordamos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul[435] que admitiu o consentimento implícito pelo simples fato de a pessoa não se recusar a efetuar a gravação de sua voz. Ora, não se pode automaticamente assumir que a pessoa tenha concordado com a finalidade do uso feito pela empresa demandada, tampouco com o período de uso. Com efeito, sendo a voz um atributo da personalidade, ela não pode ser cedida em definitivo a terceiros, nem pode ser considerada licenciada sem a expressa anuência da pessoa. Assim, na falta de um documento que comprove a concordância da pessoa com o referido uso, ou que comprove, ao menos, o recebimento de uma contraprestação pelo uso de sua voz, entendemos que se deve interpretar como inexistente o consentimento da pessoa.

Por outro lado, concordamos com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em caso no qual o autor pediu indenização em virtude da utilização, por sua empregadora, de gravação com sua voz sem autorização nem pagamento[436]. A decisão do tribunal levou em conta que contrato do autor era para o exercício das funções de assistente de vendas e que ele não havia sido contratado para desempenhar, rotineiramente, atividades de gravação de voz para divulgações realizadas pela empresa. Acertadamente, a decisão manteve a indenização concedida em primeira instância, já que a utilização de voz para divulgação comercial sem a devida autorização gera à empresa a obrigação de indenizar.

---

[434] Cf. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2ª ed., 2007, pp. 160-162.
[435] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n.º 70025171836, julgamento em 18 de dezembro de 2008.
[436] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível n.º 1.0024.03.940956-0/001, julgamento em 27 de setembro de 2005.

Vale observar que, apesar da falta de previsão legal a respeito, de acordo com os princípios gerais atinentes aos direitos da personalidade, a autorização concedida pelo emissor da voz pode ser revogada. Desse modo, concordamos com Roxana Cardoso Brasileiro Borges, para quem os negócios jurídicos sobre direitos da personalidade não podem ser objeto de execução forçada[437].

Ressalta-se, todavia, ser devida a indenização do prejuízo causado pela eventual revogação da declaração de vontade.[438]

Dessa forma, no já mencionado caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul[439], ainda que a pessoa tivesse verbalmente concordado com determinado uso de sua voz, ela poderia, a qualquer momento, revogar a autorização e exigir a cessação do uso, podendo, nesta hipótese ser-lhe imputado o dever de ressarcir eventuais prejuízos causados à empresa.

Em resumo, pode-se dizer que o direito à voz é intransmissível e inalienável, mas seu exercício pode ser cedido, por contrato expresso, como o de licença de uso[440]. De fato, esse é o entendimento aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro, já que a voz é comumente objeto de contratos, os quais quando submetidos ao judiciário são aceitos e suas estipulações aplicadas. Vale dizer que desconhecemos qualquer decisão no sentido de considerar nulo um contrato de concessão, licença ou autorização de uso de voz por ilicitude, impossibilidade ou indeterminação de seu objeto.[441]

---

[437] Cf. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2ª ed., 2007, pp. 245-246.
[438] Cf. Roxana Cardoso Brasileiro Borges. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2ª ed., 2007, p. 160.
[439] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n.º 70025171836, julgamento em 18 de dezembro de 2008.
[440] Cf. Silmara Juny Chinellato. *Código Civil Interpretado. Artigo por Artigo, Parágrafo por parágrafo*. Art. 1º a Art. 21. São Paulo: Manole, 2008, p. 18.
[441] O único caso que localizamos a respeito da anulabilidade de um contrato de cessão de uso de imagem e voz versava sobre o fato de a modelo ter celebrado contrato quando relativamente incapaz e sem a devida assistência dos pais ou responsáveis. Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n° 640.456-4/2-00, julgamento em 17 de junho de 2009.

É certo que na hipótese específica de uma pessoa querer dispor de sua voz para uma determinada finalidade (por exemplo, gravar mensagens de espera telefônica ou prestar um testemunho radiofônico em favor de um determinado produto ou serviço), não há na legislação previsão de contrato típico.

Assim, quando uma pessoa pretende formalizar seu consentimento quanto ao uso de sua voz para determinada finalidade, pode-se recorrer a tipos diferentes de contrato, dependendo do objetivo das partes, tais como: i) uma simples autorização de uso de voz; ii) uma licença de uso de voz; iii) um contrato de prestação de serviços com cessão de direitos de uso de voz. Em todos os casos, o ideal é que fique estabelecida a finalidade do uso, o período pelo qual o uso está autorizado, as modalidades de uso que estão autorizadas, o território em que o uso poderá ser feito, bem como se há ou não remuneração pelo uso da voz.

Especialmente nos casos de consentimento de uso da voz para fins publicitários, os contratos costumam ser mais complexos, pois envolvem a prestação de serviços do intérprete que precisa se sujeitar às jornadas de trabalho designadas pelo contratante, bem como a cessão de direitos de uso da voz, muitas vezes com cláusulas de exclusividade por um determinado período ou para produtos concorrentes do produto objeto da publicidade.

Nesse sentido, Newton Silveira alerta para a complexidade envolvida nos casos de licença de uso de sinais destinados à publicidade, citando um exemplo de contrato de publicidade composto por três instrumentos separados, sendo que em um deles o artista cedia com exclusividade sua imagem e voz.[442] No referido contrato ficava claro que o uso da imagem e da voz de modo diverso do previsto naquele documento dependia de anuência expressa do artista. Referido contrato não abrangia qualquer cessão de direitos conexos. De fato, os pagamentos pelos direitos conexos foram ajustados em outro instrumento, o qual limitava o número de exibições da campanha publicitária.[443]

---

[442] Cf. Newton Silveira. *Licença de uso de marca e outros sinais distintivos*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 80.
[443] Cf. Newton Silveira. *Licença de uso de marca e outros sinais distintivos*. São Paulo: Saraiva, 1984, pp. 125-131.

Percebe-se que, ao deixar de formalizar o consentimento, o emissor da voz perde a oportunidade de tornar claras as regras combinadas entre as partes e permite que haja discussões longas e desgastantes para comprovação do uso indevido de sua voz, como as mencionadas anteriormente.

Por outro lado, celebrando instrumentos como os mencionados acima, o emissor da voz certamente terá mais facilidade de exigir que sua voz seja usada apenas para as finalidades combinadas e poderá imputar ao agente causador do dano responsabilidade contratual em caso de descumprimento de alguma obrigação estabelecida contratualmente, bem como responsabilidade extracontratual, conforme o caso.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a validade de contratos cujos objetos sejam o consentimento de uso da voz, da imagem e do nome de determinada pessoa, para uma finalidade específica. De fato, eventualmente contratos com tais objetos são submetidos à análise do poder judiciário, em casos de inadimplemento contratual.

Esse foi o caso das jogadoras de vôlei *Fernanda Porto Venturini* e *Ana Margarida Vieira Álvares* que celebraram com o Clube de Regatas Vasco da Gama contrato de cessão de direito de uso de nome, apelido desportivo, imagem e voz, porém não receberam do clube todos os valores contratados. Desse modo, propuseram ação de cobrança dos valores inadimplidos, tendo obtido decisão favorável em primeira instância, a qual foi integralmente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 2003.[444] Vale destacar que o tribunal limitou-se a analisar a validade e a natureza do contrato e o respectivo inadimplemento, o que restringiu a possibilidade de discussão por parte do Clube e facilitou o recebimento dos valores devidos às jogadoras.

---

[444] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível n.º 05733/2003, julgamento em 13 de maio de 2003.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2006, julgou um caso bastante interessante.[445] A discussão girava em torno do uso da imagem e da voz da jogadora de vôlei *Ana Moser* em anúncio publicitário de uma Universidade, que era patrocinadora da equipe de vôlei que a jogadora integrava. De fato, a jogadora foi interveniente no contrato firmado entre a pessoa jurídica *Ana Moser Marketing* e *Participações Ltda. e a Municipalidade de São Caetano*, em que a jogadora assumiu obrigação de exercer a função de jogadora de vôlei em treinos e jogos e de utilizar, no Brasil, antes, durante e após cada jogo ou exibição, bem como em entrevistas e apresentações em programas de televisão e em eventos esportivos ou promocionais, a indumentária promocional do time de vôlei em questão. Contudo, a jogadora expressamente ressalvou que a concordância com o uso da indumentária não importava em cessão de direito de imagem, ou seja, o uso de sua imagem e sua voz em campanhas publicitárias dependeria de sua anuência.

Apesar disso, a Universidade veiculou peça publicitária em meio televisivo com reprodução da imagem e da voz da jogadora, incluindo um *spot* de rádio com a voz da jogadora, entendendo estar amparada no contrato que celebrou com a *Municipalidade de São Caetano do Sul*, o qual permitia o uso da imagem da equipe, seus atletas e comissão técnica, individual ou coletivamente, no lançamento e divulgação de produtos, planos e serviços da patrocinadora; bem como amparada pelo contrato celebrado com a jogadora para a gravação de um *spot* de rádio, em que não havia limitação expressa quanto ao uso da voz da autora apenas em rádio. O tribunal entendeu que a peça publicitária não poderia ter sido veiculada sem a anuência da jogadora, já que ela não havia assinado o contrato entre a Municipalidade e a patrocinadora - nem mesmo como interveniente ou anuente - tampouco havia assinado qualquer outro documento cedendo à Municipalidade ou à patrocinadora o direito de uso de sua imagem ou de sua voz. Apesar de a decisão não ter sido explícita a esse respeito, pode-se dizer que o Tribunal entendeu também que o contrato para a gravação de um *spot* de rádio não permite o uso do referido *spot* em mídia televisiva, pois os contratos relacionados a direitos da personalidade devem ser interpretados restritivamente.

---

[445] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível com revisão n° 225.018-4/8-00, julgamento em 21 de junho de 2006.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná analisou interessante caso que versava sobre contrato de prestação de serviços e concessão de imagem e som de voz por tempo determinado do ator *Edson Celulari* para a publicidade do produto *Forteviron*.[446] Em resumo, o contrato previa que o ator deveria participar da gravação de diversas peças publicitárias do referido produto, podendo aprovar os roteiros de referidas peças, bem como tendo direito a receber o valor da remuneração combinada mesmo em caso de não-gravação de todas as peças, desde que a não gravação não fosse decorrente de ação ou omissão imputável ao ator. Logo no início dos trabalhos, o ator não concordou em gravar cenas em que precisasse ingerir o produto e, assim, apenas algumas peças foram gravadas. O ator submeteu a situação ao judiciário para que fosse declarada a rescisão contratual e imputada à empresa a obrigação de pagamento da multa por rescisão. O tribunal entendeu que não se podia imputar ao ator a responsabilidade pela não gravação das cenas, já que o contrato não previa a obrigação de ingestão do produto. Além disso, o tribunal entendeu que o fato de eventualmente não terem ocorrido gravações a partir de determinado mês não significa que o contrato deveria ser considerado rescindido a partir daquela data, pois o objeto do contrato incluía a concessão de imagem e voz, não apenas a prestação de serviços de gravação. Diante disso, o tribunal condenou a empresa ao pagamento da multa contratual, acrescida de juros de mora a partir da citação e corrigida monetariamente a contar da rescisão.

Em outro caso também analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[447], relativo a um contrato de prestação de serviços e concessão de imagem e som de voz por tempo determinado para utilização em campanha publicitária, o ator *Gabriel Gorosito* alegava que um comercial gravado por ele continuou a ser divulgado após o prazo contratual, conforme apurado por empresa especializada em acompanhamento de todo conteúdo transmitido em TV. O ator requereu indenização pelo uso indevido de imagem e por danos morais. O contrato formalizado em 15.10.2005 estipulava que o comercial seria veiculado pelo prazo de três meses a contar a partir da data da primeira inserção, que não poderia ultrapassar trinta dias da data da conclusão da filmagem ou gravação.

---

[446] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível n.º 445164-9, julgamento em 03 de junho de 2008.
[447] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível n.º 612.086-3, julgamento em 05 de novembro de 2009.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, pois o ator não juntou qualquer documento capaz de comprovar a data em que ocorreu a primeira inserção nem a filmagem ou a gravação. Inconformado com a decisão, o ator recorreu, requerendo a reforma total da sentença, alegando que a contagem do prazo deveria ser feita a partir da data do contrato. O tribunal entendeu que a data da filmagem poderia ser facilmente explicitada pela Apelada, que, porém, não prestou esta informação ao Juízo, deixando de colaborar para a solução do processo. Assim, o tribunal entendeu ser coerente iniciar a contagem do prazo na data da assinatura do contrato e que a veiculação deveria ser encerrada em 15.02.2006, considerando extemporâneas veiculações do comercial nos meses de junho e julho de 2006 e entendendo merecer ser reformada a sentença para o fim de fixar indenização ao apelado a título de danos morais.

Os casos comentados acima demonstram a clara aceitação do ordenamento jurídico brasileiro quanto à disponibilidade relativa do direito à voz, bem como a relevância de que as pessoas façam uso de tais negócios jurídicos no exercício do direito à voz.

Parágrafo II – Situação após a morte

A relevância da respiração para a produção da voz foi apresentada na primeira parte do presente estudo.[448] Assim, não há que se falar em produção vocal do morto.

Todavia, as emissões vocais produzidas em vida, ficam gravadas na memória das pessoas que o conheceram. Além disso, a voz da pessoa falecida pode ter sido registrada em suportes tangíveis ou intangíveis, os quais possibilitam que tais emissões vocais venham a ser reproduzidas, editadas, remixadas ou até usadas como base para a sintetização de discursos nunca proferidos em vida pelo falecido. Desse modo, relevante a discussão sobre a possibilidade de proteção *post mortem* da voz.

---

[448] Cf. Parte I, Capítulo I do presente trabalho.

O Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 12, prevê que o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau pode requerer que cesse a ameaça ou a lesão de direitos da personalidade do morto. Segundo Silmara Juny Chinellato, a inovação é digna de aplausos e significa que os direitos da personalidade se estendem para além da vida da pessoa natural.[449]

No tocante à voz, há ainda a previsão do parágrafo único do artigo 20 do Código Civil de 2002, que também legitima o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes para requererem a proibição da transmissão da palavra do morto.[450]

Diante disso, pode-se afirmar que a violação à voz de uma pessoa morta (isto é a utilização indevida de gravações de voz feitas durante a vida da pessoa, ou a utilização de imitações baseadas em tais gravações ou na memória do próprio imitador) poderá ser judicialmente questionada pelas pessoas legitimadas pelos dispositivos legais acima mencionados.

De todo modo, é de se ressaltar que referidos dispositivos não deixam claro se os legitimados para requererem a cessação da violação e indenização pelos danos causados por tal violação seriam também titulares do direito de autorizar a utilização da voz do morto.

Com efeito, a discussão doutrinária a respeito do tema da transmissibilidade dos direitos da personalidade tem-se ampliado ao longo dos anos, havendo opiniões no sentido de que o direito conferido aos parentes é um direito novo, fundado em interesse próprio.[451]

---

[449] Cf. Silmara Juny Chinellato. *Código Civil Interpretado. Artigo por Artigo, Parágrafo por parágrafo.* Art. 1º a Art. 21. São Paulo: Manole, 2008, p. 19.

[450] Vale mencionar que apesar de os colaterais não estarem indicados no parágrafo único do artigo 20 do Código Civil de 2002, eles também têm sido considerados como legitimados, já que o artigo 12 refere-se genericamente aos direitos da personalidade, dentre os quais os tratados no artigo 20.

[451] Cf. Carlos Alberto Bittar. *Os direitos da personalidade.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 95 e Regina Sahm. *Direito à Imagem no Direito Civil Contemporâneo: de acordo com o novo código civil, Lei n.º 10.406, de 10-1-2002.* São Paulo: Atlas, 2002, p. 169.

Há também opiniões no sentido de que os direitos da personalidade do morto mantêm-se na medida em que ele tivesse interesse nisso.[452]

No Brasil, Alfredo Domingues Barbosa Migliore foi o autor que mais se aprofundou sobre o tema.[453]

Lembramos a lição de Hermano Duval (para quem a voz é protegida no âmbito do direito à imagem), no sentido de que a morte não extingue o direito à imagem.[454]

Tendemos a concordar com o autor, pois diante do interesse comum na exploração econômica de vozes de pessoas já falecidas, é muito importante que as mesmas pessoas legitimadas pelo Código Civil de 2002 para combater violações sejam, igualmente, legitimadas a autorizar ou proibir o uso da voz do morto.[455]

---

[452] Cf. Diogo Leite de Campos. *O estatuto jurídico da pessoa depois da morte. In* Pessoa humana e direito. Coordenação: Diogo Leite de Campos e Silmara Juny Chinellato. Coimbra: Almedina, 2009, p. 55-63, p.61.
[453] Cf. Alfredo Domingues Barbosa Migliore. *Direito além da vida - um ensaio sobre os direitos da personalidade post mortem.* São Paulo: LTr, 2009.
[454] Cf. Hermano Duval. *Direito à imagem.* São Paulo: Saraiva, 1988, p. 148.
[455] Exemplo interessante de voz que continua despertando interesse e é reiteradamente utilizada mesmo após a morte de seu emissor é a do ator americano *Sheb Wooley*, que morreu em 2003. Um grito do ator ficou foi gravado em 1951 para o filme *Distant Drums* e ficou conhecido como *Wilhelm Screem*, tendo se tornado o efeito de som mais usado da história do cinema. Segundo aprurado pelo jornal Times, sua voz foi ouvida em mais de 114 filmes de Hollywood. Cf. *Aaaaaaaarrrrrrrrrgggggghhh!!* Matéria publicada no Times Online em 21 de maio de 2005. Disponível em http://www.timesonline.co.uk/tol/news/world/article524937.ece. Acesso em 20 de abril de 2010.

Seção V – Extensão

Diante de todo o analisado até este ponto, entendemos que o direito à voz deve ser considerado como uma garantia a todas as pessoas, independentemente de serem pessoas famosas ou não, bem como independentemente de usarem sua voz profissionalmente ou não.

Com efeito, é desnecessário para sua tutela que a voz violada tenha qualquer conteúdo econômico, isto é, que seja a voz de um cantor, de um locutor, etc. Sendo um direito da personalidade, a todas as pessoas deve ser garantido.

Não há razão para limitar a proteção a casos de pessoas popularmente conhecidas, pois como exaustivamente demonstrado, todas as pessoas são individualizadas no meio social em que vivem por sua voz. E, ainda que haja alguma dúvida no reconhecimento subjetivamente realizado por peritos, sistemas tecnológicos avançados podem auxiliar a definir se uma voz é atribuível a uma pessoa específica ou não.

Nesse sentido, entendemos equivocada a já citada decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul[456] quanto ao fundamento de que as gravações feitas pela autora não poderiam ligá-la a sua pessoa, exceto por alguns colegas de trabalho. Ora, a voz de cada pessoa é uma projeção de sua personalidade e é isso que deve ser levado em conta. O fato de mais ou menos pessoas poderem identificar a voz como sendo da autora, não pode ser empecilho para a configuração do dano, ainda que possa influenciar no montante da indenização.

---

[456] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n.º 70025171836 julgamento em 18 de dezembro de 2008.

Aprofundando a análise, torna-se importante avaliar a situação da voz de artistas e intérpretes. Há quem defenda que a tutela à voz de artistas e intérpretes tem a natureza jurídica de direito conexo aos direitos de autor, sendo que apenas o direito à voz de pessoas comuns teria a natureza de direito da personalidade.[457]

Esse entendimento parece-nos equivocado, pois os direitos conexos aos direitos de autor visam a proteção da personalidade dos artistas e intérpretes. Nesse sentido, sendo a voz dos artistas e intérpretes primordialmente emanação da personalidade deles, a tutela à voz dos artistas e intérpretes, em princípio, tem natureza de direito da personalidade.

A mera mudança do sujeito de direito não implica alteração da natureza deste direito. Assim, a voz do artista ou intérprete desvinculada de qualquer interpretação não é protegida no âmbito dos direitos conexos aos direitos de autor.

Entretanto, o papel social dado à voz pode trazer algumas consequências à sua tutela jurídica. Desse modo, quando a voz é usada como instrumento para interpretação artística, a personalidade do artista ou intérprete reflete-se na obra intelectual interpretada e passa a ser protegida no âmbito dos direitos conexos ao direito de autor.

Nesse aspecto, ao utilizar sua voz como instrumento para a interpretação artística e autorizar a fixação e a reprodução de sua interpretação, o artista ou intérprete não pode alegar uso indevido de voz, especialmente se os limites de sua autorização estiverem sendo respeitados. Nesses casos, o artista ou intérprete pode exigir os pagamentos que tiverem sido ajustados, bem como que a sua interpretação seja mantida íntegra e lhe seja devidamente creditada.

---

[457] Cf. Gerardo Santini. *Il c.d. diritto alla voce*. Volume Celebrativo Del XXV anno della Riv. Dir. Ind. p. 1027.

Quando sua interpretação estiver sendo usada sem autorização ou além dos limites autorizados, o artista poderá se socorrer dos próprios direitos conexos aos direitos de autor para questionar judicialmente a situação, como ocorreu no caso vencido por *Jorge Laffond* em face de *Sony Music Entertainment Indústria e Comércio Ltda.*, que havia feito uso de uma música interpretada por ele sem o seu expresso consentimento.[458]

A falta de clareza desses conceitos é muito prejudicial aos artistas e intérpretes, que algumas vezes celebram negócios jurídicos abrangentes demais. Daí a relevância do disposto na lei que regulamenta a profissão dos artistas, no sentido de proibir a cessão definitiva de direitos patrimoniais sobre as interpretações e de estabelecer a necessidade de remuneração dos artistas a cada uso da obra.

Ainda assim, é possível que o artista ou intérprete perceba-se em situação diferente da imaginada, como ocorreu com *Chico Buarque* que, logo após trocar de gravadora, foi surpreendido com a notícia de que sua antiga gravadora havia comprado a gravadora para a qual ele havia se mudado. Em um caso como este, em que possivelmente a compradora sucedeu a gravadora comprada em todos os negócios jurídicos celebrados anteriormente, acreditamos que o cantor e compositor poderia até ter procurado encerrar a relação jurídica. Entretanto, como mencionado na abertura do presente trabalho, o autor preferiu expressar seu descontentamento por meio da composição da canção *A voz do dono e o dono da voz*.

Nesse aspecto, importante mencionar que a discussão sobre o direito ao arrependimento de artistas e intérpretes e sobre o direito de retirada de circulação de interpretações anteriormente autorizadas é praticamente inexistente na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

---

[458] Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 46.688 – RJ, julgamento em 25 de outubro de 1999.

Em princípio, considerando que as normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas e intérpretes, seria possível imaginar a situação em que um intérprete pretenda retirar de circulação obra por ele interpretada ou de suspender autorização concedida.

Essa hipótese é rejeitada no sistema jurídico dos Estados Unidos da América do Norte, em que, uma vez usada como instrumento de interpretação artística, a voz passa a integrar a obra. Eventuais questionamentos a respeito da referida obra ficam restritos ao âmbito das normas de *copyright*, sendo recusados pleitos feitos com base no *right of publicity*.

No Brasil, Silmara Juny de Abreu Chinellato analisa detalhadamente o tema (com enfoque nos autores, não nos intérpretes) e afirma ser fundamental a indenização do cessionário.[459]

Os tribunais brasileiros, contudo, não chegaram avaliar muitas vezes conflitos sobre o tema[460], sendo o caso mais conhecido a respeito da retirada de circulação de obra por requerimento de intérprete o da apresentadora de televisão *Maria da Graça Xuxa Meneghel*, que obteve decisão favorável para recolher cópias de filme adulto que havia feito no início de sua carreira.[461]

---

[459] Cf. Silmara Juny de Abreu Chinellato. *Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do código civil.* Tese para concurso de professor titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 194.

[460] Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 134.151 – SP, julgamento em 16 de dezembro de 1997. *Gilberto Gil* propôs ação em face da *Editora Musical BMG Arabela Ltda.* requerendo a resolução de contrato firmado com a editora há mais de 30 anos com base em dois argumentos: o direito de arrependimento e a onerosidade excessiva do contrato, em virtude da falta de previsão de atualização monetária de sua remuneração. O Superior Tribunal de Justiça, analisando Recurso Especial do cantor, acatou o segundo argumento e sequer analisou a questão do direito de arrependimento.

[461] Cf. Rui Geraldo Camargo Viana. Palestra proferida no encerramento do grupo de estudos promovido pela Associação Paulista de Propriedade Intelectual - ASPI, a respeito do Direito de Imagem – nome, efígie, nomes artísticos e personagens em: propaganda de rádio, televisão, marcas, nomes de domínio, sites e nomes de empresas, 2001.

Em resumo, somos da opinião de que a tutela da voz sempre terá como fundamento a personalidade da pessoa, independentemente de também estar amparada por outros institutos jurídicos.

Capítulo V – Relação do direito à voz com outros direitos da personalidade

Diversos direitos da personalidade se entremeiam e se relacionam, quando se analisa a proteção jurídica da voz. Tanto é que o reconhecimento da autonomia do direito à voz ainda não é pacífico. Apesar de nossa posição favorável à autonomia do direito à voz, não podemos deixar de mencionar que a violação da voz também pode ser instrumento para violação de outros direitos da personalidade. Como analisado, o conteúdo transmitido pela voz pode ser de caráter privado ou íntimo, ou a honra de uma pessoa pode ser violada por meio do uso indevido de sua voz.

Nesse sentido, vale transcrever trecho da ementa de caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro[462] que demonstra a mencionada interrelação entre direitos da personalidade: *"(...) No caso vertente, o autor teve violado seu direito à imagem e voz, quando a ré, sem autorização, divulgou-os no programa 'Domingão do Faustão' de extensa difusão, no quadro 'Pegadinha do Consumidor', sem as cautelas necessárias, inerentes à verificação de matéria meramente informativa, como a utilização de tarjas pretas ou o recurso de distorção da imagem para preservar a identidade do autor(...)"*.

A decisão do tribunal reconheceu a existência de violação dos direitos à imagem e à voz do demandante por parte de emissora de televisão pelo fato de a emissora ter divulgado, desautorizadamente, cenas em que um repórter levou para conserto um aparelho eletrônico, cujo defeito era um fusível queimado, e recebeu um orçamento de valor excessivo, com o objetivo de alertar os consumidores para os abusos praticados por empresas de assistência técnica. Em nossa opinião, no caso em tela, além da violação da imagem e da voz do demandante, pode ter havido também violação ao direito à honra do demandante. Contudo, a violação a tal direito sequer foi analisada, enquanto que o atributo da identidade chegou a ser mencionado na ementa.

---

[462] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível n° 2002.001.27.444, julgamento 26 de março de 2003.

Outros casos em que comumente ocorre, além da violação da imagem e da voz, também a violação da honra da pessoa, são os relacionados à edição, montagem ou remixagem.

Vale lembrar o caso citado anteriormente[463] relativo à divulgação da imagem e da voz de uma pessoa em matéria jornalística sobre turistas sendo enganados nas praias do Rio de Janeiro, em que o tribunal daquele estado entendeu que a divulgação se deu de forma ilícita devido ao contexto final da reportagem.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entendeu que a edição da filmagem pode modificar o sentido da fala do entrevistado e ofender sua honra.[464] Regina Sahm esclarece que a montagem visa dar ao espectador a impressão de que o divulgado é a reprodução da realidade quando se trata de resultado de artifício.[465]

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu em favor de colunista social de cidade do interior do estado, mantendo liminar concedida para suspender a divulgação de trechos de conversa telefônica mantida entre a colunista social e o apresentador de programa de rádio, em que referida conversa vinha sendo divulgada. Da leitura da ementa, depreende-se a possibilidade de diversos direitos da personalidade serem violados mediante a edição de gravação da fala de uma pessoa: "*DANO MORAL - Medida cautelar inominada - Veiculação de conteúdo de ligações telefônicas em programa de rádio - Alegação de distorções dos diálogos, por meio de edição, por parte da emissora de rádio, a fim de causar danos à imagem da requerente - Violação de intimidade e honra da requerente - Fumus boni iurís e periculum in mora caracterizados - Liminar concedida - Recurso não provido.*"[466]

---

[463] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível n.º 2007.001.64903, julgamento em 02 de abril de 2008.
[464] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Cível n.º 23368-0/2004, julgamento em 03 de março de 2003.
[465] Cf. Regina Sahm. *Direito à Imagem no Direito Civil Contemporâneo: de acordo com o novo código civil, Lei n.º 10.406, de 10-1-2002.* São Paulo: Atlas, 2002, p. 214.
[466] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n.°: 632.676-4/2-00, julgamento em 26 de agosto de 2009.

Além da edição, montagem ou remixagem, também a dublagem pode ser causa de violação a direitos da personalidade. Assim, é necessário que ela seja feita de modo cuidadoso, para se evitar danos à reputação da pessoa que tiver sua voz dublada por outra voz, bem como a fim de que a dublagem não soe estranha ao público da obra dublada.[467] Como visto, para evitar os problemas decorrentes da muda vocal do dublador infantil (que certamente ocorreria em projetos de longo prazo) diversos estúdios costumam contratar mulheres adultas para fazer o papel masculino infantil.[468] No Brasil, o número de dubladores de qualidade é limitado. Assim, é comum que personagens totalmente diferentes sejam dublados pela mesma pessoa, o que pode ser mais um fator causador de danos à pessoa dublada.

Finalmente, a imitação pode, em alguns casos, causar danos injustificáveis a diversos direitos da personalidade da pessoa imitada. Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decisão que condenou a apresentadora de televisão *Eliana* ao pagamento de indenização a *Cid Moreira*, pelo uso de boneco que tinha as feições, imitava a voz e era chamado pelo nome do jornalista. No caso, a imitação foi considerada ilícita por ter violado a dignidade humana do imitado. Vale notar que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a recurso especial.[469]

Também no citado caso da imitação da voz de *Fagner*[470], poder-se-ia dizer que, além da voz, outro atributo da personalidade do cantor (seu nome) foi violado.

---

[467] Cf. Claudia Aparecida Colnago. *Psicodinâmica Vocal das vozes utilizadas na dublagem de clássicos Disney nas versões original e dublada.* Monografia apresentada no Curso de Especialização em Voz do Centro de Estudos da Voz – CEV. São Paulo, 2002.
[468] Cf. Parte I, Capítulo I, Seção II deste trabalho.
[469] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível n.º 469.168-4/1, julgamento em 06 de março de 2007 e Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 975.382 - SP (2007/0255670-2), julgamento em 09 de março de 2009.
[470] Cf. Isabela Martin. *Candidato usa imitação da voz de Fagner em campanha no CE*. Disponível em http://oglobo.globo.com/pais/eleicoes2008/mat/2008/09/01/candidato_usa_imitacao_da_voz_de_fagner_em_campanha_no_ce-548035639.asp. Acesso em 20 de fevereiro de 2010.

Capítulo VI – Colisão entre direito à voz e direitos de terceiros

A doutrina tradicional caracteriza os direitos da personalidade como absolutos. O uso da expressão absoluto, porém, é feito no sentido de que os direitos da personalidade são oponíveis *erga omnes*[471], pois mesmo os direitos da personalidade são estabelecidos frente aos direitos das demais pessoas e às imposições do bem comum.[472]

Diante disso, tradicionalmente, a doutrina tende a indicar limites aos direitos da personalidade, ainda que a legislação não imponha qualquer restrição a eles. Maria Helena Diniz e Hermano Duval, por exemplo, detalham diversas hipóteses de limitação ao direito à imagem.[473]

Walter Moraes, por sua vez, refere-se a uma consciência geral de juridicidade, e resume a quatro as causas limitadoras do direito de dispor da própria imagem.[474]

Outra maneira de equacionar a colisão de direitos da personalidade e direitos de terceiros é compreender os direitos da personalidade como *princípios*[475], que expressam valores a serem preservados, na medida permitida pelas situações apresentadas em um caso concreto.[476]

---

[471] Cf. Caio Mario da Silva Pereira. *Instituições de direito civil*. v. 1, 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 153.
[472] Cf. José Castan Tobeñas. *Los derechos de la personalidade*. Madrid: Reus, 1952, p. 23.
[473] Cf. Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 1: Teoria geral do direito civil. 21ª ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 129- 130 e Hermano Duval. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988, pp. 126-142.
[474] Cf. Walter Moraes. *Direito à Própria Imagem II*. RT V. 444, 1972, p. 23.
[475] A palavra *princípio* é utilizada de modo distinto pela doutrina. Para muitos autores brasileiros, *princípios* costumam ser definidos como *disposições fundamentais*, *mandamentos nucleares* ou *núcleos de condensações* de um sistema jurídico.
[476] Cf. Luís Roberto Barroso. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. In* Revista de Direito Privado 18, Ano 5, abril-junho de 2004.

Há várias teorias a respeito dessa nova forma de interpretação[477], que não usa, exclusivamente, o método da *subsunção*[478], agregando a ele o método da *ponderação*[479].

Dentre elas, destaca-se a teoria de Robert Alexy (no Brasil, estudada, principalmente, por Virgilio Afonso da Silva), para a qual princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes e, por isso, são *mandamentos de otimização*. Eles podem ser satisfeitos em graus variados, dependendo das possibilidades fáticas e jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que (quando válidas) devem ser exatamente atendidas; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regra e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau.[480]

---

[477] Dentre todas as obras sobre o tema, destacamos: Humberto Ávila. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.* 4ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005; Ronald Dworking. *Taking Rights Seriously*. Cambridge, Massachusetts, USA: Harvard University Press, 1977; Robert Alexy. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008; Daniel Sarmento. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; Virgilio Afonso da Silva. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre os particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005 e *Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. In*: Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 1, 2003, p. 613; Gilmar Ferreira Mendes. *Colisão de direitos fundamentais:liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e a imagem.* Revista de Informação Legislativa. Brasília. v. 31. n. 122. p. 297-301. abr./jun. 1994, Carlos Alberto Menezes Direito. *Os direitos da personalidadede e a liberdade de informação.* Revista Forense, set/out de 2002 p. 31-37 e **Sonia Maria D'Elboux.** *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade: tensões e limites.* Tese apresentada para a obtenção do título de doutor em Comunicação e Semiótica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

[478] Subsunção é o "ato de subordinação do fato à norma pelo juiz no momento da resolução do caso concreto", e representa um "ato de participação criadora do juiz na interpretação e aplicação da norma jurídica. Cf. Miguel Reale. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 298.

[479] Ponderação é "o ato de balanceamento de valores e interesses"; ou seja, ponderar é sopesar, balancear, atribuir peso. Cf. José Joaquim Gomes Canotilho. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1161.

[480] Cf. Robert Alexy. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 90-91.

Virgilio Afonso da Silva observa que enquanto as regras garantem direitos (ou impõem deveres) *definitivos*, os princípios garantem direitos (ou impõem deveres) *prima facie*. Nesse sentido, as regras são aplicadas por meio de *subsunção* e os princípios são aplicados por meio de *ponderação*.[481]

Um princípio é, *prima facie*, ilimitado, mas isso não significa que represente um direito absoluto. Ao contrário, o próprio conceito de princípio como *mandamento de otimização* indica que a realização completa de um determinado princípio pode ser obstada pela realização de outro princípio. Essa idéia é traduzida pela metáfora da colisão entre princípios, que deve ser resolvida por meio de um *sopesamento*, para que se possa chegar ao melhor resultado possível no caso concreto. Para efetuar o *sopesamento* avalia-se o grau ou a intensidade de não-satisfação ou da afetação de um princípio e, de outro lado, o grau de importância da satisfação do outro princípio, sendo preciso fundamentar, por meio de argumentos jurídicos, os enunciados sobre graus de afetação e de importância dos princípios colidentes, de modo a deixar claro o que justifica a afetação de um princípio e a satisfação do outro princípio.[482]

Sendo o direito à voz um direito à personalidade, entendemos que ele tem a estrutura de *princípio* no sentido de mandamento de otimização, que deve ser realizado dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Com isso, a verdadeira extensão do direito à voz será conhecida após a análise de cada caso concreto, pois não é possível formular, em abstrato, uma relação de precedência entre dois princípios, válida para quaisquer condições. Para a avaliação e comparação de interesses conflitantes e para a tomada de decisão a respeito de qual deles deve prevalecer, é importante compreender quais são os principais elementos de valoração de cada interesse envolvido.

A voz é atributo da personalidade excessivamente relevante para as pessoas. É sinal distintivo, compondo a identidade de cada pessoa, além de ser o principal meio de expressão de suas idéias.

---

[481] Cf. Virgilio Afonso da Silva. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre os particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 172.
[482] Cf. Robert Alexy. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 171.

Desse modo, a voz de cada pessoa permite o livre desenvolvimento de sua personalidade e a liberdade de manifestação de seu pensamento, bem como permite a individualização da pessoa na sociedade. Extrapolando o interesse preponderantemente pessoal, a voz permite que a sociedade reconheça aquela pessoa. Além disso, a voz instrumentaliza o direito de as pessoas falarem a respeito dos mais diversos assuntos, divulgando eventos históricos, interpretando obras intelectuais, passando adiante conhecimentos, enfim, promovendo o desenvolvimento cultural da sociedade.

Por outro lado, o direito à voz, *prima facie*, contrapõe-se à liberdade de coletar e disseminar informações verdadeiras, colidindo com a liberdade de manifestação do pensamento dos outros e com a liberdade de informação jornalística, bem como com o direito à informação, todos expressamente previstos na constituição[483].

Diante dessa colisão, é importante salientar que, entre os principais elementos para a valoração desses direitos, encontram-se o interesse público da livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e a livre circulação de informações a respeito da ciência, das letras, da arte e da política.

Nesse sentido, no caso concreto haverá sempre de se ponderar todos esses elementos, sendo que em algumas situações a notoriedade da pessoa, especialmente em casos de exercício de cargo ou função pública, poderá justificar a divulgação não autorizada de sua voz. Em outras situações, o direito coletivo à informação sobre acontecimentos da atualidade pode justificar a divulgação da voz de pessoa envolvida no acontecimento.[484]

---

[483] Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *" Art. 5º (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (...) Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."*

[484] Imaginamos, por exemplo, a hipótese de queda de uma aeronave, em que para decidir se a divulgação das vozes gravadas na caixa-preta deve ser autorizada ou não, é necessário sopesar se o interesse público na

Em casos em que não haja destaque para a voz de uma pessoa específica e essa voz não possa ser dissociada da voz da multidão (situação chamada por Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda de *panorama fônico*[485]), entendemos que a valoração dos elementos penderá para a permissão da divulgação da gravação, como ocorre com o som das torcidas de um time de futebol durante a partida ou com o som dos fãs de uma banda musical.

Em resumo, percebe-se que a proteção à voz deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados. Em caso de colisão, devem ser levados em conta os elementos indicados acima, privilegiando as medidas que não restrinjam a divulgação de informações, desde que verídicas.[486]

Demonstrando a importância da adoção da teoria dos princípios em relação à fórmula dos limites extrínsecos aos direitos da personalidade, vale mencionar caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da permissão ou vedação da transmissão do depoimento de *Law Kin Chong* na chamada Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria. Em referido caso, houve intenso debate do plenário do tribunal a respeito da ponderação dos valores do direito à honra, à imagem e à voz do depoente em relação aos valores do direito à liberdade de informação jornalística e do direito à informação de quem quisesse acompanhar o desenrolar do depoimento, sendo que ao final a transmissão foi autorizada, por maioria de votos.[487]

---

divulgação da notícia e das possíveis causas do acidente deve prevalecer, ou não, sobre o direito à voz das pessoas gravadas e o respeito ao sentimento das famílias dos falecidos na tragédia.

[485] Cf. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. *Tratado de Direito Privado*, Tomo VII, 738, Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 53.

[486] No sentido de privilegiar a ponderação de direitos, foi aprovado o enunciado 279 na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, a respeito do direito à imagem, cujo teor é o seguinte: *Art. 20: A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.* Cf. Jornadas de Direito Civil I, III e IV Enunciados Aprovados. *In:* Jornada de Direito Civil. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília: CJF, 2007. Disponível em http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1296. Acesso em 29 de abril de 2010.

[487] Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 224832-7-DF, julgamento em 18 de março de 2004.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também analisou conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, ao manter liminar proibindo veiculação da imagem e da voz de testemunha de um crime em matéria jornalística. O tribunal admitiu a existência de interesse público na veiculação de matéria sobre crime de grande repercussão, mas entendeu que a emissora não se ateve aos fatos de interesse público ao incluir a namorada do suspeito na reportagem.[488]

Em outro caso relativo à transmissão de imagem e voz pela televisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a divulgação não autorizada da cena em que um repórter leva para conserto um aparelho eletrônico (cujo defeito era um fusível queimado) e recebe do demandante um orçamento de valor excessivo, configurava violação dos direitos à imagem e à voz do demandante, pois a emissora de televisão não usou qualquer recurso de distorção de imagem e voz.[489]

Vale notar que, em nossa opinião, a violação decorreu da falta de distorção da imagem e da voz, não da captação ou da divulgação da cena gravada, pois na ponderação com o direito à informação do consumidor, a captação e a divulgação com distorção deveriam ter sido consideradas lícitas.[490]

Aliás, existem várias outras decisões, corretas em nosso entender, que responsabilizam emissoras de rádio ou televisão por não usarem os recursos tecnológicos de distorção de voz e ou de imagem, já que tais recursos permitem a plena harmonização entre os direitos da personalidade e o direito de liberdade de informação jornalística.[491]

---

[488] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n.º 530 099 4/5-00, julgamento em 06 de novembro de 2007.

[489] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível n° 2002.001.27.444, julgamento em 26 de março de 2006.

[490] O Superior Tribunal de Justiça poderá analisar a questão sob esse enfoque e reverter a decisão ou determinar a redução da indenização quando do julgamento do Recurso Especial interposto pela demandada.

[491] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n° 130.656-4/1, julgamento em 18 de março de 2003, Apelação n° 136.446.4/7-00, julgamento em 24 de abril de 2003 e Apelação n.º 143.007-4/0, julgamento em 26 de outubro de 2004, cujas respectivas ementas seguem transcritas: "*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Danos morais reclamados por ex-drogado que prestou depoimento à televisão, sem que fosse preservada a identificação de sua voz e imagem – Indenização devida - Apelo do autor provido em parte, para elevar o valor da indenização, negado provimento ao recurso da ré.*"; "*INDENIZAÇÃO. Dano*

Vale destacar, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal que garantiu ao historiador *Fernando Augusto Fernandes* acesso aos registros fonográficos de sessões de julgamento do Superior Tribunal Militar, ocorridas na época da ditadura militar, com base no direito à informação.[492] Tais registros foram usados na elaboração do livro denominado *Voz Humana: A defesa perante os tribunais da república*, publicado em 2004, pela Editora Revan.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou caso que versava sobre o uso, sem autorização, de trechos do programa eleitoral do Partido dos Trabalhadores, nos quais aparecia a voz do locutor do referido programa.[493] Em primeira instância, o locutor (alegando que executou trabalho criativo com o timbre, modulação e outras características personalíssimas de sua voz) obteve indenização por danos morais. O partido político que reproduziu os trechos do programa eleitoral do partido adversário recorreu, requerendo a improcedência da ação. O tribunal reconheceu que o locutor tem proteção legal para o trabalho artístico desenvolvido com as características próprias de sua voz, porém entendeu que a reprodução dos trechos se deu com o evidente intuito de crítica à propaganda do adversário político e dentro dos limites necessários a tal finalidade. Nesse sentido, o tribunal deu provimento, por maioria de votos, à apelação para julgar improcedente a ação.

---

moral. Entrevista à emissora de televisão, condicionada à distorção da imagem e da voz. Descumprimento. Exibição sem qualquer alteração. Repercussão na família e nas relações de amizade e de trabalho. Dano moral que não pode ser afastado. Prova consistente. Valor da indenização que deve ser compatível com a realidade dos fatos. Recurso provido, em parte."; e "RESPONSABILIDADE CIVIL. Programa noticioso radiofônico. Reprodução de gravação clandestina de conversa telefônica, envolvendo o autor, Delegado de Policia, e suposto traficante de armas. Falta de comprovação da verdade dos fatos e, assim, da presença do interesse público na divulgação. Forma inadequada de exposição da imagem do autor, cuja voz foi reproduzida naturalmente, sem qualquer efeito técnico sonoro. Negligência. Danos à honra e imagem caracterizados. Condenação imposta. Sentença reformada. Apelação provida. Julgamento em 26 de outubro de 2004" e BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA EM MOLDES NÃO AUTORIZADOS PELO AUTOR. DANO MORAL. Hipótese em que restou constatado o evento danoso decorrente de divulgação de entrevista, onde o autor foi exposto de forma a possibilitar sua identificação, considerando que a empresa de televisão possui equipamento para alteração de sua voz. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório mantido. Apelo não provido. Recurso adesivo não provido."*

[492] Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ord. em Mandado de Segurança n.º 23.036-1-RJ, julgamento em 28 de março de 2006.

[493] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível n° 130.654-4/2-00, julgamento em 11 de março de 2003.

Na declaração de voto vencido, há uma ponderação bastante relevante no sentido de que, se a voz de alguém é utilizada sem que se debata o que ela expressa, não se está utilizando desse patrimônio humano para fins eleitorais legítimos. A conclusão do voto vencido foi no sentido de que não haveria que se falar em interesse político-eleitoral para aproveitamento da voz do autor e, portanto, inexistindo causa que excluísse a responsabilidade civil pelo ilícito, correta a sentença em estabelecer o dever de indenizar, merecendo ajuste apenas no valor da indenização concedida. O locutor apresentou Recurso Especial que será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em nosso entendimento, há boas chances de essa decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ser revertida, já que a fundamentação do voto vencido está mais clara e coerente com a natureza jurídica do direito que está sendo discutido no caso em tela.

De fato, o voto vencedor fundou-se no direito de citação de trecho de obra preexistente como exceção ao direito de autor. Entretanto, o direito pleiteado pelo locutor tem natureza de direito autônomo da personalidade, sendo que a decisão de não indenizar só deveria ser mantida se, feito o sopesamento entre o direito à voz do locutor e o direito à livre manifestação de idéias do partido político, este segundo recebesse, no caso concreto, maior valoração.

Finalmente, lembramos que no caso da imitação de *Cid Moreira*, prevaleceram os direitos da personalidade (direito à imagem, à voz e à honra) do apresentador em relação à liberdade de expressão.[494]

---

[494] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível n.º 469.168-4/1, julgamento em 06 de março de 2007 e Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 975.382 - SP (2007/0255670-2), julgamento em 09 de março de 2009.

Capítulo VII – Responsabilidade civil por violação do direito à voz

A tutela civil da voz não é expressamente sistematizada no Brasil. Tampouco há previsão legal específica sobre a responsabilidade civil por violação ao direito à voz.

De todo modo, sendo o direito à voz um direito da personalidade, entendemos que, em casos de uso indevido da voz de uma pessoa, aplica-se o artigo 12 do Código Civil de 2002, o qual prevê a possibilidade de ser exigida a cessação de ameaça ou de lesão a direito da personalidade, bem como ser reclamada a correspondente indenização.

Ademais, há no artigo 20 do Código Civil de 2002 a possibilidade de proibição, mediante requerimento do lesado, da *transmissão da palavra*, sem prejuízo da indenização que couber.

Nos casos em que a voz violada seja instrumento de interpretação artística, há a previsão do artigo 105 da Lei n.º 9.610 de 1998 no sentido de que a transmissão, a retransmissão e a comunicação ao público de interpretações de obras artísticas e de fonogramas deverão ser imediatamente suspensas se realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, sem prejuízo das indenizações cabíveis.

Finalmente, importante destacar regra bastante relevante na sistemática da responsabilidade civil por violação de quaisquer direitos, independentemente de sua natureja jurídica, qual seja a regra prevista no artigo 189 do Código Civil de 2002, que estabelece que violado um direito, nasce para o titular desse direito uma pretensão, a qual se extingue apenas pela prescrição.[495]

---

[495] Cf. BRASIL. Código Civil de 2002 *"Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."* A regra de prescrição para ações de reparação civil está prevista no inciso V do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil de 2002: *"Art. 206. Prescreve: ...§ 3º Em três anos: ...V - a pretensão de reparação civil."*

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita que aquele que tenha sofrido lesão ou ameaça de lesão ao seu direito à voz busque, com base nos institutos disponíveis, a cessação[496] das práticas lesivas, a apreensão[497] ou suspensão da veiculação[498]de materiais caracterizadores da violaçãoe a reparação de danos materiais e morais.

No tocante à reparação de danos, vale destacar que o pressuposto para a existência de responsabilidade civil é a comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do lesante e o dano sofrido pelo lesado. De fato, a teoria da culpa permanece como a regra básica de responsabilidade civil no Brasil, sendo que a prática de ato ilícito está definida nos arts. 186 e 187 do Código Civil de 2002 e a obrigação geral de reparar o dano está prevista no *caput* do art. 927 do Código Civil de 2002.[499]

---

[496] As medidas inibitórias são especialmente importantes nos casos de violação de direitos da personalidade, já que o principal interesse do lesado, em geral é a cessação do dano. Desse modo, aliados ao artigo 12 do Código Civil de 2002, os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil possibilitam ao julgador impor a adoção de quaisquer medidas capazes de fazer cumprir a cessação da violação a direito da personalidade.

[497] O lesado tem, ainda, à sua disposição as ações cautelares previstas nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, que também permitem o requerimento de liminar para a imediata cessação das práticas ilícitas e as medidas previstas nos artigos 839 e seguintes do Código de Processo Civil para busca e apreensão de materiais caracterizadores da violação.

[498] Quanto à medida de busca e apreensão, esta é plenamente cabível para produtos nos quais a voz tenha sido desautorizadamente inserida, desde que ainda estejam na posse do fabricante, agente violador do direito à voz. Tendemos a considerá-la extrema, porém, quando os produtos já tiverem sido distribuídos aos comerciantes. Nessa hipótese, acreditamos que a via reparatória seja a mais adequada. Destacamos caso concreto em que a voz de uma locutora foi inserida, sem autorização, em aparelhos telefônicos com secretária eletrônica comercializados pela empresa *Panassonic do Brasil Ltda*. A locutora não requereu a busca e apreensão dos aparelhos, limitando-se a requerer a cessação ou suspensão das vendas dos equipamentos, sob pena de multa cominatória. As decisões de primeira e segunda instância, contudo, entenderam que o pedido cominatório não procedia, pois não haveria como mensurar todas as vendas feitas dos aparelhos com a voz da locutora, para o fim de possibilitar a suspensão ou a cessação pretendida. Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n° 966.146-0/1, julgamento 26 de novembro de 2009. Vale ressaltar que o pedido cominatório poderia ter sido concedido para determinar que empresa deixasse de distribuir aos seus revendedores novos equipamentos com a voz da locutora. Todavia, o tribunal considerou que a cessação seria consequência do objeto da lide, pois se houve condenação pelos danos morais, por certo a empresa não deveria dar continuidade à comercialização, sob pena de novamente ter de responder por seu ato. Acreditamos que a concessão da medida cominatória nos moldes por nós sugeridos seria mais eficaz para evitar a continuidade da violação.

[499] Cf. BRASIL. Código Civil de 2002 *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Diz-se que o sistema de responsabilidade civil visa restabelecer a situação anterior ao fato gerador do dano. Esse raciocínio é possível para a reparação de danos materiais. No caso de danos morais, costuma-se falar apenas na possibilidade de se compensar o dano e restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado por ele.

Nesse sentido, é importante destacar que a violação do direito à voz pode gerar ou não gerar danos de ordem patrimonial ao lesado. Já o dano moral por violação ao direito à voz sempre existirá.

Danos materiais são os passíveis de serem contabilizados economicamente. Assim, o uso da voz de uma pessoa em uma campanha publicitária sem a sua autorização gerará, no mínimo, o direito de recebimento pelo valor de mercado comumente pago a participantes de campanhas publicitárias.

Por outro lado, caso a pessoa cuja voz tenha sido violada já estivesse contratualmente comprometida a atuar em campanha publicitária de produto do mesmo segmento de mercado do produto objeto da campanha que utilizou indevidamente sua voz, e, consequentemente, vedada de atuar em campanhas publicitárias de concorrentes, é possível que eventual valor de multa prevista no contrato com terceiro seja considerado como parte do dano material.

Ademais, cada pessoa tem o direito de autodeterminar o valor que cobrará para autorizar o uso de sua voz para determinada finalidade, bem como para decidir não autorizar o uso de sua voz para aquela finalidade. Assim, celebridades consagradas podem cobrar valores bem mais elevados do que jovens talentos. Também podem ser cobrados valores diferenciados dependendo de qual a finalidade do uso. Desse modo, é possível que uma pessoa aceite fazer uma campanha publicitária de um produto ou serviço do qual não seja muito simpatizante, desde que a remuneração seja mais elevada. Assim, se uma campanha publicitária desse tipo de produto ou serviço usar indevidamente sua voz, a pessoa poderá conseguir demonstrar que o dano material é maior do que o valor de mercado.

De acordo com o previsto no artigo 944 do Código Civil de 2002[500], a indenização mede-se pela extensão do dano. Além do artigo 944, outros artigos do Código Civil também estipulam parâmetros para que se chegue ao valor da indenização.[501] Infelizmente, não há um artigo que trate das indenizações por violação aos direitos da personalidade, havendo previsão específica apenas para os casos de injúria, difamação ou calúnia.[502]

Nota-se que, quanto aos danos materiais, será necessária a comprovação do efetivo prejuízo para que a indenização seja concedida, sendo certo que, quanto mais prejuízos forem demonstrados, maior será o valor da indenização. Por outro lado, nos casos em que os danos materiais não forem comprovados, ao menos com início de prova, a indenização a esse título será rejeitada.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro[503] rejeitou pedido de indenização por danos materiais decorrentes da omissão dos devidos créditos de intérprete em obra audiovisual, sob o argumento de que a demandante não havia trazido quaisquer provas dos referidos danos, apenas meras alegações subjetivas de que havia deixado de ser contratada para outros trabalhos pela falta do crédito em questão.

Assim, se a pessoa que teve sua voz violada for uma celebridade, geralmente requisitada para ceder sua voz para fins comerciais, a prova de danos materiais será geralmente mais fácil.

---

[500] Cf. BRASIL. Código Civil de 2002 *"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."*

[501] Cf. BRASIL. Código Civil de 2002 *"Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar."*

[502] Cf. BRASIL. Código Civil de 2002 *"Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso."*

[503] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n.º 2000.001.06754, julgamento em 01 setembro de 2000.

Também não será difícil essa prova, se a pessoa fizer, de qualquer modo, uso profissional de sua voz, podendo apresentar documentos que comprovem a forma e o valor da remuneração usual no respectivo mercado. Mesmo se a pessoa cuja voz foi violada nunca tiver obtido proveito econômico por meio da cessão de sua voz anteriormente, a caracterização do dano material poderá ser feita mediante a comparação do uso que tenha sido feito de sua voz com usos similares (realizados de forma consentida e remunerada) com outras pessoas.

Sendo a voz desautorizadamente inserida em produtos comercializados pelo agente, um possível critério para apuração do montante da indenização seria um percentual sobre o faturamento dos produtos vendidos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[504], todavia, rejeitou pedido de majoração de indenização fundado em tal critério, pois, no caso concreto, nada indicava que a demandante, com a sua voz, tivesse incentivado a procura pelos produtos da empresa e contribuído para o aumento do faturamento.[505]

Há casos, contudo, em que os danos materiais não existirão, resumindo-se os danos decorrentes da violação ao aspecto moral.

Carlos Alberto Bittar ensina que são morais os danos que *"atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)"*[506].

---

[504] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 274.831.4/1-00, julgamento em 29 de agosto de 2007.

[505] Em hipóteses que tal critério seja aceito, há necessidade de realização de exame contábil, pois sem uma prova dessa natureza dificilmente se conseguiria conhecer a extensão das vantagens da empresa com a utilização da voz da autora. Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n° 103.776-4/6, julgamento em 02 de fevereiro de 1999. Sobre critério de indenização em caso que imagem de locutor de surf foi usada em trecho de filme com voz dublada por outra pessoa, cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 6083/93, julgamento em 01 de março de 1994.

[506] Cf. Carlos Alberto Bittar. *Reparação Civil por Danos Morais*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1999. p. 45.

Para Sergio Cavalieri Filho, o dano moral é o que lesa atributo da personalidade *"tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vitima"*.[507]

Claro está que toda violação a direito da personalidade, ou mais genericamente, à pessoa humana, gera um dano moral. Desse modo, sendo a voz um atributo da personalidade e o direito à voz um direito da personalidade, qualquer violação a tal atributo, *prima facie*, acarreta um dano moral indenizável. Ressalte-se, ainda, que o dano decorre da própria utilização indevida da voz, sendo desnecessária a sua prova.

Nesse sentido, discordamos das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[508] que reconheceram o uso indevido da voz, porém, acolheram apenas o pedido de indenização por danos materiais, pelo fato de a gravação em ambos os casos ter sido consentida. Ora, também o uso da voz de uma pessoa feito de forma diversa da combinada entre as partes configura uso indevido e, portanto, gera dano moral.

Quanto aos danos morais, dada a impossibilidade de mensurar o valor devido, comprovada a violação do direito e o nexo causal entre a ação do causador do dano e a violação, o montante da indenização deverá ser definido por arbitramento pelo juiz.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras há bastante tempo defendem a idéia de que o montante da indenização por danos morais tem dois principais objetivos: a compensação pelos danos sofridos pela vítima e o desestímulo da repetição do ato danoso pelo agente, o que daria à indenização um caráter punitivo.

---

[507] Cf. Sergio Cavalieri Filho. *Programa de responsabilidade civil.* 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 74.
[508] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n.º 2007.001.69106 e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n.º 274 321-4/1-00.

Para Antonio Junqueira de Azevedo, o artigo 944 do Código Civil de 2002, sem correspondência no Código de 1916, impede, em princípio, a imputação de indenização punitiva, seja como punição, seja como desestímulo.[509]

De toda forma, existem decisões que se baseiam em fatores punitivos no momento da apuração do valor da indenização, apesar de a maioria delas o fazer de maneira velada. Em geral, os julgadores costumam adotar os seguintes critérios para chegar ao valor da indenização: i) o grau de culpa e a intensidade do dolo do ofensor (a dimensão da culpa); ii) a situação econômica do ofensor; iii) a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); iv) as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); v) a intensidade de seu sofrimento. Para Carlos Alberto Bittar, o valor da indenização deve ser *"bem superior ao valor de mercado, para contratação regular, em função do caráter sancionatório de que se reveste a teoria da responsabilidade civil, sob pena de consagrar-se, judicialmente, a prática lesiva, estimulando os usuários a dispensar o prévio contato com o titular para obtenção de sua anuência e a discussão do quantum a pagar."*[510]

Eduardo Ulian defende que as sanções punitivas devem ser aplicadas quando as demais sanções reconhecidas pelo sistema jurídico forem ineficazes. Em outras palavras, para esse autor, a indenização punitiva só deveria ser imposta nos seguintes casos: a) em que os danos não sejam facilmente monetizáveis (sejam danos morais, sejam danos de difícil conceituação); b) em que o agente obtém lucro com a conduta ilícita, mesmo se condenado a reparar os danos causados; c) em que seja baixa a probabilidade de o agente ser responsabilizado pelos danos que tenha causado. O autor destaca, ainda, que a indenização punitiva só seria cabível se a conduta danosa fosse cometida com uma culpa qualificada (seja culpa consciente, seja a culpa lucrativa ou ainda a culpa grave dado o descaso com a segurança alheia).[511]

---

[509] Cf. Antonio Junqueira de Azevedo. *Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In* O código civil e sua interdisciplinariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 341.
[510] Cf. Carlos Alberto Bittar. *Contornos atuais do direito do autor*. São Paulo: RT, 1999, p. 203.
[511] Cf. Eduardo Ulian. *Responsabilidade civil punitiva*. Tese apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003, p. 5.

André Gustavo Correa de Andrade, por sua vez, entende que o princípio da dignidade humana justifica o emprego de todos os meios possíveis para a sua proteção, sendo a indenização punitiva o instrumento jurídico adequado para proteger a dignidade em suas variadas representações. Portanto, para ele, *"independentemente de qualquer previsão legal, a indenização punitiva do dano moral é aplicável em nosso ordenamento jurídico, porque retira seu fundamento diretamente de princípio constitucional."*[512]

Assim, concordamos que a indenização pela violação do direito à voz - direito autônomo da personalidade - deve ser pautada também pelo critério da punição ao agente, pois se a indenização tiver o mesmo valor que teria sido pago pela utilização autorizada, a ilicitude passará a ser um verdadeiro estímulo.

Nesse sentido, consideramos correta a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais[513] que negou provimento a uma apelação interposta com intuito de limitar o montante da indenização por utilização indevida da voz a valores estipulados em tabela de preços de prestação de serviços de locução, mantendo o valor fixado por arbitramento pelo juiz de primeira instância.

Ressaltamos que o valor da indenização por violação ao direito à voz poderá variar dependendo das situações fáticas do caso concreto[514]. Todavia, discordamos, ao menos do ponto de vista de danos morais, que a voz de uma pessoa possa ser considerada, *prima facie*, mais valiosa do que a de outra.

---

[512] Cf. André Gustavo Correa de Andrade. *Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do common law e a perspectiva do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense. 2006, pp. 251-252.
[513] Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação n.º 1.0024.03.940956-0/001(1), julgamento em 27 de setembro de 2005.
[514] Nossa pesquisa localizou decisões cujo montante da indenização pelo uso indevido da voz foi definido em menos de mil reais, assim como decisões cujo montante da indenização passou dos cinquenta mil reais.

PARTE V – PROPOSTAS PARA AMPLIAR A EFETIVIDADE DA TUTELA DA VOZ NO BRASIL

Tendo em vista que a voz é um instrumento pelo qual a pessoa expressa a sua personalidade e dada a relevância da voz no meio social, entendemos necessário apresentar algumas propostas que, se adotadas, podem ampliar a efetividade da tutela da voz no Brasil.

Primeiramente, acreditamos ser ônus de cada pessoa facilitar a preservação de seus direitos da personalidade. Considerando que, além da própria voz, outros atributos da personalidade podem ser afetados por meio do uso indevido da voz (já que o conteúdo transmitido pela voz pode ser de caráter privado ou pode gerar alguma violação à honra da pessoa), convém adotar algumas cautelas sempre que se vislumbre a possibilidade de amplificação e gravação da voz.

Mara Behlau, ao tratar dos principais cuidados com o uso do microfone, menciona os debates entre vários falantes com microfones individuais e recomenda nunca fazer comentários ao colega ao lado, *"pois podem ser amplificados, gerando uma situação constrangedora"*.[515] Nesse sentido, episódios como os ocorridos com Rubens Ricupero, e, mais recentemente, com Boris Casoy, nos quais conversas supostamente não direcionadas ao público foram captadas, amplamente divulgadas e geraram mais do que um mero constrangimento, poderiam ter sido evitados se eles próprios tivessem sido mais cautelosos.[516] Para evitar o "efeito Ricupero" mencionado por Jorge da Silva, as pessoas comuns, atualmente, devem redobrar os cuidados, já que praticamente todos os aparelhos de telefone celulares contêm gravadores digitais e a Internet é uma mídia em franca expansão.[517]

---

[515] Cf. Mara Behlau. *Voz o livro do especialista*. Vol. II, São Paulo: Revinter, 2005, p.303.

[516] Cf. Jorge da Silva. *Boris Casoy, os Garis e o Efeito Ricúpero*. Disponível em http://www.jorgedasilva.blog.br/?p=974. Acesso em 07 de março de 2010.

[517] A respeito, vale citar o caso de uma americana que, falando alto ao celular dentro de uma cafeteria, teve parte de sua conversa reproduzida em um blog de autoria de Amy Aklon, jornalista americana que estava no local, assim procedeu como forma de protestar contra o uso do celular em voz alta em público. Nada

A cautela deve ser estendida aos próprios hábitos de uso da Internet, evitando-se o *upload* de gravações, bem como conversas *online* em fóruns em que participem pessoas desconhecidas.[518]

Isso não significa que as pessoas não possam usar a Internet como meio de comunicação e divulgação de seus trabalhos relacionados à voz. De fato, há diversos *websites* pelos quais pessoas apresentam trechos de seus trabalhos como locutores, dubladores ou imitadores, tais como o Clube da Voz (*website* da Associação dos Profissionais de Voz em Publicidade de São Paulo)[519] e o Vozes Brasileiras (*website* independente de estúdios e produtoras que contém vasto banco de vozes brasileiras)[520]. A finalidade de referidos *websites* é permitir que potenciais clientes conheçam os trabalhos anteriores dos referidos profissionais e os procurem para a realização de novos trabalhos.

Todavia, uma vez que a pessoa disponibilize uma gravação de sua voz na Internet, tecnologicamente é possível que referida gravação seja reutilizada e remixada sem que a pessoa sequer tome conhecimento. Desse modo, é recomendável que sejam divulgados apenas pequenos trechos e que seja indicado que qualquer uso não autorizado é ilícito. O ideal seria que referidos *websites* funcionassem com acesso restrito a clientes previamente cadastrados e que o material ali armazenado fosse protegido por meio de senha. É recomendável, ainda, o uso de mecanismos de criptografia assimétrica para proteger o conteúdo de suas comunicações e seus arquivos.[521]

---

impediria que essa conversa tivesse sido gravada e veiculada nesse blog. Cf. *Eva Burgess is getting glasses!* Disponível em http://www.advicegoddess.com/archives/2006/12/eva_burgess_is_1.html. Acesso em 29 de março de 2010.

[518] Em 2007, ficou conhecida a história de um jogador do vídeo game World of Warcraft que, durante uma batalha do jogo, se descontrolou e passou a gritar e soltar comandos e palavrões aos colegas de jogo. Suas frases de conteúdo exagerado e sua voz exasperada foram gravadas e publicadas no You tube em diversos vídeos diferentes – alguns, inclusive, remixados com músicas, animações e outros efeitos sonoros – e ouvidas por milhões de vezes, fazendo com que a voz do jogador fosse reconhecida de imediato, por milhares de jogadores desse vídeo game. Cf. *Onyxia Wipe Animation*. Disponível em http://www.youtube.com/watch?v=HtvIYRrgZ04 (vídeo com animação de terceiro e voz do jogador) e *WoW Profile: This year's Leeroy Jenkins*. Disponível em http://kotaku.com/174801/wow-profile-this-years-leeroy-jenkins (entrevista com o jogador). Acesso em 29 de março de 2010.

[519] Disponível em http://www.clubedavoz.com.br/br/abertura/index.php. Acesso em 07 de março de 2010.

[520] Disponível em http://www.vozesbrasileiras.com.br/. Acesso em 07 de março de 2010.

[521] Sobre tutela de direitos na internet cf. Marcel Leonardi. *Tutela da privacidade na Internet*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de Direito Civil, 2009.

Por mais cuidado que se tome, muitas vezes é impossível ter conhecimento e evitar a gravação e o uso indevido da voz.[522] Assim, da mesma forma que alguns autores defendem a possibilidade de uma pessoa, fotografada sem autorização, destruir os equipamentos e os suportes físicos em que a imagem tenha sido armazenada[523], acreditamos que uma pessoa que perceba que sua voz esteja sendo gravada sem o seu consentimento pode destruir o material gravado.

Vale ressaltar, todavia, o alerta de Antonio Chaves no sentido de que a legítima defesa não deve ser excessiva, sob pena de justificar a responsabilização por eventuais danos materiais ocasionados aos equipamentos.[524] Assim, somos da opinião que a destruição do equipamento não pode ser considerada como proporcional, porém a retenção e destruição dos suportes físicos que armazenam o conteúdo indevidamente gravado devem ser consideradas como medidas razoáveis.[525]

Em resumo, acreditamos que a tutela da voz no Brasil será mais efetiva se as próprias pessoas passarem a zelar mais por suas vozes e se houver maior conscientização de que a voz é um bem jurídico a ser protegido. Além disso, entendemos importante que empresas de criação e de comunicação sejam as primeiras a reconhecer o valor jurídico e econômico do som da voz e a respeitá-lo.[526]

---

[522] O locutor Silvio Luiz informou em seu blog que a narração da versão brasileira do vídeo game PSP não foi autorizada por ele. A voz é dele, porém, a narração foi montada a partir de gravações anteriores, sem a sua anuência. Disponível em http://www.silvioluiz.com.br/. Acesso em 29 de abril de 2010.

[523] Walter Moraes entende ser legítima a defesa privada que consista em inutilização imediata de *"meios mecânicos da fotografia, da cinematografia, da fonografia e dos demais processos de gravação magnética audiovisual"*, nos casos em que tais meios tenham captado desautorizadamente a imagem da pessoa. Cf. Walter Moraes. *Direito à Própria Imagem II.* RT V. 444, 1972, p. 24-25

[524] Cf. Antonio Chaves. *Direito à própria imagem. In*: Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ano LXVII, 1972, p. 66-67.

[525] Esse entendimento está embasado nas hipóteses de legítima defesa, exercício regular de direito e estado de necessidade, previstas no artigo 188 do Código Civil de 2002, em quase nada alterando o dispositivo equivalente do art. 160 do Código Civil de 1916. Cf. BRASIL. Código Civil 2002 *"Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."*

[526] Assim, não concordamos com o conceito de algumas campanhas publicitárias que buscam usar vozes semelhantes às vozes usadas anteriormente em propagandas do mesmo produto, como foi feito, por exemplo, em propaganda da empresa DD DRIM que procurou uma cantora que reproduzisse a voz original da

Nesse sentido, reiteramos que a voz destaca-se dos outros atributos da personalidade por suas características especiais, bem como por seus usos isolados, tradicionalmente vinculados ao rádio, mas hoje presentes em diversos outros meios de comunicação.

Vale ressaltar, por exemplo, que para cada filme produzido em Hollywood, incontáveis contratos de dublagem são celebrados, ao redor do mundo, pois apesar de a parte visual ser a mesma, a parte sonora dos filmes costuma ser adaptada para a língua de cada país em que a obra é lançada.

A mesma situação ocorre com os jogos eletrônicos (mercado em acelerado desenvolvimento), em que *voice actors* diferentes para cada idioma são contratados, ainda que o *software* básico seja o mesmo em todos os países em que o jogo é divulgado.

No caso de desenhos animados ou de qualquer outro tipo de obra em que os personagens não sejam visualmente representados por pessoas, também há a necessidade de contratação de dubladores.[527]

Além disso, merecem destaque os *music video games* (jogos eletrônicos em que os usuários são desafiados a repetir a performance musical de suas bandas favoritas, usando como controles remotos instrumentos musicais estilizados).

---

propaganda antiga. Cf. *Jingles fazem história de marcas.* Disponível em http://jornal.valeparaibano.com.br/2003/10/26/dom/jingles.html. Acesso em 18 de abril de 2010.

[527] No caso, por exemplo, do computador falante chamado Frank, personagem da novela Tempos Modernos, atualmente em exibição pela Rede Globo, a dublagem é feita por Marcio Seixas, locutor e dublador desde a década de 1970, também responsável pelas chamadas do Canal Brasil. Cf. *Ele é o dono da voz do computador Frank de 'Tempos modernos*. Notícia divulgada pelo portal globo.com em 12 de janeiro de 2010. Disponível em http://extra.globo.com/blogs/telinha/posts/2010/01/12/ele-o-dono-da-voz-do-computador-frank-de-tempos-modernos-256708.asp . Acesso em 29 de março de 2010.

Tais *video games* são para os artistas e intérpretes uma nova mídia para licenciamento de suas interpretações. Para as pessoas comuns, são mais uma forma de ter suas vozes captadas e divulgadas pela Internet, especialmente quando jogam como vocalistas da banda.

Finalmente, lembramos a existência dos *audio books*, ainda incipientes no mercado literário brasileiro, mas que, sem dúvida, ganharão espaço no futuro próximo, especialmente para as obras biográficas, em que a própria pessoa narrará passagens de sua vida agregando valor à obra.

Assim, constatado que não há legislação sistematizada sobre a tutela jurídica da voz no direito brasileiro e que ainda há desconfiança quanto à existência, autonomia e extensão do chamado direito à voz, bem como diante de nossa convicção no sentido de que a tutela à voz poderia ser mais efetiva no Brasil se existissem regras positivas claras a respeito, temos as seguintes propostas:

a) Proposta de alteração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Como já mencionado, acreditamos que a regra constitucional a respeito da proteção à reprodução da imagem e da voz humanas (artigo 5º, inciso XXVIII, alínea "a") é insuficiente para tornar evidente que todas as pessoas merecem ter suas vozes protegidas contra usos indevidos.

Assim, apesar de termos convicção de que a proteção à voz de todas as pessoas está contemplada no conceito de dignidade humana (indicado no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um fundamento da República Federativa do Brasil), bem como de que não há em nosso ordenamento jurídico a exigência de previsão expressa de todos os direitos da personalidade, acreditamos que seria bastante benéfico aos aplicadores do direito se o inciso X, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passasse a ter a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem e a voz das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)".

Com essa modificação, restaria claro que imagem e voz são atributos diferentes da personalidade humana, ambos merecedores de proteção.

b) Proposta de alterações do Código Civil de 2002

Conforme anteriormente ressaltado, o Código Civil de 2002 não faz menção expressa à voz nos dispositivos em que trata dos direitos da personalidade. De qualquer modo, concluímos, após algum esforço interpretativo, que a tutela à voz está abrangida pelo artigo 20 do referido Código.

Novamente em prol da clareza e da objetividade das normas jurídicas, somos da opinião que Código Civil de 2002 deveria ter dedicado um artigo específico ao direito à imagem e outro ao direito à voz, como forma de eliminar quaisquer dúvidas a respeito da autonomia desses direitos entre si e em relação a quaisquer outros direitos da personalidade.

E não se diga que, por ser posterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil de 2002 reflete uma opção consciente do legislador para dificultar a tutela à voz. Ora, sabe-se que o projeto do referido código era muito antigo e que, por motivos de regimento legislativo, não pôde ser totalmente atualizado quando finalmente foi aprovado. Tanto é assim que, pouquíssimo tempo depois de sua promulgação, foram apresentadas diversas propostas de alteração por meio do Projeto de Lei n.º 6.960 de 2002.

De fato, o artigo 20 do Código Civil de 2002 trata, conjuntamente, da *divulgação de escritos*, da *transmissão da palavra* e da *divulgação da imagem*, expressões essas que, em nosso entendimento, abrangem além do direito à imagem, os direitos morais de autor, os direitos morais de artistas intérpretes e o direito à voz como direito autônomo da personalidade. Todavia, a mistura de diversos direitos em um único dispositivo gera dúvidas a respeito de quais direitos seriam protegidos, bem como se os direitos são autônomos entre si ou não. Além disso, referido artigo condiciona os direitos por ele abordados, prevendo a tutela inibitória dos mesmos somente quando ocorrer ofensa à honra ou quando houver fins comerciais.

Antes de sugerirmos nossa proposta de redação, analisaremos outras propostas de alteração na redação do artigo 20 do Código Civil de 2002 já aventadas, a fim de verificar se alguma delas seria suficiente para atingir o objetivo pretendido de ampliação da tutela à voz.

A primeira proposta constava do Projeto de Lei n.º 7.312 de 2002, o qual tramitou apensado ao Projeto de Lei n.º 6.960 de 2002, ambos propostos pelo falecido Deputado Federal Ricardo Fiuza e arquivados nos termos do artigo 105 do Regimento da Câmara dos Deputados, em decorrência do final da legislatura. O foco da alteração proposta no referido projeto de lei era a ampliação da legitimação para requerer proteção do direito à imagem de morto ou ausente. Uma das sugestões era a inclusão dos colaterais, de modo a harmonizar o parágrafo único do artigo 20 com o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil de 2002, o qual já incluía os colaterais. A outra sugestão era a inclusão dos companheiros, cuja legitimação poderia ser admitida a partir de uma interpretação sistemática do Código Civil, mas a previsão expressa dessa legitimação evitaria discussões desnecessárias.[528]

---

[528] Vale, portanto, comparar o texto original e o texto sugerido no Projeto de Lei n.º 7.312 de 2002: *Código Civil de 2002 "Art.20.(...) Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes" Projeto de Lei* n.º *7.312 de2002 "Art. 20. (...) Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge ou companheiro sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau".*

Outra proposta de alteração do artigo 20 do Código Civil de 2002 foi incorporada a projeto de lei apresentado pelo Deputado Federal Antonio Palocci. Referido projeto de lei prevê a alteração do parágrafo único do artigo em questão, com a finalidade de substituir totalmente o texto que se refere, como já mencionado, à proteção do direito à imagem do morto ou ausente, por texto que permitiria a divulgação da imagem e de informações biográficas sobre pessoas em determinadas situações.[529] Segundo a justificativa do mencionado projeto de lei, a alteração proposta seria necessária para "contemplar a exceção constituída pelo direito à informação, em se tratando de personagem histórico ou público, garantindo-se também o direito coletivo de acesso às fontes culturais".

Tal exceção, conforme consta da justificativa, mereceria vigorar mesmo que a utilização da imagem seja para fins comerciais, pois apenas assim estariam assegurados "de um lado, o direito de privacidade, intimidade, honra e imagem individual" e, de outro lado, o direito dos brasileiros ao "acesso às informações sobre personagens de sua história e de sua cultura, no espírito do artigo 215 da Constituição Federal." Vale ressaltar que essa proposta foi feita visando evitar casos como o ocorrido entre o historiador Paulo Cesar de Araújo e o cantor Roberto Carlos.[530]

Não concordamos totalmente com essa proposta de alteração. Se, por um lado, o artigo 20 do Código Civil de 2002 não é adequado diante da evolução da sociedade, da doutrina e da jurisprudência, por outro lado, a alteração proposta é pontual e ataca apenas parcialmente os problemas do referido artigo.

---

[529] O parágrafo único do Art. 20. do Código de 2002 ficaria com a seguinte redação: *"É livre a divulgação da imagem e de informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública ou cuja trajetória pessoal ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade."*

[530] Em 2007 o livro Roberto Carlos em Detalhes, do historiador Paulo Cesar de Araújo, foi recolhido das livrarias por força de um acordo firmado na justiça criminal de São Paulo celebrado entre a editora da obra e o cantor. Apesar de ainda não ter conseguido uma autorização para colocar o livro à disposição do público, Paulo Cesar de Araújo já conseguiu que a juíza Márcia Cristina Cardoso de Barros atestasse a improcedência das queixas de Roberto Carlos e observasse que a "a obsessão compulsiva de tudo controlar sobre si mesmo" não pode tolher o "direito democrático constitucional" à informação. Vale ressaltar que a obra pode ser facilmente encontrada por meio da Internet.

Ora, um dos principais problemas do atual texto do artigo 20 do Código Civil de 2002 é justamente não tratar os direitos à imagem e à voz como direitos autônomos e incondicionados. Portanto, não podemos concordar com a justificativa do referido projeto, na qual se defende que o direito à imagem refere-se "ao retrato (aspectos físicos), à personalidade (aspectos de comportamento) e à biografia (história pessoal), ou seja, todos os aspectos que permitam ao público em geral identificar determinado indivíduo". Esse entendimento não pode prevalecer, já que as referidas "personalidade" e "biografia" estão, na verdade, muito mais ligadas ao direito à honra e à vida privada do que ao direito à imagem. É certo que alguns textos doutrinários afirmam que o direito à imagem abrangeria dois sub direitos, quais sejam, a *"imagem-retrato"* (aspecto físico da imagem, a fisionomia de alguém) e *"imagem-atributo"* (repercussão social da imagem)[531]. Contudo, não há como negar que o conteúdo do suposto direito à *imagem atributo* já está contemplado no direito à honra.

Por outro lado, resta claro que, no caso específico das biografias, não bastaria a limitação ao direito à imagem, sendo também necessária a limitação aos direitos à honra e à vida privada. Ocorre que tais direitos, ao contrário do que possa parecer em uma primeira leitura, não são objeto específico do artigo 20 do Código Civil de 2002, sendo que o direito à intimidade é tratado no artigo 21 do Código Civil de 2002 e o direito à honra não é tratado especificamente por nenhum dos dispositivos do capítulo dos direitos da personalidade, estando genericamente protegido pelo artigo 12 do Código Civil de 2002.

Assim, parece-nos que o tema das biografias está mais ligado à ponderação entre os direitos da personalidade e o direito de livre manifestação do pensamento, sendo inconveniente a sua inclusão como exceção aos direitos previstos no artigo 20 do Código Civil de 2002. De qualquer modo, deve ser reconhecido o acerto do projeto de lei em tela quanto à total supressão do parágrafo único original do artigo 20 do Código Civil de 2002, dada a existência do parágrafo único do artigo 12 do mesmo código que é aplicável às situações do artigo 20.[532]

---

[531] Cf. Flávio Tartuce. *Os direitos da Personalidade no Código Civil*. Disponível em http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_personalidade.doc. Acesso em 29 de abril de 2010.

[532] Nesse sentido a conclusão da *I Jornada de Direito Civil* do Conselho da Justiça Federal, ao aprovar o enunciado 5 *"Arts. 12 e 20: 1) as disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se inclusive às situações*

Finalmente, vale analisar a sugestão de supressão da parte final do *caput* do artigo 20 do Código Civil de 2002 feita por Silmara Juny Chinellato nos comentários feitos aos artigos sobre direitos da personalidade do Código Civil de 2002[533]. Nesse caso, o objetivo da alteração seria harmonizar o artigo com o texto constitucional, excluindo-se inteiramente as expressões "se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais".[534]

Concordamos totalmente com a supressão proposta, pois, como mencionamos, um dos principais problemas do artigo em questão é a subordinação da proteção ali referida ao direito à honra ou à finalidade comercial. Entretanto, defendemos que a alteração da redação do artigo 20 do Código Civil de 2002 seja ainda mais profunda.

Basicamente, somos da opinião que o artigo 20 do Código Civil de 2002 poderia ser dividido em dois artigos, cada um deles tratando, respectivamente, do direito à imagem e do direito à voz. Quanto aos direitos morais de autor e de artistas intérpretes, acreditamos que tais direitos já estão bem disciplinados na lei de direitos autorais, sendo desnecessária a abordagem deles no Código Civil de 2002.

Assim, pensamos que o artigo referente ao direito à voz deveria estipular que a *voz das pessoas não poderá ser captada, armazenada, transmitida, publicada ou de qualquer modo utilizada sem autorização de seu emissor,* bem como que a *imitação da voz poderá ser equiparada à voz original.*

---

previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de regrar a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12." Cf. Jornadas de Direito Civil I, III e IV Enunciados Aprovados. *In:* Jornada de Direito Civil. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília: CJF, 2007. Disponível em http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1296. Acesso em 29 de abril de 2010.

[533] Cf. Silmara Juny Chinellato. *Código Civil Interpretado. Artigo por Artigo, Parágrafo por parágrafo.* Art. 1º a Art. 21. São Paulo: Manole, 2008, p. 23.

[534] O artigo ficaria com a seguinte redação: *"Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber."*

Dessa forma, poder-se-ia afirmar que o direito à voz garantiria ao emissor as faculdades de autorizar ou de proibir o uso de sua voz, em determinadas circunstâncias e para finalidades específicas, não se podendo presumir a existência de consentimento tácito, bem como, que o direito à voz pressupõe, *prima facie*, o direito do emissor de impedir que imitem a sua voz.

Ressaltamos ser desnecessária a previsão da possibilidade de se obter indenização em caso de violação da voz, já que esse ponto está previsto no artigo 12 do mesmo código, mais abrangente e aplicável a todos os direitos da personalidade. Do mesmo modo, acreditamos que a questão da legitimação para requerer a proteção do direito do morto também não precisaria ser incluída, tendo em vista a previsão do parágrafo único do já mencionado artigo 12 do código.

Entendemos, também, que a redação proposta para esse artigo deve ter estrutura de princípio, e não de regra, nos termos da citada teoria de Robert Alexy, o que permitirá que o direito à voz seja ponderado com outros direitos igualmente tutelados.

c) Outras propostas de alterações

Sempre dentro do espírito de trazer maior clareza e objetividade para a tutela da voz, e por ser mais viável do ponto de vista do processo legislativo a aprovação de alterações na legislação esparsa, entendemos que poderiam ser convenientes modificações em normas que guardam alguma relação com a tutela da voz.

Primeiramente, sugerimos a inclusão dos dubladores na definição de artistas intérpretes prevista no inciso XIII do artigo 5º da Lei n.º 9.610 de 1998, lei que regulamenta os direitos autorais.

Além disso, entendemos recomendável uma revisão da regulamentação dos direitos dos radialistas, a fim de se inserir uma regra específica sobre a proteção da voz de locutores, narradores e apresentadores de programas de rádio que nem sempre conseguem caracterizar seus trabalhos como interpretação artística e podem ter dificuldade de obter a merecida proteção de suas vozes.

Finalmente, acreditamos que a tutela da voz poderia ser ampliada se as normas de propriedade intelectual possibilitassem o registro de marcas sonoras, bem como indicassem entre os itens não passíveis de registro de marca, o som da voz de uma pessoa sem o seu devido consentimento.

CONCLUSÃO

Ao iniciarmos as pesquisas que culminaram no presente trabalho não vislumbrávamos a verdadeira relevância da voz para as pessoas. Agora percebemos claramente que a voz, enquanto instrumento da comunicação oral entre as pessoas, pode agregar significados à escrita. Ademais, com o desenvolvimento contínuo de meios de comunicação (como os telefones celulares e a Internet, que se juntaram em definitivo ao rádio e à televisão), a voz exerce papel de destaque no meio social.

Desse modo, ao final dos estudos, resumimos nossas conclusões, confirmamos que encontramos respostas positivas para as três perguntas inicialmente formuladas (A voz é um bem jurídico a ser protegido? Existe um direito à voz? A tutela civil à voz no Brasil é eficaz?) e destacamos que a tutela da voz poderia ser ainda mais eficaz no Brasil se adotadas algumas das propostas feitas no último capítulo da quarta parte do presente trabalho.

Na primeira parte do trabalho, analisamos a voz no sentido de conjunto de manifestações sonoras produzidas pelos seres humanos por meio dos pulmões e da laringe. Verificamos que a voz é um som vivo, o resultado da combinação de vários recursos, tais como: respiração, ressonância, articulação, projeção, entonação, dentre outros. Vimos que o som de uma voz pode ser decomposto em diversos itens, dentre eles o *pitch* (timbre) e o *loudness* (volume). Mencionamos que existe uma substancial influência do corpo na voz e vice-versa, bem como que os estados emocionais e psicológicos também influem na voz. Com isso, afirmamos que a voz de uma pessoa jamais será igual à voz de outra pessoa (ainda que possa ser semelhante), pois as condições emocionais e psicológicas que influenciam a emissão vocal são inerentes a cada pessoa. Demonstramos que a voz não é um som mecanicamente produzido e está sujeita a variações circunstanciais, sendo que algumas dessas alterações são naturais e outras resultam de influências internas ou externas ao corpo da pessoa, havendo ainda a possibilidade de serem obtidas propositadamente pela pessoa.

Assim, esclarecemos que a voz natural é o som produzido de modo espontâneo pela pessoa, sem que ela pense a respeito, tampouco utilize qualquer estratégia, técnica ou método para atingir algum objetivo específico. Por outro lado, a voz profissional é a resultante de uma vontade específica da pessoa. Concluímos que a voz é um som peculiar, pois une aspectos físicos, emocionais e sociais, podendo ser voluntariamente alterada por seu emissor e que, ainda assim, as peculiaridades da voz não afetam a possibilidade de sua tutela jurídica, pois cada indivíduo apresenta uma qualidade vocal nuclear e a voz de cada pessoa revela-a para si e para os outros.

Paralelamente, demonstramos que a voz é um fator caracterizador da pessoa no meio social em que ela vive, sendo plenamente possível reconhecer uma pessoa apenas por sua voz, sem ser preciso vê-la. Ademais, vimos que a voz é um meio pelo qual a pessoa expressa sua personalidade. No tocante às limitações naturais da voz (efemeridade e amplificação restrita), esclarecemos que o desenvolvimento tecnológico (especialmente a captação e a fixação de sons, bem como sua transmissão à distância) permitiu sua superação. De fato, com os avanços da tecnologia, tornou-se viável gravar e armazenar com fidelidade a voz de uma pessoa, bem como reconhecer características marcantes independentemente de eventual alteração momentânea em uma voz. Vimos, também, que a evolução tecnológica deu ensejo aos primeiros conflitos relacionados à voz, bem como que a tecnologia atualmente disponível pode ser facilmente usada para manipulação da voz das pessoas.

Na segunda parte do trabalho, analisamos a evolução histórica da proteção jurídica da voz e percebemos que, com a Convenção de Roma, os direitos conexos aos direitos de autor foram consagrados internacionalmente, sendo certo que os artistas intérpretes passaram a poder impedir a radiodifusão e a comunicação ao público de suas execuções, bem como a fixação de uma execução e a reprodução de uma execução fixada. Entendemos, portanto, que por via reflexa foi reconhecida a proteção jurídica da voz dos artistas e intérpretes com relação às suas atuações e interpretações de obras intelectuais. Além disso, compreendemos que os direitos conexos aos direitos de autor visavam proteger a própria personalidade dos artistas, sendo os direitos da personalidade o verdadeiro fundamento da proteção jurídica à voz.

Quanto ao direito comparado, verificamos, na terceira parte do trabalho, que em diversos países a voz tem sido objeto de tutela jurídica, ainda que limitada ao âmbito dos direitos conexos aos direitos de autor ou condicionada à violação da honra ou da intimidade das pessoas.

Na quarta parte do trabalho, acrescentamos a percepção de que uma pessoa pode empregar sua voz em diferentes papéis sociais, tais como: simples meio de expressão de idéias, instrumento para interpretação artística, e instrumento de trabalho. Em todos esses papéis sociais, o liame entre a pessoa e sua voz é evidenciado, não havendo como negar que a voz é uma extensão da própria pessoa, sendo que os reflexos jurídicos dos papéis sociais dados à voz aparecem nas relações contratuais cujo objeto é a voz (ainda que implicitamente), bem como nos conflitos levados ao judiciário.

Diante dessa análise, concluímos que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a voz como um bem jurídico a ser protegido sob diversos enfoques, seja em seu aspecto físico, seja em seu aspecto intelectual, podendo a proteção dar-se nos âmbitos da proteção à integridade física, dos direitos conexos aos direitos de autor e do direito do trabalho.

No tocante aos fundamentos do direito brasileiro para a proteção da voz, constatamos que não há legislação sistematizada sobre o tema. Mesmo assim, muitos autores brasileiros reconhecem na voz um atributo da personalidade, não havendo muitas opiniões no sentido de limitar a proteção da voz somente nos casos em que haja divulgação de conteúdo de caráter privado ou ofensivo à honra do próprio emissor, tampouco apenas às pessoas cuja voz seja conhecida do grande público, limitações existentes em diversos outros países. De qualquer modo, ainda há incerteza quanto à existência do chamado direito à voz, independente e autônomo em relação a outros direitos da personalidade.

Em sequência, defendemos a existência e a autonomia do direito à voz. Para tanto, reconhecemos que nos casos em que o conteúdo expressado pela voz seja de caráter privado, há interpenetração entre a proteção à voz e à intimidade. Além disso, nos casos em que o conteúdo expressado pela voz possa prejudicar a reputação ou a honra da própria pessoa, há estreita ligação entre a proteção à voz e à honra. Todavia, afirmar que a proteção à voz deve ser compreendida como parte do direito à intimidade ou do direito à honra significa, em última análise, negar proteção à voz. Reconhecemos também que a voz é uma das formas de identificação de uma pessoa, porém, considerando que a voz possui outras vertentes não relacionadas à identidade, acreditamos que vincular a proteção da voz à ofensa da identidade também significa negar proteção à voz.

Destacamos que a voz e a imagem guardam uma relação bastante próxima entre si, especialmente pelo fato de ambas individualizarem e identificarem uma pessoa no meio social e serem comumente exploradas para fins publicitários. Entretanto, existem várias diferenças entre voz e imagem, tais como: a voz é uma manifestação sonora captada pela audição e que não pode ser vista; a voz pode ser adaptada facilmente por seu emissor; a voz pode revelar muito mais sobre a esfera moral da pessoa do que a imagem; a voz pode soar agradável, mesmo que a fisionomia da pessoa não alcance os padrões estéticos do mundo atual. Além de tudo, lembramos que a voz é usada isoladamente da imagem em muitos meios de comunicação, tais como rádio, telefone e Internet, sendo frequente a violação da voz em contextos totalmente dissociados de violação à imagem.

De fato, entendemos que a voz possui peculiaridades que justificam o seu estudo como atributo da personalidade autônomo e independente de qualquer outro, já que é um bem essencialmente integrante da personalidade de cada pessoa, não sendo necessário recorrer a qualquer outro bem de apoio, seja a intimidade, seja a honra, pois quem usa a voz de uma pessoa usa, na verdade, a própria pessoa. Portanto, defendemos a existência autônoma do direito à voz, cuja natureza jurídica é de direito da personalidade, podendo ser classificado como de ordem física, moral e intelectual.

Definimos que o direito à voz pressupõe o direito do emissor de autorizar ou de proibir o uso de sua voz em determinadas circunstâncias e para finalidades específicas, não se podendo presumir o consentimento. Além disso, o direito à voz permite ao emissor a possibilidade de arrepender-se de eventual autorização concedida, devendo, neste caso, responsabilizar-se pelos prejuízos causados a terceiros. Além disso, o direito à voz pressupõe, *prima facie*, o direito do emissor de impedir que imitem a sua voz.

Quanto à sua extensão, entendemos que o direito à voz deve ser considerado como uma garantia a todas as pessoas, independentemente de serem pessoas famosas ou não, quer usem sua voz profissionalmente ou não. Reconhecemos, por outro lado, que o direito à voz pode sofrer limitações, especialmente quando sopesado com outros direitos fundamentais, tais como o direito de liberdade de expressão e o direito à informação, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Encerrando a quarta parte do trabalho, analisamos a responsabilidade civil por violação do direito à voz e concluímos que quem sofre lesão ou ameaça de lesão ao seu direito à voz pode buscar a cessação das práticas lesivas, a apreensão ou suspensão da veiculação de materiais caracterizadores da violação e a reparação de danos materiais e morais.

Finalmente, na quinta parte do trabalho, apesar de reconhecermos a existência do direito à voz, apresentamos algumas propostas *de lege ferenda* para tornar a tutela do direito à voz mais efetiva no Brasil, destacando que próprio indivíduo deve colaborar para a efetiva tutela de sua voz.[535]

---

[535] De fato, diante dos jogos eletrônicos e das redes sociais via internet, cada vez mais o preparo das pessoas para lidar com as novidades tecnológicas é necessário. Destacamos, especialmente, a novidade denominada *"Bubbly"* que deve ser lançada em breve no Brasil. O Bubbly é uma rede social desenvolvida especificamente para dispositivos portáteis e permitirá o envio de mensagens de voz interpessoais. Qualquer pessoa poderá se cadastrar para acompanhar outro usuário. Os usuários poderão enviar mensagens gratuitamente, todavia, para ouvir será necessário um código, o qual somente será fornecido mediante pagamento. Cf. Rupal Parekh. *Novo "Twitter" seria baseado em voz?* Matéria publicada em 12 de março de 2010. Disponível em http://www.proxxima.com.br/portal/noticia/Novo__Twitter__seria_baseado_em_voz. Acesso em 23 de março de 2010.

Concluímos o trabalho com a certeza de que a reunião do vasto material doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema e nossas ponderações a respeito do assunto contribuirão para a sistematização e ampliação da tutela da voz no Brasil, o que é bastante relevante, pois "*a arte da eloquência, que foi grande no passado, será ainda maior no futuro*"[536] e demandará respostas ágeis e eficazes do sistema jurídico brasileiro.

---

[536] Cf. Hélio Sodré. *História Universal da Eloquência*. 3ª ed. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 842.

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA JURÍDICA CITADA:

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais.* Tradução de Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMAT LLARI, Maria Eulália. *El derecho a la propia imagen como derecho de la personalidad y como derecho patrimonial.* Revista Jurídica de Catalunya. Barcelona. v.102. n.2. p.459-75. 2003.

ANDRADE, André Gustavo Correa de. *Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do common law e a perspectiva do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2a ed., 2007.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.* 4ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social*. *In* O código civil e sua interdisciplinariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

AZURMENDI ADARRAGA, Ana. *El derecho a la propia imagen: su identidad y aproximación al derecho a la información.* Madrid : Civitas, 1997.

BARBOSA, Alvaro Antônio do Cabo Notaroberto. *Direito à própria imagem. Aspectos fundamentais.* São Paulo: Saraiva, 1989.

BARNETT, Stephen R. *The right to one's own image: publicity and privacy rights in the United States and Spain.* The American Journal of Comparative Law. Berkeley. v.47. n.4. p.555-81. 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1989.

BEARD, Joseph J. *Clones, Bones and Twilight Zones: protecting the digital persona of the quick, the dead and the imaginary.* Journal of the Copyright Society of the USA. New York. v.49. n.2. p.441-548. 2001.

BECOURT, Daniel. *Le droit de la personne sur son image.* Paris: Brient, 1969.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. *Os direitos da personalidade*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. *Contornos atuais do direito do autor*. São Paulo: RT, 1999.

_____. *Reparação Civil por Danos Morais*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1999.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada.* 2ª ed.São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

BUCKLEY, Patrick. *The implications of Waits v. Frito-Lay for advertisers who use celebrity sound-alikes*. 68 St. John's Law Review 241, p. 246-255, 1994.

CAMPOS, Diogo Leite de. *Os direitos da personalidade: Gênese e Sentido.* In Revista Doutrinária do Instituto Ítalo-Brasileiro de Direito Privado e Agrário Comparado. Rio de Janeiro, 2001.

_____. *O estatuto jurídico da pessoa depois da morte. In* Pessoa humana e direito. Coordenação: Diogo Leite de Campos e Silmara Juny de Abreu Chinellato. Coimbra: Almedina, 2009.

CARBONI, Guilherme. *O direito de autor na multimídia*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CHAMARRO, Assunción de La Iglesia. *El derecho a la própria imagen de los personajes públicos. In* Revista Española de Derecho Constitucional, n. 67, año 23, p. 285-315. Enero/Abril, 2003.

CHAVES, Antonio. *Direito à imagem e direito à fisionomia.* Revista dos Tribunais. São Paulo. v.76. n.620. p.7-14. jun. 1987.

_____. *Direito à própria imagem. In*: Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ano LXVII, p.45-75, 1972.

_____. *Direito de arena.* Revista Trimestral de Jurisprudencia dos Estados. São Paulo. v.14. n.82. p.63-79. nov. 1990.

_____. *Direitos conexos: atualizado de acordo com a nova Lei de Direitos Autorais, n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.* São Paulo: LTr, 1999

_____. *Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão.*São Paulo: RT, 1952.

_____. *Caricatura: protegibilidade.* Artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo na edição de 02 de agosto de 1989.

CIFUENTES, Santos. *Derechos Personalísimos.* 2ª ed., Buenos Aires: Astrea, 1995.

CHINELLATO, Silmara Juny. *Código Civil Interpretado. Artigo por Artigo, Parágrafo por parágrafo.* Art. 1º a Art. 21. Organizador Costa Machado, Coordenadora Silmara Juny Chinellato. São Paulo: Manole, 2008.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do código civil.* Tese para concurso de professor titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

_____. *Futebol, arte e direito de arena.* In: PIMENTA, Eduardo Salles. (Org.). Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, v. , p. 335-340.

_____. *Estatuto jurídico do nascituro: a evolução do direito brasileiro. in.* Pessoa humana e direito. Coordenação: Diogo Leite de Campos e Silmara Juny de Abreu Chinellato. Coimbra: Almedina, 2009

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil.* 2. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: FTD, 2008.

CUPIS, Adriano de. *I diritti della personalitá.* Tomo I. Milano: Giuffré, 1959.

_____. *I diritti della personalitá.* Tomo II. Milano: Giuffré, 1961.

DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil: teoria geral.* Taquigrafado por Victor Bourhis Jürgens. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

D'ELBOUX, Sonia Maria. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade: tensões e limites.* Tese apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para a obtenção do título de doutor em Comunicação e Semiótica, São Paulo, 2005.

DE MATTIA, Fábio Maria. *Direitos da personalidade: aspectos gerais.* In. R. Inf. lesgi. Brasilia a. 14, n. 56, p. 247-266, out/dez 1977.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, v. 1: Teoria geral do direito civil.* 21ª ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Os direitos da personalidade e a liberdade de informação.* Revista Forense, set/out de 2002 p. 31-37.

DORETTO, Fernanda Orsi Baltrunas. *Direito à Imagem.* Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2003.

DOS ANJOS, Marco Antonio. *O Humor: Estudo à Luz do Direito de Autor e da Personalidade.* Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2009.

DUVAL, Hermano. *Direitos autorais nas invenções modernas*. Rio de Janeiro: Andes, 1956.

_____. *Direito à Imagem.* São Paulo: Ed. Saraiva, 1988.

DWORKING, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge, Massachusetts, USA: Harvard University Press, 1977.

EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

FERNANDES, Milton. *Proteção civil à intimidade.* São Paulo: Saraiva, 1977.

FERNANDEZ SESSAREGO, Carlos. *Derecho a la identidad personal.* Editorial Astrea, Buenos Aires, 1992.

FRAGOLA. Augusto. *La Radiotelevisione nella giurisprudenza.* Edizioni Cedam – Padova, 1971.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Direitos privados da personalidade: coordenadas fundamentais.* RT 567: 9-16, 1983.

_____. *Direitos privados da personalidade. Subsídios para a sua especificação e sistematização*. São Paulo: RT 370/66.

_____. *Manual de direito civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1975.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade.* São Paulo: Atlas, 2001.

GOGLIANO, Daisy. *Direitos Privados da Personalidade.* Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da USP em 1982.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

GOMES CANOTILHO, J. J. e VITAL MOREIRA, F. M. *Constituição da República Portuguesa Anotada,* vol. I, 4ª ed. rev., Coimbra: Coimbra, 2007.

HUET-WEILLER, Danièle. *La protection juridique de la voix humaine.* Rev. trim. dr. civ.. 1982, pp. 497-513.

ITURRASPE, Jorge Mosset. *Responsabilidad por daños.* Buenos Aires: EDIAR, 1982.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada.* Conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LEIVA FERNANDEZ, Luis. *El derecho personalísimo sobre la propria voz.* Buenos Aires: LA LEY, 1990.

LEONARDI, Marcel. *Tutela da privacidade na Internet*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de Direito Civil, 2009.

LINDON, Raymond. *Une creation prétorienne: Les droits de la personnalité*. Paris: Dalloz, 1974.

LOPES, Saint-Clair. *Fundamentos jurídico-sociais da radiodifusão.* Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1957.

MARTÍNEZ, Miguel Ángel Alegre. *El derecho a la própria imagen*. Madrid: Tecnos, 1997.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

MCCARTHY, Thomas. *The rights of publicity and privacy*. 2nd ed. St Paul, Minesota: West Group, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e a imagem.* Revista de Informação Legislativa. Brasília. v.31. n.122. p.297-301. abr./jun. 1994.

MORAES, Walter. *Artistas intérpretes e executantes*. São Paulo: RT, 1976.

_____. *Direito à Própria Imagem I e II.* RT V.443, p.65-83 e RT V. 444, P.11 – 28, 1972.

_____. *Direito à própria imagem. In:* Revista da ABPI nº 9. p. 24-26. Rio de Janeiro, 1993.

MORATO, Antonio Carlos. *Direito à Voz: reflexões sobre sua proteção no âmbito da sociedade da informação. In* O Direito da Sociedade da Informação. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

PARDO FALCON, Javier. *Los derechos del articulo 18 de la constitución española en la jurisprudencia del tribunal constitucional*. Revista española de derecho constitucional. Año n.º 12, n.º 34, 1992, p. 141-180.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito Civil – alguns aspectos de sua evolução.* Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. *Instituições de direito civil*. v. 1, 19. Ed. Rio de Janeiro:Forense, 2000.

PIERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. 3 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIERRAT, Emmanuel. *Reproduction Interdite? Le droit à l'image explique aux professionnels et à ceux qui souhaitent se proteger*. Paris: Maxima, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, Parte Especial, Tomo VII, 738, Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

PROSSER, William L.. *Privacy*, 48 Cal. Law Review, 383, 1960.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RESTA, Giorgio. *Autonomia privata e diritti della personalità*, Napoli: Jovene, 2005.

SAHM, Regina. *Direito à Imagem no Direito Civil Contemporâneo: de acordo com o novo código civil, Lei n. 10.406, de 10-1-2002.* São Paulo: Atlas, 2002.

SANTINI, Gerardo. *Il c. d. diritto alla voce*. In Problemi Attuali del Diritto Industriale, p. 1027-1035, 1977.

SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCALISI, Antonino. *Il valore della persona nel sistema e i nuovi diritti della personalità*. Milano: Giuffrè, 1990.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. v. 1, 9 ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo.* 29ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Virgilio Afonso da. *Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção*, *in*: Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 1, 2003, p. 613.

_____. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre os particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Newton. *Licença de uso de marca e outros sinais distintivos*. São Paulo: Saraiva, 1984.

SILVEIRA, Vivian de Melo. *O direito à própria imagem, suas violações e respectivas reparações. In*: Revista Forense. vol. 351. p.227-52. Rio de Janeiro, 2000.

STAMETS, Russell A. *Ain't nothing like the real thing, Baby: The right of publicity and the singing voice.* Federal Communications Law Journal 347, Março 1994.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 2005.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. *Direito subjetivo – I,* in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 28, p. 316

TEPEDINO, Gustavo. *Cidadania e direitos da personalidade*, in Revista Jurídica. Ano 51, Julho de 2003, n. 309.

ULIAN, Eduardo. *Responsabilidade civil punitiva*. Tese apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003.

VERCELLONE, Paolo. *Il diritto sul propio ritratto.* Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese, 1959.

WHITMAN, James Q.. *The Two Western Cultures of Privacy: Dignity Versus Liberty*, in 113 Yale Law Journal, 2004, p. 1151-1221.

WINDHOLZ, Elaine. *Whose Voice is it Anyway? Midler v. Ford Motor Co.* HeinOnline. 8 Cardozo Arts & Ent. L.J. 201, 1990, p. 216-223.

WOHL, Leonard A. *The right of publicity and vocal larceny: sounding off on sound-alikes.* Fordham Law Review, December, 1988, 57 Fordham L. Rev. 445.

BIBLIOGRAFIA MULTIDISCIPLINAR:

ALBURGER, James R.. *The art of voice acting: the craft and business of performing for voice-over.* 3 ed., New York: Elsevier – Focal Press, 2007.

ARISTÓTELES. Arte retórica e arte poética. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BARBIER, Patrick. *The World of the Castrati: The History of an Extraordinary Operatic Phenomenon.* New York: Souvenir Press, 1998.

BEHLAU, Mara. *Voz o livro do especialista*. Vol. I. São Paulo: Revinter, 2001.

_____. *Voz o livro do especialista*. Vol. II, São Paulo: Revinter, 2005.

BEHLAU, Mara Suzana e ZIEMER, Roberto. *Psicodinâmica Vocal. In:* Trabalhando a voz. Vários enfoques em fonoaudiologia. Org. Léslie Piccolotto Ferreira. São Paulo: Summus, 1988.

BEUTTENMÜLLER, Glorinha. *O que é ser fonoaudióloga. Memórias profissionais de Glorinha Beuttenmüller em depoimento a Alexandre Raposo*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

BLANC, Mel e BASHE, Philip. *That's not all folks!* New York: Warner Books, 1989.

BLOCH, Pedro. *A conquista da fala.* Rio de Janeiro: Bloch, 1982.

BOONE, Daniel. *Sua voz está traindo você? Como encontrar sua voz natural*. Porto Alegre: Artmed, 1993.

BRANDI, Edmée. *Educação da voz falada: a terapêutica da conduta vocal.* 4 ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2002.

CADWELL, Taylor. *Um Pilar de Ferro*. 6 ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

CARIOLA, Silvia Guarinello. *Sobre o impacto de uma eventual perda da voz na vida diária de indivíduos normais*. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Voz do Centro de Estudos de Voz – CEV. São Paulo, 1999.

CÉSAR, Cyro. *Rádio a mídia da emoção*. São Paulo: Summus, 2005.

CARPEAUX, Otto Maria. *O livro de ouro da história da música.* Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

CARVALHO, Tuta. *Ninguém faz sucesso sozinho.* São Paulo: Escrituras Editora, 2009.

COLNAGO, Claudia Aparecida. *Psicodinâmica Vocal das vozes utilizadas na dublagem de clássicos Disney nas versões original e dublada.* Monografia apresentada no Curso de Especialização em Voz do Centro de Estudos da Voz – CEV. São Paulo, 2002.

CORAUCCI, Carlos. *Um show de rádio: A vida de Estevam Sangirardi*. São Paulo: A Girafa, 2006.

DIAS, Marcia Tosta. *Os donos da voz: indústria fonográfica brasileira e mundialização da cultura*. 2ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

DO CARMO JR., José Roberto. *Da voz aos instrumentos musicais, um estudo semiótico.* São Paulo: AnnaBlume, Fapesp, 2005.

FERNANDES, Paulo. *Nhô Totico: o homem das mil vozes*. Campinas: Reverbo Comunicação Coorporativa, 2002.

FERREIRA, Jerusa Pires. *O universo conceitual de Paul Zumthor no Brasil*. *In* Revista do IEB n.º 45, p. 141-152, setembro de 2007.

FIGUEIREDO, Luciane Carrillo. *Alterações da voz em relação ao ciclo menstrual.* 2002. Monografia apresentada em Iniciação Científica em Fonoaudiologia da Universidade Federal de São Paulo, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

GASPARINI, Gisele Gotardi de Oliveira. *Descrição da qualidade vocal de personagens idosos dos filmes de Hollywood.* Monografia apresentada no Curso de Especialização em Voz do Centro de Estudos da Voz – CEV. São Paulo, 2002.

GAYOTTO, Lucia Helena. *Voz: partitura da ação.* 2ed. São Paulo: Plexus, 2002.

GONÇALVES, Maria Inês Rabelo. *Por que a voz sai rouca pela manhã. In:* Saúde é vital. São Paulo: Editora Abril, p. 69 - 69, edição de 1º de novembro de 2001.

_____. *10 perguntas dos leitores sobre voz*. Revista Saúde, São Paulo, v. 218, p. 68.

GOULART, Paulo; GOULART, Sandra A.; ISSLER, Solange; HASSON, Marjorie e DANTAS, Mara. *O estudo sincrônico da fonoaudiologia no Brasil*. in Jornal Brasileiro de Reabilitação - Nº 4 - Volume IV - Edições 15 e 16 - Junho e Setembro de 1984.

GUBERFAIN, Jane Celeste. *Voz em Cena*. São Paulo: Revinter, 2005.

HOGAN, Harlan. *VO: tales and techniques of a voice-over actor*. New York: Allworth Press, 2002.

HOLLIEN, Harry. *Forensic voice identification*. San Diego: Academic Press, 2002.

HOMEM, Wagner. *Histórias De Canções - Chico Buarque.* São Paulo: Leya, 2009.

JOURDAIN, Robert. *Música, cérebro e êxtase. Como a música captura nossa imaginação*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998.

JUNG, Milton. *Jornalismo de rádio*. 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2007.

KYRILLOS, Leny; COTES, Claudia; FEIJÓ, Deborah. *Voz e corpo na TV*. São Paulo: Globo, 2003.

LEVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. Trad. Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: 34, 1993.

MASSON, Maria Lúcia Vaz. *Análise perceptivo-auditiva e acústica da voz de transexual homem-para-mulher no decorrer da terapia fonoaudiológica.* Monografia apresentada no Curso de Especialização em Voz do Centro de Estudos da Voz – CEV. São Paulo, 2001.

MATHIESON, Leslie. *Greene and Mathieson's The Voice and its Disorders.* 6th edition. New York, USA: Wiley, 2001.

MEYER, Michel. *Aristóteles ou a retórica das paixões*. Prefácio à tradução dos onze primeiros capítulos do livro II da obra Retórica de Aristóteles. *In* Aristóteles. *Retórica das paixões*. Tradução de Isis Borges B. da Fonseca. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NEMR, Nair Katia; CARVALHO, M. e KOHLE, J.. *Manual de orientação vocal.* Gráfica Heliópolis, 2002.

OLIVEIRA, Iara Bittante de. *A educação vocal na radiodifusão. In: Trabalhando a voz. Vários enfoques em fonoaudiologia.* Org. Léslie Piccolotto Ferreira. São Paulo: Summus, 1988.

PERDIGÃO, Paulo. *No ar: PRK-30! O mais famoso programa de humor da era do rádio*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2003.

PINTO, Ana Maria Marcondes e FURCK, Maria Áurea Erhardt. *Projeto saúde vocal do professor. In: Trabalhando a voz. Vários enfoques em fonoaudiologia.* Org. Léslie Piccolotto Ferreira. São Paulo: Summus, 1988.

POLITO, Reinaldo. *A Influência da Emoção do Orador no processo de conquista dos ouvintes.* 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

QUINTEIRO, Eudosia Acuña. *Estética da voz: uma voz para o ator*. 5ª ed. rev. São Paulo: Plexus, 2007.

_____. *O poder da voz e da fala no telemarketing: treinamento vocal para teleoperadores.* 5 ed. São Paulo: Plexus, 2009.

RAMOS, Roberto. *A ideologia da Escolinha do Professor Raimundo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

ROSSIT, Lucila Rodrigues. *Opinião leiga quanto à agradabilidade de diferentes vozes*. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Voz do Centro de Estudos da Voz – CEV. São Paulo, 2002.

TABORDA, Wladimir e DEUTSCH, Alice D'Agostini. *A Bíblia da Gravidez*. São Paulo: CMS, 2004.

TANNER, Dennis C.. *Medical-Legal and Forensic aspects of communication disorders, voice prints and speaker profiling*. Tucson: Lawyers & Judges Publishing Company, Inc, 2007.

TOSI, Oscar. *Voice identification theory and legal applications*. Baltimore: University Park Press, 1979.

VALENTE, Heloísa de Araújo Duarte. *Os cantos da voz: entre o ruído e o silêncio*. São Paulo: AnnaBlume, 1999.

VIEIRA, Vanessa Pedrosa; GONÇALVES, Maria Inês Rabelo; PONTES, Paulo Augusto de Lima; PONTES, Antonio Augusto de Lima. *Características das vozes rouca, áspera e normal: análise acústica espectrográfica comparativa.* Revista Brasileira de Otorrinolaringologia, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 182-188, 2002.

WRIGHT, Jean Ann e LALLO, M. J.. *Voice-Over for Animation*. New York: Elsevier – Focal Press, 2009.

RODRÍGUEZ, Teófilo. *Vox populi: apuntes sobre la voz humana.* Sevilha: Secretariado de Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 2006.

ROSEN, Jody. *Researchers Play Tune Recorded Before Edison*, in The New York Times, caderno Arts, 27 de março de 2008.

SEVERIANO, Jairo. *Uma história da música popular brasileira: das origens à modernidade*. 2ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2009.

SODRÉ, Hélio. *História Universal da Eloquência*. 3ª ed. Vol. I e Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

WALL, Mick e INGHAM, Chris. *Run to the Hills: Iron Maiden, the Authorized Biography*, 3rd edition. Londres: Sanctuary Publishing, 2004.

ZUMTHOR, Paul. *Performance, Recepção, Leitura.* 2ed., São Paulo: Cosac Naify, 2007.

ARTIGOS, NOTÍCIAS, DOCUMENTOS E DADOS CONSULTADOS ELETRONICAMENTE:

ALECRIM, Emerson. *Introdução à Biometria.* Disponível em: *http://www.infowester.com/biometria.php*. Acesso em: 28 de novembro de 2009.

BRIDGETT, Rob. *Audio Postmortem: Scarface: The World is Yours*, 22 de março de 2007, disponível em http://www.gamasutra.com/features/20070322/bridgett_pfv.htm. Acesso em: 26 de abril de 2009.

CAMACHO, Marcelo. *O mestre domador de gogós.* Entrevista a Pedro Bloch publicada na Revista Veja, edição de 08 de outubro de 1997. Disponível em http://veja.abril.com.br/081097/p_066.html. Acesso em: 21 de novembro de 2009.

DACHIN, Nicholas. *Na história das telecomunicações um lugar de honra pertence a um brasileiro: Padre Roberto Landell de Moura*. Revista ANTENNA N. 39, jan/fev 1969. Disponível em: http://rlandell.tripod.com/antena.htm. Acesso em: 29 de novembro de 2009.

DANTAS, Pedro. Cineasta Fábio Barreto abre os olhos pela primeira vez. In: estadão.com.br, 13 de janeiro de 2010. Disponível em: http://www.estadao.com.br/noticias/geral,cineasta-fabio-barreto-abre-os-olhos-pela-primeira-vez,495172,0.htm. Acesso em 20 de fevereiro de 2010.

FELITTI, Guilherme. *Biometria: conheça os principais métodos de identificação.* Disponível em: http://idgnow.uol.com.br/seguranca/2006/08/30/idgnoticia.2006-08-29.2354917101/. Acesso em: 28 de novembro de 2009.

FERNANDES, Kamila. *Justiça proíbe imitação da voz de Lula em programa de rádio do Ceará*. Folha Online, 28 de agosto de 2008. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u439040.shtml. Acesso em: 30 de janeiro de 2009.

FRIEDELL, Nick. *The Chinese pulled a Milli-Vanilli during the Opening Ceremony*, Yahoo! Sports, edição de 12 de agosto de 2008. Disponível em http://sports.yahoo.com/olympics/beijing/blog/fourth_place_medal/post/The-Chinese-pulled-a-Milli-Vanilli-during-the-Op?urn=oly,100162. Acesso em: 15 de junho de 2009.

GABANINI, Adriana Pizzo Nascimento. *A Voz Humana.* Disponível em http://www.profala.com/arttf57.htm. Acesso em 15 de janeiro de 2009.

GARGAGLIONE, Maria do Carmo e LEAL, Valéria. *Identificação de voz em perícia criminal.* Disponível em: http://www.acadeffor.com.br/artigos.asp. Acesso em: 10 de janeiro de 2010.

HORA, Beto. *Entrevista concedida a Jô Soares*. Programa do Jô de 4 de junho de 2007, Rede Globo de Televisão, disponível em http://www.betohora.com.br/videos/beto.wmv. Acesso em: 26 de abril de 2009.

_____. Lista de personagens. Disponível em: http://betohora.terra.com.br/personagens.htm. Acesso em: 25 de janeiro de 2010.

MAINARDI, Diogo. *Herbert Richers vive.* Artigo publicado na Revista Veja, edição de 13 de janeiro de 2010. Disponível em: http://veja.abril.com.br/130110/hebert-richers-vive-p-119.shtml. Acesso em 23 de janeiro de 2010.

MAMPE et al. *Newborns' cry melody is shaped by their native language*. Current Biology, 2009. Disponível em http://www.cell.com/current-biology/abstract/S0960-9822%2809%2901824-7. Acesso em 10 de janeiro de 2010.

MARINI, Eduardo. *A voz que você não vê. Os locutores por trás dos serviços que orientam e divertem no dia-a-dia.* Matéria publicada na Revista Isto é em 28/05/1997. Disponível em http://www.terra.com.br/istoe/comport/144308.htm. Acesso em: 21 de novembro de 2009.

MARTIN, Isabela. *Candidato usa imitação da voz de Fagner em campanha no CE*. Matéria publicada em O Globo, 1 de setembro de 2008. Disponível em http://oglobo.globo.com/pais/eleicoes2008/mat/2008/09/01/candidato_usa_imitacao_da_voz_de_fagner_em_campanha_no_ce-548035639.asp. Acesso em 20 de fevereiro de 2010.

MCCORMICK, Neil. *The truth about lip-synching*, in The Age. Edição de 13 de fevereiro de 2004. Disponível em: http://www.theage.com.au/articles/2004/10/12/1097406567855.html. Acesso em 06 de fevereiro de 2010.

MENDES, Eunice. *Magia da voz*. Disponível em http://www.institutomvc.com.br/costacurta/arteu01_magiavoz.htm. Acesso em 21 de novembro de 2009.

RONCAGLIA, Daniel. *Ruído na linha*. Entrevista: Ricardo Molina, perito forense. Publicada em 08 de junho de 2008 no site Consultor Jurídico. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-jun-08/falhas_tecnicas_invalidam_grampos_prova_judicial. Acesso em: 11 de janeiro de 2010.

SALLEH, Anna. *"Voiceprints' are a misnomer, says expert"*. Publicada pela ABC em 04 de dezembro de 2008. Disponível em http://www.abc.net.au/science/articles/2008/12/04/2437959.htm. Acesso em: 21 de novembro de 2009.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. *Aportes - El preámbulo de la constitución: su significado y alcances*. Disponível em http://www.congreso.gob.pe/comisiones/2002/debate_constitucional/aportes/Aportes-Carlos-Fernandez-Sessarego-1-2-3.pdf. Acesso em: 12 de junho de 2009.

SILVA, Jorge da. *Boris Casoy, os Garis e o Efeito Ricúpero*. Disponível em: http://www.jorgedasilva.blog.br/?p=974. Acesso em: 07 de março de 2010.

SPENCER, Richard. *Beijing Olympics: Faking scandal over girl who 'sang' in opening ceremony*, in The Telegraph, edição de 12 de agosto de 2008. Disponível em: http://www.telegraph.co.uk/sport/othersports/olympics/2545387/Beijing-Olympics-Faking-scandal-over-girl-who-sang-in-opening-ceremony.html. Acesso em: 12 de junho de 2009.

VILLALBA DÍAZ, Federico Andrés. *Algunos aspectos acerca del derecho patrimonial y extrapatrimonial sobre la propia imagen.* Buenos Aires: Revista Persona. Disponível em: http://www.revistapersona.com.ar/Persona10/10Villalba.htm. Acesso em: 06 de março de 2010.

Academia Brasileira de Fonoaudiologia Forense. Disponível em: http://www.acadeffor.com.br/historico.asp. Acesso em: 10 de janeiro de 2010.

Academia Brasileira de Laringologia e Voz. Disponível em: http://www.ablv.com.br/campanha_detalhes.asp?id=2. Acesso em: 09 de janeiro de 2010.

Anais da Assembléia Nacional Constituinte 1987-1988. Publicação contendo os Diários da Assembléia Nacional Constituinte, com a íntegra dos debates em Plenário, nas Comissões e Sub-Comissões Temáticas. Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Acesso em: 20 de fevereiro de 2010.

Antares. http://www.antarestech.com/about/history.shtml. Acesso em: 06 de fevereiro de 2010.

Arquivos dos Estúdios Walt Disney. Disponível em http://disney.go.com/vault/archives/movies/mermaid/mermaid.html. Acesso em 21 de novembro de 2009.

A Voz do Aeroporto. Matéria divulgada no portal da Infraero, em 02 de outubro de 2007. Disponível em http://www.infraero.gov.br/impr_noti_prev.php?ni=5071&menuid=impr. Acesso em 20 de abril de 2010.

Hoaxer impersonates Brazil leader. Disponível em: http://news.bbc.co.uk/2/hi/8348882.stm. Acesso em 20 de dezembro de 2010.

Iris Lettieri. Disponível em http://www.irislettieri.com.br/. Acesso em 20 de abril de 2010.

John Fogerty. Disponível em http://www.johnfogerty.com/. Acesso em 29 de abril de 2010.

Jornadas de Direito Civil I, III e IV Enunciados Aprovados. In: Jornada de Direito Civil. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília: CJF, 2007. Disponível em http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1296. Acesso em 29 de abril de 2010.

Mestrados e Doutorados na Área de Voz. Resumos de dissertações e teses apresentadas por fonoaudiólogos. 1984 – 2009. Org. Mara Behlau e Juliana Algodoal. http://www.sbfa.org.br/portal/pdf/Mestrados%20e%20Doutorados%20na%20Area%20de%20Voz%20-%201984%20a%202009.pdf. Acesso em: 20 de dezembro de 2009.

Novo Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. Disponível em http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70319/2/743415.pdf. Acesso em 20 de novembro de 2009.

O Rei do Baião. Disponível em: http://www.reidobaiao.com.br/assum-preto . Acesso em 28 de fevereiro de 2010.

Projeto de Constituição. Emendas oferecidas em plenário ao Substituto do relator. Volume III. Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-238.pdf. Acesso em: 20 de fevereiro de 2010.

Recommandation Attributs de la personne. Disponível em: http://www.arpp-pub.org/IMG/pdf/Attributs_de_la_personne.pdf. Acesso em: 20 de fevereiro de 2010.

Recording Cher's 'Believe' matéria de fevereiro de 1999 da Sound On Sound music recording technology magazine. Disponível em: http://www.soundonsound.com/sos/feb99/articles/tracks661.htm. Acesso em 06 de fevereiro de 2009.

Reunião com Dubladores. MinC realizou encontro em São Paulo para ouvir representantes do setor. Disponível em: http://www.cultura.gov.br/site/2009/09/17/reuniao-com-dubladores/. Acesso em 21 de janeiro de 2010.

Susan Boyle perde final para grupo de dançarinos. Caderno 2, sábado 30 de maio de 2009, disponível em http://www.estadao.com.br/arteelazer/not_art379615,0.htm. Acesso em 31 de maio de 2009.

Tesla memorial society of New York. Disponível em: http://www.teslasociety.com/radio.htm. Acesso em: 29 nov. 2009.

The internet movie database. Disponível em: http://www.imdb.com/title/tt0168629/; http://www.imdb.com/name/nm0000469/; http://www.imdb.com/title/tt0119094/; http://www.imdb.com/title/tt0421715/; http://www.imdb.com/title/tt0109771/; http://www.imdb.com/video/wab/vi2904097561/; http://www.imdb.com/title/tt0183649/plotsummary; http://www.imdb.com/title/tt0076759/. Acesso em 06 de fevereiro de 2010.

The Man Behind the Duck: Clarence "Ducky" Nash. in Walt Disney Treasures: Cronologia do Donald (DVD), 1934-1941, disco 2, material bônus.

Vozes Brasileiras. Disponível em http://www.vozesbrasileiras.com.br/html/galeria.html. Acesso em 29 de abril de 2010.

DICIONÁRIOS:

Centre National de Ressources Textuelles et Lexicales. Disponível em: http://www.cnrtl.fr. Acesso em 27 de fevereiro de 2010.

Diccionario de la Lengua Española de la Real Academia Española. Disponível em: http://buscon.rae.es. Acesso 27 de fevereiro de 2010.

Diccionario da lingua portugueza - recompilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por ANTONIO DE MORAES SILVA. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813. Disponível em http://www.brasiliana.usp.br/dicionario. Acesso em 21 de novembro de 2009.

Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Disponível em: http://houaiss.uol.com.br/gramatica.jhtm. Acesso em 07 de março de 2010.

Dicionário Houaiss Sinônimos e Antônimos. 2ed. São Paulo: Publifolha. 2008.

Dicionário da Língua Portuguesa Caldas Aulete. Disponível em http://www.auletedigital.com.br/download.html. Acesso em 20 de abril de 2009.

Dizionari Garzanti di Italiano con grammatica essenziale in appendice. Roma: Garzanti, 1997.

Longman Dictionary of Contemporary English. 3rd ed., Harlow: Longman, 1995.

Moderno Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis. Disponível em: http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php. Acesso em: 07 de março de 2010.

Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 4ª ed. São Paulo: Positivo, 2009.

Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ... Raphael Bluteau. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v. Disponível em http://www.brasiliana.usp.br/dicionario. Acesso em 21 de novembro de 2009.